

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru

Sentença de 25 de novembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)

No Caso do Presídio Miguel Castro Castro,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:*

Sergio García Ramírez, Presidente;
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;
Cecilia Medina Quiroga, Juíza; e
Manuel E. Ventura Robles, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a seguinte Sentença.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 9 de setembro de 2004, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão" ou "Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Peru (doravante denominado "Estado" ou "Peru"). A demanda teve origem nas denúncias nº 11.015 e 11.769, recebidas na Secretaria da Comissão em 18 de maio de 1992 e 5 de junho de 1997, respectivamente.

2. A Comissão apresentou a demanda a fim de que a Corte declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de "pelo menos 42" detentos que faleceram; pela violação do artigo 5 (Direito à integridade

* O Juiz Diego García-Sayán eximiu-se de conhecer do presente caso (par. 91 e 92 *infra*). O Juiz Oliver Jackman deixou de participar da deliberação e assinatura da presente Sentença, já que informou que, por motivo de força maior, não poderia comparecer ao LXXIII Período Ordinário de Sessões do Tribunal.

pessoal) da Convenção, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de “pelo menos 175” detentos que ficaram feridos e de 322 detentos “que, embora tenham saído ilesos [supostamente], foram submetidos a tratamento cruel, desumano e degradante”; e pela violação dos artigos 8.1 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento “das [supostas] vítimas e seus familiares”.

3. Os fatos expostos pela Comissão na demanda teriam ocorrido a partir de 6 de maio de 1992, e se referem à execução da “Operação Mudança 1” no interior do Presídio Miguel Castro Castro, durante a qual o Estado, supostamente, provocou a morte de pelo menos 42 internos, feriu 175, e submeteu a tratamento cruel, desumano e degradante outros 322. Os fatos também se referem ao suposto tratamento cruel, desumano e degradante sofrido pelas supostas vítimas posteriormente à “Operação Mudança 1”.

4. A Comissão também solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação mencionadas na demanda. Por último, solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do caso.

II COMPETÊNCIA

5. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, já que o Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. Além disso, o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 28 de março de 1991 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 4 de junho de 1996.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

6. Em 18 de maio de 1992, a senhora Sabina Astete enviou uma denúncia à Comissão Interamericana,¹ assinada por pessoas que se identificam como membros da Comissão de Familiares de Presos Políticos e Prisioneiros de Guerra. Essa denúncia foi identificada com o número 11.015, e se referia aos supostos “genocídio de 6 a 9 de maio de 1992”, no Presídio Castro Castro, e à falta de informação “aos familiares e à opinião pública” sobre os sobreviventes, mortos e feridos. Também se referia às supostas “transferênci[as] clandestin[as] para diferentes presídios” do Peru, sem permitir o “acesso [...] dos familiares [e] advogados”.

7. Em 12 de junho, 9 de julho e 10, 12 e 21 de agosto de 1992; 17 de agosto de 2000; e 23 de janeiro, 7 de fevereiro e 31 de maio de 2001, a Comissão transmitiu ao Estado informação adicional a respeito do caso. Essa informação se referia, *inter alia*, aos maus-tratos, “torturas”, “revistas” e “isolamento” a que supostamente foram submetidas as supostas vítimas dos fatos do Presídio Miguel Castro Castro, após 9 de maio de 1992, e durante as transferências dos internos para outros presídios do Peru, e às alegadas condições “sub-humanas” em que se encontravam as supostas vítimas nos centros para os

¹ Como resposta ao pedido de prova e esclarecimentos para melhor resolver encaminhado pelo Presidente da Corte, a Comissão informou, em comunicação de 3 de novembro de 2006, que esse escrito de 18 de maio de 1992 foi “a petição inicial que deu origem aos autos do caso 11.015”.

quais foram transferidas. Além disso, informou-se sobre a "perseguição" aos familiares das supostas vítimas por parte do Estado.

8. Em 18 de agosto de 1992, a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares em relação aos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro, em conformidade com o disposto no artigo 29 do Regulamento da Comissão. Entre as medidas solicitadas se encontrava a autorização de "visitas de familiares e advogados dos detentos", e a entrada de "roupas e remédios". Também solicitou que o Estado prestasse "atendimento médico" àqueles que o solicitassem, e que remetesse à Comissão "a lista oficial de [...] mortos e desaparecid[os] em decorrência dos fatos [do] Presídio 'Miguel Castro Castro'".

9. Em 11 de setembro de 1992, o Estado apresentou um escrito, mediante o qual enviou informação "sobre as medidas adotadas em relação ao pedido formulado pela Comissão" a respeito "dos 'acontecimentos' registrados a partir de 6 de maio de [1992] no Presídio Miguel Castro Castro". Em 21 de outubro de 1992, o Estado apresentou um escrito e anexos, mediante os quais enviou o relatório elaborado pela Promotoria da Nação do Peru a respeito das ocorrências "no Presídio Castro Castro, em 6 de maio de [1992]".

10. Em 9 de novembro de 1992, o Estado apresentou um escrito e respectivos anexos, mediante os quais enviou o relatório elaborado pela Promotoria da Nação a respeito da informação adicional que lhe foi transmitida (par. 7 *supra*).

11. Em 25 de novembro de 1992, a Comissão apresentou ao Tribunal um escrito e os respectivos anexos, mediante os quais enviou um pedido de medidas provisórias em relação aos casos 11.015 e 11.048, em tramitação na Comissão, sobre a grave situação em que se encontrariam os centros penais Miguel Castro Castro e Santa Mónica em Lima; Cristo Rey em Ica; e Yanamayo em Puno.

12. Em 14 de dezembro de 1992, o Presidente da Corte (doravante denominado "Presidente") expediu uma resolução, mediante a qual resolveu "[q]ue não proced[ia] solicitar no momento [...] medidas urgentes de caráter preliminar" e decidiu "[s]ubmeter à Corte em seu próximo período ordinário de sessões o pedido apresentado pela Comissão Interamericana".

13. Em 27 de janeiro de 1993, o Tribunal emitiu uma resolução a respeito do pedido de medidas provisórias por parte da Comissão (par. 11 *supra*), mediante a qual resolveu "[n]ão editar, neste momento, as medidas provisórias [...] solicitadas". A Corte também considerou necessário "[s]olicitar [à Comissão] que, no exercício das atribuições que lhe conferem a Convenção, o Estatuto e o Regulamento, solicit[asse] as provas ou realiz[asse] as investigações necessárias para certificar-se da veracidade dos fatos" citados no pedido de medidas.

14. Em 5 de junho de 1997, o senhor Curtis Doebbler, representando a senhora Mónica Feria Tinta, apresentou uma denúncia perante a Comissão, identificada com o número 11.769. Essa denúncia se referia, *inter alia*, aos acontecimentos no Presídio Miguel Castro Castro a partir de 6 de maio de 1992, bem como à "tortura" e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que supostamente teriam sido submetidas as supostas vítimas deste caso durante e após o "ataque" ao referido presídio.

15. Em 29 de junho de 2000, o caso 11.769 (par. 14 *supra*) foi desmembrado em dois expedientes: 11.769-A e 11.769-B, em aplicação do disposto no artigo 40.1 do Regulamento da Comissão vigente na época. O expediente 11.769-B se referia "aos fatos denunciados [...] que concernem aos acontecimentos registrados no Presídio Castro Castro,

de Lima, em maio de 199[2]”, e o 11.769-A, à “detenção, julgamento e demais fatos [...] concernentes direta e pessoalmente à [senhora] Mónica Feria Tinta”.

16. Em 29 de junho de 2000, o caso 11.769-B (par. 15 *supra*) foi anexado ao caso identificado como 11.015 (par. 6 *supra*), para tramitação conjunta.

17. Em 5 de março de 2001, a Comissão aprovou o Relatório Nº 43/01, mediante o qual declarou admissível o caso. Em 21 de março de 2001, a Comissão colocou-se à disposição das partes com o objetivo de chegar a uma solução amistosa.

18. Em 16 de março de 2001, o Estado apresentou um relatório, mediante o qual citou o nome das supostas vítimas “mortas nos acontecimentos [...] de 6 a 10 de maio de 1992”.

19. Em 2 de abril de 2001, a senhora Mónica Feria Tinta apresentou observações sobre o relatório de admissibilidade do caso (par. 17 *supra*). Nessas observações declarou, *inter alia*, que acreditava que era importante ressaltar que “foi um ataque originalmente dirigido às prisioneiras [, ...] entre as quais havia mulheres grávidas”, e que “na denúncia apresentada [...] se especific[ou] que à frente dos responsáveis diretos pelos fatos figura [...] Alberto Fujimori Fujimori[,] que ordenou o ataque e as execuções extrajudiciais de prisioneiros de 6 [a] 9 de maio[,] bem como o tratamento dispensado aos sobreviventes posteriormente ao massacre”.

20. Em 18 de abril de 2001, a senhora Mónica Feria Tinta informou à Comissão de que não tinha interesse em que se levasse a cabo o processo de solução amistosa (par. 17 *supra*). Em 23 de abril de 2001, o Estado apresentou um relatório, mediante o qual comunicou que “não deseja[va] submeter-se [...] ao procedimento de solução amistosa” (par. 17 *supra*).

21. Em 24 de abril de 2001, a Comissão solicitou às petionárias e ao Estado que apresentassem “seus argumentos e provas a respeito do mérito do caso” devido à “controvérsia entre as partes a respeito dos fatos denunciados”. Também solicitou ao Estado que apresentasse: “[o] nome das pessoas e o esclarecimento das circunstâncias específicas em que morre[ram...] em maio de 1992 no Presídio Castro Castro, inclusive as perícias forenses [...] e os respectivos atestados de óbito”; “[o] nome [e] tipo de lesão, [...] as circunstâncias [...] em que essas lesões foram causadas, [...] e as perícias forenses realizadas [a esse respeito]; e “[i]nformação sobre as investigações administrativas e judiciais conduzidas a respeito dos fatos ocorridos em maio de 1992 no Presídio Castro Castro”. Essa informação também foi solicitada às petionárias, sem necessidade de que apresentassem os documentos oficiais.

22. Em 1º de novembro de 2001, o Estado apresentou suas alegações e provas a respeito do mérito do assunto (par. 21 *supra*), após duas prorrogações que lhe foram concedidas. Também declarou que concluiria sua argumentação a respeito do mérito do assunto durante a audiência convocada para 14 de novembro de 2001 (par. 23 *infra*).

23. Em 14 de novembro de 2001, realizou-se uma audiência sobre o mérito do caso perante a Comissão.

24. Em 20 de outubro de 2003, a senhora Mónica Feria Tinta apresentou suas alegações a respeito do caso (par. 21 *supra*), depois de diversas prorrogações que lhe foram concedidas.

25. Em 23 de outubro de 2003, a Comissão, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório Nº 94/03, no qual concluiu que o Estado “é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas individualizadas no parágrafo 43 de[sse] relatório”. Além disso, a Comissão salientou que “o objetivo des[se] relatório transc[endia] o que dizia respeito à promulgação e aplicação da legislação antiterrorista do Peru, em virtude da qual algumas das vítimas se encontravam privadas da liberdade, uma vez que não e[ram] matéria dos fatos denunciados e provados”. A Comissão também recomendou ao Estado: “[l]evar adiante uma investigação completa, efetiva e imparcial na jurisdição interna, com o propósito de estabelecer a verdade histórica dos fatos; processar e punir os responsáveis pelo massacre cometido contra os internos do Presídio ‘Miguel Castro Castro’ da cidade de Lima, entre 6 e 9 de maio de 1992”; “[a]dotar as medidas necessárias para identificar os cadáveres ainda não reconhecidos e entregar os restos mortais aos familiares”; “[a]dotar as medidas necessárias para que os prejudicados recebam uma reparação adequada pelas violações de direitos humanos sofridas em virtude das ações do Estado”; e “[a]dotar as medidas necessárias para evitar que atos semelhantes voltem a ser praticados, em cumprimento dos deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana”.

26. Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão notificou o Estado do referido relatório e concedeu-lhe um prazo de dois meses, contado a partir da data do envio, para que informasse sobre as medidas adotadas com a finalidade de cumprir as recomendações formuladas.

27. Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão comunicou às petionárias a aprovação do relatório (par. 25 *supra*), em conformidade com o artigo 50 da Convenção, e solicitou que apresentassem, no prazo de um mês, sua posição sobre a apresentação do caso à Corte. Solicitou também que apresentassem os dados das vítimas; as procurações que as credenciassem como representantes; a prova documental, testemunhal e pericial adicional à apresentada durante a tramitação do caso perante a Comissão; e suas pretensões em matéria de reparações e custas.

28. Em 4 de março, 7 de abril e 9 de julho de 2004, o Estado solicitou prorrogações para informar a Comissão sobre o cumprimento das recomendações constantes do Relatório Nº 94/03 (par. 25 e 26 *supra*). A Comissão concedeu as prorrogações solicitadas, a última delas até 9 de agosto de 2004.

29. Em 6 de fevereiro e 7 de março de 2004, as petionárias apresentaram duas comunicações à Comissão, nas quais declararam seu interesse em que a Comissão enviasse o caso à Corte (par. 27 *supra*).

30. Em 7 de março de 2004, a senhora Mónica Feria Tinta apresentou um escrito e os respectivos anexos, mediante os quais enviou a informação solicitada pela Comissão na comunicação de 9 de janeiro de 2004 (par. 27 *supra*). Do mesmo modo, observou, *inter alia*, que “os fatos foram planejados como massacre[...]”, que foi apresentada informação à Comissão “sobre o tipo de tortura durante e após o massacre infligido aos prisioneiros”, e que “destacar[am] as violações físicas cometidas contra as mulheres feridas no hospital”. A senhora Feria Tinta salientou que “[a] falta de referência a es[ses] fatos terríveis no relatório da Comissão deixou de m[ostr]ar a dimensão e o horror dos fatos vividos pelos prisioneiros”. A senhora Mónica Feria Tinta também declarou, *inter alia*, que “considera[vam] como parte do objeto des[sa] demanda não só os fatos ocorridos de 6 [a]

9 de maio de 1992”, mas também “o terrível e desumanizante regime carcerário ao qual se [...] submeteram [os internos] com a intenção de destruí-los como seres humanos”, a respeito do qual havia sido prestada informação à Comissão. A senhora Feria Tinta ressaltou ainda que “[o] alcance do relatório da Comissão [...] não mostr[ou] que esses fatos [fossem] parte das violações em que incorreu o Estado”.

31. Em 5 de agosto de 2004, o Estado, em resposta às recomendações do Relatório de Mérito Nº 94/03 (par. 25, 26 e 28 supra), prestou informações à Comissão. ~~em resposta às recomendações do Relatório de Mérito Nº 94/03 (par. 25, 26 e 28 supra)~~. Os anexos foram apresentados em 24 de agosto de 2004.

32. Em 13 de agosto de 2004, “ante a falta de implementação satisfatória das recomendações constantes do Relatório 94/03” (par. 25 *supra*), a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

33. Em 9 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante a Corte, à qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão apresentou os anexos à demanda em 29 de setembro de 2004. Do mesmo modo, designou como delegados os senhores Freddy Gutiérrez, Florentín Meléndez e Santiago A. Cantón, e como assessores jurídicos os senhores Ariel Dulitzky, Pedro Díaz, Juan Pablo Albán e Víctor Madrigal.

34. Em 15 de outubro de 2004, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), seguindo instruções do Presidente da Corte, solicitou à Comissão que coordenasse com as supostas vítimas e seus familiares para que designassem, com a maior brevidade possível, um interveniente comum dos representantes, com o ~~propósito fim~~ de proceder à notificação da demanda, em conformidade com o estipulado no artigo 23.2 do Regulamento do Tribunal. Também decidiu que a Comissão “indi[caria...] quem, a [seu] critério[, ...] dev[ia] ser considerado o interveniente comum que represent[aria] as supostas vítimas” no processo perante a Corte.

35. Em 16 de novembro de 2004, a Comissão remeteu um escrito, mediante o qual apresentou a informação solicitada por meio de nota de 15 de outubro de 2004 (par. 34 *supra*) em relação à designação de um interveniente comum dos representantes das supostas vítimas no presente caso. Em 22 de novembro de 2004, a Comissão apresentou os anexos ~~desse~~ do mencionado escrito.

36. Em 14 de janeiro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, remeteu nota às senhoras Mónica Feria Tinta e Sabina Astete, credenciadas como representantes no momento da apresentação da demanda da Comissão, e comunicou-lhes que a demanda se encontrava na etapa de exame preliminar, em conformidade com o artigo 34 do Regulamento da Corte. Também as informou ~~de~~ que, da análise inicial da referida demanda, o Presidente havia constatado ~~que~~ diversos problemas de representação ~~se apresentaram presentes~~ no procedimento perante a Comissão, os quais continuavam perante o Tribunal, e se referiu a esses problemas. Também, ~~lhes~~ foi solicitado que apresentassem, o mais tardar em 24 de janeiro de 2005, uma lista final de supostas vítimas que representariam, cuja verdadeira vontade de ser por elas representadas as mencionadas senhoras davam fé de conhecer.

37. Em 24 de janeiro de 2005, a senhora Sabina Astete apresentou um escrito, em resposta ao solicitado pelo Presidente (par. 36 *supra*), mediante o qual remeteu a lista final de supostas vítimas "representad[a]s pelos [senhores] Douglas Cassel e Peter Erlinder em consulta com [a senhora Sabina Astete] e a [senhora] Berta Flores". Os anexos desse escrito foram apresentados em 26 de janeiro de 2005.

38. Em 25 de janeiro de 2005, a senhora Mónica Feria Tinta remeteu um escrito e seu anexo, em resposta ao pedido do Presidente (par. 36 *supra*), mediante os quais apresentou a lista final de supostas vítimas que representa, cuja vontade de ser por ela representadas "d[eu] fé de conhecer".

39. Em 8 de abril de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu às senhoras Feria Tinta e Astete prazo improrrogável, até 29 de abril de 2005, para que apresentassem todas as procurações que haviam deixado de remeter, a fim de que a Corte decidisse sobre a matéria. ~~A elas também se esclareceu~~ Também lhes foi esclarecido que, caso remetessem novas procurações posteriormente ao encerramento do prazo concedido, essas ~~procurações~~ não mudariam a decisão tomada pelo Presidente ou pela Corte.

40. Em 4 de outubro de 2005, a Secretaria comunicou à Comissão Interamericana, ao Estado e aos representantes das supostas vítimas e seus familiares que, no que diz respeito à falta de acordo entre os representantes quanto à designação de um interveniente comum, em conformidade com o artigo 23 do Regulamento do Tribunal, este resolveu que o interveniente comum que representaria as supostas vítimas seria a senhora Mónica Feria Tinta tendo em vista que: da análise de todas as procurações que constam dos autos perante a Corte, se depreendia que a senhora Feria Tinta representava o maior número de supostas vítimas que outorgaram procuração; é suposta vítima e assumiu grande parte da representação durante o processo perante a Comissão; e houve problemas com algumas das procurações em favor da senhora Sabina Astete, dado que não expressavam com clareza a vontade dos outorgantes, bem como e tinham uma redação que induzia a erro ou falta de clareza sobre essas pessoas, já que dava a entender que a senhora Feria Tinta havia decidido não representá-las. A eles também se informou que a representação não devia implicar uma limitação do direito das supostas vítimas ou seus familiares de expor perante a Corte suas petições e argumentos, bem como oferecer as provas respectivas, e que a interventora comum "ser[ia a] única autorizad[a] a apresentar petições, argumentos e provas no curso do processo, [e que] dever[ia] canalizar nos escritos, nas alegações orais e nas provas apresentadas as diversas pretensões e argumentos dos diferentes representantes das supostas vítimas e seus familiares". Quanto às supostas vítimas que não se fizerem representar ou não dispuserem de representação, o Tribunal informou que a Comissão "ser[ia] a representante processual delas, como garante do interesse público disposto na Convenção Americana, de modo a evitar sua desproteção", em aplicação do artigo 33.3 do Regulamento da Corte.

41. Em 4 de outubro de 2005, a Secretaria, após o Presidente ter realizado um exame preliminar da demanda, em conformidade com o disposto no artigo 35.1.b) e e) do Regulamento, levou-a, ao conhecimento do Estado e da interveniente comum dos representantes das supostas vítimas e seus familiares (doravante denominada "interveniente comum"), com os respectivos anexos. Também, se notificou o Estado do prazo para contestá-la e designar sua representação no processo. Informou-se, ainda, ~~a~~ a interveniente comum, sobre o prazo para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos").

42. Em 6 de outubro de 2005, a interveniente comum apresentou um escrito, mediante o qual comunicou que "[] encarregou o doutor Vaughan Lowe de exercer representações

legais juntamente com a signatária [...]", e solicitou a adoção do idioma inglês como idioma de trabalho, juntamente com o espanhol.

43. Em 13 de outubro de 2005, a Secretaria enviou nota, mediante a qual, seguindo instruções do Presidente, informou a interveniente comum de que o idioma de trabalho do caso continuaria sendo o espanhol, uma vez que "o idioma empregado previamente, desde o início da tramitação perante a Corte e sem alterações, ha[via] sido o espanhol", "o Estado demandado [...] a interveniente comum dos representantes e a maioria das supostas vítimas fala[vam] o idioma espanhol" e "o Tribunal carec[ia] de recursos para a tramitação do caso em dois idiomas ou para a tradução de todo o material reunido para um idioma diferente do que se ha[via] empregado até [aquele dia]".

44. Em 17 de outubro de 2005, a interveniente comum remeteu um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais pediu prorrogação de um mês para apresentar o escrito de petições e argumentos (par. 41 *supra*). Pediu, também, que o Tribunal solicitasse à Comissão o envio dos originais de alguns anexos e vídeos dos depoimentos gravados, os quais supostamente não haviam sido remetidos à Corte.

45. Em 27 de outubro de 2005, a Comissão apresentou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais, *inter alia*, pediu que o Tribunal "solicitasse ao Estado [...] o envio de cópias autenticadas da totalidade dos documentos disponíveis relativos às investigações realizadas no âmbito da jurisdição interna em relação aos fatos, bem como cópia autenticada da legislação e disposições regulamentares aplicáveis". Além disso, reiterou que "o enviado [como anexos à demanda] e[ra] a melhor cópia de que ~~d[ispôs]~~ dispunha e pôde obter".

46. Em 2 de novembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à interventora comum de que não era possível conceder a prorrogação solicitada para apresentar seu escrito de petições e argumentos (par. 44 *supra*), porquanto a improrrogabilidade do prazo para apresentar esse escrito está estabelecida expressamente no Regulamento da Corte.

47. Em 2 de novembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão que remetesse a prova citada pela interveniente comum no escrito de 17 de outubro de 2005 (par. 44 *supra*).

48. Em 4 de novembro de 2005, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual remeteu os originais de três depoimentos de supostas vítimas, em resposta ao pedido de prova encaminhado em 2 de novembro de 2005 (par. 47 *supra*). Os anexos a esse escrito foram apresentados em 7 de novembro de 2005.

49. Em 6 de novembro de 2005, a interveniente comum apresentou um escrito, mediante o qual remeteu suas observações sobre a "retificação dos anexos" por parte da Comissão, e fez referência à "[d]ocumentação relativa à tramitação inicial" perante a Comissão. Salientou que não se incluía "nenhuma das provas dos autos do contraditório correspondente aos anos anteriores à anexação dos expedientes 11.015 e 11.769-B" (par. 16 *supra*), em virtude do que solicitou que a Comissão "corrigi[sse essa] omissão", e que o prazo de dois meses para apresentar o escrito de petições e argumentos fosse contado "com base no recebimento da demanda e respectivos anexos legíveis ou completos". A respeito da última solicitação, a Secretaria, seguindo instruções do Tribunal, reiterou a declaração da nota da Secretaria, de 2 de novembro de 2005 (par. 46 *supra*), no sentido de que o prazo para apresentar o escrito de petições e argumentos é improrrogável, e começa a ser contado a partir do dia em que se notificou a demanda. Também foi comunicado à

interveniente comum que, posteriormente, contaria com a possibilidade de apresentar alegações finais orais e escritas.

50. Em 10 de novembro de 2005, o Estado designou como Agente o senhor Oscar Manuel Ayzanoa Vigil.

51. Em 29 novembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão que “infor[masse] se, na tramitação perante esse órgão, ha[via] recebido prova ‘em processos contraditórios’ que não tivesse feito chegar anteriormente ao Tribunal, em conformidade com o disposto no artigo 44.2 do Regulamento da Corte, e, em caso positivo, a envia[sse] o mais rapidamente possível”. Nesse mesmo dia, a Secretaria enviou uma nota ao Estado, mediante a qual solicitou que, no escrito de contestação da demanda e nas observações sobre as petições, argumentos e provas, remetesse a documentação relativa às investigações internas e à norma aplicável ao caso solicitada pela Comissão no parágrafo 202 de sua demanda.

52. Em 16 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou um escrito com anexos, mediante os quais enviou resposta à solicitação constante da nota de 29 de novembro de 2005 (par. 51 *supra*). A Comissão salientou, *inter alia*, que “não ha[via] deixado de enviar ao Tribunal nenhum elemento de prova que h[ouvesse] considerado relevante para o caso[...]. Além disso, enviou quatro documentos que contêm “alguma referência aos fatos [do] caso”, deixando registro de que a Comissão “considerou que unicamente reitera[va]m prova reunida no processo por meio de outras medidas”.

53. Em 20 de dezembro de 2005, a interveniente comum enviou seu escrito de petições e argumentos, ao qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. Anexou também um escrito de 12 páginas e ~~os seus~~ respectivos anexos, e salientou que era de “um grupo de [supostas] vítimas re~~a~~presentadas por outros representantes”. Em 26 de dezembro de 2005, apresentou os anexos do escrito de petições e argumentos.

54. Em 6 de janeiro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à interveniente comum que apresentasse o documento “Lista de Vítimas” no idioma espanhol, “com a maior brevidade possível”. O documento é parte dos anexos do escrito de petições e argumentos (par. 53 *supra*).

55. Em 15 de janeiro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais enviou as traduções para o espanhol de diversos documentos que haviam sido apresentados em inglês ~~na~~ durante a tramitação perante a Comissão e a Corte. Em 19 de janeiro de 2006, a Secretaria informou que estava à espera da tradução do documento “Lista de Vítimas” (par. 54 *supra*).

56. Em 12 de fevereiro de 2006, o Estado apresentou o escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos, ao qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal. Em 20 de fevereiro de 2006, o Peru enviou os anexos desse escrito. Nesse escrito, o Estado acatou e reconheceu parcialmente a responsabilidade internacional por determinadas violações alegadas pela Comissão (par. 129 a 159 *infra*). O Peru também salientou que “se reserva[va] o direito de expressar os fundamentos de direito num próximo escrito[, ...] para o que solicit[ou] um prazo razoável, a fim de poder desenvolvê-los com a propriedade que um caso da importância deste merec[ia]”.

57. Em 3 de março de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em aplicação das disposições regulamentares, comunicou ao Estado que não era possível

conceder-lhe novo prazo para que desenvolvesse os “fundamentos de direito” (par. 56 *supra*), uma vez que se tratava de ato processual não contemplado no Regulamento. A Secretaria também informou ao Estado de que teria a oportunidade de apresentar argumentos ao expor suas alegações finais orais na eventual audiência pública que seria convocada, bem como ao apresentar suas alegações finais escritas.

58. Em 13 de março de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou às partes que, o mais tardar em 24 de março de 2006, remetessem suas observações sobre a solicitação da Comissão constante do parágrafo 203 de sua demanda, no sentido de que a Corte admitisse como prova testemunhal, “em virtude do princípio de economia processual”, os depoimentos prestados sob juramento pelas senhoras Mónica Feria Tinta e Avelina García Calderón Orozco, durante a audiência sobre o mérito do caso realizada perante a Comissão em 14 de novembro de 2001, constantes do Anexo 269 da demanda.

59. Em 21 de março de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito, mediante o qual remeteu suas “observações” sobre o escrito de contestação da demanda apresentado pelo Estado (par. 56 *supra*).

60. Em 24 de março de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à interveniente comum de que não se admitiam as referidas “observações” (par. 59 *supra*), porquanto se tratava de ato processual não contemplado no Regulamento. Do mesmo modo, reiterou-se o pedido formulado ao Peru, mediante nota de 29 de novembro de 2005 (par. 51 *supra*), no sentido de que enviasse a documentação relativa às investigações internas e às normas aplicáveis ao caso.

61. Em 24 de março de 2006, a interveniente comum apresentou a tradução do documento “Lista de Vítimas” (par. 54 e 55 *supra*).

62. Em 24 e 27 de março de 2006, a interveniente comum e o Estado, respectivamente, apresentaram suas observações sobre o pedido da Comissão de que o Tribunal admitisse como prova testemunhal os depoimentos prestados sob juramento pelas senhoras Feria Tinta e García Calderón durante o procedimento perante a Comissão (par. 58 *supra*). A esse respeito, o Estado declarou que “não formula[va] objeção” à referida solicitação. A interveniente comum ressaltou que a senhora Avelina García e a interveniente comum “tinham] vontade de [...] ser chamada[s] perante a Corte [...] como testemunha[s]”. Também acrescentou que “[s]e a Corte considerasse [...] que, por economia processual, [era] preferível [...] admitir [...] os depoimentos prestados [...] na audiência [perante] a Comissão [...], aceita[vam] o que a Corte consider[asse] conforme ~~com~~ seu melhor entendimento”.

63. Em 26 de abril de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual submeteu ao Tribunal uma consulta do “senhor Douglas Cassel, assessor jurídico do grupo de vítimas reapresentado pela denunciante original, Sabina Astete”, “a respeito ao mecanismo apropriado para obter autorização para que esse grupo de vítimas pu[desse] comunicar-se diretamente com o Tribunal ou, não sendo possível, pu[desse] fazê-lo por meio da Comissão e não da interveniente comum”. A Comissão também solicitou à Corte “que arbitr[asse] as medidas necessárias para garantir que todas as [supostas] vítimas t[ivessem] acesso e [fossem] ouvidas de acordo com o procedimento disposto no Regulamento da Corte [...]”.

64. Em 8 de maio de 2006, a interveniente comum enviou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais se referiu ao escrito apresentado pela Comissão em

26 de abril de 2006 (par. 63 *supra*), no qual submeteu ao Tribunal uma consulta do senhor Douglass Cassel.

65. Em 24 de maio de 2006, o Presidente da Corte emitiu uma resolução, mediante a qual solicitou que o senhor Wilfredo Pedraza, proposto como testemunha pela Comissão, e os senhores Michael Stephen Bronstein, Edith Tinta, Rosario Falconí Alvarado, Liliana Peralta Saldarriaga, Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez, Eva Chalco, Luis Jiménez, Gustavo Adolfo Chávez Hun, Mercedes Villaverde, Raul Basilio Orihuela e Jesús Julcarima Antonio, propostos pela interveniente comum, prestassem depoimento mediante declarações perante notário público (*affidavits*). Solicitou também que o senhor Christopher Birkbeck, proposto como perito pela Comissão, e os senhores José Quiroga e Ana C. Deutsch, propostos como peritos pela interveniente comum, apresentassem seus pareceres mediante declarações prestadas perante notário público (*affidavits*). Solicitou, ainda, que, como prova para melhor resolver, os senhores Miriam Rodríguez Peralta, Cesar Mamani Valverde, Alfredo Poccopachi Vallejos e Madelein Valle Rivera ~~prestaram~~ prestassem depoimento mediante declarações perante notário público (*affidavits*). Nessa resolução, o Presidente também convocou as partes para uma audiência pública que seria realizada na cidade de San Salvador, El Salvador, na sede da Corte Suprema de Justiça, em 26 e 27 de junho de 2006, para ouvir as alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, bem como as declarações testemunhais das senhoras Gaby Balcázar Medina e Julia Peña Castillo, propostas pela Comissão, dos senhores Luis Angel Pérez Zapata e Lastenia Eugenia Caballero Mejía, propostos pela interveniente comum, e do senhor Omar Antonio Pimentel Calle, proposto pelo Estado, bem como os laudos periciais dos senhores Nizam Peerwani e Thomas Wenzel, propostos pela interveniente comum. Além disso, nessa resolução, o Presidente informou ~~às partes de~~ que dispunham de um prazo até 3 de agosto de 2006 para apresentar as alegações finais escritas em relação ao mérito e às eventuais reparações e custas.

66. Em 30 de maio de 2006, a interveniente comum solicitou prorrogação para a apresentação das perícias mediante declaração prestada perante notário público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente da Corte, concedeu-se a prorrogação até 21 de junho de 2006.

67. Em 2 de maio de 2006, o senhor Douglas Cassel, que é um dos representantes das supostas vítimas e seus familiares no caso, mas não o interveniente comum, enviou dois escritos e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais apresentou um pedido de medidas provisórias à Corte, com o objetivo, *inter alia*, de que "o Estado assegur[asse] que h[ouvesse] uma investigação [...] rápida e adequada sobre a agressão [sofrida pela senhora Madelein Valle Rivera]".²

68. Em 31 de maio de 2006, o Presidente, em consulta com os juízes, expediu resolução mediante a qual "desconsider[ou] o pedido de medidas provisórias apresentado pelo senhor Douglass Cassel" uma vez que, *inter alia*, "julg[ou] que não se [...] comprov[ou] que exist[isse] uma situação de extrema gravidade e urgência que justific[asse] a adoção de medidas urgentes em favor da senhora Madelein Valle Rivera, para evitar um dano irreparável a seus direitos".

69. Em 1º de junho de 2006, a Comissão solicitou prorrogação para a apresentação do laudo pericial do senhor Christopher Birkbeck mediante declaração prestada perante notário

² A senhora Madeleine Valle Rivera é suposta vítima neste caso, e mediante resolução do Presidente, de 24 de maio de 2006, solicitou-se que prestasse depoimento mediante *affidavit*.

público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente, concedeu-se a prorrogação solicitada até 21 de junho de 2006.

70. Em 5 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual comunicou que, "em 31 de maio de 2006, o senhor Douglass Cassel [...] solicit[ou] à Comissão que o incorpor[asse], bem como a senhora Sabina Astete e o senhor Sean O'Brien, à delegação da Comissão para o caso". Do mesmo modo, solicitou à Corte "que [...] disp[usesse] as medidas que consider[asse] necessárias para garantir a representação efetiva de todas as [supostas] vítimas [...]".

71. Em 6 de junho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão que remetesse cópia do escrito mediante o qual o senhor Cassel fez o pedido a que faz referência a comunicação da Comissão de 5 de junho de 2006 (par. 70 *supra*).

72. Em 7 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito e ~~o seu~~ respectivo anexo, mediante os quais enviou cópia "das partes pertinentes da solicitação formulada à Comissão em 31 de maio de 2006 pelo [senhor] Douglass Cassel", em relação ao caso (par. 70 e 71 *supra*). Segundo o referido anexo, em 31 de maio de 2006, o senhor Douglass Cassel solicitou à Comissão que, de acordo com o artigo 69 de seu Regulamento, e para os efeitos da audiência que se realizaria perante a Corte em 26 e 27 de junho de 2006, designasse a petionária Sabina Astete como delegada da Comissão e os advogados Douglass Cassel e Sean O'Brien como delegados ou assistentes.

73. Em 8 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia dos depoimentos escritos das testemunhas Michael Stephen Bronstein e Luis F. Jiménez (par. 65 *supra*). A Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou-lhe que remetesse o depoimento do senhor Michael Stephen Bronstein no idioma espanhol com a maior brevidade possível.

74. Em 9 de junho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente em consulta com os juízes, enviou nota à Comissão em relação aos escritos de 5 e 7 de junho de 2006 (par. 70 e 72 *supra*), na qual a informou de que a decisão sobre a composição de sua delegação para a audiência pública cabia à própria Comissão, já que se trata de uma situação claramente prevista e ~~decidida-resolvida~~ no artigo 69.2 de seu Regulamento, e o senhor Cassel invocou expressamente a norma aplicável a essa situação. Também se informou a Comissão de que a Corte não via inconveniente em que se atendesse, no presente caso, à disposição constante do Regulamento da Comissão, da forma que esta considerasse pertinente.

75. Em 9 de junho de 2006, a interveniente comum solicitou prorrogação para a apresentação dos depoimentos e perícias mediante declaração prestada perante notário público que ainda não haviam sido enviados ao Tribunal, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente, concedeu-se a prorrogação até 16 de junho de 2006.

76. Em 9 de junho de 2006, a Comissão solicitou prorrogação para a apresentação do depoimento do senhor Wilfredo Pedraza mediante declaração prestada perante notário público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente, concedeu-se a prorrogação até 21 de junho de 2006.

77. Em 11 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia do depoimento escrito da testemunha Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez (par. 65 *supra*).

78. Em 12 de junho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e o respectivo anexo, mediante os quais manifestou "sua posição" em relação ao pedido "da senhora [Sabina] Astete e do [senhor] Douglass Cassel para serem designados delegados da Comissão Interamericana" na audiência pública convocada no presente caso (par. 70 e 72 *supra*). A esse respeito, seguindo instruções do Presidente, foi ela informada de que seu escrito fora transmitido à Comissão, para os efeitos pertinentes.

79. Em 13 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópias dos depoimentos escritos das testemunhas Eva Sofía Challco Hurtado e Luz Liliana Peralta Saldarriaga (par. 65 *supra*).

80. Em 13 de junho de 2006, a Associação de Familiares de Presos Políticos Desaparecidos e Vítimas de Genocídio, em resposta à prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente (par. 65 *supra*), remeteu cópia dos depoimentos escritos das testemunhas Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Madelein Escolástica Valle Rivera e Alfredo Poccorpachi Vallejos. Também apresentou um disco compacto com a gravação desses depoimentos.

81. Em 13 de junho de 2006, o senhor César Mamani Valverde, em resposta ao pedido de prova para melhor resolver formulado pelo Presidente (par. 65 *supra*), enviou seu depoimento escrito.

82. Em 16 de junho de 2006, a interveniente comum remeteu cópia dos depoimentos escritos das senhoras Edith Adriana Tinta Junco de Feria (par. 65 *supra*) e Rubeth Feria Tinta. A respeito do depoimento desta última, salientou que "[e]mbora [esse a]ffidavit não tenha sido oferecido [...], se fez necessário, pois [a interveniente comum] achou difícil fazer perguntas à sua [...] mãe", razão pela qual solicitou ao Tribunal que aceitasse esse depoimento "como complement[ar]" ao depoimento da senhora Edith Tinta. A Secretaria informou ~~a~~ a interveniente comum ~~de~~ que essa solicitação seria levada ao conhecimento da Corte para os efeitos pertinentes.

83. Em 17 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia do depoimento da testemunha Raúl Basilio Gil Orihuela (par. 65 *supra*). Também solicitou prorrogação para a apresentação dos depoimentos dos senhores Rosario Falconí, Jesús Angel Julcarima, Gustavo Chávez Hun e Mercedes Villaverde mediante declaração prestada perante notário público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). A Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à representante que enviasse esses depoimentos com a brevidade possível.

84. Em 19 de junho de 2006, o perito Christopher Birkbeck remeteu seu depoimento escrito (par. 65 *supra*).

85. Em 20 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual desistiu da apresentação do depoimento escrito do senhor Wilfredo Pedraza (par. 65 e 76 *supra*), uma vez que esse senhor informou a Comissão de que "apesar da prorrogação concedida pela [...] Corte [...], por limitações de tempo não lhe ser[ia] possível cumprir o solicitado". Nesse mesmo dia, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual informou que "não t[inha] observações a fazer sobre os depoimentos dos senhores Michael Stephen Bronstein [par. 73 *supra*], Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez [par. 77 *supra*], Eva Sofía Challco Hurtado, Luz Liliana Peralta Saldarriaga, Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Madelein Escolástica Valle Rivera, Alfredo Poccorpachi Vallejos e César Mamani Valverde" (par. 79 *supra*). Além disso, nesse escrito apresentou observações sobre o depoimento do senhor Luis F. Jiménez (par. 73 *supra*) e, *inter alia*, solicitou à Corte "incorporar ao acervo

probatório unicamente os elementos do depoimento que cumpr[issem] o objetivo determinado pelo Tribunal”.

86. Em 21 de junho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito mediante o qual enviou cópia dos laudos periciais da senhora Ana Deutsch e do senhor José Quiroga (par. 65 *supra*).

87. Em 24 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia completa do depoimento escrito da testemunha Jesús Ángel Julcarima Antonio (par. 65 *supra*).

88. Em 25 de junho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito no qual formulou uma “objeção à participação do senhor Diego García-Sayán como juiz no presente caso”, por considerar que haveria impedimento para isso. A interveniente declarou, *inter alia*, que o Juiz García-Sayán foi Ministro da Justiça e das Relações Exteriores do Peru, e como tal, teve “responsabilidade como funcionário pelas políticas e decisões do Estado peruano em relação à investigação ou falta de investigação dos fatos”.

89. Em 25 de junho de 2006, o Peru apresentou um escrito mediante o qual manifestou sua “objeção” à pretensão da interveniente comum (par. 88 *supra*).

90. Em 25 de junho de 2006, a Corte expediu uma resolução mediante a qual “indefer[iu] por ser improcedente a objeção proposta pela interveniente comum [...] a respeito da participação do Juiz Diego García-Sayán para o conhecimento do caso” (par. 88 *supra*), e resolveu ~~que se devia~~ dar prosseguimento à tramitação do caso e realizar a audiência pública convocada. A Corte levou em consideração que a petição foi elaborada no dia anterior à realização da audiência pública e que não se apresentou prova alguma de que os fatos e argumentos expostos na solicitação fossem constitutivos de algum dos motivos dispostos no artigo 19 do Estatuto da Corte.

91. Em 26 de junho de 2006, o Juiz Diego García-Sayán apresentou um escrito mediante o qual se eximiu de conhecer ~~do~~ presente caso. Nesse escrito, o Juiz García-Sayán declarou, *inter alia*, que “não ha[via] tido interferência nos fatos matéria deste caso, razão pela qual a resolução da Corte [emitida no dia anterior], enc[ontrava]-se perfeitamente ajustada às disposições do Estatuto”, e que “muito menos pode ter tido qualquer intervenção nas ‘políticas e decisões do Estado peruano em relação à investigação ou falta de investigação dos fatos’”. Também Ainda assim, comunicou que tomou a decisão de eximir-se, tendo em vista que “[ia] se iniciar [...] uma audiência pública cujo desenvolvimento normal poderia ser afetado pela imprevisível conduta da [interveniente comum e que o] precioso tempo da Corte, das partes e das testemunhas dever[ia]-se concentrar nos assuntos de mérito, e não deixar aberta a possibilidade de que se distra[ísse] em assuntos que nada têm a ver com o caso e a efetiva vigência dos direitos humanos, razão de ser desta Corte”.

92. Em 26 de junho de 2006, a Corte expediu uma resolução mediante a qual, em que pese ter considerado que não existia impedimento para que o Juiz García-Sayán conhecesse deste caso, “aceit[ou] a justificativa apresentada pelo [referido] Juiz [...] de continuar conhecendo [...] ~~do~~ caso” (par. 91 *supra*), em consideração ao disposto nos artigos 19 do Regulamento e Estatuto da Corte, e à análise dos motivos expostos pelo Juiz Diego García-Sayán para se eximir de continuar conhecendo ~~do~~ caso.

93. Em 26 e 27 de junho de 2006, foi realizada a audiência pública sobre mérito e eventuais reparações e custas, na cidade de San Salvador, El Salvador, à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Florentín Meléndez e Santiago Cantón, delegados; Víctor Madrigal, Juan Pablo Alban, Lilly Ching e Manuela Cuvi, assessores

jurídicos; b) pela interveniente comum: Mónica Feria Tinta, representante, e Zoe Harper, assessora; e c) pelo Estado do Peru: Oscar Manuel Ayzanoa Vigil, Agente. Também compareceram perante a Corte as testemunhas e peritos propostos pelas partes e convocados pelo Presidente (par. 65 *supra* e par. 187 *infra*). A Corte também ouviu as alegações finais da Comissão, da interveniente comum e do Estado. A Corte solicitou, ainda, ao Estado e à interveniente comum, que apresentassem determinados esclarecimentos e documentos juntamente com os respectivos escritos de alegações finais. Além disso, nessa audiência, a interveniente comum apresentou diversos documentos. Nesse mesmo dia, a interveniente comum enviou os anexos dos depoimentos escritos das testemunhas Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez e Luz Liliana Peralta Saldarriaga, bem como o anexo N° 2 da peritagem do senhor José Quiroga (par. 65 *supra*).

94. Em 30 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual informou que “não t[inha] observações a formular sobre as declarações dos senhores Rubeth Feria Tinta, Raúl Basilio Gil Orihuela, Ana Deutsch e José Quiroga” (par. 82, 83 e 86 *supra*). Apresentou, também, observações sobre a declaração da senhora Edith Feria Tinta e, *inter alia*, solicitou à Corte “incorporar ao acervo probatório unicamente os elementos do depoimento que cumpr[issem] o objetivo determinado pelo Tribunal, excluindo os que se ref[erissem] ao assunto ainda pendente perante a Comissão”.

95. Em 3 de julho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito mediante o qual solicitou à Corte que, em aplicação do artigo 51 de seu Regulamento, “a senhora Madelein Escolástica Valle, a senhora Sabina Astete e em geral as pessoas ligadas a elas [...] se [abstivessem] de interferir com testemunhas da [interveniente comum], amedrontar e desencadear uma campanha contra as testemunhas que apareceram perante a Corte [...] durante a audiência [pública]”, bem como que “tom[asse] as medidas necessárias para que cópias gravadas da audiência não [fossem] objeto de distribuição pública como pretend[ia] a senhora Sabina Astete”. A esse respeito, a Corte indeferiu a primeira petição porque entendeu que não se enquadrava nos pressupostos estabelecidos no referido artigo 51 do Regulamento relativo à proteção de testemunhas e peritos. Quanto à solicitação relativa à “distribuição pública” das cópias gravadas da audiência, a Corte a rejeitou por ser improcedente, uma vez que se trata de uma ação processual de caráter público. Do mesmo modo, ~~se~~ salientou que, caso a interveniente comum tivesse considerado que existiam circunstâncias excepcionais que justificavam que a Corte recebesse os depoimentos das testemunhas por ela propostas em caráter privado, deveria ter informado o Tribunal a esse respeito, com antecedência, para que esse órgão decidisse sobre a matéria.

96. Em 4 de julho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito no qual declarou, *inter alia*, que “o depoimento da senhora Edith Tinta em sua totalidade e[ra] pertinente à matéria deste caso” (par. 82 e 94 *supra*).

97. Em 5 de julho de 2006, a Comissão apresentou um escrito no qual salientou que “não t[inha] observações a fazer sobre a declaração juramentada do senhor Jesús Ángel Julcamira Antonio” (par. 87 *supra*).

98. Em 7 de julho de 2006, a interveniente comum enviou suas observações sobre os depoimentos escritos da testemunha Madelein Escolástica Valle Rivera e do perito Christopher Birkbeck (par. 80 e 84 *supra*).

99. Em 10 de julho de 2006, a interveniente comum enviou cópia da tradução ao idioma espanhol do depoimento escrito prestado pela testemunha Stephen Bronstein (par. 73 *supra*).

100. Em 11 de julho de 2006, a interveniente comum enviou cópia de um anexo do depoimento escrito da perita Ana Deutsch, "que não foi enviado com o original por erro" (par. 86 *supra*) e, em relação à declaração juramentada prestada pelo senhor Luis F. Jiménez, solicitou, *inter alia*, que "seu depoimento fosse incorpor[ado] em sua totalidade à prova produzida neste caso".

101. Em 27 de julho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, lembrou ao Estado e à interveniente comum sobre a documentação ou esclarecimentos que a Corte lhes solicitara posteriormente à exposição das alegações finais orais na audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, realizada em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 93 *supra*). Também solicitou à Comissão e à interveniente comum que, o mais tardar em 3 de agosto de 2006, apresentassem esclarecimentos ou observações em relação aos vários pontos a respeito da determinação das supostas vítimas do caso.

102. Em 3 de agosto de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual enviou resposta aos esclarecimentos ou observações em relação aos assuntos referentes à determinação das supostas vítimas do caso (par. 101 *supra*).

103. Em 3 de agosto de 2006, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas. Como "anexo" de seu escrito de alegações finais, a Comissão enviou um escrito do "Grupo Canto Grande 92", salientando que se tratava de um escrito "recebido pela Comissão do grupo de [supostas] vítimas representado pela senhora Sabina Astete". Em 11 de agosto de 2006, apresentou os anexos do referido escrito da senhora Sabina Astete.

104. Em 3 de agosto de 2006, a interveniente comum apresentou sua resposta aos esclarecimentos ou observações em relação aos assuntos relativos à determinação das supostas vítimas do caso (par. 101 *supra*). Em 15 de agosto de 2006, apresentou os anexos 2, 3 e 4 do referido escrito.

105. Em 9 de agosto de 2006, o Estado apresentou suas alegações finais escritas e a resposta à solicitação de prova para melhor resolver a ele solicitadas na audiência pública (par. 93 e 101 *supra*). Em 10 de agosto de 2006, o Estado apresentou os anexos desses escritos.

106. Em 18 de agosto de 2006, a interveniente comum apresentou suas alegações finais escritas. Também anexou documentos constantes de seis "Anexos".

107. Em 23 de agosto de 2006, a Secretaria da Corte, seguindo instruções do Presidente, concedeu um prazo até 23 de setembro de 2006 para que as partes enviassem as observações que julgassem pertinentes sobre os referidos escritos, mediante os quais a Comissão e a interveniente comum apresentaram resposta aos esclarecimentos ou observações em relação à determinação das supostas vítimas e à resposta do Estado à solicitação da Corte de prova para melhor resolver (par. 102, 104 e 105 *supra*).

108. Em 25 de agosto de 2006, o Estado apresentou "prova superveniente[, ... em relação à] denúncia penal formulada pela Quinta Promotoria Penal Supraprovincial de Lima [...] contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori [...]" em relação ao presente caso.

109. Em 28 de agosto de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu prazo até 23 de setembro de 2006 para que a Comissão e a interveniente comum enviassem as observações que estimassem pertinentes sobre o escrito apresentado pelo Estado, em 25 de agosto de 2006 (par. 108 *supra*).

110. Em 31 de agosto de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais enviou suas observações sobre os esclarecimentos referentes à determinação das supostas vítimas apresentadas pela Comissão em 3 de agosto de 2006 (par. 102 e 107 *supra*). Na mesma data, a interveniente comum apresentou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais enviou suas observações sobre a "prova superveniente" apresentada pelo Estado mediante escrito de 25 de agosto de 2006 (par. 108 e 109 *supra*). Os anexos dessas últimas observações foram apresentados em 19 de setembro de 2006.

111. Em 8 de setembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e ~~o seu~~ respectivo anexo, mediante os quais apresentou "a [...] notícia publicada pelo jornal "Correo" de 6 de setembro de 2006 em relação à ação penal contra Alberto Fujimori Fujimori por alguns fatos relativos ao presente caso". Também fez algumas retificações nos dados consignados em seu escrito de alegações finais (par. 106 *supra*), e salientou que remetia a documentação relativa aos "recibos [... de] despesas". Essa última documentação foi apresentada em 4 de outubro de 2006.

112. Em 14 de setembro de 2006, o Estado apresentou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais enviou "prova superveniente, apoiada no disposto no artigo 44º, inciso 3, do Regulamento da Corte", em relação "[à] decisão de 29 de agosto último [, na qual se] abriu instrução com mandato de detenção contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, pelos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992 no Estabelecimento Penitenciário "Miguel Castro Castro"". Em 20 de setembro de 2006, o Peru apresentou os anexos desse escrito.

113. Em 22 de setembro de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual enviou observações sobre a prova apresentada pelo Estado como anexo de suas alegações finais escritas (par. 105 *supra*) e sobre a apresentada em 25 de agosto de 2006 como prova superveniente (par. 108 e 109 *supra*). Também se referiu ao escrito apresentado pela interveniente comum, em 3 de agosto de 2006, sobre esclarecimentos ou observações em relação à determinação das supostas vítimas (par. 104 e 107 *supra*).

114. Em 26 de setembro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu prazo até 6 de outubro de 2006 para que a interveniente comum e a Comissão enviassem as observações que julgassem pertinentes sobre a referida "prova superveniente" apresentada pelo Estado em 14 de setembro de 2006 (par. 112 *supra*).

115. Em 29 de setembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, nos quais enviou suas observações sobre o escrito e a prova apresentados pelo Estado em 14 de setembro de 2006 (par. 112 e 114 *supra*).

116. Em 5 de outubro de 2006, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual enviou suas observações sobre o escrito e a prova apresentados pelo Peru em 14 de setembro de 2006 (par. 112 e 114 *supra*).

117. Em 20 de outubro de 2006, a Comissão apresentou uma comunicação, à qual juntou anexos. Em sua comunicação a Comissão salientou que remetia "cópia de uma comunicação [de] 16 de outubro de 2006, mediante a qual os senhores Hubert Arce Carpio e Francisco Alania Osorio solicita[ra]m à Comissão [...] que assumisse a defesa de seus interesses, [em relação a este] caso [...], e a senhora Doris Quispe La Rosa [...] ratific[ou] sua disposição nesse sentido". Como anexos dessa comunicação, a Comissão também juntou os depoimentos escritos das referidas supostas vítimas.

118. Em 24 de outubro de 2006, a interveniente comum enviou um escrito, mediante o qual se referiu à comunicação apresentada pela Comissão Interamericana em 20 de outubro de 2006 e seus anexos (par. 117 *supra*), e salientou que se “[o]punha[...] à apresentação de depoimentos a essa altura do processo e considera[...] que, em virtude do artigo 44 do Regulamento, são inadmissíveis”.

119. Em 25 de outubro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, comunicou às partes que tanto a comunicação apresentada pela Comissão Interamericana em 20 de outubro de 2006 e seus anexos (par. 117 *supra*), como o escrito da interveniente comum, de 24 de outubro de 2006 (par. 118 *supra*), seriam levados ao conhecimento da Corte para os efeitos pertinentes. Também salientou que, ao receber essa comunicação da Comissão Interamericana, a Secretaria constatou que se trata de prova que não foi solicitada a esse órgão, e que, em seu escrito, a Comissão não faz referência alguma à apresentação dos depoimentos escritos que anexa.

120. Em 30 de outubro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em conformidade com o disposto no artigo 45.2 do Regulamento do Tribunal, solicitou à Comissão Interamericana que remetesse, o mais tardar em 2 de novembro de 2006, uma cópia completa da denúncia identificada nesse órgão sob o número 11.769 (par. 14 *supra*), bem como determinados esclarecimentos em relação à denúncia identificada com o número 11.015 (par. 6 *supra*).

121. Em 3 de novembro de 2006, depois de uma prorrogação que lhe foi concedida pelo Presidente, a Comissão enviou um escrito e os respectivos anexos, mediante os quais apresentou o documento e os esclarecimentos que lhe foram solicitados, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, mediante nota de 30 de outubro de 2006 (par. 120 *supra*).

122. Em 6 de novembro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em conformidade com o disposto no artigo 45.2 do Regulamento do Tribunal, solicitou ao grupo de representantes composto por Sabina Astete, Douglass Cassel, Peter Erlinder e Bertha Flores que remetesse, o mais tardar em 9 de novembro de 2006, determinada prova em relação à identificação de supostas vítimas.

123. Em 7 de novembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e ~~os seus~~ respectivos anexos, mediante os quais se referiu ao escrito apresentado pela Comissão Interamericana em 3 de novembro de 2006 e seus anexos (par. 121 *supra*).

124. Em 9 de novembro de 2006, o grupo de representantes composto por Sabina Astete, Douglass Cassel, Peter Erlinder e Bertha Flores enviou cópia da documentação que lhes fora solicitada, seguindo instruções do Presidente, mediante nota da Secretaria de 6 de novembro de 2006 (par. 122 *supra*).

125. Em 15 de novembro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em conformidade com o disposto no artigo 45.2 do Regulamento do Tribunal, solicitou à Comissão Interamericana que enviasse, o mais tardar em 20 de novembro de 2006, determinada prova em relação à identificação de supostas vítimas.

126. Em 18 de novembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito mediante o qual se referiu ao escrito apresentado pelo grupo de representantes composto por Sabina Astete, Douglass Cassel, Peter Erlinder e Bertha Flores em 9 de novembro de

2006, em relação aos documentos que lhes foram solicitados seguindo instruções do Presidente do Tribunal (par. 124 *supra*).

127. Em 14 e 20 de novembro de 2006, a interveniente comum anexou a documentação relativa aos "recibos [... de] despesas".

128. Em 20 e 22 de novembro de 2006, a Comissão enviou dois escritos e um anexo, mediante os quais apresentou sua resposta à solicitação de prova para melhor resolver encaminhada pelo Presidente da Corte mediante nota de 15 de novembro de 2006 (par. 125 *supra*).

V

RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

129. A seguir, a Corte passará a determinar o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional declarado pelo Estado (par. 56 *supra*) e a extensão da controvérsia subsistente.

130. O artigo 53.2 do Regulamento dispõe que:

[s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

131. A Corte Interamericana, no exercício de sua função contenciosa, aplica e interpreta a Convenção Americana. Quando um caso ~~tenha sido~~ submetido à sua jurisdição, a Corte tem possui a faculdade de declarar a responsabilidade internacional de um Estado Parte na Convenção por violação às disposições desta.³

132. A Corte, no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá determinar se o reconhecimento de responsabilidade internacional declarado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para concluir o processo, ou se é preciso levar adiante o conhecimento do mérito e determinar eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisará a situação apresentada em cada caso concreto.⁴

133. No presente caso, o Estado reconheceu parcialmente os fatos em diversos atos perante a Corte. Na audiência pública perante o Tribunal (par. 93 *supra*), o Estado declarou um reconhecimento mais amplo e concreto em relação aos fatos do que o disposto em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (par. 56 *supra*). Em suas alegações finais escritas (par. 105 *supra*), o Peru reiterou esse reconhecimento nos termos constantes da referida audiência.

134. Em suas considerações fáticas e jurídicas, esta Corte se baseará nesse reconhecimento mais amplo realizado pelo Estado, ao qual fará referência nos parágrafos seguintes. Tendo em vista que nessa audiência pública e em suas alegações finais o Estado não se referiu de forma expressa à questão das vítimas nem aos direitos violados, o

³ Cf. *Caso Vargas Areco*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 42; *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 52; e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 61.

⁴ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 43; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 53; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 62.

Tribunal fará referência, no que concerne a esses temas, ao mencionado anteriormente pelo Estado em seu escrito de contestação de demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos.

A) Alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional declarado pelo Estado

1) A respeito dos fatos

135. Na audiência pública realizada em El Salvador, em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 93 *supra*), o Estado destacou que:

[...] os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas. No escrito de contestação da demanda, nesse sentido, o Estado peruano já vem reconhecendo esses fatos por sua evidência e porque desde o momento mesmo em que ocorreram [...] foram objeto de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

[...] Acreditamos que para analisar os fatos é inevitável analisar o contexto. [...] O Peru, durante 20 anos, viveu uma situação de conflito interno sumamente grave. [...] Os atos de 6 a 9 de maio [de 1992 ...] foram praticados contra internos de determinada orientação. Os atos de violência foram dirigidos contra dois pavilhões, ou contra um pavilhão principalmente, o pavilhão 1A e o pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru [...]. O ato teve um destino direto: atacar o Sendero Luminoso.

[...] a partir da estratégia militar do governo da época houve um direcionamento das ações a esse partido, a esse grupo, houve uma lógica de guerra [ao] adversário.

136. Em resposta a uma pergunta formulada pelo Tribunal, o Estado esclareceu que reconhece somente os fatos de 6 a 9 de maio 1992, e não os posteriores a essa data. Em seguida, o Estado informou que também “declar[a] reconhecimento” “das situações expressas no escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela interveniente comum”, entendendo-se que o faz em relação aos fatos de 6 a 9 de maio de 1992.

137. No escrito de alegações finais (par. 105 *supra*), o Estado “reafirm[ou] e ratific[ou] os argumentos e posições manifestados no âmbito da [referida] Audiência Pública [perante] a Corte”, e reiterou que reconhece sua responsabilidade parcial neste caso. O Peru salientou que “reconhece sua responsabilidade nos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”, e acrescentou que:

[...] embora no âmbito da jurisdição interna se determinem as responsabilidades individuais, nos termos [d]o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário [...], não se pode deixar de reconhecer a dimensão dos fatos a que se refere o presente processo e a responsabilidade que sobre eles tem o Estado peruano.

Além disso, solicitou à Corte que leve em conta “o contexto histórico no qual esses fatos ocorreram, em contraste com a atual gestão do Estado”, e salientou que “os fatos matéria do presente processo fizeram parte da estratégia do governo da época para enfrentar, violando direitos humanos, o conflito interno”.

2) A respeito das supostas vítimas e direitos alegados como violados

138. Ao expressar o reconhecimento parcial de responsabilidade quanto aos fatos, nos termos expostos na audiência pública e nas alegações finais escritas (par. 93 e 105 *supra*),

o Peru não fez referência expressa às vítimas nem aos direitos cuja violação alegaram a Comissão Interamericana e a interveniente comum dos representantes.

139. Anteriormente, no escrito de contestação da demanda e nas observações sobre o escrito de solicitações e argumentos, o Peru destacou, em relação às vítimas, que:

[...] acerca dos cidadãos mortos e feridos durante os acontecimentos, [...] o detalhamento e as circunstâncias da identificação deverão basear-se principalmente nas ações judiciais atualmente em tramitação, e que serão delimitadas na sentença que o Poder Judiciário emita.

140. Além disso, no escrito de contestação da demanda, o Peru destacou que aceita que a Corte "conclua e declare" que "o Estado é parcialmente responsável":

i. [...] pelas mortes ocasionadas durante a execução da Operação Mudança I, nos termos que o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário pelos fatos imputados, oportuna e imparcialmente, declare e sancione; pois, da análise dos fatos, existem inúmeras situações a elucidar quanto às circunstâncias precisas das mortes.

ii. [...] pelos feridos e vítimas de maus-tratos durante a execução [...] da Operação Mudança I, nos termos que o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário pelos fatos imputados, oportuna e imparcialmente, declare e sancione; pois, da análise dos fatos, existem inúmeras situações a elucidar quanto às circunstâncias desses fatos.

iii. [...] por não respeitar as garantias judiciais e a proteção judicial das vítimas e familiares, enquanto durou a situação de um Poder Judiciário acobertador das violações de direitos humanos ocasionadas pela gestão governamental de Alberto Fujimori. Entretanto, dada a atual existência de um processo judicial independente e imparcial em tramitação, a violação cessou, não se efetivando sua consumação, e foram restituídos direitos que vêm sendo plenamente exercidos pelas vítimas e familiares.
[...]

141. Ademais, nesse escrito de contestação da demanda o Estado destacou que:

aceita o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana [...]. No entanto, aceita a responsabilidade parcial pelas violações do direito à vida e à integridade física, enquanto o Poder Judiciário do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992.

3) *A respeito das solicitações sobre reparações e custas*

142. No escrito de contestação da demanda, o Peru salientou que "[e]m relação [às] reparações que decorram desse reconhecimento parcial de responsabilidade, [...] aceita a publicação da sentença que se profira num jornal de circulação nacional", e declarou "sua oposição à medida de caráter simbólico de colocar uma placa comemorativa no presídio 'Castro Castro', porquanto já existe um monumento em memória de todas as vítimas do conflito armado, e dado que o mencionado presídio é um centro atualmente em funcionamento com a presença de detentos organizados e militantes do Partido Comunista do Peru - Sendero Luminoso -, e uma medida desse tipo não favoreceria a segurança interna do presídio nem medidas destinadas à reconciliação dos peruanos". Salientou também que "[q]uanto às reparações em dinheiro que decor[ra]m da determinação de responsabilidades, o Estado propõe determinar os montantes de acordo com as políticas que o Estado esteja implementando ou venha a implementar, por via legislativa ou administrativa, de acordo com a experiência verificada em outros casos debatidos perante o Sistema Interamericano, e como efeito do reconhecimento pelo Estado de seus compromissos internacionais".

143. A esse respeito, na audiência pública (par. 93 *supra*), o Peru destacou que “em coerência com essa política de reconhecimento de fatos e de busca da reconciliação” foram iniciadas as consultas pertinentes para promover um acordo de solução amistosa. Também se referiu ao plano integral de reparações que a Comissão da Verdade e Reconciliação recomendou, bem como à Lei Nº 28.592 sobre reparações a vítimas do conflito armado interno.

144. Por último, em seu escrito de alegações finais o Estado solicitou à Corte “que declare [sua] responsabilidade nos fatos matéria do presente processo e fixe medidas reparatórias que se inscrevam no âmbito das medidas legais e regulamentares que o Estado vem implementando como parte de compromissos que decorrem da assinatura de tratados internacionais em matéria de direitos humanos”. Solicitou, também, ao Tribunal que “reconheça [a] firme intenção [do Peru] de implementar políticas reparatórias” e “reafirm[ou] sua firme intenção de implementar[... as reparações simbólicas] num contexto que signifique a real dignificação das vítimas e seus familiares [...]”.

4) *Alegações da Comissão Interamericana e da interveniente comum a respeito do reconhecimento parcial de responsabilidade*

145. A respeito desse reconhecimento, a Comissão Interamericana declarou que **aplaude valora** o reconhecimento dos fatos pelo Estado, e o considera um passo positivo em direção ao cumprimento de suas obrigações internacionais. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais (par. 103 *supra*), a Comissão acrescentou que “[o] Estado [...] aceitou a totalidade os fatos do caso, inclusive a denegação de justiça, razão pela qual [...] solicita à Corte que os tenha por estabelecidos e os inclua na sentença de mérito que venha a proferir, em razão da importância que o estabelecimento de uma verdade oficial do ocorrido reveste para as vítimas de violações dos direitos humanos, bem como para seus familiares e para a sociedade peruana”.

146. Em suas alegações finais escritas, a Comissão observou que “o reconhecimento [do Estado] não se refere às implicações jurídicas em relação aos fatos, nem à pertinência das reparações solicitadas pelas partes”, e que “o agente estatal [durante a audiência pública,] declarou que não tinha instruções para proceder à aceitação da responsabilidade internacional do Estado peruano pelas violações alegadas pelas partes”. A Comissão solicitou “à Corte que decid[is]se, em sentença, as questões que continuam pendentes, ou seja, a avaliação e as consequências jurídicas dos fatos reconhecidos pelo Estado e as reparações que sejam pertinentes, em atenção à gravidade dos fatos, ao número de vítimas e à natureza das violações dos direitos humanos objeto de acusação”.

147. Por sua vez, a interveniente comum dos representantes solicitou ao Tribunal, *inter alia*, que “[profira] uma sentença [...] tanto em matéria substantiva, que determine os fatos[, e] o direito, com base n[...as] alegações das partes, e que determine as reparações respectivas”. Na audiência pública, a interveniente declarou que recusava ~~o oferecimento a~~ **proposta** do Estado de tentar conseguir uma solução amistosa nos termos propostos (par. 143 *supra*). Também se referiu aos termos em que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade, e ressaltou que, na investigação penal que vem sendo realizada, os sobreviventes não são consideradas vítimas, e que os crimes investigados não são os que correspondem ao que verdadeiramente ocorreu.

148. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o andamento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.⁵

B) Extensão da controvérsia subsistente

149. Após haver examinado o reconhecimento parcial de responsabilidade declarado pelo Estado, e levando em conta o exposto pela Comissão e pela interveniente comum, a Corte considera que persiste a controvérsia nos termos que se expõem nos parágrafos seguintes.

Quanto aos fatos

150. A Comissão interpretou que o reconhecimento dos fatos por parte do Estado inclui “[a] totalidade [d]os fatos do caso” (par. 145 *supra*). O Tribunal não concorda com essa apreciação, já que o Estado salientou claramente que “reconhece sua responsabilidade pelos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”, expostos na demanda da Comissão, e também esclareceu que “declar[a] o reconhecimento” “das situações expressas no escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela interveniente comum”. Desse modo, está claro que o Peru não reconheceu os fatos posteriores a 9 de maio de 1992. Cumpre salientar que, no processo perante a Corte, o Estado não se opôs expressamente à prova apresentada para comprovar os fatos alegados após 9 de maio de 1992.

151. No que diz respeito aos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992, a Comissão e a interveniente não coincidem na descrição e qualificação de alguns deles. Por esse motivo, o Tribunal deverá levar em conta o exame mais amplo que oferece a interveniente sobre alguns fatos que foram alegados pela Comissão (par. 167 a 169 *infra*) e, com respeito aos fatos que foram qualificados diferentemente pela Comissão e pela interveniente, determinará esses fatos com base na prova apresentada neste processo (par. 164 a 166 *infra*).

152. Apoiada nas considerações acima, a Corte conclui que subsiste a controvérsia quanto aos fatos que se alega terem ocorrido depois de 9 de maio de 1992. Por conseguinte, determinará os respectivos fatos provados, em conformidade com o alegado pelas partes e o acervo ~~prevatório~~ probatório do caso.

Quanto aos direitos cuja violação se alega

153. Em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos, o Estado reconheceu a violação do artigo 1.1 da Convenção, e declarou que reconhece a “responsabilidade parcial” quanto às violações dos artigos 4 e 5 do mesmo instrumento, “enquanto o Poder Judiciário do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”. Além disso, salientou expressamente que “refuta o aspecto da demanda que solicita se declare o [E]stado responsável pela violação do direito à proteção judicial”.

154. Posteriormente, na audiência pública e em suas alegações finais, ao reconhecer sua responsabilidade pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o Estado não informou expressamente que direitos alegados pela Comissão e pela interveniente ~~admitem~~ admitem como violados. Entretanto, do declarado pelo Estado, pode-se deduzir que este mudou a posição que havia sustentado no escrito de contestação da demanda (par. 139 *supra*). A

⁵ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 65; *Caso Goiburú e outros*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 52; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 77.

esse respeito, nesse escrito de contestação, o Peru submetia a determinação de fatos e de violações ao pronunciamento do Poder Judiciário, enquanto nas alegações finais, o Estado reconheceu expressamente os fatos de 6 a 9 de maio de 1992, sem fazê-los depender de decisão alguma de tribunais internos, e salientou que o pronunciamento que esses tribunais emitam guarda relação unicamente com a determinação de responsabilidades penais individuais.

155. Embora do reconhecimento ~~de~~ responsabilidade do Estado se pudesse deduzir que este admite ~~que foram violados a violação~~ dos direitos à vida e à integridade dos internos ~~no entre o~~ período de 6 a 9 de maio de 1992, a Corte considera adequado estabelecer, nos capítulos respectivos, as consequências jurídicas dos fatos reconhecidos pelo Estado, bem como dos ocorridos após 9 de maio de 1992, conforme o alegado pelas partes⁶ e o acervo probatório do caso.

Quanto às supostas vítimas

156. Ao reconhecer sua responsabilidade pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o Estado não informou expressamente que reconhece como vítimas as pessoas citadas em conformidade com esse conceito pela Comissão e pela interveniente comum.

157. Entretanto, considerando que o Estado declarou que “os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas”, a Corte considera que o Estado reconheceu que, em consequência dos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, pessoas morreram, pessoas ficaram feridas e pessoas sofreram, inclusive os familiares dos internos.

158. Como já ~~se disse foi dito~~, o Tribunal estabelecerá quem são as vítimas dos fatos violatórios reconhecidos pelo Estado, em conformidade com o alegado pelas partes e o acervo probatório do caso, levando em conta, ademais, que o Estado não formulou oposição alguma à prova sobre supostas vítimas apresentada perante a Corte. O Tribunal também determinará as vítimas dos fatos ocorridos após 9 de maio de 1992, que constituam uma violação da Convenção, em conformidade com o alegado pelas partes e o acervo probatório do caso.

Quanto às reparações

159. Ao reconhecer sua responsabilidade sobre os fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o Estado se referiu de forma expressa ao tema reparações, e solicitou à Corte que fixe as medidas de reparação (par. 144 *supra*), manifestando sua firme intenção de cumprir as medidas que sejam cabíveis. A Corte determinará as respectivas medidas de reparação, razão pela qual também levará em conta o declarado pelo Estado a respeito das reparações que “aceita”, e as objeções que apresentou sobre algumas medidas de reparação solicitadas.

VI CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

⁶ A Comissão alegou como violados os artigos 4, 5, 8.1, 25 e 1.1 da Convenção Americana, nos termos que se resumem na parte expositiva da presente Sentença. A interveniente comum dos representantes alegou como violados os artigos 4, 5, 7, 8, 11, 12, 13, 24, 25 e 1.1 da Convenção Americana, bem como os artigos 1, 6, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e os artigos 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

160. Neste capítulo a Corte formulará algumas considerações a respeito dos fatos objeto do presente caso, e a determinação de supostas vítimas.

A) A RESPEITO DOS FATOS OBJETO DO PRESENTE CASO

161. É preciso considerar duas questões neste ponto. Por um lado, a Comissão e a interveniente não coincidem na descrição de alguns fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992; por outro, no que se refere aos fatos ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992, a Comissão incluiu na demanda menos fatos que os expostos pela interveniente comum.

162. Antes de se pronunciar sobre esses assuntos, a Corte reafirma sua jurisprudência em matéria de estabelecimento de fatos, no sentido de que, em a princípio, "não é admissível alegar fatos novos diferentes dos suscitados na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou desconsiderar os que foram mencionados na demanda, ou seja, responder às pretensões do demandante", com a exceção que implicam os fatos supervenientes.⁷ O Tribunal também reitera que:

tem a faculdade de fazer sua própria determinação dos fatos do caso e de decidir aspectos de direito não alegados pelas partes com base no princípio *iura novit curia*, ou seja, embora a demanda constitua o marco fático do processo, não representa uma limitação das faculdades da Corte de determinar os fatos do caso, com base na prova produzida, em fatos supervenientes e em informação complementar e contextual que conste dos autos bem como nos fatos notórios ou de conhecimento público que o Tribunal julgue pertinente incluir no conjunto desses fatos.⁸

163. Por outro lado, a Corte tomou nota de que, no parágrafo 79 da demanda, a Comissão salientou que:

deseja ressaltar que o objeto da presente demanda transcende o que se refere à promulgação e aplicação da legislação antiterrorista no Peru, em virtude da qual algumas das vítimas se encontravam privadas da liberdade, uma vez que não é matéria dos fatos denunciados e provados. Cumpre ressaltar também que durante o procedimento perante a Comissão não se analisou a eventual responsabilidade internacional do Estado pela lamentável morte de um policial que ocorreu no decorrer dos mesmos fatos que motivam o presente caso bem como pelas lesões causadas a outros. O Estado deve investigar esses fatos e punir os responsáveis, embora, perante a Comissão, não se tenha denunciado responsabilidade do Estado nesse sentido.

1) *Fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992: diferenças na descrição e qualificação desses fatos pela Comissão e pela interveniente comum*

164. Ficou claramente estabelecido que o Peru reconheceu os fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992, expostos na demanda da Comissão, e que também afirmou que "declar[a] reconhecimento" "das situações expressas no escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela interveniente comum" (par. 150 *supra*). Entretanto, a Comissão e a interveniente não coincidem na descrição e qualificação de alguns fatos ocorridos nesse período.

165. Em alguns casos, a diferença se deve deve-se ao fato de que a interveniente esclarece mais amplamente o fato alegado pela Comissão. Nesse ponto não existe problema, já que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a interveniente pode explicar ou

⁷ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 89; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 68; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 57.

⁸ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 191; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 55; e *Caso do "Massacre de Mampiripán"*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 59.

esclarecer os fatos expostos na demanda (par. 162 *supra*). O Peru também reconheceu esses fatos (par. 150 *supra*).

166. Entretanto, há outros fatos em que surge contradição entre a proposição da Comissão e a posição da interveniente, e seria incongruente adotar ambas as versões do fato. Trata-se, basicamente, dos fatos relativos à existência de um motim ou de resistência dos internos antes da "Operação Mudança 1", na madrugada de 6 de maio de 1992, bem como à posse e ao emprego de armas por parte dos internos. A qualificação diferente que as partes fazem desses fatos ~~se deve~~ deve-se, principalmente, à análise e avaliação feita da prova. O Tribunal determinará os fatos com base na prova anexada a este processo, aplicando os princípios da crítica sã.

2) *Fatos ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992: fatos não incluídos no escrito de demanda, que são objeto deste caso*

167. No escrito de demanda, a Comissão expôs diversos fatos supostamente ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992, data em que se encerrou a denominada "Operação Mudança 1". Entretanto, a Corte constatou que, no escrito de petições e argumentos, a interveniente comum expôs outros fatos não incluídos na demanda da Comissão, com respeito ao que se alega ter ocorrido depois dessa data. Do mesmo modo, nas alegações finais, a Comissão incluiu como fatos deste caso algumas situações fáticas expostas pela interveniente comum.

168. Considerando que no presente caso a falta de inclusão desses fatos foi observada pela interveniente comum, e que dos anexos da demanda se depreendem fatos nela não incluídos expressamente, o Tribunal passará a resolver esse assunto fático.

169. Ante esta situação, e em cumprimento às responsabilidades que a ele compete de proteger os direitos humanos, o Tribunal fará uso ~~de sua~~ da faculdade de fazer sua própria determinação dos fatos do caso⁹ supostamente ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992 (par. 162 *supra*), e fixará, no capítulo Fatos Provados, os que são objeto deste caso. Para isso, a Corte levará em conta os fatos descritos pela Comissão na demanda e os que se inferem da prova apresentada como anexo. Além disso, o Tribunal se certificou de que esses fatos também foram objeto da tramitação do presente caso perante a Comissão e guardam relação com os fatos do caso anteriores a 9 de maio de 1992. Cumpre salientar que, perante a Corte, o Peru não fez objeção à prova sobre os fatos posteriores a 9 de maio de 1992 nem apresentou argumentos que contradissem esses fatos, apesar de ter contado com múltiplas oportunidades processuais para fazê-lo.

B) A RESPEITO DA DETERMINAÇÃO DE SUPOSTAS VÍTIMAS

170. No presente caso, de acordo com o disposto no artigo 33.1 do Regulamento, a Comissão fez constar no texto da demanda o nome das supostas vítimas, informando quais foram os internos mortos ("cujo óbito [pôde] estabelecer de maneira fidedigna por meio do acervo probatório"), os internos feridos e os internos que saíram ilesos. Com respeito aos familiares das supostas vítimas, apesar ~~de a~~ de a Comissão ter solicitado à Corte que declare que foram vítimas de violações dos artigos 5,¹⁰ 8 e 25 da Convenção, a Comissão

⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 192; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 55; e *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, nota 8 *supra*, par. 59.

¹⁰ A violação do artigo 5 da Convenção a respeito dos familiares foi mencionada no escrito de alegações finais.

somente informou o nome de alguns familiares dos internos mortos (Anexo A da demanda). Também, fez notar que a relação de supostas vítimas apresentada pelos peticionários no procedimento perante a Comissão não foi questionada pelo Estado.

171. No escrito de petições e argumentos, a interveniente salientou que haveria 11 pessoas citadas na demanda como internos "ilesos", mas que, de acordo com a prova por ela recolhida, essas pessoas foram feridas nos fatos deste caso. Posteriormente, ao responder a um pedido de esclarecimentos para melhor resolver (par. 104 *supra*), a interveniente alegou que haveria outras duas pessoas na mesma situação. A esse respeito, a interveniente esclareceu que, depois de 2001, as supostas vítimas prestaram informações de que não se dispunha até então, e que outras prestaram informações mais detalhadas, e esclareceu, também, que algumas lesões no sistema auditivo, lesões por fragmentos e lesões leves por bala não foram originalmente consideradas como lesão por alguns internos, e por isso se acreditava que tivessem saído ilesos. Por sua vez, a Comissão, ao apresentar as observações que lhe foram solicitadas sobre esse ponto (par. 102 e 103 *supra*) salientou, *inter alia*, que "se a interveniente comum apresenta prova que leva o Tribunal à conclusão de que [essas] pessoas sofreram lesões durante os fatos, a Comissão julga pertinente sua inclusão como vítimas".

172. A Corte levará em conta a prova anexada aos autos para determinar se as supostas vítimas sobreviventes, cujos nomes constam da demanda, saíram ilesas ou foram feridas, inclusive essas 13 supostas vítimas às quais se refere a interveniente como supostamente feridas (par. 171 *supra*). O Tribunal observa que ~~garantiu~~ foi garantido ao Estado o direito de defesa, ~~sem que tivesse ele formulado e não houve~~ qualquer oposição ou observação a esse respeito.

173. O Tribunal também levará em consideração a prova solicitada pelo Presidente para melhor resolver quanto a supostas vítimas (par. 122 e 124 *supra*), segundo a qual haveria mais uma pessoa ~~que deve a~~ ser incluída como suposta vítima sobrevivente,¹¹ cujo nome não se encontrava na demanda, mas foi citado no escrito de outro grupo de representantes de supostas vítimas que a interveniente comum anexou a seu escrito de petições e argumentos (par. 53 *supra*). Esse grupo de representantes também solicitou a inclusão como suposta vítima de outra pessoa¹² que não esteve no Presídio Miguel Castro Castro nos dias em que foi realizada a "Operação Mudança 1", mas que alega que posteriormente foi transferida para o Presídio de Santa Mónica de Chorrillos e submetida a condições de detenção supostamente violatórias de seus direitos. A Corte não pode incluir essa pessoa como suposta vítima, uma vez que vem considerando somente as supostas violações ocorridas posteriormente à "Operação Mudança 1" em relação aos internos que viveram os fatos da referida "Operação".

174. Com relação às supostas vítimas, em seu escrito de petições e argumentos, a interveniente também salientou que havia 31 pessoas incluídas na lista de supostas vítimas da demanda da Comissão que ela não considera supostas vítimas "ou porque talvez não estivessem nos pavilhões 1A e 4B no momento dos fatos, ou porque fizeram acordos próprios com o Estado peruano". A interveniente reiterou essa posição ao responder a um pedido de esclarecimentos para melhor resolver (par. 104 *supra*). Por sua vez, ao apresentar as observações que lhe foram solicitadas sobre esse ponto (par. 102 *supra*), a Comissão salientou que "[d]urante a tramitação em seu âmbito, e com base na prova apresentada pelas partes, a Comissão firmou a convicção de que essas 31 pessoas também

¹¹ Trata-se do senhor Francisco Alcazar Miranda.

¹² Trata-se da senhora Claudina Delgado Narro.

foram vítimas dos fatos [...]”, e salientou que “não dispôs para consideração de prova que desabone essa conclusão”.

175. A esse respeito, esta Corte se pronunciará ~~a respeito sobre dessas as~~ 31 pessoas que foram incluídas na demanda levando em conta a prova apresentada e as observações da Comissão, bem como o fato de que o Estado não se opôs à sua inclusão como supostas vítimas nem fez nenhuma observação a respeito, apesar de ter tido a oportunidade processual para fazê-lo.

176. Por sua vez, quanto aos familiares das supostas vítimas no procedimento perante a Corte, tanto por meio da interveniente comum como por meio de prova para melhor resolver, consignaram-se os nomes de outros familiares e se encaminhou à Corte prova a esse respeito.

177. No presente caso, a Comissão e a interveniente comum alegaram que os familiares dos internos supostas vítimas deste caso seriam, por sua vez, supostas vítimas de alegadas violações da Convenção Americana.

178. A jurisprudência deste Tribunal quanto à determinação de supostas vítimas e seus familiares tem sido ampla, e se ajusta às circunstâncias de cada caso. Em conformidade com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, definir com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas num caso perante a Corte.¹³ Entretanto, não sendo possível, em algumas ocasiões, a Corte considerou como vítimas pessoas que não foram citadas como tal na demanda, desde que o direito de defesa das partes tivesse sido respeitado e as supostas vítimas guardassem relação com os fatos objeto do caso e com a prova apresentada perante a Corte.¹⁴

179. Além das pessoas expressamente citadas na demanda como familiares das supostas vítimas, este Tribunal, para definir que outras serão consideradas familiares dos internos supostas vítimas deste caso, utilizará os seguintes critérios: a) a oportunidade processual em que foram identificadas e a garantia do direito de defesa ao Estado; b) o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado; c) a prova que conste a esse respeito; e d) as características próprias do presente caso.

180. Para proceder à avaliação da prova que permita a determinação dos familiares, a Corte levará em conta as circunstâncias particulares do presente caso. A Corte também observa que se garantiu ao Estado o direito de defesa, e que este último não apresentou objeção alguma com respeito a essa prova.

181. O Tribunal também disporá o que seja pertinente com respeito aos familiares das supostas vítimas que não conseguiram ser identificadas no processo perante este Tribunal (par. 420 *infra*).

VII A PROVA

¹³ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 29; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 158; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 98.

¹⁴ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 29; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 158; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 91.

182. Antes de examinar as provas oferecidas, a Corte formulará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações desenvolvidas na jurisprudência do Tribunal e aplicáveis a este caso.

183. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. O artigo 44 do Regulamento contempla esse princípio, no que se refere à oportunidade em que deve ser oferecida a prova para que haja igualdade entre as partes.¹⁵

184. A Corte salientou, quanto ao recebimento e avaliação da prova, que os procedimentos ante si não estão sujeitos às mesmas formalidades das ações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve dispensar especial atenção às circunstâncias do caso concreto, tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte levou em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a faculdade de apreciar e avaliar as provas segundo os princípios da crítica *sã*, não adotou uma rígida determinação do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma sentença. Esse critério é válido para os tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem de amplas faculdades na avaliação da prova a eles apresentada sobre os fatos pertinentes, de acordo com os princípios da lógica e com base na experiência.¹⁶

185. Com fundamento no exposto, a Corte passará a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pela interveniente comum e pelo Estado, em diversas oportunidades processuais, ou como prova para melhor resolver solicitada. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica *sã*, dentro do respectivo marco legal.

A) PROVA DOCUMENTAL

186. Entre as provas documentais apresentadas pelas partes, a Comissão e a interveniente comum enviaram declarações testemunhais e laudos periciais escritos, em resposta ao disposto pelo Presidente na resolução de 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Além disso, outro grupo de representantes, que não é a interveniente comum, acrescentou declarações testemunhais solicitados pelo Presidente como prova para melhor resolver na citada resolução (par. 65 *supra*). Finalmente, a interveniente apresentou um depoimento testemunhal escrito que não havia sido solicitado pelo Presidente e pediu sua admissão (par. 82 *supra*). Resumem-se a seguir esses depoimentos e laudos.

DEPOIMENTOS

a) Propostos pela interveniente comum

1. Michael Stephen Bronstein, interno do Presídio Miguel Castro Castro na época dos fatos

É cidadão britânico, e na época dos fatos esteve preso no pavilhão 6A do Presídio Miguel Castro Castro.

¹⁵ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 67; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 33; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 42.

¹⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 69; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 35; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 44 e 48.

As mulheres suspeitas de pertencer ao Sendero Luminoso estavam presas no pavilhão 1A. Sabia-se na prisão que as autoridades haviam decidido realojar as mulheres presas por crimes contra a segurança numa nova prisão de segurança máxima. Havia rumores sobre a realização de uma revista de grandes proporções. Em 6 de maio de 1992, foi despertado por fortes explosões, provenientes do pavilhão 1A, as quais continuariam nos dias seguintes. A polícia lançava granadas de cima do telhado, que explodiam do lado de fora das janelas, para manter longe os internos; lançava também dos helicópteros granadas fulminantes pelas aberturas feitas nas paredes, que transportavam mais soldados para o interior do presídio. Pela intensidade do ataque durante o primeiro dia, acredita que a intenção era matar as mulheres, que tentaram fugir pela tubulação que levava ao pavilhão 4 para salvar suas vidas.

No terceiro dia, os ataques se intensificaram. As autoridades juntaram os prisioneiros dos pavilhões 6A, 6B e 5, que foram obrigados a sair para o pátio e sentar-se em fila sem se mexer durante 18 horas. Durante esse tempo a testemunha conseguiu escutar no noticiário que o então Presidente Fujimori não tinha intenção de negociar. Ao fim da "operação", a testemunha escutou que o Coronel Cajahuanca, que estava no comando da operação, deu ordem de matar todos os que se rendiam. Depois, os internos voltaram ao pavilhão 6A. O pavilhão 1A ficou fechado durante dois ou três meses para ser reconstruído.

Por ter pertencido ao exército inglês e ter recebido instrução sobre armamentos, conhecia as armas que foram utilizadas nos dias do ataque ao presídio, as quais tinham por objetivo causar o maior dano possível. Também reconheceu os fardados que participaram do ataque, os quais, além de pertencerem à Polícia e ao Exército, faziam parte das forças especiais de assalto.

Considera que o ataque às mulheres foi premeditado. A força foi usada em escala massiva, e foi programada para causar tantos mortos e feridos quanto fosse possível.

2. Edith Tinta, mãe da suposta vítima Mónica Feria Tinta

Referiu-se à detenção de sua filha, que foi transferida para o Presídio Castro Castro uma semana antes dos acontecimentos. Depois dos fatos no presídio, sua filha Mónica continuou presa e incomunicável sem que os familiares pudessem entregar-lhe roupa, alimentos ou livros.

Referiu-se à absolvição da filha em 1993, e ao que supostamente lhe teria acontecido posteriormente.

A testemunha e seu esposo sofreram todo o tempo desde que a filha foi acusada de terrorismo, passaram por alguns problemas de saúde, não puderam ver a filha durante aproximadamente 14 anos, e suportaram todo tipo de injustiças e perseguições por parte do Estado.

3. Rubeth Feria Tinta, irmã da suposta vítima Mónica Feria Tinta

A testemunha e a mãe ficaram do lado de fora do Presídio Miguel Castro Castro esperando receber informação sobre a situação da irmã. Os familiares dos internos eram retirados pelos policiais mediante a utilização de gás lacrimogêneo e disparos. Sua mãe desmaiou e vomitou por causa dos gases. Durante quatro dias houve detonações, explosões e disparos. Presenciaram como o pavilhão 1A era totalmente destruído. Os familiares foram maltratados quando se apresentaram no necrotério, e as autoridades se negavam a dar informação sobre mortos e feridos. Ao fim do quarto dia de ataque, sua irmã foi trasladada para o

presídio de Santa Mónica. A partir daquele momento, não lhes permitiram visitá-la nem fornecer-lhe roupa, alimentos ou medicamentos. Cinco meses depois, os familiares puderam vê-la quando foi levada para uma diligência no Palácio da Justiça e, posteriormente, conseguiram visitá-la no presídio de Santa Mónica por dez ou 15 minutos.

Após os fatos, a família Feria Tinta sofreu com a forma pela qual Mónica foi estigmatizada nos meios de comunicação, especialmente a mãe, já que sofre de pressão alta e tem dificuldade para dormir.

4. Luz Liliana Peralta Saldarriaga, irmã da suposta vítima sobrevivente Martín Peralta Saldarriaga

Na data dos fatos, seu irmão, Martín, se encontrava preso no pavilhão 4B do presídio Castro Castro em prisão preventiva. Na quarta-feira, 6 de maio de 1992, ao escutar o noticiário no rádio, se aproximou do presídio e pôde observar que atiravam nos prisioneiros enquanto a multidão de familiares implorava que “a matança parasse”. Pôde observar que “a promotora estava ali, vendo que atiravam, desde o primeiro dia, em presos indefesos”.

A polícia começou a disparar e a lançar bombas de gás lacrimogêneo na multidão de familiares nas proximidades do centro penal, composta principalmente por mulheres, por ser dia de visita feminina. Muitas delas estavam grávidas, com crianças ou eram idosas. A testemunha, que estava grávida de nove meses, caiu e foi pisoteada pela multidão ao tentar fugir dos disparos e das bombas de gás lacrimogêneo. Pensou que perderia o bebê e, por isso, decidiu voltar para casa.

Em consequência da angústia “dolorosa” que viveu, “inconscientemente retev[e o] parto”. Deu à luz em 10 de maio de 1992. O que viveu nesses dias teve impacto na filha, que esteve em tratamento psicológico e passou a ter medo das pessoas. A testemunha não dispõe dos recursos econômicos para pagar esse tratamento, e quer que se ofereça ajuda profissional à filha.

A três semanas de dar à luz, a testemunha se aproximou do presídio para ver o irmão, que estava ferido, mas não lhe permitiram visitá-lo. Somente em agosto ou setembro conseguiu vê-lo pela primeira vez, mas somente através de telas. Seu irmão finalmente está sendo julgado, depois de passar 15 anos na prisão sem sentença.

5. Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez, mãe da suposta vítima Deodato Hugo Juárez Cruzatt

Seu filho estava detido no Presídio Castro Castro e “era líder entre os presos políticos”. Visitava-o às quartas-feiras e aos sábados, e percebeu que estava “amarelo, e osso e pele”.

Na quarta-feira, 6 de maio de 1992, foi visitar o filho no presídio, mas não conseguiu entrar porque os militares e policiais lançavam bombas de gás lacrimogêneo e impediam sua passagem. Seu filho morreu “na véspera do dia das mães”. Foi receber seu corpo no necrotério, onde viu cadáveres “queimados que não podiam ser reconhecidos”. Também viu “uma amiga de [seu] filho, [...] chamada Elvia [que estava] morta”, “[t]inha a barriga inchada e lhe haviam arrancado as unhas”. Quando encontrou o corpo do filho, notou que “[t]inha o peito perfurado por baionetas até as costas. [...] Tinha seis ou sete balas alojadas no peito [e] nas costas [...], [l]he haviam arrancado ou cortado o pênis”, e disparado na cabeça. Conseguiu obter uma ordem para a retirada do corpo e enterrou o filho nesse mesmo dia, para o que teve de pedir emprestados “\$2.500”.

As consequências da traumática morte do filho foram difíceis de enfrentar. Para seus filhos “não era fácil encontrar trabalho por causa do sobrenome [; ...] o simples fato de serem irmãos de Hugo, morto assim, [os] colocava numa situação difícil”. Sofre de artrose, um braço não se movimenta bem, e também sofre de pressão emocional e insuficiência cardíaca.

Considera que “[o] que ocorreu em Castro Castro não foi um motim”. Seu filho sabia que “iam entrar para matar, que iriam querer matá-lo”.

Seu filho devia ter sido julgado e não assassinado. Solicitou que Alberto Fujimori seja julgado pelos crimes que cometeu no Presídio Castro Castro.

6. Eva Sofía Chalco Hurtado, suposta vítima

Referiu-se à sua detenção em setembro de 1991, e salientou que deu entrada no Presídio Castro Castro em 10 de outubro de 1991, quando estava grávida. No momento dos fatos deste caso estava no sétimo mês de gravidez.

Nem ela nem seu advogado nem sua família foram informados sobre a suposta transferência que se pretendia realizar. Quando começou o ataque, estava dormindo no quarto andar do pavilhão 1A. As forças peruanas fizeram buracos com explosivos em todo o teto e começaram a disparar por esses buracos. Enquanto isso, “[t]odo o andar estava inundado de gases asfixiantes” e muitas das prisioneiras desmaiavam por asfixia. Aproximadamente às cinco ou seis da tarde, conseguiu chegar ao pavilhão 4B, onde se encontravam prisioneiros feridos. Os militares lançaram querosene ou gasolina e “chamas de fogo” de cima do teto.

“Na tarde de sábado” ouviu uma voz dizendo “vamos sair. Não disparem”. Entretanto, os militares dispararam as metralhadoras e “alguns [internos] caíam, outros continuavam andando”. Caiu-lhe um fragmento no pé, teve de arrastar-se e foi obrigada a se jogar no chão, junto com outras mulheres “ensanguentadas e molhadas”, onde foi pisoteada e obrigada a ficar de bruços por horas, apesar da gravidez.

Em 10 de maio de 1992, foi transferida para o Presídio Cristo Rey, em Ica, juntamente com outras 52 mulheres, aproximadamente. Foram distribuídas cerca de oito internas por cela. As celas tinham pouco espaço, não tinham banheiro e só dispunham de duas camas de cimento. A única entrada de luz das celas era pelos buracos que havia no teto, por onde lhes “jogavam, às vezes, até ratos”.

Em 27 de junho de 1992, deu à luz a um bebê prematuro num hospital de Ica, por meio de cesariana, já que a posição do bebê no útero não era normal. Ficou com o filho somente cinco dias, por medo da constante ameaça contra sua segurança e integridade no presídio. Durante o tempo que passou na prisão viu o filho “muito poucas vezes”, e finalmente pôde “ser sua mãe” quando saiu da prisão dez anos mais tarde.

No início de 1993, foram transferidas para a prisão de Santa Mónica, ocasião em que utilizaram bastões elétricos contra elas e as espancaram de maneira “horrível”.

A experiência vivida repercutiu na saúde de seu filho, que apresenta alterações no sistema nervoso e “[n]ão pode sofrer emoções fortes. Nem tristezas nem alegrias fortes”. Em consequência das condições carcerárias descritas, a testemunha contraiu tuberculose e hoje sofre de polineurite. Também teve depressão, e sua família se viu fortemente afetada pelas sequelas do massacre.

7. Luis F. Jiménez, testemunha ocular dos fatos de maio de 1992¹⁷

Era advogado da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no momento dos fatos. Em 6 de maio de 1992, foi procurado por um familiar de um dos presos, que lhe pediu que se aproximasse do presídio, "o mais rápido possível, pois havia começado uma operação de forças combinadas do Exército e da Polícia para transferir os presos para outro presídio, o que era considerado pelos familiares um pretexto para executar o que chamavam de 'genocídio'".

Naquele mesmo dia a testemunha foi ao presídio, junto com um encarregado de segurança designado pelo Estado. Entrevistou-se nas proximidades do presídio com o Diretor, Coronel Gabino Cajahuanca, que comunicou à testemunha que "temia uma matança", e solicitou que a Comissão adotasse medidas. O coronel também o informou de que havia sido afastado da tomada de decisões, "pois o controle do presídio havia sido assumido por uma unidade especial das forças de segurança".

Com base em informação prestada por diferentes fontes, a testemunha constatou que não havia ocorrido nenhuma rebelião ou motim por parte dos presos, "mas uma ação violenta e unilateral das forças de segurança".

Na noite de 7 de maio de 1992, foi informado por um grupo de familiares dos internos, acompanhados por dois de seus advogados, que "os presos aceitavam a transferência com a condição de que estivessem presentes no ato representantes da Comissão de Direitos Humanos da OEA e da Cruz Vermelha". No dia seguinte transmitiu essa informação pessoalmente ao Ministro da Justiça, de quem nunca recebeu resposta. As mais altas autoridades governamentais estavam cientes de que os presos aceitavam a transferência.

Em 9 de maio de 1992, foi ao centro penal acompanhado do Presidente da Conferência Episcopal. Pôde perceber que "[a] quantidade de tiros contra o pavilhão era realmente impressionante". Tentou aproximar-se da porta do presídio, mas as forças armadas "fizeram disparos dissuasivos". Também observou que havia pessoal fardado, que considerou parte das "forças combinadas do Exército e da Polícia [...], bem como] sobrevoo de helicópteros[, ...] disparos de fuzil[,] detonações de armas de grosso calibre [e] grande número de veículos blindados". Também ouviu apelos por megafone, que declaravam que se dispunham a respeitar a vida dos que se entregassem, mas imediatamente depois ouviu disparos que supôs que "eram destinados a eliminar a quem se haviam proposto".

Após esses fatos, as autoridades peruanas não ofereceram, imediatamente, uma relação dos feridos, mortos e sobreviventes. Não se permitiu a entrada no centro penal Castro Castro, mas sim à prisão de Santa Mónica, ao necrotério e ao Hospital da Polícia. Quando visitou a prisão de Santa Mónica, para onde foram transferidas algumas sobreviventes dos fatos, observou que as mulheres "estavam ainda sujas do pó do presídio e salpicadas de sangue". Também o impressionou "o amontoamento das internas".

8. Raúl Basilio Gil Orihuela, suposta vítima

¹⁷ Na resolução do Presidente de 24 de maio de 2006 (par. 65, *supra*) delimitou-se o objeto desse depoimento para que apresentasse declaração "sobre os fatos que aconteceram na prisão Miguel Castro Castro na condição de testemunha ocular dos fatos de maio de 1992, de acordo com os termos estabelecidos no Considerando 37 da [...] resolução". Segundo o disposto nessa resolução, a testemunha devia referir-se aos fatos dos quais teve conhecimento pessoal e direto.

Era interno no pavilhão 4B do Presídio Castro Castro quando aconteceram os fatos. Tendo em vista que prestou serviço militar no Peru, onde recebeu treinamento no manejo de armamento e explosivos, reconheceu as "armas de guerra" utilizadas no interior do centro carcerário. Também reconheceu que participaram a polícia de elite, as forças armadas, efetivos da FOES (grupo de elite da Marinha) e francoatiradores, e antes da "operação" observou a presença do exército peruano com uniformes de campanha nos pavilhões 4B e imediações. Um mês antes dos fatos no presídio, os pavilhões 1A e 4B foram inspecionados, já que a imprensa dizia que havia armas dentro do centro carcerário. O resultado da inspeção foi que não existiam armas dentro desses pavilhões.

Na madrugada de 6 de maio de 1992, ouviu-se uma forte explosão que vinha do pavilhão 1A, onde se encontravam as mulheres. Houve disparos, bombas e gás lacrimogêneo. O calor era insuportável, havia corpos de mulheres no chão, e as que sobreviviam pediam ajuda. Foram usadas bombas incendiárias, que contêm gás de fósforo branco que, ao contato com o corpo humano, provoca ardência nas partes descobertas e nas fossas nasais, além de causar asfixia e "queimação" química dos órgãos internos e da pele. Considera que o propósito foi "matá-los a todos em massa". Tratou-se de um "ataque militar", "[n]ão houve ali nenhum motim".

As forças armadas combinadas mataram várias pessoas, e de dentro de um helicóptero destruíram o pavilhão 1A. No pavilhão 4B, o interno Cesar Augusto Paredes morreu em virtude de um disparo na cabeça. Em 9 de maio de 1992, morreu o senhor Mario Aguilar, em decorrência de queimaduras no corpo.

A quantidade de feridos e mortos era considerável. Os internos decidiram sair gritando "não disparem, vamos sair". Em pouco tempo, a testemunha ouviu rajadas de tiros e gritos, e quando saiu à soleira da porta de entrada do pavilhão, reconheceu vários mortos, entre os quais estavam Deodato Hugo Juárez e Janet Talavera. Homens fardados e encapuzados levaram Antonio Aranda e Julia Marlene à "cozinha", onde estavam fuzilando internos. Os internos que sobreviveram foram colocados de bruços no chão cheio de vidro, sob a chuva, sem alimentação adequada, e foram maltratados, espancados, pisoteados e mordidos por cães.

Os maus-tratos continuaram durante os meses seguintes. Em algumas revistas obrigavam os internos a sair nus nos pátios, os torturavam com bastões elétricos e os submetiam a revistas nas partes íntimas do corpo. Em consequência desse tratamento, sofre de uma dor crônica lombar, perda da capacidade de visão do olho direito e ferimentos no braço esquerdo.

8. Jesús Ángel Julcarima Antonio, suposta vítima

Referiu-se à sua detenção e à transferência para o Presídio Castro Castro, em 8 de novembro de 1991. Sua condição legal era de réu, não havia sido julgado nem haviam sido formalizadas acusações contra ele. Após algumas notícias na imprensa peruana, que informavam que dentro do presídio havia armas e túneis, os presos foram submetidos a uma minuciosa revista na qual ficou claro que não possuíam armas nem havia túneis construídos por eles no presídio.

Os fatos se iniciaram na madrugada de 6 de maio de 1992, quando se ouviram explosões no pavilhão 1A, onde se encontravam as mulheres. Os internos se deslocaram até esse pavilhão por dutos, para socorrer as internas. Quando chegaram havia cheiro de pólvora, se sentia uma ardência na garganta e não se podia respirar. Havia mortos e feridos. Os disparos que os militares faziam do teto em direção ao pavilhão 1A mataram Marcos

Calloccunto e feriram gravemente Víctor Javier Olivos Peña. A testemunha foi ferida por uma bomba, situação que se complicou com a tuberculose de que já sofria. Nesses fatos também ficou ferido Jesús Villaverde.

Durante o tempo do ataque os internos não receberam alimentos, água, nem atendimento médico. Alguns feridos morreram por falta de atendimento. Os agentes estatais mataram pessoas seletivamente, como Janet Talavera. Depois de suportar quatro dias de ataques, os sobreviventes foram transferidos para a zona chamada "terra de ninguém". Foram obrigados a ficar nus, ao ar livre, deitados de bruços, e não podiam utilizar o banheiro. Foram espancados e pisoteados. A testemunha não recebeu atendimento médico, e permaneceu mais de 15 dias com a mesma roupa.

Nos meses seguintes, continuaram as torturas. Como castigos os obrigavam a cantar o hino nacional do Peru, cuja primeira estrofe diz "somos livres", e jogavam querosene, cânfora e pele de ratos nos alimentos. Eram mantidos fechados 23 horas e meia por dia, as visitas eram restritas, era proibido trabalhar, cantar, fazer exercício e desenvolver qualquer atividade dentro do presídio.

Em consequência do ocorrido no presídio, suas relações sentimentais foram prejudicadas, e sua saúde piorou. Agravou-se a tuberculose de que já sofria, perdeu os dentes e grande parte da visão, contraiu alergia a umidade e problemas digestivos. Sua família também sofreu em consequência dos fatos. A saúde dos pais deteriorou, e os recursos econômicos que se destinariam aos irmãos foram usados com ele, razão pela qual os irmãos não puderam estudar.

b) Solicitados pelo Presidente como prova para melhor resolver

10. Nieves Miriam Rodríguez Peralta, suposta vítima

Nos "dias anteriores a 6 de maio, foi realizada uma 'inspeção' da qual consta que não houve nenhuma espécie de arma [ou] 'resistência armada' para justificar o crime de genocídio, de acordo com as leis peruanas, contra o grupo de prisioneiros dos pavilhões 1A e 4B, acusados de pertencer ao Partido Comunista do Peru".

Em 6 de maio de 1992, estava dormindo quando escutou a primeira explosão no pavilhão das mulheres, e rapidamente percebeu que estavam sendo atacadas "brutal e covardemente". Observou que haviam dinamitado uma parede do pátio do pavilhão 1A e que "balas, bombas e gás lacrimogêneo estavam por toda parte". Observou também que efetivos da polícia começavam a dinamitar o teto do quarto andar. As internas tentaram encontrar uma saída por um duto porque "[p]arecia que iam derrubar o pavilhão". Os dutos não eram túneis construídos pelos internos, mas construções que uniam os pavilhões. Era difícil entrar no duto porque era necessário passar em frente a uma janela, e os francoatiradores disparavam ao menor movimento. A interna María Villegas ficou gravemente ferida. Tentando sair do pavilhão em direção ao duto, a testemunha foi ferida na perna por um disparo. Foi levada por dois companheiros ao pavilhão 4B. A bala causou impacto na região lombar esquerda, atingindo as raízes nervosas. Eram vários os feridos, mas lhes negaram atendimento médico, "mostrando uma vez mais que [às autoridades] não importava a vida dos internos".

Os companheiros que estavam dentro do pavilhão pediam que os feridos fossem transferidos, e que tivessem atendimento médico. Também, "pediam reiteradamente garantia para suas vidas (a presença de representantes da Cruz Vermelha Internacional, advogados e familiares) para poder sair". Entretanto, "o ataque era cada vez mais brutal e

desenfreado". Em 9 de maio de 1992, "os prisioneiros que saíram de mãos dadas cantando a *Internacional*" foram objeto de fuzilamento seletivo.

Quando se encontrava com os demais feridos, ouviu a voz de Elvia Sanabria. Depois das transferências, percebeu sua ausência.

Esse "ataque brutal e sinistro" se estendeu a seus familiares e afetou, em especial, sua mãe, que ficou doente do coração, esteve em tratamento psiquiátrico e quis atentar contra a própria vida, por não suportar o sofrimento que sentiu em consequência dos ataques e, depois, ao buscar o corpo da filha que acreditava estar morta.

Posteriormente a esses fatos, a testemunha foi transferida com outros feridos para um hospital onde, durante quase toda sua permanência e em pleno frio, as mantiveram despidas e cobertas somente por um lençol, até que finalmente permitiram que a Cruz Vermelha lhes desse um cobertor e uma camisola. Durante a permanência das mulheres no hospital, foram vigiadas por três seguranças armados. Tinha uma sonda para eliminar a urina, que só foi mudada uma vez durante um mês. No hospital não lhes deram nenhum remédio, sendo este o motivo da morte de María Villegas. Depois de 15 dias, foi transferida junto com outras mulheres feridas para o presídio de segurança máxima de Chorrillos, mas o médico do presídio não quis se responsabilizar pelo que pudesse acontecer, e foi devolvida ao hospital junto com outras companheiras; tinham feridas abertas.

Depois de um mês, foi transferida novamente para o presídio de Chorrillos. Necessitava urgentemente de reabilitação física, que lhe foi negada repetidamente. Depois de mais de um ano foi levada a um centro especializado, mas seus músculos já se haviam então atrofiado, condição apontada pelos especialistas como irreversível por falta de reabilitação física. Os especialistas consideraram que havia possibilidades de que a testemunha recuperasse a movimentação em uma das pernas se se submetesse a reabilitação diária, tratamento que não pôde realizar porque as autoridades carcerárias não a levavam. Depois, foi transferida para o Instituto Nacional de Reabilitação, onde diagnosticaram que só podia manter a massa muscular ainda existente, mas as autoridades impediram o tratamento de reabilitação devido. Em duas ocasiões sofreu queimaduras na pele com uma bolsa de água quente. A respeito dos ferimentos que estavam abertos, só lhe foi dado um creme antibiótico pelo médico do presídio, até que foi levada ao hospital por exigência de sua família.

As internas também foram vítimas de espancamentos por parte das forças de segurança, tais como os que lhes foram aplicados em 25 de setembro (avalizado pela promotora Mirtha Campos) e em novembro de 1992. Foi arrastada pelo corredor junto com outras presas, e tiveram todo o corpo pisoteado "sem respeitar as mulheres grávidas, idosas, ou doentes". Uma vez no chão, os guardas andaram e pularam sobre suas costas, e colocaram o membro entre as nádegas de outras presas.

Referiu-se a seu julgamento em 1994 por um tribunal especial sem rosto.

Referiu-se a vários problemas por que passa em consequência do ferimento à bala e da falta de reabilitação física, tais como: paraplegia parcial afetando os membros inferiores; hemorroidas por constipação severa e crônica; constantes infecções nas vias urinárias; inflamações no reto, em virtude da falta de elasticidade dos músculos; osteoporose, em consequência da falta de movimento e da superlotação na prisão; e problemas nas vias respiratórias e articulações graças à umidade e às infiltrações nas celas. Além da saúde e de bens materiais, perdeu o trabalho e seus planos de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional. Sofreu um grande dano moral e sequelas emocionais devido às já descritas

“violações que denegriram [sua] dignidade como pessoa e como mulher”. As lesões descritas impediram que desenvolvesse qualquer atividade ou trabalho, e tiveram um profundo impacto em sua família, afetando especialmente sua mãe e suas irmãs (uma delas foi detida e a outra despedida do trabalho).

Solicitou à Corte que se faça justiça para que “esses fatos não fiquem impunes, e que [lhe] seja concedida uma justa reparação pelos danos causados a [sua] família[,] a [sua] saúde física e mental e a [sua] honra”.

11. Cesar Mamani Valverde, suposta vítima

A testemunha era interno no Presídio Castro Castro no pavilhão 4B. Em 6 de maio de 1992, foi despertado por uma potente explosão que vinha do pavilhão 1A, no qual se encontravam as mulheres. Foi o início de uma sucessão de bombas e descargas explosivas lançadas contra esse pavilhão. No dia seguinte, os feridos foram levados ao pavilhão 4B, e se “juntaram cinco cadáveres dos internos”, que foram enterrados nesse dia. Após tentativas de diálogo entre as partes, não se obteve resposta dos altos comandos das forças armadas. No início, haviam aceitado que os feridos saíssem, mas mudaram de ideia e os francoatiradores começaram a disparar dos pavilhões contíguos contra vários internos; o teto foi perfurado e introduziram granadas de mão e bombas de gás lacrimogêneo. Nesse momento havia mais de 30 mortos e mais de 500 pessoas imobilizadas. Os internos estavam amontoados, não havia espaço para andar, não se podia comer, dormiam muito perto dos cadáveres, estavam asfixiados e se queimando por causa dos gases, das bombas e do fogo que as forças armadas utilizavam dentro do presídio. Considera que o que as autoridades queriam não era a transferência, mas sim “matar os internos”.

Sua mãe teve de ir ao necrotério à sua procura e examinar todos os cadáveres, o que foi uma experiência traumatizante para ela.

Foi levado ao hospital da polícia onde não recebeu o atendimento médico necessário. Junto dele, reconheceu Walter Huamanchumo, Luis Pérez Zapata, Víctor Olivos Peña e Agustín Machuca. Seu diagnóstico, depois “da explosão” no Presídio Castro Castro, foi de queimaduras de segundo grau no rosto, peito, ambos os braços e pernas; perfuração dos tímpanos em ambos os ouvidos, ruptura da arcada superior direita, perda do globo ocular do olho direito, e perda da visão total do olho esquerdo. Programaram uma cirurgia para retirar-lhe o olho direito, mas nesse mesmo dia foi transferido para o Hospital Alcides Carrión, no qual não continuaram seu tratamento médico. Foi instalado em uma cela totalmente anti-higiênica. Em agosto de 1992, foi levado de volta ao Presídio Castro Castro, onde prosseguiram os maus-tratos. Foi espancado constantemente, obrigado a sair nu no pátio durante o inverno para ser revistado, nunca o deixaram trabalhar, não tinha acesso aos meios de comunicação, e não lhe permitiam ler nem fazer curativos no olho, o que provocou infecção. Às vezes a comida tinha vidro moído, urina, pedaços de ratos, e não era servida quente nem em horários adequados. Por isso aumentaram os casos de tuberculose e infecção. Sua mãe foi submetida a humilhações nas revistas para entrar no presídio.

Em meados de novembro de 1994, foi processado por juízes sem rosto, e foi absolvido. Quando estava em liberdade foi hostilizado, perseguido, detido e estigmatizado como terrorista por parte do Governo peruano. Por essas razões não pôde reintegrar-se à sociedade peruana, o que o levou a pedir refúgio, inicialmente, na República da Bolívia e, posteriormente, na República do Chile. Sua qualidade de vida depois dos fatos tem sido muito precária, já que apresenta incapacidade física e danos neurológicos e psicológicos consideráveis, razão pela qual sua saúde se deteriora cada dia mais, o que o impediu de conseguir um trabalho ou estudar.

A testemunha solicita que se condene o Estado, que lhe sejam concedidas as medidas de reparação e justa satisfação pertinentes, e que se punam penalmente os responsáveis pelos atos que, de acordo com a legislação peruana, constituem genocídio praticado contra um grupo político.

12. Alfredo Poccorpachi Vallejos, suposta vítima

Encontrava-se preso no Presídio Castro Castro, acusado de terrorismo, no momento em que ocorreram os fatos. Em 6 de maio de 1992, viu efetivos do DINOES (força de elite da polícia) nos tetos dos pavilhões, nas rotundas, "com roupas de comando, fuzis e capuz". Ouviram-se tiros e explosões, e as bombas de ar gás lacrimogêneo chegaram até o pavilhão 4B, onde estava. As prisioneiras chegaram a esse pavilhão através de um duto. Desse pavilhão "apela[ram] aos gritos às autoridades do presídio para que respeitassem a vida das prisioneiras[,] cessassem o ataque e conversassem com os delegados, mas [...] os apelos ao Diretor do presídio foram em vão". A interna Janet Talavera foi crivada de balas a trinta metros dele, quando alguns internos saíam do pavilhão 4B.

Posteriormente, os internos foram transferidos para diferentes presídios sem que se informassem seus familiares. A testemunha foi transferida para o presídio Lurigancho, onde os internos foram "duramente espancados na presença da Promotora Mirtha Campos". Durante o trajeto para rumo desconhecido, os prisioneiros foram espancados. Os internos foram submetidos a "espancamentos [e] tortura". Na prisão "fo[ram] submetidos a um isolamento absoluto, sem roupa e em geral sem a mais mínima provisão de necessidades elementares". Considera que "o objetivo era aniquilá-los sistematicamente tanto física como moralmente, reduzindo-os a condições desumanas".

Estava em tratamento médico porque sofria de tuberculose e, por conta dos fatos, seu tratamento foi suspenso e sua "saúde piorou consideravelmente em virtude dos abusos a que foi submetido, das bombas de gás lacrimogêneo e das múltiplas explosões nos pavilhões, torturas e espancamentos". Em consequência do ataque ao Presídio Castro Castro sua tuberculose piorou, e "a falta de tratamento adequado ocasionado pela brutalidade do sistema carcerário peruano [lhe] provocou cinco recaídas". Também "sofr[e] de gastrite crônica [devido] ao plano de isolamento e aniquilação a que [foi] submetido depois dos fatos". Também sofre de deficiência de irrigação cerebral em consequência dos socos na cabeça, e tem fragmentos de granada no couro cabeludo. Essas e outras doenças reduziram consideravelmente sua qualidade de vida. Particularmente, a tuberculose limitou seu desenvolvimento no trabalho.

Apresentou quatro recursos de *habeas corpus* denunciando os abusos cometidos contra ele, mas todos foram declarados improcedentes. Também lhe foram negados quatro pedidos de liberdade condicional, três pedidos de comparecimento e duas queixas ao Controle Interno do Poder Judiciário. Permaneceu na prisão por 18 anos e cinco meses, sem ser julgado ou condenado, e foi liberado por "prescrição", já que sua detenção ultrapassou a pena correspondente ao crime que lhe atribuíam.

A testemunha e sua família sofreram danos psicológicos em consequência dos maus-tratos e doenças, e dos fatos terríveis que presenciaram. "Todas as situações anteriores violaram [seu] direito à vida, à saúde, ao trabalho, à igualdade perante a lei, e [sua] liberdade e integridade física e mental".

Entre seus "desejos de justiça, [...] está a liberação dos sobreviventes que ainda se encontram presos, o fim da perseguição aos sobreviventes, a restituição plena de seus

direitos e de sua honra perante a sociedade, e a punição dos responsáveis por esse ato genocida”.

13. Madelein Escolástica Valle Rivera, suposta vítima

Foi vítima dos fatos acontecidos de 6 a 9 de maio no Presídio Castro Castro. Estava presa no pavilhão 1A, não havia sido sentenciada. Em 6 de maio de 1992, ouviu uma detonação ao redor das 4h. Os membros das forças especiais atacaram o pavilhão 1A, e nos tetos de outros pavilhões se encontravam francoatiradores disparando pelas janelas e pela cabine. O ataque foi muito intenso, com todo tipo de armas, lança-granadas, bazucas, armas longas e bombas de gás lacrimogêneo, bombas de gás vomitivo e bombas paralisantes. À medida que transcorriam as horas aumentava a intensidade do ataque contra o pavilhão 1A e, inclusive, lançaram bombas de um helicóptero de guerra que sobrevoava o presídio. Observou que María Villegas foi ferida.

Aproximadamente às 17h do dia 6 de maio de 1992, a testemunha e outras prisioneiras, entre as quais se encontravam mulheres grávidas, se refugiaram no pavilhão 4B, ao qual conseguiram chegar pelos dutos do presídio. Os francoatiradores disparavam contra elas, e muitas morreram na tentativa de chegar ao pavilhão 4B, como aconteceu com Vilma Aguilar.

No dia seguinte, os ataques se reiniciaram às 5h. Os internos exigiram a presença da Cruz Vermelha Internacional e de promotores e advogados como mediadores, mas foram negados os pedidos de diálogo, cessar-fogo e assistência médica para os feridos e para as prisioneiras grávidas. Finalmente, permitiu-se a saída de quatro delegados dos internos para conversar com a promotora Mirtha Campos, que disse que “não ia permitir a intervenção de nenhuma instituição alheia como mediadora do conflito”. Em nenhum momento as autoridades lhes comunicaram que iam ser transferidas para outro presídio. As internas “nunca [se] opuse[ram] à transferência de prisioneiros, só exigi[am] garantias para [suas] vidas, e que a Cruz Vermelha Internacional, [seus] advogados, familiares e a imprensa estivessem presentes”.

Em 9 de maio, foi demolido o pavilhão 4B com um canhão de guerra. Aproximadamente às 4h os prisioneiros decidiram sair e pediram às autoridades que não disparassem. Primeiro saíram dois prisioneiros de mãos dadas, seguidos por um grupo de prisioneiros cantando a Internacional. Os prisioneiros foram fuzilados pelos francoatiradores. Dois dos internos morreram instantaneamente e outros ficaram gravemente feridos. Entre os mortos se encontrava seu pai, Tito Valle, a quem viu morrer. Quando se encontrava na zona “terra de ninguém” ouviu que os agentes estatais perguntavam pelos dirigentes. Nessa noite, separaram os feridos em três grupos. O primeiro grupo foi levado durante a madrugada, e os dois grupos restantes foram deixados a céu aberto de braços no chão.

No dia seguinte foi transferida junto com outras prisioneiras para a prisão de Cachiche, em Ica. Ao chegar, pôde perceber que não havia nenhum pavilhão em condições de abrigar mais de 50 prisioneiras. Foram levadas para celas com camas de cimento, sem colchões ou cobertores. Durante a permanência de um ano nesse presídio foi vítima de espancamento por parte da polícia. Também foi vítima da hostilidade direta do diretor do presídio, que as ameaçava constantemente e as espancava quando realizava suas denominadas “revistas”. Também foram impedidas de falar em particular com os familiares, os quais sofreram em consequência dessa “política de redução, isolamento e aniquilamento sistemático” de que foram vítimas.

Em 7 de maio de 1993, foram transferidas para Lima, operação realizada em meio a espancamentos por não aceitar o tratamento degradante a que foram submetidas. Ao chegar ao presídio de segurança máxima de Chorrillos, foram arrastadas para fora do ônibus e, posteriormente, foram espancadas com paus "da cabeça aos pés". A partir dessa data não lhes foi permitido sair ao pátio, trabalhar ou estudar, e a visita foi restringida a uma vez por mês através de cabine, e por meia hora apenas. Quando se restabeleceu a saída ao pátio, foi autorizada por somente meia hora para cada duas celas. Do mesmo modo, no período de 1992 a 1998, não lhes foi permitido ter lápis ou papel, porque lhes foi negado o direito de expressar-se livremente. Tampouco lhes foi permitido o acesso à imprensa por um período de seis anos, razão pela qual lhes foi suprimido o direito à informação. Quando se permitiu o acesso a certas publicações, vinham incompletas. Tampouco se permitia a entrada de livros especializados. Não foi até o ano 2000 que lhes foi permitido ter um rádio portátil.

Recuperou a liberdade em maio de 2002 e, atualmente, estuda Direito. Sofreu danos por ter presenciado o genocídio político no Presídio Castro Castro e o assassinato de seu pai, bem como por todos os abusos e restrições desproporcionais a que foi submetida. Em consequência dos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, teve problemas na vista, séria deterioração auditiva e gastrite crônica hepatobiliar. Devido à má alimentação e à superlotação no presídio, contraiu tuberculose em 2001, contagiada por outra prisioneira que se encontrava doente. Entre os danos psicológicos que sofreu se encontram a insônia, a perda da capacidade de se lembrar de coisas e o trauma que representa recordar as circunstâncias em que faleceu seu pai. Sua família também se viu afetada por esse estresse emocional, em especial sua irmã Liudmila, pelas circunstâncias em que ocorreu a perda do pai. Ademais, a partir de 1987, sua família foi perseguida por membros do serviço de inteligência.

Solicitou à Corte que decrete a responsabilidade do Estado pelas violações a seus direitos humanos e aos de sua família, que se julguem e punam os responsáveis pelo genocídio por razões políticas, e que se conceda a ela e a sua família plena reparação pelos danos sofridos.

PERÍCIAS

a) Proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

1. Christopher Birkbeck, especialista em criminologia

As explosões registradas no primeiro dia dos fatos no Presídio Castro Castro sugeriram uma ação de tipo militar que chama intensamente a atenção, dadas as características de confinamento e de relativa desproteção dos internos. Dois pontos merecem especial atenção: a existência de armas dentro do presídio e a não utilização de mecanismos alternativos ao uso da força na execução da "Operação Mudança 1".

De acordo com informações de sobreviventes e o conteúdo de uma ata de apreensão de armas, de 10 de maio de 1992, havia de fato armas dentro do presídio na época dos fatos. O Estado e a administração carcerária não cumpriram as normas de segurança e controle de estabelecimentos carcerários. Se tivesse impedido a existência de armas entre os internos, o Governo não teria tido razão para esperar resistência armada desses internos. Diante da possibilidade desse tipo de resistência, nada sugeria a necessidade de agir com força física para colocar fim ao conflito surgido ao redor da operação, como efetivamente se fez na madrugada de 6 de maio de 1992.

Diante da resistência dos internos, podem ser adotadas medidas como: negociar com os internos; oferecer recompensas ou ameaçar com castigos; restringir determinados componentes do regime de visitas na prisão; ou usar força física para subjugar, confinar ou transferir os internos. O uso da força deveria ter sido a última medida a ser utilizada. Recorrer à força de imediato enfraquece e elimina a possibilidade de outras estratégias. Por essa razão, os internos não podiam confiar que suas vidas seriam respeitadas quando os oficiais da polícia lhes diziam que se entregassem, o que também impediu um acordo pacífico.

A inclusão das granadas de som e dos disparos como meio de assédio psicológico pode ser claramente enquadrada na definição de tortura, formulada na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Uma vez que o uso da força física representa um meio permitido para o controle interno das prisões, é necessário avaliar se a força empregada pelo Estado foi proporcional ao grau de resistência dos internos e ao objetivo que se pretendia atingir com a operação.

A partir da reconstrução dos acontecimentos feita pela Comissão da Verdade e Reconciliação e pela demanda da Comissão, é possível distinguir duas fases na resposta dos internos à situação suscitada. A primeira delas pode ser qualificada de resistência às autoridades; a segunda, de rendição. A resistência se iniciou antes de 6 de maio de 1992, quando os internos obstruíram portas e janelas e reforçaram os muros dos pavilhões, e se prolongou até as 18h do dia 9 de maio, momento em que os internos começaram a se render às autoridades. Durante a fase de resistência, não há evidência alguma de risco de fuga. Ao contrário, os internos usavam os pavilhões para refugiar-se como em trincheiras.

A "Operação Mudança 1" se iniciou com três explosões e a entrada de um número indeterminado de efetivos policiais disparando armas de fogo. O uso da força foi desproporcional, já que segundo o acervo probatório não se apresenta nenhuma das circunstâncias contempladas nos Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, nos quais se estipula que armas de fogo poderão ser utilizadas numa operação de transferência, caso surja um risco iminente de morte ou de lesões graves da parte dos internos, ou a ameaça de fuga com claros sinais da intenção imediata de matar ou ferir alguém gravemente.

Não existe depoimento específico que indique que os internos utilizaram armas, não há prova alguma ou resultados de exames forenses que permitam deduzir essa circunstância. Ao contrário, há provas de que as forças armadas disparavam indiscriminadamente contra os internos, tendo como resultado a morte de vários deles, que tentavam de deslocar de um lugar para o outro para se proteger dos disparos. O cadáver do senhor Hugo Juárez Cruzatt apresentava 11 perfurações de bala com diferentes trajetórias. Dezesesseis dos internos que se renderam foram separados do grupo e executados em diferentes lugares do presídio. Essas mortes constituem execuções extrajudiciais.

b) Proposto pela interveniente comum

2. José Quiroga, especialista em atendimento a vítimas de tortura

Realizou avaliação física em 13 supostas vítimas. Referiu-se a "três momentos críticos": a tortura prévia ao ataque ao presídio, a tortura durante o ataque e a tortura posterior ao ataque.

Durante os quatro dias do ataque ao Presídio Castro Castro utilizaram-se armas de guerra, tanques, helicópteros de artilharia, foguetes e explosivos. Os internos examinados foram privados de sono, água e alimentos. Alguns tomavam sua própria urina devido à sede que sentiam. Tudo isso sob constante tiroteio, bombardeio, disparos de canhão e uso de armas incendiárias. As vítimas sofreram ao passar por cima dos corpos humanos ainda quentes. As supostas vítimas que examinou descreveram a sensação de asfixia, de queimação em todo o corpo e no sistema respiratório. Também havia feridos pelos estilhaços de granadas e tiros. Sofreram também o efeito traumático de ver morrer e cair feridos outros internos, alguns dos quais foram abandonados e outros torturados apesar da gravidade de seu estado. Alguns dos entrevistados descreveram atos de grande crueldade, como cotoveladas e pontapés, contra pessoas feridas que foram forçadas a se arrastar e foram carregadas como se fossem fardos ao serem transferidas para o hospital.

A composição dos gases usados no Castro Castro é desconhecida, mas se sabe que os dois componentes mais usados são o O- Clorobenzilideno malononitrilo, conhecido como CS, e o 1-cloroacetophenone, conhecido como CN, e que necessitam de um solvente que usualmente é o cloreto de metileno. Esses componentes juntos causam as reações descritas pelas testemunhas, tais como: ardência; irritação nos olhos, no nariz, nos pulmões e na pele; e asfixia que pode ocasionar a morte. O solvente é conhecido como cancerígeno, e também pode provocar mudanças nos cromossomos somáticos.

As testemunhas que sobreviveram foram levadas à zona chamada "terra de ninguém". Permaneceram deitadas de bruços durante horas, vigiadas por cães sem focinheira. Muitas delas foram espancadas, não lhes deram água nem alimentos, e não lhes permitiram usar o banheiro nem mudar de roupa. Não houve consideração com as mulheres grávidas nem com as idosas.

Após os fatos do Presídio Castro Castro, os internos foram submetidos a um regime disciplinar muito estrito. A transferência da zona "terra de ninguém" para os pavilhões 1A e 4B já reconstruídos foi feita através do "beco escuro", método de castigo que consiste em obrigar o detento a caminhar por uma fila dupla de guardas armados com objetos contundentes como paus e bastões metálicos ou de borracha. O prisioneiro ao avançar recebe múltiplos socos, cai ao chão e volta a se levantar, e recebe mais socos até que chega ao outro extremo do beco. Os prisioneiros eram obrigados a cantar o hino nacional, que se inicia com o verso "somos livres". Essa era a razão pela qual resistiam a cantar, e em consequência recebiam inúmeros golpes com bastões rígidos e duros em todo o corpo e na sola dos pés. Essa prática é conhecida como "falanga", e provoca hematomas localizados, intensa dor e dificuldade para andar. Algumas vítimas chegam a sofrer de dor crônica pelo aumento da espessura do tendão e fratura dos ossos do metatarso. Também eram castigados com corrente elétrica aplicada com um bastão elétrico que geralmente não deixa marcas, só uma intensa dor aguda. Todos esses métodos de castigo eram coletivos, e por sua intensidade e consequências físicas e psicológicas são compatíveis com tortura. Foram obrigados a permanecer em quartos de castigo sem que pudessem se sentar ou deitar.

As sequelas das pessoas examinadas são permanentes. Por um lado, as recordações dos fatos ficam gravadas no cérebro, e essas recordações podem ser revividas em função de diferentes estímulos. Muitas vítimas de tortura apresentam estresse pós-traumático, que em alguns casos pode ser permanente. Por outro lado, as pessoas que sobreviveram têm limitações físicas permanentes, e algumas se agravaram pela falta de tratamento.

3. Ana Deutsh, especialista em atendimento a vítimas de tortura

Realizou avaliação psicológica e psicossocial em 13 supostas vítimas.

As particularidades do ataque ao Presídio Castro Castro permitem qualificar esse episódio como "tortura coletiva" pelos seguintes motivos: o ataque foi de surpresa, e os internos se encontravam em situação de desproteção, pois estavam dormindo; o ataque foi maciço e agressivo e, dadas as características das armas utilizadas, tinha como intenção aniquilar indiscriminadamente. Os internos foram tomados pelo terror de que iriam morrer. Além disso, houve um sofrimento psicológico e emocional intenso devido a que os feridos não receberam atendimento e seus companheiros tiveram de presenciar com impotência essa situação. Também foram privados de alimentos e de água. Os ataques provinham de forças de segurança do Estado. Essas situações se enquadram nos elementos de tortura, segundo a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU.

O fato de ter começado o ataque no pavilhão onde se alojavam as mulheres presas políticas, e onde várias delas estavam grávidas, indicaria uma seleção intencional contra as mulheres. Além disso, o fato de que o ataque tenha sido planejado para terminar no Dia das Mães foi interpretado e sentido como mais uma provocação, como uma crueldade contra os familiares, especialmente as mães, e também contra as vítimas, que "sofriam em pensar no sofrimento das mães e outros familiares".

Nos dias seguintes continuou a "tortura coletiva". Os internos avaliados permaneceram na zona chamada "terra de ninguém", sem receber comida nem água, sem movimentar-se, sem poder ir ao banheiro. Ao voltar ao pavilhão, alguns internos permaneceram incomunicáveis por cinco meses, e receberam castigos adicionais, como o que consistia em colocar até 20 prisioneiros em um quarto de aproximadamente dois metros por dois metros, onde não podiam se sentar ou deitar, com um buraco no chão como banheiro. Durante os dias e meses seguintes, os internos receberam outros maus-tratos e foram submetidos a tortura psicológica, que se traduzia na proibição de trabalhar, de ler e de ir ao pátio; na obrigação de permanecer nas celas 23 horas e meia por dia; e na proibição de receber visitas. Todas essas medidas deixavam os prisioneiros em estado de muito estresse, interrompiam o ritmo de vida, e criavam estados de ansiedade e desespero pela impotência em modificar ou impedir que fossem afetados por essas medidas.

O tratamento dispensado aos familiares dos internos também constitui tortura, já que foram vítimas de espancamentos, gases lacrimogêneos, bombas e disparos por parte das Forças Armadas. Foram humilhados ao serem denominados familiares de "terroristas". Tiveram de presenciar a destruição de seus seres entes queridos, e foram submetidos à horrível experiência de procurar os cadáveres de seus familiares empilhados, esquartejados, sangrando ou em decomposição. Também foram submetidos a intimidações caso denunciassessem ou criticassem o governo, e durante cinco meses lhes foram negados informação e contato com os sobreviventes dos fatos.

As vítimas sofreram um acúmulo de traumas, razão pela qual o dano psicológico é mais profundo e mais duradouro. O diagnóstico correspondente a semelhantes experiências é o de "estresse pós-traumático complexo". O passar do tempo não trouxe nenhum efeito reparador para nenhum dos entrevistados, que continuam num processo patológico pós-trauma. "O fator impunidade contribui muitíssimo para impedir uma recuperação."

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

187. Em 26 e 27 de junho de 2006, a Corte recebeu em audiência pública (par. 93 *supra*) os depoimentos das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, pelo Estado e pela interveniente comum, bem como os laudos dos peritos propostos pela interveniente comum. A seguir, o Tribunal resume as partes principais desses depoimentos e perícias.

Depoimentos

a) Propostos pela Comissão Interamericana

1. Gaby Balcazar Medina, suposta vítima

Esteve presa no segundo andar do pavilhão 1A no Presídio Castro Castro, junto com aproximadamente outras 100 internas. Nos pavilhões 1A (mulheres) e 4B (homens) do Presídio Castro Castro se encontravam, unicamente, os internos acusados de terrorismo. Não está certa se nos demais pavilhões havia alguém nas mesmas circunstâncias.

Em 6 de maio de 1992, dia de visitas, aproximadamente às 4h, quando a testemunha se encontrava descansando, começaram as explosões e disparos dentro do presídio. Os muros do pavilhão foram derrubados, e foram lançadas bombas de gás lacrimogêneo e outras mais potentes. Para proteger-se dos gases e poder respirar, as internas tiveram de utilizar lenços com vinagre e com a própria urina, além de colocar o rosto no buraco que utilizavam como banheiro porque era o único lugar por onde entrava ar. Naquele dia pela manhã morreu o senhor Juan Bardales. Depois das mortes começou a surgir um "clima" de desespero entre as mulheres, que sentiam que iam morrer, e que seus familiares que permaneciam do lado de fora do presídio iam presenciar. Se se tivesse tratado de uma transferência, ela não se teria oposto, já que não era agradável viver com homens no Presídio Castro Castro.

Por causa do "bombardeio [...] pelo ar" o teto do quarto andar foi perfurado, e por aí os militares entraram no pavilhão ferindo algumas internas, entre as quais reconheceu María Villegas. Tendo em vista que o pavilhão 1A seria destruído, as internas, entre as quais se encontravam quatro grávidas, tiveram de "arrastar-se" pelo chão passando por cima de cadáveres e protegendo-se das balas disparadas pelos francoatiradores, saltando do segundo andar para o porão, onde ficava o duto que se encontrava cheio de ratos, dirigindo-se ao pavilhão 4B. Outras internas não tiveram a mesma sorte, entre as quais reconheceu a senhora Vilma (não se lembra do sobrenome), de 60 anos de idade, que por não conseguir saltar foi alcançada pelos tiros. A intensidade do ataque não diminuiu em nenhum momento. Um grupo de delegados dos internos se encarregou de tentar dialogar para que não lhes causassem danos na transferência.

No sábado, os internos se encontravam amontoados. Os ataques se intensificaram e continuaram os bombardeios e as explosões. A testemunha descreve os efeitos das bombas como "já não se podia nem respirar, o corpo parecia arder, o corpo parecia querer sair de si". Quando foi aberta a porta do pavilhão, alguns internos começaram a sair e todos foram "fuzilados", entre os quais reconhece o senhor Marco Azaña. A testemunha decidiu sair, tendo em vista de que o pavilhão ia desmoronar. Ela pensou "se eu saio ao menos minha mãe poderá enterrar-me e reconhecer meu corpo". Quando saiu para a área conhecida como "galinheiro" foi atingida por um fragmento que lhe provocou um ferimento na perna direita. Nessa zona também viu muitas pessoas mortas e feridas, entre as quais reconheceu a senhora Violeta (não se lembra do sobrenome) que estava morta, Marco Azaña e Elvia Sanabria, que não sabe se estavam mortos ou feridos, e Miriam Rodríguez e Luis Ángel, que estavam feridos. Enquanto se dirigia à área conhecida como "tópico" olhou para o teto do presídio e viu muitos militares vestidos como "ranger", que agrediram e atacaram verbalmente os internos. A testemunha parou de andar, e naquele momento começaram a disparar contra ela. Foi ferida no pescoço, no baço e no seio direito. Quando os militares se

deram conta de que ela ainda estava viva, dispararam contra suas costas, após o que ficou inconsciente. Quando recuperou os sentidos se encontrava na zona do presídio "onde revistam as visitas", junto com outros feridos. Ali foi ajudada por um guarda do presídio, que lhe deu água.

Posteriormente, militares encapuzados a levantaram pelos pés e mãos e a "jogaram" num caminhão junto com outros feridos. Quando ia nesse caminhão saindo do presídio conseguiu ouvir as vozes dos familiares que gritavam protestando contra o ataque, o que "lhe deu força" para agarrar-se à vida. Foram ameaçados pelos militares, que diziam que iam matá-los, ou "jogá-los do caminhão" a caminho do hospital, e um dos militares chutou seu rosto.

No hospital não recebeu o atendimento médico necessário; não tomou banho, e por isso as moscas pousavam em seu corpo, que estava cheio de sangue; ficou sem poder comer, já que por causa dos ferimentos não podia comer sem auxílio, e ninguém a ajudava; ficou nua na frente dos militares que a vigiavam e apontavam-lhe permanentemente os fuzis; e não permitiam que usasse o banheiro sozinho ou que recebesse visitas dos familiares. Todo esse tempo recebeu maus-tratos por parte dos militares. No hospital morreram, por falta de atendimento, Consuelo, Noemí (não lembra os sobrenomes) e María Villegas.

Posteriormente, foi transferida para a prisão de Chorrillos, descalça e vestida com uma bata que a Cruz Vermelha lhe havia doado. Nessa cadeia as internas ficaram amontoadas, em celas sem as condições normais de higiene, sem água, com má alimentação, e não lhes permitiam realizar atividades como ler, trabalhar ou sair ao pátio. Aproximadamente cinco meses depois dos ataques ao presídio puderam receber visita; entretanto, não lhes foi permitido tocar os familiares.

Foi julgada por juízes sem rosto, e se comprovou sua inocência. Sua vida mudou radicalmente desde o ocorrido no Presídio Castro Castro, não só pelas cicatrizes que tem no corpo que não lhe permitem levar uma vida normal, mas também porque foi estigmatizada como terrorista. Quando esteve em liberdade quis ter uma vida nova com sua família, mas não pôde. Sempre se lembrará daqueles fatos que a deixaram marcada para sempre. Além disso, adquiriu transtornos, já que nos primeiros anos tinha pesadelos com o presídio, os cadáveres e os fuzilamentos.

Referindo-se aos fatos no presídio e a todas as situações dolorosas por que passou, a testemunha declarou "[...] realmente eu não sei por que tanta maldade[, ...] não sei por que o ser humano pode chegar a esse extremo de maldade". Também se referiu aos valores que infunde aos alunos em sua vida profissional, já que assim como viu tanta maldade também houve gente que a ajudou.

2. Julia Genoveva Peña Castillo, mãe das supostas vítimas Julia Marlene Olivos Peña e Víctor Javier Olivos Peña

É mãe de dois internos que estavam presos no Presídio Castro Castro. Na manhã de 6 de maio de 1992, soube pelo noticiário que algo estava acontecendo no presídio, e imediatamente se dirigiu a suas instalações. Chegou ao presídio aproximadamente às 7h. Havia muitos militares e meios de comunicação. Também chegaram os familiares de internos que se inteiravam do que estava acontecendo e, como era uma quarta-feira de visita, continuavam chegando mais familiares. Por volta das 15h se utilizou mais força e chegaram mais militares. Os familiares não tiveram nenhuma espécie de informação em relação aos distúrbios no presídio e receberam um tratamento "muito duro" por parte dos militares.

Na tarde de 9 de maio de 1992, o ataque se intensificou. Muitas mães se abraçaram "porque os estrondos do canhão eram algo que chegava até [seus] corações". Viam-se os pedaços do pavilhão que voavam. Pensavam que seus filhos já não estariam mais vivos porque o ataque era muito forte. Escutaram claramente a voz do coronel do presídio que dizia "saíam, rendam-se, saíam". Reconheceu a voz de sua filha que gritava "parem com o fogo, parem com o fogo, vamos sair, queremos sair". Ficou muito comovida ao ouvir a voz da filha. Mais tarde "já não se escutavam vozes, só se escutavam muitos tiros parecidos com os de metralhadora ou de arma longa", que escutavam a cada tanto. Os familiares passaram a noite ali, sem saber quem eram os mortos e feridos, já que não lhes deram informação.

Em 10 de maio de 1992, Dia das Mães, a testemunha não sabia nada sobre os filhos, e começou a procurá-los no necrotério. Já do lado de dentro "vi[u] as moças atiradas no chão, nuas e costuradas", havia corpos em cima de outros, e nas mesas estavam fazendo necropsia em outros corpos. Para procurar a filha e o filho levantou e empurrou os corpos, mas não os encontrou. Foi à Cruz Vermelha Internacional, mas não sabiam nada. Aproximadamente às 17h00, foi ao Hospital da Polícia, onde uma pessoa lhe disse "senhora, sua filha está morta, [...] está no necrotério, mas agora vá ao hospital do Carrion, onde está seu filho, acabam de levá-lo, e se você não o tirar hoje, o matam". A testemunha foi a esse hospital que ficava muito longe, mas não lhe permitiram entrar porque havia terminado a visita. No entanto, conseguiu entrar pulando um muro. Procurou o necrotério, no qual não havia nenhum morto, mas escutou um gemido que vinha detrás da porta. Abriu a porta e era seu filho que estava "em uma mesa de metal" com um lençol amarrado, tinha cinco ferimentos e muita febre. Quando encontrou o filho entrou no quarto um militar, que a tratou mal. Ela lhe disse que se vinha para matar seu filho "ter[ia] de matá-[la] primeiro". Nesse momento entrou um médico que perguntou o motivo pelo qual o filho da testemunha se encontrava no necrotério se estava vivo. O militar se foi. Levaram seu filho ao Hospital da Polícia.

No dia 11 de maio de 1992, voltou ao Hospital da Polícia, mas não a deixaram entrar. O médico lhe disse que seu filho estava muito mal e poderia morrer. Foi novamente ao necrotério, mas não encontrou a filha.

No dia 12 de maio de 1992, foi à Direção Nacional de Investigação Criminal e Apoio à Justiça (DIRINCRI) porque lhe disseram que ali havia uma lista de todos os mortos. Perguntaram-lhe o nome da filha e lhe disseram que não estava na lista. Voltou ao necrotério, onde estavam outras mães que também procuravam os filhos. Funcionários da DINCOTE não as deixavam entrar, mas num descuido de um deles a testemunha conseguiu entrar e correu até onde se encontravam as geladeiras. Conseguiu abrir uma geladeira, e o cadáver da filha lhe "ca[ui]u em cima". A testemunha declarou que "isso não v[ai] esquecer nunca" e descreveu o que foi esse momento. No chão havia três bolsas bem fechadas, e a testemunha as abriu. Em uma delas estava o corpo esquartejado de Fernando Orozco. Era o filho de uma das senhoras que estava ali. Na outra bolsa havia uma pessoa carbonizada, e na outra um pedaço de carvão. A filha da testemunha não tinha parte do cabelo e apresentava sinais de que havia sido arrastada e espancada. O médico do necrotério a ajudou com uma caixa para tirar o corpo da filha do necrotério. A testemunha enviou o corpo para casa com um familiar, enquanto voltava ao hospital para ver o filho.

Informou que desconhecia que houvesse um processo instaurado no Peru sobre os fatos deste caso. Solicitou à Corte Interamericana que faça justiça e que se punam os responsáveis pelos fatos.

b) Propostos pela interveniente comum

3. Luis Ángel Pérez Zapata, suposta vítima

Mostrou um mapa do Presídio Miguel Castro Castro, referindo-se à sua estrutura, ao lugar de localização dos pavilhões 1A e 4B e a alguns lugares citados nos depoimentos. Saliou que o presídio tinha uma parede de seis a oito metros de altura, era de tijolo e cimento. A área interna do presídio é conhecida como "terra de ninguém". Na área conhecida como "rotunda", que é a parte central do presídio, há uns subterrâneos por onde se comunicavam os pavilhões. Devido à superlotação que havia no pavilhão 4B, alguns internos conseguiram autorização para dormir no pavilhão 1A. No pavilhão 4B havia mais de 400 pessoas, quando a capacidade do pavilhão era de 90. No primeiro dia dos fatos a testemunha se encontrava no pavilhão 1A.

Depois do golpe de Estado de 5 de abril de 1992, começou a militarização do Presídio Castro Castro. Durante o golpe de Estado foram restringidos direitos e liberdades, "inclusive não se fazia caso aos *habeas corpus*".

Às 4h30 de 6 de maio de 1992, começaram as explosões feitas por "tropas combinadas" do Exército e da Polícia. Utilizaram "armamento longo [...] de guerra", bombas de gás lacrimogêneo, bombas incendiárias e helicópteros de artilharia, que dispararam mísseis e foguetes contra o pavilhão 1A. As bombas incendiárias "ardem [por dentro] e retiram o oxigênio, [e] impedem a respiração". O ataque também aconteceu a partir do teto e das janelas dos outros pavilhões, onde estavam localizados os francoatiradores.

Durante o ataque bombardearam as paredes, dispararam com armas *instalazzas* contra as paredes, que "são de um concreto muito resistente [e] antissísmico [e medem] 25 cm de largura". Também bombardearam os tetos para fazer buracos, dos quais lançavam rajadas de submetralhadora e explosivos. Além disso, utilizaram "helicópteros de artilharia" para disparar mísseis contra o pavilhão. A testemunha declarou que "[a] situação deixava claro que ia[m] ficar triturados debaixo dos escombros desse pavilhão". "Estar debaixo desse bombardeio é como um inferno" porque tem gás lacrimogêneo que não deixa respirar, as explosões sacodem o pavilhão, escutam-se as rajadas das metralhadoras disparando, e se pensa "aqui vão [...] matar todos nós". Também ficaram sem luz, água e alimentação.

Segundo lhe contaram posteriormente, durante os ataques, os internos que se encontravam no presídio por crimes comuns foram levados para o pátio onde permaneceram agrupados no centro e vigiados.

No quarto dia de ataque, os internos optaram por sair do pavilhão 4B porque pensavam que o pavilhão seria "triturado como ha[via] ocorrido no 1A", e já não conseguiam suportar mais a situação. Um grupo de internos pediu a gritos que não disparassem contra eles porque iam sair, mas foram fuzilados. A testemunha saiu do pavilhão 4B, caminhou pela "rotunda" e chegou à "porta de acesso", de onde conseguiu ver que "havia [...] centenas de tropas combinadas com armamentos de guerra" e que nos morros havia soldados com armamento. Quando ia andando viu que "a [sua] frente havia uma metralhadora de três pés". Virou-se e uma bala acertou-lhe as costas, outra a mão, e a palma da mão se abriu. Estava estirado de boca para cima quando um soldado com fuzil e capuz colocou-lhe a arma na boca, o xingou e o chutou. Pedia água porque sentia muita sede, lhe doía a mão e ~~também~~ as costas, tinha um "buraco" na clavícula. Aproximadamente uma hora depois, dois soldados o pegaram pela mão que doía e o levantaram pelo braço, "como se fosse um saco de batatas" e o jogaram em um caminho militar onde havia outras pessoas feridas. Jogaram outras pessoas em cima dele. Depois os levaram ao hospital da polícia.

No Hospital da Polícia costuraram sua mão de tal forma que ficou com muitas cicatrizes e na prática não consegue movimentá-la bem. Durante o tempo em que esteve no hospital "os médicos [lh]es disseram que não havia medicamentos para [eles]". A Cruz Vermelha Internacional preocupava-se de que tivessem medicamentos. Permaneceu no hospital vigiado por três ou quatro policiais armados que não permitiam a entrada em seu quarto.

Transcorridas duas semanas, foi transferido para o hospital "Carrión", onde permaneceu num lugar sujo, sem janelas, com muito barulho, sem roupa, e com os ferimentos infectados porque não lhes foram entregues os remédios que haviam sido distribuídos pela Cruz Vermelha. A Cruz Vermelha "conseguiu entrar depois de 15 dias". Transcorridos cerca de um mês e meio foram transferidos de novo para o Presídio Castro Castro, sem roupa nem sapatos. Como era inverno, o frio fazia com que lhes doessem mais os ossos e os ferimentos. No Presídio Castro Castro continuaram a ser "torturados", tocavam marchas militares às 6h com muito volume; os espancaram; aplicaram-lhes descargas elétricas; não lhes permitiam realizar nenhuma atividade como ler ou trabalhar; não podiam sair ao pátio; permaneciam 24 horas nas celas de 2x1,80m sem receber a luz do sol; os alimentos que lhes ofereciam eram sujos, inclusive com pequenas pedras; e eram obrigados a passar entre duas filas de guardas, que lhes batiam com paus e ferros. Teve de suportar todas essas "torturas" quando se estava recuperando do que lhe causaram os ferimentos de bala.

Permitiram as visitas dos familiares depois de seis meses do ocorrido no Presídio Castro Castro.

Sua mãe sofreu muito e "a tensão lhe provocou câncer", em razão do qual faleceu há dois anos. Durante os dias do ataque sua mãe chorou muito, e se sentia muito mal ao ver que estavam "bombardeando [...] e fuzilando" a testemunha e ela não podia fazer nada.

Está cursando o quinto ano de Direito na Universidade de San Marcos. Também trabalha como operário da construção civil. Hoje, além das lesões por causa dos disparos (que incluem as cicatrizes), tem uma lesão no ouvido que lhe reduziu a capacidade de ouvir, causada por uma explosão durante o ataque ao presídio. Além disso, tem problemas de movimento na mão, que lhe trouxeram dificuldade para a realização de certos trabalhos, e não pode levantar "completamente" o braço. Tem muitas dificuldades para ouvir uma pessoa em uma conversação normal, e mais ainda para ouvir suas aulas.

No Peru ninguém foi indiciado e nenhuma autoridade se responsabilizou pelo que lhes ocorreu.

4. Lastenia Eugenia Caballero Mejía, esposa da suposta vítima Mario Aguilar Vega e mãe das supostas vítimas Ruth e Orlando Aguilar Caballero

Seu esposo e seu filho estavam presos no pavilhão 4B do Presídio Castro Castro, e sua filha, no pavilhão 1A desse presídio. Inteirou-se pelo noticiário do que estava ocorrendo no presídio e se dirigiu ao local ~~junto com a acompanhada de sua~~ neta. ~~Quando Assim que~~ chegou, observou muitos militares e policiais que cercavam o centro penitenciário. Ouviu disparos e explosões, e ninguém lhe deu informação sobre os internos. No terceiro dia, a situação foi mais grave, ~~visto que~~ o número de militares aumentou, e continuavam as explosões e disparos. Os familiares foram maltratados pelos militares, que lhes diziam que fossem embora, ~~e que~~ disparavam ~~contra eles~~ e lançavam bombas de gás lacrimogêneo ~~contra eles, e também lhes além dos jatos de água jogaram água~~. Além disso, ~~pessoas em trajes civis dispararam contra eles também foram vítimas de disparos feitos por civis~~.

No terceiro dia dos fatos, ao não saber o que poderia ter acontecido com seus familiares, dirigiu-se ao necrotério para buscar informação. Segundo ela, o necrotério "era um verdadeiro açougue". Para a identificação dos seus familiares, lhe mostraram fotos de pessoas que estavam "despedaçadas". Havia vermes no chão e um cheiro horrível, havia bem como pessoas "jogadas no chão como se fossem animais". Além disso, o pessoal do necrotério estava realizando as autópsias diante dos familiares dos cadáveres, como se não lhes se importasse que eles vissem o processo. Foi "uma dor muito imensa" para a testemunha, que lhe "ficou estampada como uma marca muito grande". Seus filhos e seu esposo não estavam no necrotério, por esse motivo ~~isso~~ ela voltou ao presídio.

Quando ela estava nas proximidades do presídio, no quarto dia dos fatos, saía fumaça, ouviam-se "estrondos", e se escutavam metralhadoras "como se fosse uma guerra". Imaginou que os filhos e o esposo estivessem mortos. Voltou ao necrotério e não os encontrou.

O Estado não apresentou uma lista oficial com o nome das pessoas que morreram nem dos sobreviventes e sua condição.

Seus filhos sobreviveram aos fatos e foram transferidos para as prisões de Ica e Puno. Depois de 12 anos perguntando a diferentes pessoas sobre o ocorrido, ela teve conhecimento de que seu esposo havia morrido carbonizado, morreu em consequência de uma explosão de uma bomba incendiária e ficou carbonizado.

Ela sofre de transtornos psicológicos e nervosos e de outras doenças do sistema urinário. Solicitou que se punam os responsáveis sejam punidos e que lhe entreguem o cadáver de seu esposo para que possa sepultá-lo.

c) Proposto pelo Estado

5. Omar Antonio Pimentel Calle, Juiz do Segundo Juizado Penal Supraprovincial

Trabalha como Juiz Supraprovincial, encarregado de conhecer de casos de terrorismo e violação de direitos humanos. Desde julho de 2005, vem conhecendo do caso, em matéria de instrução, pelos fatos ocorridos no Presídio Castro Castro entre 6 e 9 de maio de 1992. Após avaliar a denúncia apresentada pela Quinta Promotoria Supraprovincial, a testemunha procedeu à determinação da abertura de instrução. A investigação judicial é exclusivamente por homicídio qualificado, baseada nos artigos 106 e 108, inciso 4^o do Código Penal do Peru, e os demandantes serão os familiares das vítimas desses homicídios.

A respeito dos sobreviventes e feridos, o referido juizado não vem conhecendo de seus casos, já que, no Peru, o monopólio da ação penal está a cargo do Ministério Público. Cabe ao promotor denunciar perante o juiz, e este último não pode *motu proprio* iniciar essa ação. É possível que, estando na etapa de julgamento de um caso, se constate que falta completar alguma informação, caso em que se enviará outra vez ao promotor para que "a complete". No caso do Presídio Castro Castro, "encaminhou-se ao promotor [competente]" para que emita opinião sobre dois aspectos: o primeiro é que se diz nos autos e na investigação que houve muitos feridos, como também outros atos que violaram diferentes bens jurídicos que não só conduziram a mortes; e o segundo é que a parte civil solicitou o comparecimento ao processo do ex-presidente Fujimori.

O pronunciamento sobre a responsabilidade do ex-presidente Alberto Fujimori cabia à Promotoria da Nação pela imunidade de que gozava revestia na qualidade de Presidente.

Estando o caso nessa promotoria, terminou o prazo de imunidade do senhor Fujimori, razão pela qual a Promotoria da Nação enviou as ações à Promotoria Supraprovincial, na qual está pendente esse pronunciamento.

O processo se encontra na etapa de instrução, "com 95% d[as] diligências solicitadas pela Promotoria" concluídas; entre elas, se encontram os depoimentos de 12 processados e 106 declarações testemunhais entre efetivos policiais e internos, dentre as quais estão as declarações testemunhais de Vladimiro Montesinos e de integrantes do Grupo Colina. Foram feitas 15 diligências de confrontação entre acusados, bem como e entre esses e testemunhas, destinadas a esclarecer alguns pontos da investigação. Foram realizadas duas diligências de declaração preventiva de familiares, que são os únicos que se constituíram em parte civil. Há indagações em curso para conhecer os nomes e endereços dos familiares das vítimas fatais. No processo, foram levadas em consideração as investigações e depoimentos realizados pela Comissão da Verdade, mas muitos deles têm que necessitam ser "considerados pelo Ministério Público para que tenha[m] maior validade".

Foram realizadas diligências de ratificação pericial por oito médicos legistas, que assinaram os protocolos de necropsia dos internos assassinados com violência, e igualmente por oito peritos em balística, que assinaram os laudos periciais de balística forense referentes aos internos assassinados com violência. Nessas diligências de ratificação pericial, dirigiram-lhes perguntas destinadas a esclarecer o conteúdo dos referidos protocolos e laudos "que já existiam mas [...] incompletos", com a finalidade de determinar: a localização externa das lesões; por que e como foram provocadas; a trajetória e a distância dos projéteis de armas de fogo; a trajetória e os orifícios de entrada e saída nos corpos dos assassinados com violência; e a causa direta da morte.

Na etapa de instrução, não se procedeu a exumações, uma vez haja vista que foram haviam sido realizadas anteriormente, e as vítimas fatais identificadas na fase de investigação foram entregues aos familiares. Não consta dos autos que se encontre pendente alguma exumação. Em 21 de abril de 2006, foi realizada uma diligência de inspeção judicial no Presídio Castro Castro, na presença dos processados, de internos como testemunhas e dos médicos e peritos, "os quais emitiram um relatório integral e um relatório técnico balístico". Também se vem tentando localizar as armas que foram apreendidas na "Operação Mudança 1", e os projéteis de armas de fogo que foram extraídos dos assassinados, bem como os encontrados nos pavilhões 1A e 4B, na "rotunda" e na "terra de ninguém". Vem-se buscando ainda, informação sobre "armamento destinado ao pessoal estatal interveniente", e enviaram-se ofícios para obter o nome desse pessoal e dos mestres armeiros (encarregados da distribuição do armamento) designados para as diversas unidades policiais que participaram da "operação".

Há 13 pessoas processadas, entre as quais se encontram o ex-diretor do presídio (Gabino Marcelo Cahahuanca Parra), o ex-chefe da Polícia Nacional (Adolfo Cuba y Escobedo) e o ex-ministro do Interior (Juan Briones Dávila). Os outros processados são Teofilo Wilfredo Vásquez, Alfredo Vivanco Pinto, Jorge Luis Lamela, Jesús Artemio Konja, Jesús Manuel Pajuelo Garcia, Felix Lizarraga, Estuardo Mestanza, José Johnson, Adolfo Javier Cuelles Cobero e Miguel Barriga. Só foi expedido mandado de detenção a respeito de um acusado que não se apresentou para prestar depoimento de instrução. Não há nenhum acusado privado de liberdade. De acordo com a lei peruana, ao emitir o auto de abertura de instrução, o juiz pode dispor a detenção ou mandados de comparecimento restrito. Neste processo, os mandados de comparecimento restrito deram resultado positivo, já que, com exceção de um acusado, todos os demais compareceram. O fato de que o crime de que se acusa seja grave não é razão suficiente para expedir mandado de detenção.

O processo foi declarado complexo, porque era necessário proceder a ratificações de protocolos de necropsia que estavam um "pouco incompletos", e colher depoimentos de pessoas acusadas em vários processos, o que faz com que se "cru[zem] as diligências". Quando se declara um processo complexo, o prazo de investigação, que habitualmente é de quatro meses, se estende a oito meses, em conformidade com o artigo 202 do Código de Processo Penal.

O período de investigação se encerra aproximadamente em 25 de julho de 2006, quando passará à Promotoria Supraprovincial para que [esta](#) emita seu parecer, e em seguida à Câmara Penal Nacional, onde se realizará a etapa de julgamento. No período que resta de investigação, serão recebidos, "dentro do humanamente possível", depoimentos de familiares das vítimas.

PERÍCIAS

Propostas pela interveniente comum

1. Nizam Peerwani, perito forense

Referiu-se à extensão e à forma em que são realizadas as investigações forenses. Essas investigações devem incluir uma série completa de exames de raios X do corpo da pessoa falecida. Os raios X são muito importantes, porque documentam os ferimentos, o que permite fazer um prognóstico sobre o tipo de arma de fogo utilizada, e a presença de matéria externa no corpo, como balas, fragmentos de granadas ou metralhadoras. Também é importante tirar fotografias que documentem a identidade e os ferimentos da pessoa, de maneira que outro perito forense possa realizar uma avaliação independente. O exame forense deve ainda incluir a coleta, preservação e análise de amostras de sangue para estudos de toxicologia. As provas toxicológicas podem detectar substâncias e químicos no corpo, como abuso de drogas e inalação de fumaça ou de gás lacrimogêneo. Por exemplo, um exame toxicológico pode detectar se o fósforo branco foi usado para atear fogo no momento de provocar os ferimentos. Sem toxicologia, não se pode realizar uma verificação independente sobre o tipo de arma ou agente usado durante o assalto ou ataque. Para a investigação forense, também se deve recolher provas como cartuchos de balas ou fragmentos de metal, deixados depois do ataque, para oferecer informação [chave precisa](#) sobre o ataque e os ferimentos das pessoas. A prova recolhida deve incluir impressões digitais e a roupa dos falecidos. A roupa é a prova mais importante, porque é a que impede que a pólvora e a fumaça entrem em contato com o corpo. A avaliação forense de um corpo sem acesso à roupa é uma avaliação insuficiente. No presente caso, várias dessas análises forenses, [tais como a análise da roupa dos internos e a coleta de amostra de ar e de gases do presídio no momento do ataque](#), já não podem ser realizadas, devido ao tempo transcorrido, ~~[tais como a análise da roupa dos internos e a coleta de amostra de ar e de gases do presídio no momento do ataque](#)~~.

Com relação à controvérsia quanto a se a "Operação Mudança 1" foi um ataque ou se se tratou de uma operação para controlar um motim na prisão, o perito realizou uma avaliação que incluiu: o tipo de arma utilizada, a gravidade dos ferimentos infligidos aos prisioneiros, o número de prisioneiros assassinados, o número de feridos graves e o número de policiais e membros do exército que foram feridos ou [que](#) morreram. Com base nessas circunstâncias, concluiu que o evento foi um ataque, e não uma operação para controlar um motim na prisão. Para chegar a essa conclusão, baseou-se no tipo de ferimento sofrido. Vários dos prisioneiros apresentaram ferimentos estranhos, como escoriações por arma de fogo, ferimentos nos pés, nas pernas, nas extremidades, e em outros ângulos não comuns. Com base nesses ferimentos, confirma-se o fato de que os prisioneiros se esquivaram de

descargas de armas de fogo dirigidas a eles. A prova forense também sugere que alguns prisioneiros morreram em decorrência de explosões e queimaduras. Os prisioneiros também apresentavam ferimentos nas costas e nas extremidades, coerentes com disparos realizados ao acaso e de maneira imprudente.

Também se referiu ao tipo de arma usada na prisão. A prova mais importante disponível mostra o uso de armas de ataque e de grande velocidade contra os internos. Especificamente, há prova que sugere e sustenta que cartuchos de 7,62 milímetros foram deflagrados contra os prisioneiros. As armas de grande velocidade provocam uma destruição muito grande nos tecidos, e um grande número de ferimentos internos no corpo. Além disso, essas balas de grande velocidade, que excede 700-1.000 metros por segundo, carregam uma grande quantidade de energia cinética, a qual tende a ricochetear ao tocar o alvo, causando ainda mais dano. Essas armas de ataque de grande velocidade são, em geral, usadas na guerra, e não em ambientes fechados como as prisões.

2. Thomas Wenzel, perito em distúrbios psicológicos em sobreviventes de tortura e em transtorno por estresse pós-traumático

Referiu-se a quatro fatores importantes que podem prognosticar o desenvolvimento de sequelas de longo prazo nas vítimas: a exposição à violência física extrema com a qual se viram ameaçadas a vida e a integridade das pessoas, tendo em vista as lesões graves; a exposição a longos períodos de traumas físicos que desenvolvem consequências graves de trauma; a perda completa de regras e do trato social, que tem grande impacto sobre os sistemas psicológicos e biológicos do corpo; e a perda da dignidade e transferência de culpabilidade nas vítimas.

Os fatores prévios e posteriores ao ocorrido no Presídio Castro Castro podem ter influência nas sequelas de longo prazo, como, por exemplo, a falta de acesso a tratamento e a violência traumática, como a tortura, antes e depois do evento principal na prisão.

A manutenção das mulheres nuas no hospital pode ser uma técnica de tortura psicológica.

Os sintomas de uma pessoa com transtorno por estresse pós-traumático por ter sido torturada são: a incapacidade de interagir numa família, bem como de se concentrar e dormir adequadamente; a destruição completa das funções biológicas do cérebro e do corpo; a destruição dos padrões de sono, ~~apresentando com a ocorrência de~~ pesadelos; e problemas no trabalho. Numa pessoa torturada, essas sequelas poderiam se transformar em algo permanente, ~~se não se oferecesse não~~ for oferecido o tratamento adequado. O grave impacto na família pode se converter numa segunda traumatização. Além disso, as crianças, que são expostas ao trauma grave dos pais, sofrem consequências de longo prazo.

Quanto à reabilitação, devem ser levadas em conta as implicações sociais, especialmente o estigma e os sentimentos de humilhação e culpabilidade. O sofrimento dos familiares tem de ser abordado de maneira adequada e sustentável, mediante intervenções na comunidade e na sociedade. Se a pessoa foi acusada erroneamente de algo, e lhe atribuem a culpa pelo que ocorreu, ~~vai ser impossível~~ será impossível que ela possa poder interagir em seu ambiente novamente.

Referiu-se aos diferentes tipos de reparação simbólica, e enfatizou que se deve tratar cada vítima individualmente. Primeiro, deve-se realizar um diagnóstico da vítima, porque esta poderia estar muito traumatizada. Um especialista deve realizar a avaliação individual, e, em muitos casos, a avaliação tem de ser multidisciplinar. Por meio da avaliação, se deve elaborar um plano de reabilitação que permita que a pessoa retome sua vida. Deve-se

convencer as vítimas a procurar tratamento, e é preciso que, na comunidade, haja acesso a esses tratamentos e a padrões de diagnóstico de forma individual. É necessário desenvolver medidas de orientação comunitária e atender às famílias, já que muitas foram traumatizadas gravemente e sofrem junto com o sobrevivente. Em algumas ocasiões, o trauma é tão grave que é quase impossível tratá-lo.

Salientou que a tensão em que vive a mãe pode ter impacto no desenvolvimento e na vida da criança, especialmente se essa tensão ocorre nos últimos três meses da gestação.

As pancadas na sola dos pés “provoca[m] uma dor muito grande, permanente [e] muito difícil de tratar”, e “afeta[m] todo o sistema nervoso [devido a que] a sola dos pés tem uma alta densidade de sensores nervosos”. O tratamento dispensado aos prisioneiros “definitivamente não é normal para conter prisioneiros”. A retirada de estímulos, como falta de luz, proibição de exercício, música e leitura tem “efeitos psicológicos e biológicos”. A falta de “luz [por] um período longo de tempo [...] causa depressão[, ...] causa um dano bastante forte no sistema psicológico e nas glândulas [do] cérebro, [bem como danos] nas estruturas hormonais no corpo”. Essas condições “podem [...] ativar outros efeitos psicológicos [ou] afetar uma área[,] um ponto vulnerável [de algum interno, e] então isso pode levar a problemas de longo prazo inclusive a psicose crônica, entre outros”. Neste caso, houve uma tortura psicológica sistemática.

C) AVALIAÇÃO DA PROVA

Avaliação da prova documental

188. Neste caso, como em outros,¹⁸ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na sua oportunidade processual ou como prova para melhor resolver o caso, que não foram questionados ou objetados, ou cuja autenticidade não foi posta em dúvida. Também em aplicação do artigo 44.2 do Regulamento, incorpora as provas apresentadas perante a Comissão, desde que tenham sido produzidas em procedimentos contraditórios. Em especial, incorpora os depoimentos prestados sob juramento pelas senhoras Mónica Feria Tinta e Avelina García Calderón Orozco durante a audiência pública sobre o mérito, realizada perante a Comissão em 14 de novembro de 2001, levando em conta que o Estado declarou que não tinha observações a esse respeito (par. 62 *supra*).

189. Quanto aos depoimentos escritos prestados pelas testemunhas Michael Stephen Bronstein, Edith Tinta, Rubeth Feria Tinta, Luz Liliana Peralta Saldarriaga, Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez, Eva Sofía Chalco Hurtado, Luis F. Jiménez, Raul Basilio Gil Orihuela, Jesús Ángel Julcarima Antonio, Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Cesar Mamani Valverde, Alfredo Poccorpachi Vallejos e Madelein Escolástica Valle Rivera, bem como pelos peritos Christopher Birkbeck, José Quiroga e Ana Deutsch (pars. 73, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87 e 99 *supra*), a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Tribunal na resolução em que ordenou recebê-los (par. 65 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pela Comissão (pars. 85, 94 e 97 *supra*) e pela interveniente (par. 98 *supra*). O Tribunal admitiu, em outras ocasiões, declarações juramentadas que não foram prestadas perante notário público, quando não é comprometida a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.¹⁹ A Corte

¹⁸ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 74; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 57; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 38.

¹⁹ Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 46; *Caso Claude Reyes e outros*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 51; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 52.

também aceita a desistência da Comissão quanto à apresentação do depoimento escrito do senhor Wilfredo Pedraza (par. 85 *supra*).

190. Em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados pela Comissão, pela interveniente e pelo outro grupo de representantes (pars. 47, 48, 93, 101, 102, 104, 105, 120, 121, 122, 124, 125 e 128 *supra*), em resposta às solicitações do Presidente e da Corte.

191. A Corte agrega ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento, e por considerá-los úteis para resolver este caso, os documentos apresentados pela interveniente na conclusão da audiência pública realizada em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 93 *supra*), os apresentados como anexos das alegações finais escritas (par. 103, 105, 106, 120 e 121 *supra*) e os enviados pelo outro grupo de representantes de supostas vítimas por meio da interveniente e da Comissão (pars. 53 e 103 *supra*), levando em conta as observações formuladas pela interveniente (par. 110 *supra*) e pela Comissão (par. 113 *supra*).

192. Do mesmo modo, em aplicação do disposto no artigo 44.3 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados pelo Estado (par. 108 e 112 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pela interveniente e pela Comissão (pars. 110, 113, 115 e 116 *supra*), bem como parte da documentação apresentada pela interveniente comum (pars. 111 e 127 *supra*), e os avalia no conjunto do acervo probatório, aplicando os princípios da crítica sã.

193. Também em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório do presente caso o Decreto Supremo N° 065-2001-PCM, de 4 de julho de 2001, o Decreto-Lei N° 25.418, de 6 de abril de 1992, e a Resolução Suprema N° 438-2001-PCM, de 6 de setembro de 2001, já que são úteis para o presente caso.

194. A Corte deixa registrado que as declarações testemunhais prestadas perante notário público (*affidavit*) dos senhores Gustavo Adolfo Chávez Hun, Mercedes Villaverde e Rosario Falconí Alvarado, as quais foram propostas pela interveniente e solicitadas mediante resolução de 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*), não foram enviadas à Corte, sem que fosse apresentada nenhuma justificativa a esse respeito.

195. O Tribunal não avaliará a documentação apresentada pela Comissão em 20 de outubro de 2006 (par. 117 *supra*), nem parte da documentação apresentada pela interveniente comum em 4 de outubro, 14 e 20 de novembro de 2006 (pars. 111 e 127 *supra*), já que seu envio extemporâneo não obedece a nenhum dos pressupostos contemplados no artigo 44 do Regulamento.

Avaliação da prova testemunhal e pericial

196. O Tribunal admite as declarações testemunhais de Gaby Balcázar Medina, Julia Peña Castillo, Luis Angel Pérez Zapata, Lastenia Eugenia Caballero Mejía e Omar Antonio Pimentel Calle, e a elas atribui valor probatório, bem como os laudos periciais dos senhores Nizam Peerwani e Thomas Wenzel, os quais não foram objetados nem questionados. Este Tribunal considera que as declarações testemunhais de Gaby Balcázar Medina, Julia Peña Castillo, Luis Angel Pérez Zapata e Lastenia Eugenia Caballero Mejía, que são úteis neste caso, não

podem ser avaliados isoladamente, por tratar-se de supostas vítimas e por ter interesse direto neste caso, mas devem sê-lo no conjunto de provas do processo.²⁰

VIII FATOS PROVADOS

197. Em conformidade com o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional formulado pelo Estado (pars. 129 a 159 *supra*), segundo o exposto nos parágrafos 164 a 169 da presente Sentença, e de acordo com o acervo probatório deste caso, a Corte considera provados os seguintes fatos.

Antecedentes e contexto jurídico

197.1. No período que se estende do início da década de 80 até o final do ano 2000, o Peru viveu um conflito entre grupos armados e agentes das forças policial e militar, que se ~~agudizou~~ **intensificou** em meio a uma prática sistemática de violações dos direitos humanos, entre elas execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados à margem da lei, como o Sendero Luminoso (doravante denominado SL) e o Movimento Revolucionário Tupac Amará (doravante denominado MRTA), práticas executadas por agentes estatais seguindo ordens de chefes militares e policiais.²¹

197.2. Em 28 de julho de 1990, o senhor Alberto Fujimori Fujimori assumiu a Presidência do Peru, em conformidade com a Constituição Política do Peru, de 1979, pelo prazo de cinco anos. O artigo 205 dessa Constituição não permitia a reeleição presidencial imediata. Em 6 de abril de 1992, o Presidente Alberto Fujimori Fujimori promulgou o Decreto-Lei Nº 25.418, com o qual instituiu transitoriamente o chamado "Governo de Emergência e Reconstrução Nacional". Esse governo dissolveu o Congresso e o Tribunal de Garantias Constitucionais, interveio no Poder Judiciário e no Ministério Público,²² e destituiu vários juízes da Corte Suprema de Justiça.²³

A Comissão da Verdade e Reconciliação

²⁰ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 78; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 59; e *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 56.

²¹ Cf. *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006, Série C No. 146, par. 72.2; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004, Série C Nº 110, par. 67(a); *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 63; *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 42; e *Caso Loayza Tamaio*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 46. Cf. também Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, assinado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru. Padrões na prática dos crimes e violações dos direitos humanos, p. 93, 115, 139 e 167 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Peru, de 1993, Documento OEA/Ser.L/V/II.83.Doc.31, 12 de março de 1993; Relatório sobre a situação da tortura no Peru e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos do Peru, de janeiro de 1993 a setembro de 1994; e Relatório Anual de 1993 da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos do Peru.

²² Cf. *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 60.6 e 60.8; e Decreto-Lei Nº 25.418, de 6 de abril de 1992 (prova para melhor resolver incorporada pela Corte Interamericana, em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

²³ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 56.1.

197.3. Com relação aos acontecimentos registrados nas duas décadas de violência, o Estado, mediante o Decreto Supremo N° 065-2001-PCM, de 4 de julho de 2001, modificado pelo Decreto Supremo N° 101-2001-PCM, ambos emitidos pelo Presidente da República, criou uma Comissão da Verdade e Reconciliação (doravante denominada CVR), com a finalidade de esclarecer o processo, os fatos e responsabilidades da violência terrorista e da violação dos direitos humanos verificadas de maio de 1980 a novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado, bem como propor iniciativas destinadas a estabelecer a paz e a concórdia entre os peruanos.²⁴ Essa Comissão emitiu seu Relatório Final em 27 de agosto de 2003.²⁵

197.4. A Comissão da Verdade e Reconciliação foi constituída por 12 pessoas de nacionalidade peruana, "de reconhecida trajetória ética, prestígio e legitimidade na sociedade e identificadas com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional", um observador e um secretário adjunto, designados pelo Presidente da República, com o voto favorável do Conselho de Ministros, mediante a Resolução Suprema 438-2001-PCM⁷ de 6 de setembro de 2001, referendada pelo Presidente do Conselho de Ministros.²⁶

197.5. A CVR recebeu milhares de denúncias sobre atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ocorridos no período compreendido entre 1980 e 2000. Em seu relatório final, afirma que de 6.443 atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes registrados pelo órgão, 74,9% corresponderam a ações atribuídas a funcionários do Estado ou pessoas que atuaram mediante sua autorização ou aquiescência, e 22,51%, ao grupo subversivo PCP – Sendero Luminoso. Ainda no relatório final, a CVR declarou que "o desaparecimento forçado de pessoas fo[i ...] um dos principais mecanismos de luta contra a subversão, empregados pelos agentes do Estado, adquirindo as características de uma prática sistemática ou generalizada". "Do total de vítimas de que a CVR tomou conhecimento como executadas ou cujo paradeiro continua desconhecido por responsabilidade de agentes do Estado, 61% teriam sido vítimas de desaparecimento forçado".²⁷

197.6. A CVR, em seu Relatório Final, no Capítulo denominado "Os casos investigados pela CVR", dedicou uma seção aos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro, intitulado "As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande".²⁸

197.7. Em 20 de julho de 2005, foi promulgada no Peru a Lei N° 28.592, que cria o Plano Nacional Integral de Reparações (doravante denominado PIR), que tem por objetivo "estabelecer o Marco Normativo do Plano Nacional Integral de Reparações (PIR) para as

²⁴ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 72.1 e 72.2; e Decreto Supremo N° 065-2001-PCM, artigo 1 (prova para melhor resolver incorporada pela Corte Interamericana, em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

²⁵ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

²⁶ Cf. Resolução Suprema 438-2001-PCM, de 6 de setembro de 2001 (prova para melhor resolver incorporada pela Corte Interamericana, em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

²⁷ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VI, Desaparecimento Forçado de Pessoas por Agentes do Estado, seções 1.2 e 1.4, p. 73 e 171 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

²⁸ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 769 a 787 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

vítimas da violência ocorrida no período de maio de 1980 a novembro de 2000, conforme as conclusões e recomendações do Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação". Em 6 de julho de 2006, foi aprovado o Regulamento da referida Lei N° 28.592.²⁹

Os centros penais e o conflito armado

197.8. O Relatório Final publicado pela CVR afirmou que "durante os anos de violência política, [as prisões] não só foram espaços de detenção de processados ou condenados por crimes de terrorismo, mas cenários aos quais o Partido Comunista do Peru [PCP-Sendero Luminoso] e, em menor medida, o Movimento Revolucionário Túpac Amaru, estenderam o conflito armado."³⁰

197.9. A partir do Golpe de Estado de 5 de abril de 1992, e com a finalidade de combater grupos subversivos e terroristas, o Estado implementou, nas prisões, práticas incompatíveis com a efetiva proteção do direito à vida e de outros direitos, tais como execuções extrajudiciais e tratamentos cruéis e desumanos, bem como o uso desproporcional da força em circunstâncias críticas.³¹

197.10. O Estado improvisou um sistema único de concentração de presos, sem implantar regimes adequados a esses internos acusados e condenados por crimes de terrorismo e traição à pátria.³²

197.11. A imprensa nacional divulgou reportagens e editoriais informando que o Sendero Luminoso exercia controle territorial no Presídio Miguel Castro Castro, que a partir daí planejava diversos atentados,³³ e que havia convertido seus pavilhões "em centros de doutrinação".³⁴

Presídio Miguel Castro Castro

197.12. O presídio de segurança máxima Miguel Castro Castro é um local de reclusão para homens, localizado em San Juan de Lurigancho, a leste da cidade de Lima, capital do

²⁹ Cf. Lei N° 28.592 que cria o Plano Nacional de Reparações (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folhas 2.741 a 2.755); e Decreto Supremo N° 015-2006-JUS, que aprova o Regulamento da Lei N° 28.592 (sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folha 2.745).

³⁰ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003, na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 697 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

³¹ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 697 a 721 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

³² Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 769 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e alegação do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006.

³³ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 770 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

³⁴ Cf. artigo jornalístico intitulado "El Destape", publicado na Revista Caretas, edição N° 1.170, de 30 de julho de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 264, folha 3.041).

Peru.³⁵ É constituído por 12 pavilhões de quatro andares, identificados como 1A e 1B até 6A e 6B. Cada um desses pavilhões conta com um pátio independente. O acesso aos pavilhões é feito por meio de um pátio central em forma octogonal, conhecido como "rotunda". Na entrada de cada pavilhão existe um espaço cercado, denominado "galinheiro". O conjunto de pavilhões é rodeado por um pátio de areia, conhecido como "terra de ninguém". A entrada ao estabelecimento é constituída por um pátio e escritórios administrativos, conhecidos como "admissão".³⁶

197.13. Na época em que ocorreram os fatos, o pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro era ocupado por aproximadamente 135 internas mulheres e 50 homens, e o pavilhão 4B, por aproximadamente 400 internos homens.³⁷ Os internos dos pavilhões 1A e 4B eram acusados ou condenados de crimes de terrorismo ou traição à pátria,³⁸ e eram supostamente membros do Sendero Luminoso.³⁹ Muitos eram processados sem sentença condenatória, e, em alguns casos, decretou a extinção das ações penais.⁴⁰

197.14. Em 14 de abril de 1992, foi realizada uma inspeção no interior do pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro. Participaram da citada inspeção, entre outros, diretores do presídio, as internas delegadas desse pavilhão e representantes do Ministério Público. Na ata de inspeção, se fez constar que não foram encontradas armas de fogo, explosivos ou escavação de túneis.⁴¹

"Operação Mudança 1"

197.15. O Decreto Lei Nº 25.421, de 6 de abril de 1992, ordenou a reorganização do Instituto Nacional Penitenciário (INPE) e encarregou a Polícia Nacional do Peru de controlar

³⁵ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 769 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

³⁶ Cf. fotografias do presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos da demanda, anexo 256, folhas 2.796 a 2.823); e mapa do presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos da demanda, anexo 254, folhas 2.781 a 2.787).

³⁷ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703, e tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 771 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e alegação do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006.

³⁸ Cf. Lista de internos presos nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro (expediente de apêndice e anexos da demanda, anexos 13, 14 e 15, folhas 167 a 262); e alegação do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006.

³⁹ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 770 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁴⁰ Cf. Diversas declarações testemunhais prestadas por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expedientes de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.226 e 2.732); diversos formulários de depoimentos escritos prestados por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexos entre 317 e 412, folhas entre 3.643 e 4.933); depoimento testemunhal prestado por Gaby Balcázar Medina na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006; e diversos formulários de depoimentos prestados por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares).

⁴¹ Cf. Ata de inspeção de 14 de abril de 1992 (expediente da tramitação do caso perante a Comissão, tomo I, folha 4.004).

a segurança nos estabelecimentos penitenciários. Foi no âmbito dessa disposição que se planejou e executou a "Operação Mudança 1".⁴² A versão oficial foi que essa "operação" consistia na transferência das mulheres que se encontravam presas no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro para a prisão de segurança máxima de mulheres em Chorrillos.⁴³ As autoridades estatais não informaram sobre a referida transferência ao Diretor do presídio, nem as prisioneiras, seus familiares ou advogados.⁴⁴

197.16. O objetivo real da "operação" não foi a referida transferência das internas, mas um ataque premeditado, uma operação projetada para atentar contra a vida e a integridade dos prisioneiros que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro. Os atos de violência foram dirigidos contra esses pavilhões, ocupados no momento dos fatos por internos acusados ou condenados por crimes de terrorismo e traição à pátria.⁴⁵

197.17. A sentença da Câmara Nacional de Terrorismo, de 3 de fevereiro de 2004, afirmou que "há elementos que geram suspeita razoável no Colegiado Julgador, quanto a que, por motivo da Operação Mudança Um, teria sido planejado desde as mais altas esferas do governo [...] a eliminação física dos presos por terrorismo que ocupavam os pavilhões Um A e Quatro B". De 7 a 12 de maio de 1992, as notícias da imprensa referentes aos acontecimentos no Presídio Castro Castro relatavam as visitas que ~~o então~~ então Ministro do Interior fez ao interior do presídio, bem como as reuniões realizadas pelo Conselho de Ministros para avaliar a situação do presídio, e a visita de Fujimori no dia 10 de maio de 1992 ao interior desse estabelecimento penitenciário.⁴⁶

⁴² Cf. Decreto-Lei N° 25.421, expedido pelo Presidente da República do Peru em 6 de abril de 1992, artigo 2 (expediente de anexos da demanda, anexo 7, folha 74).

⁴³ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 771 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁴⁴ Cf. Sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.221); e diversas declarações testemunhais prestadas pelas internas sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 83 e 112, folhas entre 1.237 e 1.482).

⁴⁵ Cf. Sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.235); e alegação do Estado durante a audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de maio de 2006.

⁴⁶ Cf. Sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.235); livro "Olho por Olho", de Humberto Jara (expediente de anexos da demanda, anexo 10, folhas 98 e 99); artigo jornalístico intitulado "Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitazos y ácido", publicado no jornal "La República" em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 45, folhas 1.024 e 1.027); artigo jornalístico intitulado "Ministro comprobó estado de rebeldía en el penal", publicado no jornal "El Comercio" em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 46, folhas 1.031); artigo jornalístico intitulado "Durante dieciséis horas saldo de enfrentamiento entre terroristas en Canto Grande", publicado no jornal "Expreso" em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 48, folha 1.056); artigo jornalístico intitulado "Presidente evaluó con ministros y militares situación en penal", publicado no jornal "Expreso" em 8 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 49, folhas 1.063 e 1.064); artigo jornalístico intitulado "Por sucesos en penales Fujimori demanda comprensión internacional", publicado no jornal "El Nacional" em 11 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 59, folhas 1.105 e 1.107); artigo jornalístico intitulado "Dudas sobre el número total de muertos en el asalto al penal limeño de Canto Grande", publicado no jornal "El País" em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 66, folha 1.149); e auto de abertura de instrução emitido em 29 de agosto de 2006 pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial do Peru (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo XI, folhas 3.173 a 3.239).

Desenvolvimento da "Operação Mudança 1": fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro Castro

197.18. A "operação" começou na quarta-feira, 6 de maio de 1992, dia de visita feminina no presídio, razão pela qual se encontrava do lado de fora um grande número de familiares, mães, irmãs, esposas e filhos, que perceberam, de fora, o que ocorreu. Além disso, no domingo, 10 de maio de 1992, comemorava-se o Dia das Mães no Peru.⁴⁷

197.19. Os familiares que se encontravam fora do presídio tentaram obter informação sobre o que estava acontecendo dentro do presídio, e qual era o estado de saúde de seus familiares. No entanto, não obtiveram resposta. Alguns deles foram xingados e espancados, lhes jogaram água e bombas de gás lacrimogêneo para obrigá-los a afastar-se do presídio; e se tentavam subir num morro para poder ver melhor o que acontecia no interior da prisão, eram afugentados com disparos.⁴⁸

197.20. Aproximadamente às 4h00 da quarta-feira, 6 de maio de 1992, efetivos das forças de segurança peruanas iniciaram a "operação". Para tanto, a Polícia Nacional derrubou parte da parede externa do pátio do pavilhão 1A utilizando explosivos. Ocorreram três detonações sucessivas. Simultaneamente, os efetivos policiais tomaram o controle do teto do presídio e abriram buracos, a partir dos quais realizaram disparos com armas de fogo.⁴⁹

197.21. Os agentes estatais, a polícia e o exército utilizaram armas de guerra, explosivos, bombas de gás lacrimogêneo, bombas de gás vomitivo e bombas paralisantes contra os

⁴⁷ Cf. declarações testemunhais escritas de Nila Cipriano Pacheco Neira, Lourdes Heredia Pacheco, Ana Barreda Crushing e Norma Dávalos Díaz (expediente de anexos da demanda, anexos 243 e 245, folhas 2.665, 2.698, 2.702 e 2.707).

⁴⁸ Cf. declarações testemunhais escritas de Priscila Rodríguez Osorio, Nila Cipriano Pacheco Neira, Vilma Company Rodríguez de Aranda, Avelina García Calderón, Lourdes Heredia Pacheco, Norma Dávalos Díaz e Ana Barreda Crushing (expediente de anexos da demanda, anexos 242, 243, 244 e 245, folhas 2.655, 2.664, 2.681, 2.692, 2.698, 2.707 e 2.702); declarações testemunhais prestadas por Julia Peña Castillo e Lastenia Eugenia Caballero Mejía na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; declarações testemunhais escritas de Edith Tinta, Rubeth Feria Tinta e Liliana Peralta Saldarriaga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folhas 2.090, 2.095, 2.096, 2.097 e 1.996); formulários de declarações testemunhais prestadas por Guillerma Mendieta Galindo, Paulina Mitma Sulca e Rosa María León Torres (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, folhas 3.722, 3.792 e 3.890); formulários de declarações testemunhais prestadas por Silvia Matto Primo de Aguirre, Julia Nereida Armas Vereau de Sedelmayer, Genoveva Torres Bonifacio, Norma Gloria Dávalos Díaz de Silva, Brígida Flores de Flores, Gloria Rosario Flores Flores, Oscar Flores Flores, Simón Flores Flores, Régulo Flores Flores, Rosa Mercedes Flores Flores, Claudio J. Flores Flores, María Jesús Yepes Cebrian e Aurora Zoila Villanueva de Castillo (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares); artigo jornalístico intitulado "Familiares de presas lloraban y cantaban himnos senderistas", publicado no jornal "Expreso" em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 48, folha 1.053).

⁴⁹ Cf. Diversas declarações de internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.226 e 1.733); Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 771 e 772 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.227); artigo jornalístico intitulado "Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitazos y ácido", publicado no jornal "La República" em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado "Ministro comprobó estado de rebeldía en el penal", publicado no jornal "El Comercio" em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado "Reclusos por terrorismo son trasladados definitivamente", publicado no jornal "El Peruano" em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado "Los policías entraron desarmados y fueron emboscados dentro del penal", publicado no jornal "Expreso" em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado "Durante dieciséis horas saldo de enfrentamiento entre terroristas en Canto Grande", publicado no jornal "Expreso" em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45, 46, 47 e 48, folhas 1.024, 1.031, 1.047, 1.053 e 1.056).

internos, desde o início da operação.⁵⁰ As balas e granadas utilizadas se fragmentavam no impacto contra as paredes, ferindo muitos internos com estilhaços.⁵¹ Nos tetos e janelas dos outros pavilhões se localizavam francoatiradores.⁵² Participaram do desenvolvimento da "operação" pessoal policial, efetivos das unidades especializadas UDEX, SUAT, USE e DINOES⁷ e efetivos do Exército peruano.⁵³

197.22. Entre as 9h e as 9h30 do dia 6 de maio, a Polícia Nacional introduziu granadas, bombas de gás de fósforo branco e gás lacrimogêneo no pavilhão 1A, o que provocou nos internos quadros de asfixia e sensação de ardência no sistema respiratório, nos olhos e na pele. Embora, no início, os internos utilizassem pedaços de pano ensopados em vinagre para resistir aos gases disparados no espaço fechado dos pavilhões atacados, quando o vinagre acabou, tiveram que usar a própria urina para esse propósito.⁵⁴

197.23. Às 10h, os presos do pavilhão 4B iniciaram um protesto pelo ataque a suas companheiras; a polícia reagiu disparando contra eles.⁵⁵

197.24. Havia comunicação subterrânea entre os pavilhões 4B e 1A, por meio de dutos ou túneis pelos quais os internos passavam do pavilhão 4B ao 1A, e vice-versa. Na saída desses túneis, enfrentaram-se com grupos de policiais, e vários foram mortos e feridos.⁵⁶

⁵⁰ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 786 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.225 a 3.228); e declaração testemunhal escrita do senhor Pascual Utia Lozano (expediente de anexos da demanda, anexo 130, folha 1.724).

⁵¹ Cf. declarações testemunhais escritas de Elmer de la Cruz Yarma, Gerardo Saravia López Castilla, Alberto Atunca Acevedo e Nina Soria Alvarado Ruiz (expediente de anexos da demanda, anexos 124, 126, 129 e 104, folhas 1.674, 1.691, 1.715 e 1.430), e laudo pericial escrito apresentado por José Quiroga (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.148).

⁵² Cf. declarações testemunhais escritas de Yuri Vanessa Conde Beltrán, Marisol Morán Cascire, Gertrudis Silva Breuery, Elena Alvarado Rojas, Hernán Collazos Rojas e Pastor Cocha Nevado (expediente de anexos da demanda, anexos 88, 91, 97, 211, 222 e 246, folhas 1.286, 1.305, 1.371, 2.411, 2.501 e 2.733); e declaração testemunhal prestada por Luis Ángel Pérez Zapata na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

⁵³ Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.225); auto de abertura de instrução, emitido em 16 de junho de 2005 pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 5.395); e Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁵⁴ Cf. diversas declarações de internos sobreviventes ou de familiares dos internos falecidos (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 241, folhas entre 1.226 e 2.642); Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003, na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 772 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e declarações testemunhais escritas prestadas por Madelein Escolástica Valle Rivera e Miriam Rodríguez (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folhas 2.019 e 2.008).

⁵⁵ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 773 (expediente de anexos do escrito de demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁵⁶ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação; Lima, CVR, 2003, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 702 e seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 773 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e artigo jornalístico intitulado "Pabellón de mujeres

Para A fim de passar para o pavilhão 4B e evitar ser alcançadas pelas balas dos francoatiradores, as internas tiveram de arrastar-se coladas ao chão, e passar por cima de corpos de outros internos recém mortos.⁵⁷

197.25. Segundo artigos jornalísticos publicados em 7 de maio de 1992, aproximadamente às 13h o Ministro do Interior e o Diretor-Geral da Polícia Nacional compareceram pessoalmente ao presídio e supervisionaram as ações.⁵⁸

197.26. Na tarde de 6 de maio de 1992, os agentes de segurança entraram no quarto andar do pavilhão 1A e detiveram um grupo de internas que tinham sido feridas pelos disparos e pelas explosões. Foram primeiramente levadas à área denominada "admissão" e posteriormente à prisão "Santa Mónica" de Chorrillos.⁵⁹

197.27. Os presos que tinham algum conhecimento médico ou de enfermagem instalaram, no pavilhão 4B, um dispensário improvisado para atender às cerca de 70 pessoas feridas.⁶⁰ Os ataques continuaram o resto do dia.⁶¹

197.28. Segundo artigos jornalísticos publicados em 7 e 8 de maio de 1992, ao final do dia 6 de maio de 1992, o então presidente da república, Alberto Fujimori, reuniu-se nas instalações do Comando General do Exército, conhecido como "Pentagonito", com o Conselho de Ministros e autoridades policiais e militares, para avaliar a situação do presídio.⁶²

se comunica por túneis al de hombres", publicado no jornal "El Comercio" em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 46, folha 1.037).

⁵⁷ Cf. declarações testemunhais escritas de Daniel Grande Ascue, Miriam Rodríguez Peralta, Gertrudis Silva Breuery e Yolanda Velarde González (expediente de anexos da demanda, anexos 128, 95, 97 e 101, folhas 1.707, 1.335, 1.371 e 1.412); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e laudo pericial escrito apresentado por José Quiroga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.148).

⁵⁸ Cf. artigo jornalístico intitulado "Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitazos y ácido" publicado no jornal "La República" em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado "Ministro comprobó estado de rebeldía en el penal", publicado no jornal "El Comercio" em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado "Durante dieciséis horas saldo de enfrentamiento entre terroristas en Canto Grande", publicado no jornal "Expreso" em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45, 46 e 48, folhas 1.027, 1.031 e 1.056).

⁵⁹ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 774 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e relatório da Promotora Mirtha Campos, ofício N° 142-92-1-OFPP-MP, de 5 de junho de 1992, dirigido à Promotoria da Nação (expediente de anexos da demanda, anexo 12, folha 131).

⁶⁰ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 775 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e declaração testemunhal escrita de Pascual Utia Lozano (expediente de anexos da demanda, anexo 130, folha 1.724).

⁶¹ Cf. Relatório Final, Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 773 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁶² Cf. artigo jornalístico intitulado "Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitazos y ácido", publicado no jornal "La República" em 7 de maio de 1992; e artigo jornalístico intitulado "600 senderistas se 'atrincheran' en pabellón de hombres", publicado no jornal "Expreso" em 8 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45 e 49, folhas 1.024 e 1.063).

197.29. No segundo dia, 7 de maio de 1992, membros da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos e familiares dos presos tentaram entrar no presídio e dialogar com os internos, mas foram obrigados pela polícia a distanciar-se do local. Os agentes policiais fizeram advertências aos internos, persuadindo-os a sair dos pavilhões “de quatro em quatro e com as mãos para o alto”, pedido que não foi atendido.⁶³

197.30. Conforme salientaram o Relatório Final da CVR e vários artigos jornalísticos, naquele mesmo dia o Presidente Alberto Fujimori se reuniu novamente com o Conselho de Ministros e autoridades policiais e militares no “*Pentagonito*” para avaliar a situação do presídio. Essas fontes informaram que, entre outras ações imediatas, foi proibida a presença nos arredores do presídio de organismos de direitos humanos e se dispôs o corte de energia, água e alimentos para os internos, além do aumento dos ataques com armas de fogo e explosivos.⁶⁴

197.31. À tarde, efetivos policiais e membros das Forças Armadas intensificaram os ataques contra o pavilhão 4B, utilizando granadas, metralhadoras e bombas de gás lacrimogêneo.⁶⁵

197.32. Em 8 de maio de 1992, terceiro dia da “operação”, os efetivos policiais, juntamente com o Exército, continuaram o ataque com foguetes disparados dos helicópteros, fogo de morteiro e granadas.⁶⁶

197.33. Uma delegação de internas saiu dos pavilhões para conversar com a Promotora Mirtha Campos, retornando só uma delas para comunicar os acordos. Como parte das negociações, aproximadamente 30 internos feridos saíram da área do “*galinheiro*” do pavilhão 4B para serem levados ao hospital, o que não foi cumprido, sendo mantidos ao ar livre e imóveis.⁶⁷

⁶³ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 776 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁶⁴ Cf. Relatório Final, Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 776 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); reportagem intitulada “Operativo Mudanza 1 Visto de Cerca”, publicada na revista “*Caretas*” em 11 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 267, folha 3.048); artigo jornalístico intitulado “600 senderistas se ‘atrincheran’ en pabellón de hombres”, publicado no jornal “*Expreso*” em 8 de maio de 1992; e reportagem intitulada “Canto Grande Por Dentro”, publicada na revista “*Caretas*” em 18 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 49 e 26, folhas 1.063 e 372).

⁶⁵ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 776 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e declarações testemunhais escritas de Marisol Morán Cascire, Margot Lourdes Liendo Gil e Elena Morote Durand (expediente de anexos da demanda, anexos 91, 85 e 92, folhas 1.307, 1.260 e 1.318).

⁶⁶ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 777 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁶⁷ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 777 e 778, e tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); declarações testemunhais escritas de Fiorella Montaña, Madeleine Valle Rivera, Carlos Manuel Torres Mendoza e Pascual Utia Lozano (expediente de anexos da demanda, anexos 86, 100, 125 e 130, folhas 1.269, 1.408, 1.682 e 1.725); e declaração testemunhal escrita apresentada por Eva Chalco (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.266).

197.34. Houve várias tentativas de negociação entre delegados dos internos e autoridades do Estado, mas não conseguiram chegar a um acordo, pois os internos exigiam a presença da Cruz Vermelha, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de seus advogados e familiares, para a transferência para outros presídios, bem como o atendimento médico imediato dos feridos, que até aquele momento tinham sido auxiliados pelos próprios presos, que jogavam remédios de outros pavilhões. Por sua vez, o Estado exigia a rendição dos internos sem condições e sua saída do pavilhão 4B, deixando no interior os feridos e os mortos para que fossem atendidos mais tarde.⁶⁸

197.35. O Estado recusou expressamente o oferecimento de intervenção da Cruz Vermelha Internacional, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Comissão Episcopal de Ação Social e da Coordenação Nacional de Direitos Humanos, cujos representantes se encontravam fora do presídio.⁶⁹ Também negou auxílio a muitos internos gravemente feridos.⁷⁰

197.36. Em 9 de maio de 1992, último dia da "operação", às 6h, retomou-se com maior intensidade o ataque contra o pavilhão 4B, com mais granadas, disparos, explosões e incêndios que provocaram vários mortos e feridos.⁷¹

197.37. Aproximadamente às 18h00 daquele mesmo dia, os presos anunciaram aos agentes estatais que iam sair e pediram que parassem de atirar. Grupos de internos desarmados, compostos principalmente por pessoas identificadas como membros da direção do Sendero Luminoso, saíram do pavilhão, momento em que foram atingidas pelas rajadas de balas disparadas pelos agentes estatais. A maioria desses internos morreu. Posteriormente, um grande número de internos saiu do pavilhão 4B, andando rapidamente. Os agentes de segurança do Estado dispararam indiscriminadamente nos internos e em diferentes partes do corpo, inclusive quando já estavam feridos no chão. Em seguida, entre gritos, ~~xingamentos e gritos~~, e xingamentos, a polícia separou os homens das mulheres e os abrigou a deitar de bruços nas áreas conhecidas como "terra de ninguém" e "admissão".⁷²

⁶⁸ Cf. declarações testemunhais escritas de Marisol Morán Cascire, Sabina Quispe Rojas, María Saire Heredia, Margot Lourdes Liendo Gil e Fiorella Concepción Montaña Freire (expediente de anexos da demanda, anexos 91, 82, 83, 85 e 86, folhas 1.307, 1.227, 1.228, 1.239, 1.240, 1.231 e 1.270); e Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 778 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁶⁹ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 786 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e Relatório do Presidente da Comissão Interamericana sobre sua visita ao Peru em 11 e 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 41, folha 987).

⁷⁰ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 786 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁷¹ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 778 e 779 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

⁷² Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 780 a 782 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); declarações testemunhais escritas de Luis Angel Pérez Zapata, Egdar Galán Martínez, Glicerio Aguirre Pacheco, Madeleine Valle Rivera, Miguel Enrique Cruz Suaña e Hernán Collazos Roja (expediente de anexos da demanda, anexos 114, 157, 229, 100, 142 e

197.38. Quando os internos se encontravam sob o controle das autoridades estatais, alguns foram separados do grupo e executados por agentes estatais.⁷³ Um dos cadáveres apresentava mutilações e marcas de tortura.⁷⁴

197.39. A maioria dos internos vítimas mortais apresentava entre três e 12 perfurações de bala na cabeça e no tórax.⁷⁵

197.40. Durante os acontecimentos de 6 a 9 de maio de 1992, um policial morreu em consequência do impacto de projéteis de arma de fogo na cabeça e no tórax; e ficaram feridos aproximadamente nove efetivos policiais.⁷⁶

Acontecimentos posteriores a 9 de maio de 1992

197.41. Em 10 de maio de 1992, redigiu-se uma ata do material apreendido no presídio pelo pessoal especializado da Polícia Nacional, na qual constam dez armas (duas submetralhadoras, quatro revólveres, uma escopeta e três pistolas), 11 granadas e 24 artefatos explosivos caseiros, conhecidos como "queijo russo". Essa ata foi assinada pela Promotora Mirtha Campos.⁷⁷

197.42. Uma vez fora dos pavilhões, os internos sobreviventes foram, em sua maioria, obrigados a permanecer nas áreas do presídio denominadas "terra de ninguém" e "admissão", deitados de bruços na terra, em decúbito ventral, sem agasalho, ao ar livre, com autorização para levantar apenas para urinar, e foram objeto de constantes socos e agressões. Os que estiveram nessas condições durante vários dias receberam como único alimento pão e água, de maneira irregular pela manhã, e uma sopa aguada, e foram vigiados por agentes de segurança armados e com cães, e se alguém se mexia ou se

222, folhas 1.503, 1.987, 2.545, 1.407, 1.848 e 2.502); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

⁷³ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703 e 704, e tomo VII e seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 782 a 784 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); boletim policial N° 121-04-DIRINCRI PNP/DIVIHOM-DEPINLES.GOP, da Polícia Nacional do Peru, Divisão de Homicídios (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folha 5.207); e declarações testemunhais escritas de Carlos Manuel Torres Mendoza, Pablo Carranza Retuerto, Rafael Evaristo Fernandez e Crisineo Neira Torres (expediente de anexos da demanda, anexos 125, 127, 131 e 138, folhas 1.683, 1.698, 1.742 e 1.803).

⁷⁴ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p.784 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e declaração testemunhal prestada por Julia Peña Castillo na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

⁷⁵ Cf. laudos de necropsia (expediente de anexos da demanda, anexo 278, folhas 3.285 a 3.324); laudos periciais forenses (expediente de anexos da demanda, anexo 279, folhas 3.326 a 3.384); e relatórios periciais de balística forense (expediente de anexos da demanda, anexo 281, folhas 3.409 a 3.465).

⁷⁶ Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.229 e 3.230); boletim policial No. 121-04 emitido pela Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal, em 26 de maio de 2004 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folha 5095); e laudo de necropsia de José Hidrogo Olano (expediente de anexos da demanda, anexo 278, folha 3.292).

⁷⁷ Cf. ata de apreensão de armas de 10 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12, folha 136).

queixava, os agentes subiam no corpo do sobrevivente e o xingavam. Nesse grupo de pessoas, se encontravam feridos⁷⁸ e mulheres grávidas, que também foram forçadas a deitar de bruços, como os demais detentos. Muitos permaneceram nessas condições até 22 de maio de 1992 (par. 197.46 *infra*).⁷⁹

197.43. Em 10 de maio de 1992, o Presidente Alberto Fujimori esteve no presídio e caminhou entre os prisioneiros deitados de bruços no chão dos pátios.⁸⁰

197.44. Algumas internas mulheres foram transferidas para o presídio "Santa Mónica de Chorrillos" e outras para o presídio "Cristo Rey de Cachiche". Os internos homens foram mantidos no pátio do presídio até 22 de maio de 1992, data em que alguns foram realojados no próprio Presídio Miguel Castro Castro e outros foram transferidos para outros presídios como "Lurigancho" e "Yanamayo". Alguns dos internos feridos, tanto homens como mulheres, foram levados ao Hospital de la Sanidad, da Polícia, para em seguida serem realojados nos presídios mencionados.⁸¹

197.45. O senhor Víctor Olivos Peña foi transferido com vida para o necrotério de um hospital, onde foi encontrado e resgatado pela mãe e um médico do estabelecimento.⁸²

197.46. Em 22 de maio de 1992, agentes do Estado transferiram os prisioneiros que se encontravam na "terra de ninguém" e na "admissão" para o pátio do pavilhão 1A. Durante essa transferência, os agentes se colocaram em filas paralelas formando um corredor pelo

⁷⁸ Cf. comunicações enviadas à Comissão por alguns prisioneiros em 20 e 27 de maio de 1992 (expediente de tramitação perante a Comissão Interamericana, tomo II, folhas 4.705 e 4.709); diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.229 e 2.734); declarações testemunhais escritas de Raúl Basilio Gil Orihuela, Jesús Ángel Julcarima Antonio e Eva Sofia Chalco Hurtado (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomos VII e VIII, folhas 2.106, 2.268 e 2.206); artigo jornalístico intitulado "Dinamitan escombros en busca de más cadáveres" publicado no jornal "El Nacional" em 13 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 28, folha 385); artigo intitulado "Canto Grande Por Dentro" publicado na revista "Caretas" em 18 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 26, folhas 370 a 377); artigo jornalístico intitulado "Cifra de fallecidos llega" publicado no jornal diário "Expreso" em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 27, folhas 380 a 382); e Boletim Informativo da Anistia Internacional, correspondente ao mês de agosto de 1992, vol. XV, Nº 8 (expediente de anexos da demanda, anexo 11, folha 105).

⁷⁹ Cf. declaração testemunhal escrita de Sabina Quispe Rojas (expediente de anexos da demanda, anexo 82, folha 1.229); declarações testemunhais escritas prestadas pela senhora Eva Chalco (expediente de anexos da demanda, anexo 212, folha 2.419; e expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.268); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

⁸⁰ Cf. Artigo jornalístico intitulado "Por sucesos en penales Fujimori demanda comprensión internacional" publicado no jornal "El Nacional" em 11 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 59, folhas 1.105 e 1.107); artigo jornalístico intitulado "Dudas sobre el número total de muertos en el asalto al penal limeño de Canto Grande" publicado no jornal "El País" em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 66, folha 1.149); declarações testemunhais escritas de Rafael Fernández Vázquez, Manuel Cotrina Mendoza, Pascual Utia Lozano, Vladimir Enver Esquivel Carhuaz e Alberto Atunca Acevedo (expediente de anexos da demanda, anexos 131, 180, 130, 139 e 129, folhas 2.154, 1.745, 1.728, 1.819 e 1.720); e livro "Olho por Olho" de Humberto Jara (expediente de anexos da demanda, anexo 10, folhas 100 e 101).

⁸¹ Cf. Diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.230 a 2.734); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e artigo jornalístico publicado no jornal "Expreso" em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 27, folhas 380 e 381).

⁸² Cf. declaração testemunhal escrita de Víctor Javier Olivos Peña (expediente de anexos da demanda, anexo 123, folha 1.652); e declaração testemunhal prestada por Julia Peña Castillo na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

qual deviam passar os internos, que haviam sido obrigados a despir-se, e foram agredidos com objetos contundentes, na cabeça, nos rins e em outras partes do corpo.⁸³

197.47. Muitos dos feridos foram mantidos sem atendimento médico por vários dias, e os que foram transferidos para o hospital não receberam os remédios nem o atendimento médico de que necessitavam. Essas omissões trouxeram complicações à saúde de alguns internos, e provocou a morte de outros.⁸⁴

197.48. As transferências tanto para o hospital como para os centros penais foram realizadas em caminhões, nos quais os internos, inclusive os feridos, iam amontoados um em cima do outro. Durante essas transferências, receberam socos e xingamentos.⁸⁵

197.49. Algumas internas e internos feridos foram transferidos para o Hospital de la Sanidad, da Polícia. Ali foram despídos e obrigados a permanecer sem roupa durante quase todo o tempo em que estiveram no hospital, que em alguns casos se prolongou por vários dias, e, em outros, por semanas. Em alguns casos lhes deram uma bata depois de 15 dias, no momento de transferi-los para os presídios onde foram realojados. No hospital, ficaram cercados por indivíduos armados, que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado. As internas não podiam assear-se, cobriam-se com um lençol somente, e, em alguns casos, para utilizar os serviços sanitários, deviam fazê-lo acompanhadas de um guarda armado, que não lhes permitia fechar a porta e lhes apontava a arma enquanto faziam suas necessidades fisiológicas.⁸⁶

197.50. Quando chegou ao Hospital de la Sanidad, da Polícia, uma das internas foi objeto de uma "inspeção" vaginal digital, realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, com suma brutalidade, sob o pretexto de revistá-la (par. 309 a 313 *infra*).⁸⁷

⁸³ Cf. Diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 116 e 209 e entre 218 e 237, folhas entre 1.547 e 2.401 e entre 2.467 e 2.606); e laudo pericial escrito apresentado por José Quiroga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.149).

⁸⁴ Cf. Diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 85 e 245, folhas entre 1.263 e 2.722); declarações testemunhais prestadas por Gaby Balcázar Medina e Luis Ángel Pérez Zapata na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; comunicação enviada à Comissão por alguns prisioneiros com data de 20 de maio de 1992 (expediente da tramitação perante a Comissão Interamericana, tomo II, folha 4.705); Boletim Informativo da Anistia Internacional, correspondente ao mês de agosto de 1992, vol. XV, N° 8 (expediente de anexos da demanda, anexo 11, folha 105); e declarações testemunhais escritas prestadas por Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Jesús Ángel Julcarima Antonio, César Mamani Valverde, Alfredo Poccorpachi, Madelein Valle Rivera e Raúl Basilio Orihuela (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folhas 2.011, 2.113, 2.032, 2.003, 2.023 e 2.107).

⁸⁵ Cf. Declarações testemunhais escritas de Margot Lourdes Liendo Gil, Yuri Vanessa Conde Beltran, Marisol Morán Cascire, Victoria Obdulia Trujillo Agurto e Mirian Virgilia Gamboa (expediente de anexos da demanda, anexos 85, 88, 91, 96 e 215, folhas 1.262, 1.287, 1.309, 1.356 e 2.439); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

⁸⁶ Cf. declarações testemunhais escritas prestadas por Miriam Rodríguez (expediente de anexos da demanda, anexo 95, folha 1.337; e expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.010); declarações testemunhais escritas de Margot Lourdes Liendo Gil, Mercedes Ríos Rivera, Victoria Trujillo Agurto e Ana María Berríos Yenque (expediente de anexos da demanda, anexos 85, 98, 96 e 245, folhas 1.263, 1.382, 1.357 e 2.728); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

⁸⁷ Cf. declaração testemunhal escrita de Ana María Berríos Yenque (expediente de anexos da demanda, anexo 245, folha 2.728).

197.51. As internas transferidas para os presídios de "Santa Mónica de Chorrillos" e de "Cristo Rey de Cachiche" foram objeto de constantes maus-tratos físicos e psicológicos. Foram mantidas sem contato com o mundo exterior e sem acesso a livros, televisão, rádios ou jornais. Não tinham autorização para dialogar entre si, ler ou estudar, nem realizar trabalhos manuais de nenhum tipo, nem sequer aqueles que tentavam fazer com linhas tiradas de suas próprias roupas, com migalhas de pão ou com restos de "mexilhões" que vinham na sopa. A violação de qualquer dessas proibições era motivo de espancamento. Tampouco tinham acesso a materiais de asseio pessoal, tais como sabão, papel higiênico, toalhas sanitárias, ou roupa íntima para trocar, bem como roupa de frio. Permaneciam fechadas 23 horas e meia ou 24 horas por dia em uma cela de dois metros por dois metros, dividida no mínimo entre duas pessoas. Essas celas não tinham acesso a luz de nenhum tipo, natural ou artificial, razão pela qual permaneciam numa escuridão constante. Os alimentos eram escassos. Eram objeto de constantes revistas, durante as quais recebiam socos, pontapés, choques elétricos, pancadas na sola dos pés com varas, jogavam-lhes água e ameaçavam matá-las. Também eram castigadas se se negavam a cantar o hino nacional.⁸⁸

197.52. Os internos homens que foram reacomodados no Presídio Castro Castro, bem como os que foram transferidos para Lurigancho ou Yanamaio, foram objeto de maus-tratos físicos e psicológicos semelhantes aos descritos no parágrafo anterior.⁸⁹ Os internos homens reacomodados no Presídio Miguel Castro Castro, como forma de castigo, eram transferidos para a cela conhecida como "buraco".⁹⁰ No momento da transferência para as prisões de Lurigancho e Yanamaio, ~~os internos~~ foram xingados e espancados, inclusive com varas nas costas.⁹¹

197.53. O presídio de Yanamaio se localiza em Puno, a mais de 3.800 metros de altura, razão pela qual a temperatura desce vários graus abaixo de zero. Os internos não dispunham de agasalho suficiente. Além disso, só podiam receber visitas de familiares diretos, através de cabines com tela dupla, durante meia hora por mês. Devido à distância do presídio, os internos recebiam visitas somente duas vezes por ano.⁹²

197.54. Uma vez concluída a "operação", e inclusive depois que foram transferidos para hospitais ou outros estabelecimentos penitenciários, os internos foram impedidos de

⁸⁸ Cf. diversas declarações testemunhais escritas das internas sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 113, folhas entre 1.231 e 1.495); e declaração testemunhal prestada por Mónica Feria Tinta na audiência realizada em 14 de novembro de 2001 perante a Comissão Interamericana.

⁸⁹ Cf. diversas declarações testemunhais escritas dos internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 114 e 209 e entre 218 e 237, folhas entre 1.505 e 2.401 e entre 2.467 e 2.606).

⁹⁰ Cf. declarações testemunhais escritas de Lorenzo Rodas Centeno, Guillermo Lázaro Rojas, Crisineo Neira Torres, Fernando Medina Puma, Amado Yangua Loilla e Francisco Abad Telo Santos (expediente de anexos da demanda, anexo 133, folha 1.764, anexo 134, folha 1.773, anexo 139, folhas 1.805 e 1806, anexo 140, folha 1.828 e 1.829, anexo 178, folha 2.140 e anexo 192, folha 2.260); e laudo pericial escrito apresentado pelo perito José Quiroga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.149).

⁹¹ Cf. diversas declarações testemunhais escritas dos internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 114 e 209 e entre 218 e 237, folhas entre 1.505 e 2.401 e entre 2.467 e 2606).

⁹² Cf. declarações testemunhais escritas de Carlos Manuel Torres Mendoza, Pascual Utia Lozano, Máximo Talledo Astudillo, Isidoro Santiago Nunja García, José Ramírez Sánchez e Agustí Machuca Urbina (expediente de anexos da demanda, anexos 125, 130, 132, 196, 219 e 220, folhas 1.684, 1.730, 1.735, 1.751, 2.294, 2.475 e 2.492).

comunicar-se com seus familiares e advogados durante vários dias, e, em alguns casos, durante semanas ou meses.⁹³

197.55. Os familiares dos internos percorreram, durante vários dias, hospitais e necrotérios à procura de seus seres entes queridos. Tentaram, sem êxito, obter informação do sobre o ocorrido no interior do presídio, sobre quem estava vivo e quem estava morto, para onde os haviam transferido, e sobre o estado de saúde de seus familiares. Não lhes foi prestada nenhuma ajuda para procurar e identificar os restos mortais de seus familiares.⁹⁴ No caso específico do senhor Mario Francisco Aguilar Vega, seus restos mortais nunca foram entregues aos familiares.⁹⁵

197.56. Depois de suspenso o isolamento absoluto aplicado às internas e internos durante semanas, o regime de visitas a eles imposto só lhes permitia comunicar-se com seus familiares, inclusive os filhos, uma vez por mês, o que faziam através de uma tela.⁹⁶

197.57. Comprovou-se, perante a Corte, que as internas Eva Challco, Vicente Genua López e Sabina Quispe Rojas, no momento dos fatos em Castro Castro, estavam grávidas. Tinham, respectivamente, sete, cinco e oito meses de gravidez. As internas Eva Challco e Sabina Quispe deram à luz quando se encontravam, respectivamente, nas prisões de Cachiche e Chorrillos, e não receberam atendimento médico até serem levadas ao hospital para o parto. A interna Sabina Quispe não recebeu atendimento médico pós-parto.⁹⁷

197.58. Os internos supostas vítimas deste caso foram qualificados de terroristas, inclusive pelos meios de imprensa, mesmo quando muitos deles estavam detidos sem sentença condenatória e em vários casos foram extintos os respectivos processos. Suas

⁹³ Cf. diversas declarações testemunhais dos internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 245, folhas entre 1.230 e 2.716).

⁹⁴ Cf. declarações testemunhais escritas de Priscila Rodríguez Osorio, Nila Cipriano Pacheco Neira, Avelina García Calderón, Lourdes Heredia Pacheco, Ana Barredo Crushing e Norma Dávalos Díaz (expediente de anexos da demanda, anexos 242, 243, 245 e 254, folhas 2.655, 2.665, 2.693, 2.698, 2.698, 2.702 e 2.707); declarações testemunhais prestadas por Julia Peña Castillo e Lastenia Eugenia Caballero Mejía na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; formulário de declarações testemunhais prestadas por Pedro Andrés Ninaquispe, Miriam Rivera Espinoza, Victoria Cáceres Loayza, Guillerma Mendieta Galindo, Joaquín Oscar Rodríguez León, Vilma Company Rodríguez, Paulina Mitma Sulca, Victoria Palomino Najarro e Rosa María León Torres (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, tomo I, folhas 3.644, 3.664, 3.859, 3.724, 3.874 e 3.875, 3.814, 3.792, 3.679 e 3.890); declarações testemunhais escritas de Liliana Peralta Saldarriaga e Osilia Ernestina Cruzatt (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomos VII e VIII, folhas 1.997, 1.988 e 1.989); e formulários de declarações testemunhais de Liliana Vilma Paredes Rodríguez, Víctor César Chumpitaz Francia, Victoria Irene Aguirre, Silvia Matto Primo de Aguirre, Francisco Baras Sala, Otilia Tapia de Pinedos, Mirla Otilia Baras Tapia, Antonia Antaorco Espíritu, Genoveva Torres Bonifacio, Julia Nereida Armas Vereau de Sedelmayer, Oscar Flores Flores, Gloria Rosario Flores Flores, Rosa Mercedes Flores Flores, Claudio J. Flores Flores, María Jesús Yepes Cebrian, Aurora Zoila Villanueva de Castillo e Ana Maria Peralta Andazabal (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares).

⁹⁵ Cf. declaração testemunhal prestada por Lastenia Caballero Mejía na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e declaração escrita de Lastenia Caballero Mejía (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexo 326, folha 3.742).

⁹⁶ Cf. diversas declarações testemunhais escritas de internos sobreviventes (expedientes de anexos da demanda, anexos entre 82 e 241, folhas entre 1.231 e 2.650); e declaração testemunhal escrita prestada por Eva Challco (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.270).

⁹⁷ Cf. declarações testemunhais escritas prestadas pelas senhoras Eva Challco e Sabina Quispe Rojas (expediente de anexos da demanda, anexos 212 e 82, folhas 2.416 a 2.420 e 1.228; e expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.270).

famílias também foram estigmatizadas e, em alguns casos, repudiadas, excluídas e isoladas pela sociedade e inclusive por seu círculo mais íntimo.⁹⁸

197.59. Entre 6 e 12 de maio de 1992, foram publicados em vários jornais do Peru artigos nos quais se fazia referência aos internos que ocupavam os pavilhões 1A e 4B do presídio qualificando-os de “presos por terrorismo”, “terroristas” e “delinquentes terroristas”. Alguns dos artigos de imprensa tinham os seguintes títulos: “cerca de 600 terroristas continuam em evidente rebelião”, “600 terroristas homens e mulheres amotinados no pavilhão 4B do presídio Castro Castro desistiram da atitude rebelde e se renderam”, “470 terroristas se rendem após infernal tiroteio em Canto Grande”, e “Pavilhão 4B asilo para terroristas”.⁹⁹

Investigações e processo no âmbito judicial

197.60. Em 11 de maio de 1992, peritos do Laboratório Central de Criminalística fizeram um exame físico-químico nos pavilhões 4B e 1A. Durante a inspeção técnico-criminal, removeram-se escombros e objetos, e retiraram-se os cadáveres para transferência ao Necrotério Central de Lima, na presença do Juiz Instrutor de Plantão. Também foram realizadas perícias médicas forenses, toxicológicas e de dosagem etílica, balísticas, e de absorção atômica.¹⁰⁰ Não foram feitas atas de levantamento de cadáveres. Os laudos de necropsia e os laudos médicos forenses se limitam a descrever os ferimentos sofridos pelas vítimas mortais e as lesões encontradas em alguns dos feridos. Nesses relatórios, não há referência aos projéteis recuperados dos corpos das vítimas.¹⁰¹

Investigações policiais

197.61. Em 7 de agosto de 1992, expediu-se o Boletim Policial Nº 322 IC-H-DDCV, contendo o “resultado da investigação dos fatos ocorridos no Estabelecimento Penal ‘Miguel Castro Castro’ entre 6 e 10 de maio de 1992”, em consequência da “Operação Mudança 1”.

⁹⁸ Cf. artigo jornalístico intitulado “Identifican a terroristas cabecillas muertos en penal Castro Castro” publicado no jornal “El Comercio”; artigo jornalístico intitulado “Cabecillas terroristas acribillaron a los que iban a rendirse” publicado no jornal “El Comercio” em 11 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Unos 600 terroristas siguen en evidente rebeldía” publicado no jornal “El Comercio” em 8 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 30, 37 e 51, folhas 393, 453 e 1.068); artigo jornalístico intitulado “Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitazos y ácido” publicado no jornal “La República” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “470 terroristas se rinden tras infernal balacera en Canto Grande” publicado no jornal “La República” em 10 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45 e 71, folhas 1.024 e 1.170); declaração testemunhal escrita prestada por César Mamani Valverde (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.031); diversos formulários de declarações testemunhais escritas prestadas por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexos entre 317 e 412, folhas 3.643 a 4.933); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e diversos formulários de declarações testemunhais escritas prestadas por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares).

⁹⁹ Cf. artigos jornalísticos publicados nos jornais “El Expreso”, “La República”, “El Comercio” e “La Nación” em 7, 8, 10 e 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 46, 51, 71 e 73, folhas 1.024, 1.068, 1.170 e 1.180).

¹⁰⁰ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 784 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

¹⁰¹ Cf. laudos de necropsia e relatórios médicos forenses (expediente de anexos da demanda, anexos 279 e 280, folhas 3.285 a 3.385).

O referido boletim estabeleceu, *inter alia*, que, em decorrência da execução da "Operação Mudança 1", faleceram 40 internos acusados de terrorismo, e que "o pessoal policial que interveio para debelar o motim no interior do presídio [havia] atuado dentro da legalidade, com o apoio das Forças Armadas". Esse boletim foi tramitado perante o Foro Privativo Militar.¹⁰²

197.62. Em aplicação da Resolução Ministerial N° 456-90-IN-PNP e dos artigos 35, 36 e 37 do Regulamento de Documentação Policial, em 13 de abril de 1998, ~~se incinerou a~~ foi incinerada a "documentação passiva" produzida pelas Unidades Operacionais e Administrativas da Direção de Investigação Criminal durante os anos de 1990, 1991 e 1992, ocasião em que se queimou grande parte do expediente interno referente ao presente caso.¹⁰³

197.63. Mediante a resolução N° 631-2002-MP-FN, de 17 de abril de 2002, foi criada a Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas.¹⁰⁴

197.64. Em 25 de novembro de 2005, a citada Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas expediu uma resolução⁷ que ordenou a ampliação da investigação policial.¹⁰⁵

197.65. A Direção de Investigação Criminal da Polícia Nacional do Peru concluiu uma investigação, que consta do Boletim N° 121 de 26 de maio de 2004, ampliado mediante Auto N° 468, de 28 de novembro de 2004, "com relação ao suposto Crime contra a Vida, o Corpo e a Saúde (Homicídio Qualificado por PAF e Tentativa Punível de Homicídio com subsequentes lesões por PAF) e supostas Execuções Extrajudiciais, ocorridos em 9 de maio de 1992 entre as 17h30 e as 18h30 aproximadamente, em detrimento dos presos por terrorismo no Estabelecimento Penal de Segurança Máxima Miguel Castro Castro". Nessas investigações, não se conseguiu individualizar os responsáveis diretos pelos citados crimes. Esse boletim foi encaminhado à Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas.¹⁰⁶

Investigação e julgamento de quatro internos

¹⁰² Cf. boletim policial N° 322, de 7 de agosto de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 288, folhas 3.922 e 3.923).

¹⁰³ Cf. ata de incineração de 13 de abril de 1998 (expediente de anexos da demanda, anexo 276, folha 3.268); relatório policial N° 004-2001-DIRINCRI-EM-O-DD.HH, de 12 de julho de 2001, seção III, parágrafo A (expediente de anexos da demanda, anexo 275, folha 3.249); e relatório policial N° 09-01, de 27 de junho de 2001, e Parte Policial N° 006, de 4 de julho de 2001 (expediente de anexos da demanda, anexo 276, folhas 3.264 e 3.267).

¹⁰⁴ Cf. boletim policial N° 121-04 da Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal, de 26 de maio de 2004 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, tomo I, folha 4.999).

¹⁰⁵ Cf. boletim policial N° 121-04, de 26 de maio de 2004, e ampliado por Parte N° 468, de 28 de novembro de 2004, emitidos pela Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, tomo I, folhas 4.999 e 5.001).

¹⁰⁶ Cf. boletim policial N° 121-04, de 26 de maio de 2004, e ampliado por Parte N° 468, de 28 de novembro de 2004, emitidos pela Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, tomo I, folhas 4.999 e 5.247).

197.66. Em 1992, a investigação da promotoria relacionada com os fatos do presente caso destinou-se a determinar exclusivamente a responsabilidade dos internos. Em 1º de junho de 1992, a Décima Promotoria Especial para Casos de Terrorismo formalizou denúncia penal contra quatro internos supostas vítimas neste caso, pelos crimes de terrorismo, violação da liberdade pessoal, exposição ou abandono de pessoas em perigo, posse ilegal de armas e materiais explosivos e violência e resistência à autoridade, em detrimento do Estado, com base nos fatos verificados em consequência da "Operação Mudança 1". Mediante sentença de 20 de abril de 1996, expedida pela Câmara Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima, os acusados foram condenados à prisão perpétua. Essa sentença foi anulada, e deu-se início a um novo julgamento.¹⁰⁷

197.67. Em 3 de fevereiro de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru proferiu sentença na qual, após meses de investigações, audiências e tomadas de depoimentos, absolveu os internos que haviam sido acusados pelos crimes acima mencionados.¹⁰⁸ Nessa sentença, a Câmara de Terrorismo estabeleceu, *inter alia*, que "em 6 de maio de 1992, os internos dos pavilhões Um A e Quatro B não estavam amotinados, nem realizando ato de força ou emprego de violência alguma, que houvesse justificado uma intervenção da força pública com as características [...] da operação 'Mudança I'". Também estabeleceu que "a manutenção por parte dos internos [...] de uma resistência armada à execução da operação durante os quatro dias referidos, era materialmente impossível, devido ao volume do fogo (de armas longas) e das cargas de demolição a que eram submetidos os pavilhões que ocupavam". Além disso, salientou que "[o] antes estabelecido não diminui o fato de que, frente às primeiras ações da operação, ocorresse uma resistência armada inicial por parte de um setor dos internos, a mesma que o Colegiado Julgador [...] chegou a estabelecer que ocorrera, logo após comparar não só as versões dos efetivos policiais que testemunharam, mas também o fato de que se dera o falecimento do policial José Idroho Olano[, ...] em consequência de ter recebido o impacto de projéteis de armas de fogo na cabeça, e ferimentos em [vários] efetivos policiais [...] por estilhaços de explosivos em alguns e projéteis de armas de fogo em outros".¹⁰⁹

Investigação contra membros da Polícia Nacional

197.68. Perante a Segunda Câmara do Conselho Superior de Justiça da II Zona Judicial da Polícia Nacional do Peru, foi concluído um processo que teve início numa denúncia contra o pessoal da polícia que participou da "Operação Mudança 1". Esse processo culminou com a Decisão Nº 41.592, de 5 de novembro de 1992, que declarou que não havia mérito para a abertura de instrução contra os membros da Polícia Nacional do Peru que intervieram na "operação", uma vez que se encontravam em ação a serviço e no cumprimento da lei, e foi arquivada definitivamente a denúncia.¹¹⁰

¹⁰⁷ Cf. sentença proferida pela Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça de Lima em 20 de abril de 1996 (expedientes de anexos da demanda, anexo 261, folhas 2.840, 2.851 e 2.860); Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 785 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.151 a 3.153).

¹⁰⁸ Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.151 a 3.246).

¹⁰⁹ Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.221).

Processo perante o Segundo Juizado Penal Supraprovincial

197.69. Em 31 de maio de 2005, a Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas apresentou a denúncia penal Nº 35-027 pelo Crime contra a Vida, o Corpo e a Saúde, Homicídio Qualificado, em detrimento de supostas vítimas falecidas deste caso, baseada em fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro entre 6 e 10 de maio de 1992.¹¹¹

197.70. Em 16 de junho de 2005, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial expediu o Auto de Abertura de Instrução do processo Nº 0045-2005, correspondente à investigação dos fatos suscitados no Presídio Castro Castro entre os dias 6 e 9 de maio de 1992, contra Juan Briones Dávila (ex-ministro do Interior), Adolfo Cuba e Escobedo (ex-diretor-geral da Polícia Nacional), Miguel Barriga Gallardo (General da Polícia Nacional do Peru), Teófilo Vásquez (Coronel da Polícia Nacional do Peru), Tenente-General Federico Gonzalo Hurtado Esquerre (ex-chefe do DINOES da Polícia Nacional do Peru), Coronel Jesús Artemio Konja Chacon (Comandante da Polícia Nacional do Peru em 1992), General Alfredo Vivanco Pinto (Coronel da Polícia Nacional do Peru), Coronel Jesús Manuel Pajuelo García (Subchefe da "Operação Mudança 1"), Comandante Jorge Luis Lamela Rodríguez, Major Félix Guilleromo Lizarraga Lazo, Coronel Estuardo Napoleón Mestanza Bautista e Major José Raúl Málaga Johnson por Crimes contra a Vida, o Corpo e a Saúde, Homicídio Qualificado – Assassinato, e contra Gabino Marcelo Cajahuanca Parra (ex-diretor do Presídio Miguel Castro Castro) pelo crime de Omissão Imprópria de Homicídio Qualificado - Assassinato, em detrimento de supostas vítimas falecidas deste caso. Além disso, contra cada um dos acusados foi expedido mandado de comparecimento restrito, e ordenou-se realizar determinadas diligências, tais como declarações de instrução dos acusados, declarações testemunhais e declarações preventivas dos familiares mais próximos das vítimas.¹¹²

197.71. Em 7 de novembro de 2005, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial declarou complexo o processo Nº 0045-2005, devido à quantidade de meios de prova pendentes de prática, a pluralidade de processados e agravados, o número de fatos matéria de instrução e a gravidade do delito matéria da investigação judicial. Também ordenou ampliar o prazo da instrução por seis meses, a fim de que se realizassem determinadas diligências, tais como declaração de instrução de um processado, recebimento de declaração testemunhal de 45 pessoas e diligências de ratificação pericial e inspeção judicial.¹¹³

197.72. Em 16 de novembro de 2005, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial revogou o mandado de comparecimento restrito7 e expediu Mandado de Detenção contra o senhor

¹¹⁰ Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 785 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

¹¹¹ Cf. denúncia apresentada pela Promotoria Especializada em Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas em 31 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, folha 5.303).

¹¹² Cf. auto de abertura de instrução expedido pelo Segundo Juizado Supraprovincial do Peru em 16 de junho de 2005 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folhas 5.373 a 5.477).

¹¹³ Cf. auto de Declaração de Complexidade do Processo expedido pelo Segundo Juizado Supraprovincial do Peru em 7 de novembro de 2005 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folha 5.479).

Federico Hurtado Esquerre, uma vez que esse acusado não se apresentou para prestar declaração.¹¹⁴

197.73. Em 25 de maio de 2006, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial ampliou o processo penal pelo prazo de sessenta dias, para que se realizassem diligências.¹¹⁵

197.74. Durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006, o senhor Omar Antonio Pimentel Calle, Juiz do Segundo Juizado Penal Supraprovincial, que formalizou a investigação judicial no foro interno dos fatos matéria do presente caso, declarou quais foram as diligências realizadas: recebimento de 12 declarações de instrução de processados e de 106 declarações testemunhais de efetivos policiais e de internos que presenciaram os fatos; ratificação pericial por parte de oito médicos legistas signatários dos protocolos de necropsia dos internos assassinados com violência; ratificação pericial por parte de oito peritos em balística signatários dos laudos periciais de balística forense dos internos assassinados com violência; 15 diligências de confrontação entre os acusados, bem como entre estes e testemunhas; duas diligências de declarações preventivas de familiares de agravados, que foram os únicos que compareceram em pessoa à instância e se constituíram em parte civil; inspeção judicial no Presídio Miguel Castro Castro, que contou com a participação e presença dos processados, alguns internos testemunhas, médicos legistas e peritos; e reconhecimento de vítimas no âmbito da investigação preliminar. Além disso, salientou que vêm sendo realizadas ações destinadas a: localizar as armas apreendidas no encerramento da "Operação Mudança 1"; estabelecer a localização dos projéteis de armas de fogo retirados dos corpos dos assassinados com violência, bem como os encontrados nas instalações dos pavilhões 1A e 4B, na rotunda e no terreno da "terra de ninguém", que permitirão a homologação para determinar a arma empregada; obter informação sobre o armamento destinado ao pessoal interveniente, bem como os nomes desse pessoal, inclusive o designado às diversas unidades policiais participantes da "operação" tais como DINOES, UDEX, SUAT e USE.¹¹⁶

197.75. Em 29 de agosto de 2006, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial ordenou "abrir instrução na via ordinária contra Alberto Fujimori Fujimori, como suposto autor do Crime contra a Vida, o Corpo e a Saúde, na modalidade de Homicídio Qualificado, em detrimento de [40 supostas vítimas falecidas neste caso]". Também decretou contra ele "a medida de coação pessoal de DETENÇÃO, ordenando-se a imediata localização e captura em âmbito nacional e internacional", e se ordenou proceder ao embargo preventivo de bens móveis e imóveis e das contas bancárias. Finalmente, foi ordenada a realização de determinadas diligências como declarações testemunhais, protocolos de necropsias, laudos periciais e a coleta de informação sobre o pessoal que trabalhou no mês de maio no Presídio Castro Castro, bem como sobre os internos que nele se encontravam na época dos fatos.¹¹⁷

Custas e gastos

¹¹⁴ Cf. declaração testemunhal prestada por Omar Antonio Pimentel Calle na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e escrito de alegações finais do Estado (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folha 2.733).

¹¹⁵ Cf. escrito de alegações finais do Estado (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folha 2.733).

¹¹⁶ Cf. declaração testemunhal prestada por Omar Antonio Pimentel Calle na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

¹¹⁷ Cf. auto de abertura de instrução emitido pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial do Peru (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo X, folhas 3.173 a 3.239).

197.76. As supostas vítimas e seus representantes realizaram gestões e diligências, e financiaram os gastos relativos a sua tramitação perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.¹¹⁸

IX

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NO CONTEXTO DO PRESENTE CASO

198. Conforme se salientou (par. 148 *supra*), o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.

199. Esse reconhecimento pode também ter grande relevância no âmbito interno, pois os fatos que o Estado reconhece no processo perante esta Corte, ou seja, mais de 14 anos depois de ocorridos, caracterizam-se por ser sumamente graves e por se tratar de ações realizadas de forma direta por agentes do Estado, que implicam, por conseguinte, graves violações dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana. Durante muitos anos, esses fatos foram negados ou qualificados de diversas formas tanto por diferentes autoridades estatais como por alguns setores da sociedade civil e pelos meios de comunicação, e em múltiplas ocasiões foram enquadrados como legítimos no contexto da "luta contra o terrorismo".

200. Dadas as particularidades deste caso, a Corte julga adequado expor neste capítulo alguns fatores correspondentes aos fatos que caracterizam a responsabilidade internacional do Estado em relação à sua obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção que se alegam violados neste caso, tanto nos aspectos por ele reconhecidos como nos que ainda serão determinados nos próximos capítulos relativos ao mérito e às eventuais reparações. A Corte não pretende englobar aqui todos os fatores que aumentam a gravidade dos fatos deste caso, os quais serão analisados nos capítulos referentes às violações da Convenção, mas de fato considera necessário ressaltar alguns desses fatores, tais como o contexto histórico em que ocorreram os fatos e algumas características da chamada "Operação Mudança 1", que se devem ter presentes no momento de analisar as alegadas violações da Convenção.

O contexto histórico em que ocorreram os fatos

201. O Estado reconheceu os fatos expostos na demanda sobre o ocorrido de 6 a 9 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro Castro, e também se referiu ao contexto em que ocorreram, ressaltando que se passaram no âmbito de "uma situação de conflito interno sumamente grave", quando o Governo havia se afastado da "institucionalidade democrática um mês antes dos [fatos]" e de uma lei "que declarou a emergência dos presídios e atribuiu 'legitimidade' aos atos de que hoje est[á] conhecendo ..." a Corte". O Estado também acrescentou que "é evidente" que "os atos de violência foram cometidos contra internos de determinada orientação", já que "foram dirigidos contra dois pavilhões, ou contra um pavilhão principalmente, o pavilhão 1A e o pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru".

¹¹⁸ Cf. faturas de gastos apresentadas pela interveniente comum dos representantes das supostas vítimas e seus familiares (anexo 4 do escrito de alegações finais da interveniente comum, e parte da documentação apresentada pela interveniente em 4 de outubro, 14 e 20 de novembro de 2006).

202. É importante destacar o contexto em que aconteceram os fatos, já que se trata de um ambiente político e histórico determinante para o estabelecimento das consequências jurídicas neste caso, compreendendo tanto as violações da Convenção como as respectivas reparações.

203. Vivia-se, no Peru, um conflito entre grupos armados e agentes das forças policial e militar, que havia provocado violações sistemáticas dos direitos humanos, entre elas torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados à margem da lei, impostas por agentes estatais seguindo ordens de chefes militares e policiais.¹¹⁹ A esse respeito, a Corte conheceu de diversos casos de violações de direitos humanos que ocorreram nesse contexto,¹²⁰ e estabeleceu que “essas violações graves violem o *jus cogens* internacional”.¹²¹ Existem antecedentes de casos referentes à época compreendida entre 1991 e 2000, em que se submeteram pessoas acusadas de terrorismo ou de traição à pátria a múltiplas violações de direitos humanos nos centros penais nos quais estiveram detidas.¹²²

204. Posteriormente a essa época de conflito interno, que se encerrou aproximadamente em novembro de 2000, diversos órgãos do Estado tomaram decisões pronunciando-se sobre o referido contexto de violações dos direitos humanos, nas quais inclusive se analisou de forma específica o ocorrido no Presídio Miguel Castro Castro.

205. A esse respeito, cumpre salientar a criação da Comissão da Verdade e Reconciliação (doravante denominada “CVR”) em 2001 (pars. 197.3 a 197.7 *supra*), a qual tinha por finalidade, *inter alia*, esclarecer o processo, os fatos e responsabilidades da violência terrorista e da violação dos direitos humanos ocorridos de maio de 1980 a novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado. Da análise de milhares de denúncias que recebeu, essa Comissão determinou que a maioria das violações correspondeu a ações atribuídas a funcionários do Estado ou a pessoas que atuaram com sua aquiescência. No Relatório Final de 2003, a CVR dedicou um parágrafo aos fatos sucedidos no Presídio Miguel Castro Castro intitulado “As execuções extrajudiciais no presídio de Canto Grande (1992)”. Quanto ao contexto presente em maio de 1992, época dos fatos, é ilustrativo o que salientou a CVR no sentido de que a partir do golpe de Estado de 5 de abril de 1992, e com a finalidade de combater grupos subversivos e terroristas, o Estado implementou nas prisões práticas incompatíveis com a efetiva proteção do direito à vida e outros direitos, tais como execuções extrajudiciais e tratamentos cruéis e desumanos, bem como o “uso desproporcional da força em circunstâncias críticas”. Quanto ao contexto mais geral, a CVR também salientou que

a partir do golpe de Estado de 5 de abril de 1992, estabeleceu-se um regime de fato que suspendeu a institucionalidade democrática do país por meio da aberta intervenção no Poder Judiciário, no Tribunal Constitucional, no Ministério Público e em outros órgãos constitucionais. Governou-se por decreto mediante o denominado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, que concentrou durante um breve tempo as funções executivas e legislativas do Estado, neutralizando na prática o controle político e judicial sobre seus atos.

¹¹⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 72.2; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 67.a); *Caso Cantoral Benavides*, nota 21 *supra*, par. 63(t); *Caso Castillo Páez*, nota 21 *supra*, par. 42; e *Caso Loayza Tamaio*, nota 21 *supra*, par. 46(l).

¹²⁰ Nota 119 *supra*.

¹²¹ Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 76.

¹²² Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 97.27 e 97.56; *Caso Cantoral Benavides*, nota 21 *supra*, par. 63 (f, j e k); e *Caso Loayza Tamaio*, nota 21 *supra*, par. 46(i).

206. Cumpre salientar, também, que no referido Relatório Final da CVR se analisou que, nesse contexto de violações dos direitos humanos durante o conflito interno, as mulheres se viram afetadas pela violência de maneira diferente dos homens. A CVR incluiu em seu relatório um capítulo específico sobre a violência sexual contra as mulheres, e também se referiu à situação que experimentaram as mães presas em centros penitenciários. Concluiu-se ainda, nesse relatório, que durante o conflito interno e em decorrência dele, os agentes estatais foram responsáveis por aproximadamente 83% dos casos de violação sexual contra as mulheres.

207. Outro ato estatal de reconhecimento das graves violações dos direitos humanos que ocorreram no período compreendido entre maio de 1980 e novembro de 2000 foi a promulgação pelo Congresso do Peru da Lei Nº 28.592, de 20 de julho de 2005, a qual “tem por objetivo estabelecer o Marco Normativo do Plano Integral de Reparações (PIR) para as vítimas da violência ocorrida n[aquele] período”, com a finalidade de fazer o acompanhamento das recomendações da CVR.

208. É pertinente ainda ressaltar que a Defensoria Pública do Peru se referiu em vários relatórios a esse contexto⁷ e deu sequência ao processo de reparação das vítimas da violência dessa época e, em especial, se pronunciou sobre a forma em que se investigaram as denúncias por essas violações dos direitos humanos.¹²³

209. A investigação interna que cabia realizar pelos fatos deste caso foi afetada pela situação de impunidade dominante no Peru naquela época de graves violações dos direitos humanos. Recentemente, 13 anos depois de ocorridos os fatos, em 16 de junho de 2005, um tribunal abriu um processo penal referente à investigação de fatos suscitados no Presídio Castro Castro entre 6 e 9 de maio de 1992, aspectos que serão analisados no capítulo sobre a alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção (par. 372 a 408 *infra*). Há quase três meses, ordenou-se a abertura de instrução num processo penal pela via ordinária contra Alberto Fujimori Fujimori por alguns dos fatos do presente caso (par. 197.75 *supra*), em cujo auto de abertura o juiz penal salientou, *inter alia*, que:

decorre das investigações preliminares que se incrimina ALBERTO FUJIMORI FUJIMORI, na qualidade de ex-presidente do Governo de Reconstrução Nacional e Chefe Supremo das Forças Armadas e Policiais do Peru, por ter ordenado o planejamento e execução de um plano para assassinar dirigentes e integrantes do Sendero Luminoso, fatos sucedidos no Estabelecimento Penal de Regime Fechado Especial Miguel Castro Castro, entre seis e dez de maio de mil novecentos e noventa e dois, para o que o denunciado, como parte da estratégia integral contra o terrorismo, que anunciara depois do denominado autogolpe de Estado de cinco de abril de mil novecentos e noventa e dois, expediu o Decreto-Lei Número vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e um, de seis de abril de mil novecentos e noventa e dois, declarando em situação de reorganização o Instituto Nacional Penitenciário [...].¹²⁴

A denominada "Operação Mudança 1" iniciada em 6 de maio de 1992

210. No contexto descrito, o Estado realizou a denominada “Operação Mudança 1”, que, segundo fontes oficiais, pretendia a transferência das internas que se encontravam no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro para outra prisão de segurança máxima de mulheres. Nesse pavilhão, encontravam-se aproximadamente 135 internas mulheres e 50 homens (par. 197.13 *supra*). Comprovou-se que a “operação” também se destinou ao

¹²³ Cf. Relatório Defensorial Nº 97, “A dois anos da Comissão da Verdade e Reconciliação”, setembro de 2005.

¹²⁴ Cf. auto de abertura de instrução expedido pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial do Peru em 29 de agosto de 2006 (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo XI, folhas 3.173 a 3.239).

pavilhão 4B desse centro penal, em que havia aproximadamente 400 internos homens. As internas e os internos desses pavilhões do presídio eram acusados ou condenados pelos crimes de terrorismo ou de traição à pátria, e eram supostamente membros do Sendero Luminoso (par. 197.13 *supra*).

211. Quanto ao início dessa "operação", as partes coincidem em que a primeira ação ocorreu em 6 de maio de 1992 aproximadamente às 4h, quando efetivos das forças de segurança peruanas iniciaram uma incursão no pavilhão 1A, derrubando parte da parede mediante o uso de explosivos, para o que se recorreu a três detonações sucessivas. Simultaneamente, os efetivos policiais abriram buracos nos telhados, de onde dispararam (par. 197.20 *supra*). Isso se encontra apoiado em prova anexada aos autos deste caso.

212. Não escapa à consideração da Corte a dimensão da força utilizada nessa primeira ação da "operação" realizada na madrugada de 6 de maio de 1992. A Comissão ressaltou em sua demanda que "as forças de segurança do Estado empregaram, desde o início da 'operação', força excessiva e inclusive material bélico que ocasionou a destruição parcial dos pavilhões".

213. Segundo as explicações do Estado, na época dos fatos, utilizou-se a força porque os internos estavam amotinados. Sobre esse ponto, a Comissão salientou na demanda que "as autoridades encontraram resistência" para realizar a "operação" de transferência, e isso "desencadeou a utilização da força", embora em seu escrito de alegações finais se refira a que "supostamente houve resistência à transferência". Na mesma demanda, assume uma posição pouco clara ao ressaltar que "é irrelevante de quem partiu a agressão [...]". Também na demanda, a Comissão afirmou que foi perpetrado um "massacre [...] contra os internos do Centro Penal 'Miguel Castro Castro'". Ainda na demanda, salientou que "[o] fato de que os internos presos nos pavilhões '1A' e '4B' do presídio 'Castro Castro' tivessem armas, cujo número, características e funcionalidade eram desconhecidos das forças de segurança peruanas mostrava uma disposição de resistência à operação de transferência [, ...] situação [que] autorizava o uso gradual de força". Essas últimas afirmações não foram sustentadas pela Comissão em seu escrito de alegações finais, embora ao referir-se à "execução extrajudicial de internos desarmados", tenha afirmado nas alegações que "em casos como os do Presídio Castro Castro [...] se constata que o uso de armas de fogo não é necessário e que[,] em todo caso, a motivação anunciada para a operação não é a real".

214. A interveniente comum destacou que não havia um motim que justificasse o uso de força por parte do Estado, e que "[n]ada na prova apresentada durante o processo perante a Comissão provou que, de fato, a operação 'Mudança I' foi uma operação legal com a finalidade de transferir prisioneiros". A interveniente também salientou que "[a] Comissão [...] se fundamenta na versão dos fatos refletid[a] num relatório proveniente de um organismo Estatal peruano (a CVR)", e que esse relatório "se contradiz com todos os autos do processo perante a própria Comissão (prova nunca refutada pelo Estado peruano), e mais ainda que, em seus aspectos fundamentais, contradiz as conclusões do órgão judicial peruano (Câmara Nacional de Terrorismo), que investigou fatos relativos ao ocorrido em Castro Castro proferindo sentença nos primeiros meses de 2004". Além disso, a interveniente enfatizou que "[s]e o objetivo tivesse sido uma 'necessária' transferência de mulheres prisioneiras para outra prisão 'porque esse presídio já não tinha capacidade' por que se continuou levando prisioneiras até a última semana precisamente a esse lugar?"

215. Não foi provado perante esta Corte que existisse um motim quando se realizou essa primeira ação da "operação", nem outra situação que justificasse o uso legítimo da força pelos agentes do Estado. Ao contrário, o comportamento observado pelos agentes de segurança, altas autoridades do Estado e outros funcionários estatais durante os quatro dias

de duração da "operação", bem como posteriormente ao fato, mostram que se tratou de um ataque executado para atentar contra a vida e a integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro.

216. Para chegar à conclusão de que não havia uma causa que justificasse o uso legítimo da força pelos agentes estatais, e que se tratou de um ataque executado para atentar contra a vida e a integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B, a Corte levou em consideração, entre outras, as seguintes ações e omissões em que incorreram as autoridades estatais na época dos fatos:

- as autoridades estatais não informaram que no dia 6 de maio de 1992 realizariam uma transferência das internas (par. 197.15 *supra*);
- a primeira ação da "operação" foi sumamente violenta, e não há prova de que os agentes estatais houvessem recorrido às medidas ~~que é indispensável adotar de adoção indispensável~~ previamente ao uso da força; ou seja, o primeiro e único recurso foi o ataque contra as internas;
- desde a primeira ação, utilizaram explosivos para derrubar a parede externa do pavilhão 1A (par. 197.20 *supra*);
- desde o primeiro dia da "operação" e durante os três seguintes, foi empregado armamento que os peritos qualificaram como de guerra ou próprio de uma "incurso militar" (par. 186 e 187 *supra*), tais como granadas tipo *instalazza*, bombas, foguetes, helicópteros de artilharia, morteiros e tanques, bem como bombas de gás lacrimogêneo e vomitivo, além de bombas paralisantes, contra os internos. O especialista Peerwani, que é perito forense (par. 187 *supra*), ressaltou que utilizaram armas de grande velocidade que se caracterizam por provocar maior destruição nos tecidos e muitos ferimentos internos no corpo, além de portarem uma grande quantidade de energia cinética, que tende a recolchetear ao tocar o alvo, causando ainda mais dano;
- a dimensão da força empregada também se depreende de que da "operação" participaram agentes da polícia, do exército e de forças especiais tais como DINOES, UDEX, SUAT e USE, os quais inclusive se posicionaram como francoatiradores nos telhados do presídio e dispararam contra os internos (par. 197.21 *supra*);
- o tipo de ferimento sofrido pelos internos confirma que os prisioneiros se esquivaram de descargas de armas de fogo dirigidas a eles; e alguns prisioneiros morreram em consequência de explosões e queimaduras (par. 187 *supra*). Os prisioneiros também apresentavam ferimentos nas costas e nas extremidades. Além disso, a maioria dos internos mortos apresentavam entre três e 12 perfurações de bala na cabeça e no tórax (par. 197.39 *supra*);
- apesar do oferecimento de vários órgãos internacionais e outras organizações para intervir no desenvolvimento da "operação" para que cessasse a violência, o Estado não utilizou meios que não fosse a força letal (par. 197.35 *supra*);
- no último dia da "operação", os agentes estatais dispararam contra os internos que saíram do pavilhão 4B, ~~que os quais~~ haviam pedido que não disparassem contra eles; ou seja, dispararam indiscriminadamente contra internos que estavam sob o controle das autoridades estatais, e não significavam perigo que justificasse o uso da força (par. 197.37 *supra*);
- alguns internos que se encontravam sob o controle das autoridades estatais foram separados do grupo e executados por agentes estatais (par. 197.38 *supra*);
- durante os dias da "operação", divulgou-se que, pelo menos duas vezes (par. 197.28 e 197.30 *supra*), o então Presidente da República, Alberto Fujimori, se reuniu nas instalações do Comando Geral do Exército, conhecido como "*Pentagonito*", com o Conselho de Ministros e autoridades policiais e militares, para avaliar a situação do presídio e determinar as ações a serem seguidas. No dia 10 de maio, Fujimori

também se apresentou no presídio e caminhou entre os prisioneiros deitados de bruços no chão dos pátios (par. 197.42 *supra*);

- uma vez encerrada a "operação" e encontrando-se os internos sob o controle das autoridades estatais, o Estado não prestou a alguns deles a necessária assistência médica, durante horas, e a outros durante dias, em consequência do que alguns morreram e outros ficaram com sequelas físicas permanentes (pars. 197.43 e 197.47 *supra*);
- depois de concluída a "operação", alguns dos internos feridos que permaneceram durante horas sem assistência médica foram levados a hospitais, onde vários deles não receberam os remédios de que necessitavam (par. 197.47 *supra*); e
- as autoridades estatais incorreram em graves omissões na coleta, preservação e análise da prova: não fizeram provas toxicológicas; não coletaram provas como cartuchos de balas ou fragmentos de metal; não recolheram as impressões digitais ou a roupa dos mortos (par. 187 *supra*); os protocolos de necropsia e os laudos periciais de balística forense dos internos assassinados violentamente foram realizados de forma incompleta; não preservaram as armas apreendidas na "operação" nem os projéteis de armas de fogo retirados dos cadáveres, bem como os encontrados nos pavilhões 1A e 4B, e na "rotunda" e na "terra de ninguém" do Presídio Castro Castro; e recentemente, em 21 de abril de 2006, foi realizada uma diligência de inspeção judicial no presídio (par. 197.74 *supra*).

217. É importante observar as diferenças registradas no número de baixas: 41 internos identificados e um policial; e no número de internos feridos: aproximadamente 190 em contraposição com aproximadamente nove agentes policiais feridos (par. 197.40 *supra*). O Estado não estabeleceu a causa da morte do policial nem dos ferimentos dos referidos agentes.

218. Nessa ordem de considerações é preciso fazer referência ao disposto na sentença proferida em 3 de fevereiro de 2004 pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru (par. 197.67 *supra*), que absolveu os quatro internos acusados de terrorismo, violação da liberdade pessoal, exposição ou abandono de pessoas em perigo, posse ilegal de armas e material explosivo e violência e resistência à autoridade "em detrimento do Estado e outros", com base nos fatos suscitados em consequência do desenvolvimento da "Operação Mudança 1". Nessa sentença, a Câmara Nacional de Terrorismo estabeleceu, *inter alia*, que "em 6 de maio de 1992, os internos dos pavilhões Um A e Quatro B não estavam amotinados, nem realizando ato de força ou emprego de violência alguma, que houvesse justificado uma intervenção da força pública das características da operação 'Mudança I'". A prova testemunhal apresentada perante esta Corte também coincide em que não havia um motim dos internos quando o Estado deu início ao ataque (par. 186 e 187 *supra*).

219. Tendo em vista que esta Corte considerou provado que não havia um motim nem outra situação que justificasse o uso legítimo da força no início da "Operação Mudança 1", é desnecessário e irrelevante realizar considerações sobre a controvérsia quanto à posse e utilização de armas por parte dos internos, ponto a respeito do qual não há prova conclusiva.

220. No presente caso, é claro que as ações estatais da chamada "Operação Mudança 1", que durou quatro dias, foram amplamente divulgadas na sociedade peruana e tratadas pelos meios de comunicação e publicamente pelas autoridades estatais como ações estatais destinadas a controlar um amotinamento de presos considerados membros de grupos subversivos, além de terem significado uma exposição pública sobre a dimensão da força que o Estado era capaz de utilizar na luta contra a subversão.

221. Os atos, executados de forma direta por agentes estatais cuja atuação era protegida por sua autoridade, se dirigiram contra pessoas presas num centro penal estatal, ou seja, pessoas a respeito das quais o Estado tinha a responsabilidade de adotar medidas de segurança e proteção especiais, na condição de garante direto de seus direitos, posto que essas pessoas se encontravam sob sua custódia.¹²⁵

222. Outro dado importante que este Tribunal levará em conta ao analisar a responsabilidade internacional do Estado é que os referidos atos de violência extrema denominada "Operação Mudança 1" eram dirigidos, em primeiro termo, às internas presas no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro (par. 197.20 *supra*). Posteriormente, dirigiu-se a força contra o pavilhão 4B do presídio (pars. 197.23, 197.24 e 197.31 *supra*), uma vez que as internas começaram a passar para esse pavilhão para a fim de proteger-se, e que os internos do 4B começaram a ajudá-las. Na época dos fatos, as altas autoridades estatais consideravam que essas mulheres localizadas no pavilhão 1A eram membros de organizações subversivas e isso determinava, em grande medida, a ação estatal.

223. Ao analisar os fatos e suas consequências a Corte levará em conta que as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens. Diversos órgãos peruanos e internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usada como "meio simbólico para humilhar a parte contrária".¹²⁶

224. É fato reconhecido que, durante os conflitos armados internos e internacionais, as partes que se enfrentam utilizam a violência sexual contra as mulheres como meio de castigo e repressão. A utilização do poder estatal para violar os direitos da mulher num conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter por objetivo causar um efeito na sociedade mediante essas violações, e transmitir uma mensagem ou lição.

225. A esse respeito, em seu Relatório Final, a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru afirmou que no conflito armado existiu "uma prática [...] de violações sexuais e violência sexual contra mulheres principalmente", a qual "é imputável [...] em primeiro lugar a agentes estatais [...] e] em menor medida a membros dos grupos subversivos". A CVR também salientou que durante o referido conflito os atos de violência sexual contra as mulheres tinham por objetivo castigar, intimidar, pressionar, humilhar e degradar a população.

¹²⁵ Cf. *Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, Considerando nono; *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica)*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 9 de fevereiro de 2006, Considerando nono; e *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de junho de 2002, Considerando oitavo.

¹²⁶ Cf. ONU, Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11º período de sessões. Recomendação geral 19, "A violência contra a mulher". Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1at84 (1994), par. 16; O.N.U., Comitê de Direitos Humanos, 57º período de sessões de 2001, *Relatório da Senhora Radica Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com a inclusão de suas causas e consequências*, apresentado em conformidade com a Resolução 2000/45 do Comitê de Direitos Humanos, "A violência contra a mulher cometida ou tolerada pelo Estado em tempos de conflito armado (1997-2000)", E/CN.4/2001/73, par. 44; e Defensoria Pública do Peru. Relatório Defensorial Nº 80, *Violência Política no Peru: 1980-1986, uma aproximação a partir da perspectiva de gênero, capítulo IV*, p. 34, 35 e 45.

226. A Corte constatou que diversas ações registradas no presente caso em detrimento das mulheres responderam ao referido contexto de violência contra a mulher nesse conflito armado (par. 306 a 313 *infra*).

227. Com base no exposto neste capítulo com relação ao contexto em que ocorreram os fatos e sobre a execução da denominada "Operação Mudança 1", que pretendia atentar contra a vida e a integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Castro Castro, a Corte considerou estabelecido que, no presente caso, existem múltiplos fatores que determinam a gravidade desses fatos, e que serão considerados por este Tribunal para determinar as consequências jurídicas nos capítulos seguintes sobre as alegadas violações à Convenção Americana.

X

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4 (DIREITO À VIDA) DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO

Alegações da Comissão

228. Quanto à alegada violação do artigo 4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a Comissão alegou, em resumo, o seguinte:

"Falta de prevenção e uso excessivo da força"

- a) houve uma manifesta falta de previsão das autoridades peruanas quanto à supervisão e controle dos pavilhões nos quais supostamente ocorreu a resistência à transferência, e na facilitação da entrada de armas;
- b) ao iniciar a operação, o Estado não recorreu a mecanismos alternativos destinados a conseguir uma solução negociada para a transferência ou para reduzir a capacidade de resistência dos internos, e recusou de forma expressa a intervenção dos representantes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da Comissão Episcopal de Ação Social, da Coordenação Nacional de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As forças de segurança do Estado empregaram, desde o início da operação, força excessiva e inclusive material bélico que provocou a destruição parcial dos pavilhões matéria da operação;
- c) uma ação de transferência de detentos deve ser planejada e controlada para reduzir ao mínimo o uso da força e os riscos para a vida e a integridade física das pessoas envolvidas, e deve dispor dos cuidados necessários para determinar as responsabilidades dos agentes estatais que façam uso das armas;
- d) o uso legítimo da força pública implica, entre outros fatores, que essa força deve ser necessária e proporcional. A polícia e outros funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem proteger os direitos à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, podendo empregar a força, unicamente, em caso de perigo direto ou iminente de morte ou de lesões para os próprios agentes ou outras pessoas;
- e) para resistir à entrada da força pública no presídio, alguns dos internos podem ter acionado armas de fogo, existindo discrepância entre as partes a respeito do número, poder, alcance e funcionalidade dessas armas. Essa situação não pôde ser esclarecida, devido ao manejo irregular da prova e à destruição parcial dos resultados da investigação;

f) a prova apresentada pelo Estado mostra que a maioria das vítimas mortais apresentou entre três e 12 perfurações de bala, alguns delas nas extremidades inferiores, e que outras vítimas mortais e feridos apresentavam lesões compatíveis com as provocadas por objetos contundentes ou perfurocortantes e lacerações que podiam ser consequência de agressões. Além disso, está clara a forma em que se executou a operação desde o início, empregando explosivos para derrubar paredes, e até sua conclusão, com a demolição parcial do pavilhão 4B do Presídio Castro Castro, o que evidencia um uso desproporcional da força, e de forma indiscriminada contra qualquer interno, sem atender ao fato de que se houvesse rendido ou entregado;

g) o tipo de armamento empregado durante a incursão permite concluir que a intensão dos agentes estatais era provocar grave dano físico e psicológico, além da eliminação do maior número possível de internos;

h) a falta de prevenção das autoridades para impedir a entrada e a posse de armas no centro penal, a posse de explosivos de fabricação caseira por parte dos internos e o uso desproporcional da força ao longo dos quatro dias que durou a incursão permitem atribuir ao Estado as mortes ocorridas desde o primeiro dia da "Operação Mudança 1" até os instantes anteriores à rendição dos presos, em 9 de maio de 1992, constituindo violações do artigo 4 da Convenção Americana e o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 do mesmo instrumento;

"Execuções extrajudiciais"

i) nas alegações finais, salientou que "a falta de capacitação e a falta de controle da operação se evidenciam, em casos como o do presídio Castro Castro, em fatos que degeneram na execução extrajudicial de internos desarmados. Nesses casos, constata-se que o uso de armas de fogo não é necessário e que, em todo caso, a motivação anunciada para a operação não é a real";

j) uma vez que os prisioneiros "foram subjugados" e se encontravam notoriamente indefesos, vários gravemente feridos, o Estado tinha o dever de tratar humanamente essas pessoas em todas as circunstâncias, e de evitar que a elas fosse causado qualquer tipo de dano, sem que fosse justificável o uso da força letal. Após a rendição dos prisioneiros, as forças de segurança executaram de forma seletiva pelo menos 11 presos enquanto saíam do pavilhão 4B; e posteriormente pelo menos cinco prisioneiros foram separados pelas forças de segurança do grupo de internos rendidos localizados no pátio denominado "terra de ninguém", aparecendo mortos em outros lugares do presídio. Essas 16 pessoas, identificadas desde antes dos fatos como dirigentes do "Sendero Luminoso", foram executadas extrajudicialmente, presumivelmente em cumprimento de ordens emanadas do Diretor de Inteligência do Exército, do Comandante das Forças Armadas e do próprio Presidente da República, razão pela qual a Comissão alega a violação do artigo 4 da Convenção e da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 do mesmo instrumento, também por esses fatos;

k) nas alegações finais, salientou que, pelo menos em um caso, um dos internos foi transferido com vida ao necrotério, onde se pretendia executá-lo, ação impedida por sua mãe e um médico desse estabelecimento;

"Falta de investigação"

l) quando o uso da força ocasiona morte, ou inclusive lesões, o Estado tem a obrigação internacional de determinar, por meio de órgãos judiciais independentes e imparciais, se a força utilizada foi excessiva e, caso seja pertinente, deve punir os responsáveis materiais e intelectuais, bem como indenizar as vítimas ou seus familiares. Quando não realiza a investigação nesses termos, o Estado incorre em responsabilidade internacional relacionada à sua obrigação de garantir o direito à vida consagrado na Convenção Americana. Além disso, estar-se-ia criando um ambiente de impunidade, no qual poderiam se repetir esses fatos contrários ao dever de respeitar e garantir o direito à vida. Ainda que não se tenha determinado o autor individual da violação, cabe ao Estado indenizar a vítima ou seus familiares, caso essa violação tenha sido cometida por um agente estatal;

m) a fragmentária documentação entregue pelo Estado com a denominação "laudos de necropsia" e "relatórios médico-forenses" contém unicamente descrições incompletas dos ferimentos sofridos pelas vítimas mortais e das lesões encontradas em alguns dos feridos, sem determinar sua localização externa, possível causa e como foram provocadas, antiguidade, trajetória e orifícios de entrada ou saída (no caso de ferimentos produzidos por impactos de bala). Tampouco se dá conta, nesses relatórios, dos projéteis recuperados dos corpos das vítimas. Do mesmo modo, a ausência de atas de levantamento dos cadáveres é uma omissão importante, que contribui para a impossibilidade de determinar tecnicamente as circunstâncias das mortes em relação aos autores materiais, já que a única prova de que dispõe a Comissão para saber como ocorreram as mortes são as declarações escritas apresentadas pelos peticionários e não questionadas pelo Estado, bem como o descrito no relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação;

n) uma parte do expediente interno foi incinerada, ao abrigo do disposto no R.M. Nº 456-90-IN-PNP e no artigo 35 do Regulamento de Documentação Policial. A destruição de prova essencial para o pleno esclarecimento dos fatos constitui um obstáculo à justiça;

o) devido ao padrão de obstrução à justiça no presente caso, e diante do descumprimento pelo Estado da obrigação de agir com a devida diligência para esclarecer o "massacre" cometido no Presídio Castro Castro, o Peru é responsável pela violação do direito à vida e pelo descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das pessoas individualizadas no parágrafo 42.1 da demanda;

"Descumprimento pelo Estado da obrigação disposta no artigo 1.1 da Convenção Americana"

p) em seu escrito de alegações finais, salientou que quase uma centena das vítimas do presente caso são mulheres, para as quais as consequências das violações dos direitos humanos analisadas foram particularmente onerosas;

q) em seu escrito de alegações finais, salientou que os deveres de prevenção, investigação e punição a cargo do Estado foram reunidos pela Convenção de Belém do Pará, que, embora não estivesse vigente para o Peru na época dos fatos, pode ser utilizada para efeitos de análise da responsabilidade estatal pelas violações dos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em virtude do disposto pelo artigo 29 do mesmo instrumento; e

r) em seu escrito de alegações finais, salientou que o direito de viver livre de violência na esfera pública e na esfera privada, estipulado no artigo 3 da Convenção de Belém do Pará, inclui o direito à proteção de outros direitos básicos, entre eles o direito à vida. Por conseguinte, há um vínculo total entre as garantias estabelecidas na Convenção de Belém do Pará e os direitos e liberdades básicas estipuladas na Convenção Americana, que se aplica ao tratar a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos.

Alegações da interveniente comum

229. Quanto à alegada violação do artigo 4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a interveniente comum alegou que:

"A violação flagrante do princípio de direito geral das considerações elementares de humanidade no caso *sub judice*"

a) da prova, se depreende que os fatos foram um "deliberado ataque militar por parte do Estado contra pessoas privadas de liberdade sob sua custódia, desprotegidas, amontoadas em um edifício [sem possibilidade de fuga], entre as quais se encontravam pessoas em estado avançado de gestação, idosas e com deficiência, que foram submetidas a quatro dias de ininterrupto uso da força armada por ar e por terra, com armas especialmente escolhidas para causar um dano atroz e desumano [...] com o propósito de exterminá-las". Esse ataque violou toda espécie de humanidade com respeito à vida e à integridade dos presos;

"A existência de um conflito armado e o direito à vida e à integridade dos prisioneiros dos pavilhões 1A e 4B"

b) as pessoas que se encontravam detidas no presídio eram civis sob custódia do Estado e, portanto, estavam protegidas pelo artigo comum 3 das Convenções de Genebra, que proíbe ataques contra pessoas que, dentro de um conflito armado, não participem das hostilidades, estejam fora do combate ou privadas de liberdade;

"Hermenêutica do direito humanitário e do direito dos direitos humanos"

c) a operação na prisão "Castro Castro" tinha o fim ilegal de assassinar em massa os prisioneiros, "portanto não cabe aqui aplicar testes de proporcionalidade. Não há 'massacres proporcionais e não proporcionais'. Os massacres que foram planejados, ordenados e dirigidos como ta[is] são atos ilegais em conformidade com o Direito Internacional";

d) foram utilizadas armas de gases de fósforo branco, classificadas como incendiárias, e balas de alta velocidade. O uso dessas armas contra civis e combatentes, ou como armas antipessoal, está proibido pelo Direito Internacional Humanitário;

e) a violação do artigo 4 da Convenção Americana também se refere a condutas destinadas a privar uma pessoa da vida, "tanto é assim que a conduta de um Estado de ameaça iminente contra a vida (como se deu contra todos os sobreviventes nos quatro dias) constitui uma violação das obrigações do Estado peruano em conformidade com [esse] artigo";

"A violência de gênero no presente caso"

f) o massacre foi inicialmente dirigido contra as aproximadamente 133 mulheres que se encontravam no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro, com o objetivo de exterminá-las, transformando-as em alvos singularizados do ataque contra a prisão. Muitas das internas foram assassinadas à queima-roupa;

g) nas alegações finais orais, salientou que, no momento dos fatos, a interna Eva Challco estava grávida de aproximadamente sete meses, e deu à luz prematuramente em 27 de junho de 1992. Sadi, o filho de Eva Challco, “deveria ter sido considerado como presente no pavilhão 1A, já que estava a ponto de nascer e foi vítima direta de todo o ataque como pessoa que já fisicamente se encontrava ali, dentro do ventre de Eva”;

“Crimes de Estado e a responsabilidade internacional do Estado”

h) “as violações dos direitos humanos [...] não foram ‘excessos’ de alguns policiais que não souberam como ‘controlar’ uma situação de violência na prisão. Foram um massacre planejado desde os escalões mais altos do Estado peruano, [...] existiu uma cadeia de comando” de Alberto Fujimori ao Conselho de Ministros e aos altos comandos militares do Peru;

“Crimes de lesa-humanidade”

i) “as violações matéria [deste caso...] constituem, pelo menos, crimes de lesa-humanidade”;

“Genocídio”

j) “as violações matéria [deste caso...] foram cometidas contra as vítimas tendo como alvo sua alegada identificação com um grupo específico (ou considerado pelo Estado peruano como ‘permeáveis’ a ideias comunistas), com a intenção de destruir esse grupo em todo ou em parte”. Embora, no presente caso, a identidade do grupo de supostas vítimas não seja uma categoria protegida em conformidade com a definição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, “o Estado do Peru [em seu Código Penal] consentiu numa definição de genocídio que amplia a definição refletida [nessa] Convenção, incluindo o ‘grupo social’ entre os grupos protegidos e, portanto, está[o] vinculados vis-à-vis aqueles sob sua jurisdição a não submeter aqueles grupos sociais a atos genocidas”; e

k) no presente caso se configura o genocídio, tendo em vista que o Estado “é responsável por assassinar membros do grupo de prisioneiros em questão”, causar-lhes dano físico e mental grave, bem como submeter esse grupo a “condições de vida calculadas para causar sua destruição física no todo ou em parte”. Além disso, esses atos foram cometidos contra esses prisioneiros “por serem considerados parte de um grupo específico que era alvo do Estado”. A “intenção” ou “*dolus specialis*” que o crime de genocídio exige pode ser demonstrada por diversos atos atribuídos ao Estado.

Alegações do Estado

230. O Estado declarou:

a) em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos que "aceita o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana[, ...] aceita a responsabilidade parcial pelas violações do direito à vida [, ...] enquanto o Poder Judiciário do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992";

b) em suas alegações finais orais, salientou que o Peru, durante 20 anos, viveu uma situação de conflito interno sumamente grave" e que "os atos de 6 a 9 de maio [de 1992 ...] foram praticados contra internos de determinada orientação. Os atos de violência foram dirigidos contra dois pavilhões, ou contra um pavilhão principalmente, o pavilhão 1A e o pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru [. ... O] ato teve um destino direto: atacar o Sendero Luminoso";

c) em suas alegações finais escritas que, "embora no âmbito da jurisdição interna se determinem as responsabilidades individuais, nos termos [d]o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário [...], não se pode deixar de reconhecer a dimensão dos fatos a que se refere o presente processo e a responsabilidade que sobre eles tem o Estado peruano"; e

d) que "reconhece sua responsabilidade nos fatos acontecidos entre 6 e 9 de maio de 1992".

Considerações da Corte

231. O artigo 1.1 da Convenção salienta que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

232. O artigo 4.1 da Convenção dispõe que:

[t]oda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

233. O Tribunal considera pertinente analisar a violação do artigo 4 da Convenção, devido à gravidade dos fatos, às circunstâncias em que ocorreram e a que o Peru não reconheceu os fatos posteriores a 9 de maio de 1992 (par. 150 a 152 *supra*).

234. Tal como salientou a Corte (par. 227 *supra*), na análise do presente capítulo serão levados em conta os dados mencionados que determinam a gravidade dos fatos deste caso. Por esse motivo, é preciso partir do fato de que o ocorrido no Presídio Miguel Castro Castro foi um massacre, e que carece de fundamento afirmar que os internos significassem para os agentes estatais um perigo que justificasse um ataque de tal dimensão (pars. 215 a 219 *supra*). Quando se realizou a primeira ação da "operação", não havia motim dos internos, nem outra causa que determinasse o uso legítimo da força pelos agentes estatais (par. 215 *supra*). Pelo contrário, o comportamento observado pelos agentes de segurança, altas autoridades do Estado e outros funcionários estatais durante os quatro dias de duração da "operação", bem como posteriormente a ela, mostram que se tratou de um ataque executado para atentar contra a vida e a integridade dos internos que se encontravam nos

pavilhões 1A e 4B. A esse respeito, a sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo em 3 de fevereiro de 2004 salientou que “há elementos que geram suspeita razoável no Colegiado Julgador, quanto a que, por motivo da Operação Mudança Um, teria sido planejado desde as mais altas esferas do governo, [...] a eliminação física dos presos por terrorismo que ocupavam os pavilhões Um A e Quatro B” (par. 197.17 *supra*).

235. A esse respeito, ao reconhecer sua responsabilidade internacional pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o próprio Estado declarou que “os atos de violência foram cometidos contra internos de determinada orientação”, os quais estavam “no pavilhão 1A e no pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru”. Segundo salientou o Estado, “o ato teve um destino direto: atacar o Sendero Luminoso” e “a partir da estratégia militar do governo da época houve um direcionamento das ações contra esse partido, esse grupo, houve uma lógica de guerra [ao] adversário”.

236. Este caso se apresentou num contexto de sistemática violação dos direitos humanos, em que houve execuções extrajudiciais de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados à margem da lei, como o Sendero Luminoso, e essas práticas eram realizadas por agentes estatais que obedeciam às ordens de chefes militares e policiais (par. 203 *supra*).

237. A Corte estabeleceu que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para a realização dos demais direitos.¹²⁷ Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que sejam necessárias para que não ocorram violações desse direito inalienável e, especificamente, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.¹²⁸ A observância do artigo 4, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada da vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas exige, além disso, que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva),¹²⁹ conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.¹³⁰ Essa proteção ativa do direito à vida por parte do Estado não envolve somente os legisladores, mas toda instituição estatal e aqueles a quem compete resguardar a segurança, quer se trate de suas forças policiais, quer se trate de suas forças armadas.¹³¹

238. Tendo em vista o acima exposto, os Estados devem adotar as medidas necessárias não só para prevenir e punir a privação da vida em consequência de atos criminosos, mas também para prevenir as execuções arbitrárias por parte de suas próprias forças de

¹²⁷ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 120; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 161; e *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 156.

¹²⁸ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 64; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 129; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 83.

¹²⁹ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 75; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 65; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 130.

¹³⁰ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 75; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 65; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 130.

¹³¹ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 75; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 131; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 120.

segurança,¹³² situação que se vê agravada quando existe um padrão de violações dos direitos humanos.¹³³ De maneira especial, os Estados devem zelar por que seus corpos de segurança, aos quais se atribui o uso da força legítima, respeitem o direito à vida daqueles que se encontrem sob sua jurisdição.¹³⁴

239. Conforme se depreende dos “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, os órgãos de segurança estatais só podem recorrer ao emprego de armas letais quando for “estritamente inevitável para proteger uma vida”, e quando medidas menos extremas sejam ineficazes.¹³⁵

240. Conforme salientou em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade e inclusive da obrigação do Estado de garantir a segurança e manter a ordem pública, em especial dentro dos presídios, utilizando a força se necessário.¹³⁶ A esse respeito, também estabeleceu que ao reduzir alterações da ordem pública o Estado deve fazê-lo com apego e em cumprimento às normas internas, buscando atender à ordem pública, desde que essas normas e as ações desenvolvidas em sua aplicação se ajustem, por sua vez, às normas de proteção dos direitos humanos, aplicáveis à matéria.¹³⁷ O poder estatal não é ilimitado; é preciso que o Estado atue “dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana”.¹³⁸ Em casos conhecidos anteriormente por esta Corte conheceu, nos quais o Estado utilizou a força para manter a ordem dentro de centros penais

¹³² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 87; *Caso do “Massacre de Mapiripán”*, nota 8 *supra*, par. 232; e *Caso Huilca Tecse*, nota 22 *supra*, par. 66.

¹³³ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 87; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 128; e *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 139.

¹³⁴ Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 102; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 66.

¹³⁵ Cf. O.N.U., Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Parte de Oficiais Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, aprovados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, Princípios 4 e 9. No mesmo sentido, Cf. *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo quinto, e *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica)*, nota 125 *supra*, Considerando décimo sétimo.

¹³⁶ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 70; *Caso Neira Alegría e outros*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 75; *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 162; *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo quinto; *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica). Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo sétimo; e *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte de 30 de novembro de 2005, Considerando décimo segundo.

¹³⁷ Cf. *Caso do Caracazo*. Reparações (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 127; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 217; *Colegiatura Obrigatória de Jornalistas* (art. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 67.

¹³⁸ Cf. *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 124; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 86; *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo; *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica). Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo sétimo; e *Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de abril de 2004, Considerando décimo.

quando se apresenta um motim, coisa que não sucedeu no presente caso, o Tribunal analisou se havia elementos suficientes para justificar a dimensão da força utilizada.¹³⁹

241. No entanto, conforme foi provado (par. 215 *supra*), no momento em que o Estado iniciou a "operação", os internos não estavam amotinados, e não se provou que houvesse causa alguma que justificasse o uso legítimo da força pelos agentes estatais nessa primeira ação do ataque. A resistência oposta pelos internos surgiu depois do ataque, como reação normal à ofensiva das forças de segurança, por um instinto de defesa da vida e da integridade física.

242. Durante os quatro dias de duração da denominada "Operação Mudança 1", os internos dos pavilhões 1A e 4B viram suas vidas constantemente ameaçadas pela intensidade do ataque, que implicou o uso de armas de guerra e a participação de agentes da polícia, do exército e das forças especiais, e pela dimensão dos danos que provocava (pars. 197.18 a 197.38 *supra*). Segundo a prova apresentada nos autos, os internos passaram esses quatro dias procurando formas de sobreviver diante das múltiplas e constantes ações estatais que podiam causar sua morte.

243. De acordo com os fatos expostos, também perderam a vida 41 pessoas identificadas. Da análise dos laudos de necropsia dos cadáveres, conclui-se que a maioria das vítimas apresentava de três a 12 ferimentos de bala na cabeça e no tórax (par. 197.39 *supra*). Também, dos exames físicos realizados pelo perito José Quiroga, que descreve os ferimentos de 13 dos sobreviventes, conclui-se que pelo menos quatro apresentavam ferimentos por arma de fogo em partes do corpo onde se presume que a consequência do disparo seria a morte, como a cabeça, o pescoço e o tórax. Por essa razão, entre outras, pode-se concluir que os disparos efetuados pelas forças de segurança não tinham a finalidade de imobilizar ou persuadir os internos, mas causar um dano irreparável à vida dessas pessoas.

244. No presente caso, as forças de segurança, numa atitude coerente com a finalidade da "Operação Mudança 1", não fizeram nada para utilizar outros meios que não fossem o uso da força letal (par. 216 *supra*); assim, recusou-se o oferecimento de intervenção por parte da Cruz Vermelha, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Comissão Episcopal de Ação Social e da Coordenação Nacional de Direitos Humanos.

245. A gravidade dos fatos do presente caso se mostra evidente quando se analisa a forma com que foram executados alguns internos, que no último dia da "operação" anunciaram aos agentes estatais que sairiam do pavilhão 4B, e pediram que parassem de atirar; e que, entretanto, ao sair, foram recebidos por rajadas de balas provenientes de disparos de agentes estatais (par. 197.37 *supra*). Os demais internos que também decidiram sair do pavilhão 4B tiveram a mesma sorte (par. 197.37 *supra*). Nesse último dia, outros internos, que também se encontravam sob o controle das autoridades estatais, foram separados do grupo e executados por agentes estatais (par. 197.38 *supra*). Nesses casos é notória a forma deliberada de ação das forças de segurança para privar os presos da vida. Pela situação em que se encontravam esses internos não havia justificativa alguma para o uso de armas contra eles, não havia necessidade de defesa própria, nem perigo iminente de morte ou lesões graves para os agentes estatais.

246. Provou-se, igualmente, que alguns internos, depois de concluída a "Operação Mudança 1", foram levados aos hospitais e morreram por não terem recebido os remédios

¹³⁹ Cf. *Caso do Caracazo. Reparações*, nota 137 *supra*, par. 127; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 68; e *Caso Neira Alegria e outros*, nota 136 *supra*, par. 74.

ou o atendimento médico de que necessitavam (par. 197.47 *supra*). Essas omissões na assistência médica aos internos feridos responderam a decisões deliberadas e não a meros descuidos ou negligência que deram lugar a privações arbitrárias da vida.

247. A respeito dos internos mortos, a Corte declara como vítimas as 41 pessoas identificadas na demanda da Comissão, as quais coincidem com as pessoas identificadas pela interveniente comum como mortas, e a respeito das quais se dispõe de prova sobre sua morte e identificação.

248. O Tribunal julga necessário referir-se ao mencionado pela Comissão e pela interveniente a respeito da possibilidade de que haja internos mortos sem identificação. Em sua demanda, a Comissão insistiu em que "os peticionários alegaram que as vítimas fatais foram pelo menos 86", mas que a Comissão faria referência "unicamente às vítimas cuja morte pôde estabelecer de maneira irrefutável por meio do acervo probatório oferecido pelas partes e do relatório elaborado pela Comissão da Verdade e Reconciliação, sem prejuízo de outras provas que possam surgir no futuro e comprovar a identidade e as circunstâncias da morte ou desaparecimento das demais vítimas citadas pelos peticionários". A Comissão, em sua demanda, citou como vítimas mortas 41 pessoas identificadas e um "N.N. protocolo necropsia 1944 de 7/5/92". Também apresentou cópia de dez laudos de necropsia de pessoas identificadas, uma das quais corresponde ao policial que faleceu (par. 197.40 *supra*). A Comissão não alegou que alguma dessas dez pessoas fosse vítima deste caso.

249. Por sua vez, a interveniente comum apresentou como anexo do escrito de petições e argumentos uma relação na qual figuram as mesmas 41 vítimas mortas identificadas incluídas na demanda, mas acrescentou um "N.N. Protocolo 2007, (homem) que morreu queimado" e incluiu, ao final da lista, 43 "prisioneiros sem identificação", sem informar sobre a existência de algum protocolo de necropsia ou que estivesse pendente de realização.

250. A esse respeito, cumpre esclarecer que:

- a) nem a Comissão nem a interveniente apresentaram cópia do "protocolo de necropsia 1944, de 7 de maio de 1992" incluído na lista de vítimas da Comissão;
- b) da prova anexada aos autos, a Corte constatou que o protocolo de necropsia que a interveniente denomina "N.N. Protocolo 2007, (homem) que morreu queimado", corresponde, na realidade, ao protocolo de necropsia do senhor Mario Francisco Aguilar Veja, que é o de Nº 2007. Nesse documento, consta que o diagnóstico foi "devido a: projéteis de arma de fogo. Carbonização". Esse senhor figura entre os 41 mortos identificados que tanto a Comissão como a interveniente mencionam. Além disso, da prova testemunhal e documental apresentada, infere-se que o cadáver desse senhor nunca foi entregue aos familiares;
- c) a respeito do alegado pela interveniente, no sentido de que havia 43 "prisioneiros sem identificação", é necessário esclarecer que a prova em que a interveniente se baseia para acrescentá-los a sua lista de mortos são declarações de outros internos sobreviventes, nas quais esses internos relatam ter visto internos morrer, sem identificá-los. A esse respeito, a Corte observa que esses relatos poderiam referir-se à forma em que morreram pessoas que já estão identificadas; e
- d) não consta da prova apresentada nos autos que haja atualmente cadáveres de vítimas sem identificar.

251. Portanto, há dúvida quanto ao cumprimento por parte do Estado do dever de identificar todos os internos que morreram e entregar os restos mortais aos familiares, e está provado que, no caso do interno Mario Francisco Aguilar Vega, esses restos mortais não foram entregues. Com respeito aos restos mortais deste último, o Tribunal ordenará a medida respectiva no capítulo sobre reparações (par. 442 *infra*). Este Tribunal também considera que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar que todos os internos que morreram em consequência do ataque sejam identificados e seus restos mortais entregues aos familiares, de acordo com sua legislação interna. Caso se chegue a identificar outros internos mortos, os familiares poderão fazer as reclamações correspondentes no direito interno.

252. De acordo com o reconhecimento de responsabilidade parcial feito pelo Estado e com as considerações dos parágrafos anteriores, o Peru é responsável pela violação do direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados, cujos nomes estão incluídos no Anexo 1 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

Obrigação de investigar efetivamente os fatos

253. A Corte estabeleceu que, para garantir efetivamente os direitos à vida e à integridade, é preciso cumprir a obrigação de investigar os danos causados a esses direitos, que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.¹⁴⁰

254. No presente caso, esta Corte entende que, dos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro, decorre a obrigação do Estado de investigar a respeito da violação do direito à vida, principalmente levando em conta que morreram dezenas de pessoas e que muitas outras ficaram feridas, devido a uma "operação" que implicou o uso da força, com grande intensidade, durante quatro dias, e da qual participaram agentes da polícia e do exército.

255. O dever de investigar é uma obrigação de meios, não de resultados. Essa obrigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera,¹⁴¹ ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios,¹⁴² o que não se contrapõe ao direito de que gozam as vítimas de violações dos direitos humanos ou seus familiares de serem ouvidos durante o processo de investigação e tramitação judicial, bem como de participar amplamente dessas etapas.¹⁴³

¹⁴⁰ Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 119; *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 147; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 297; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 92.

¹⁴¹ Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 148; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 296; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 93.

¹⁴² Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 117; *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 93; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 144.

¹⁴³ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 117; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 296; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 93.

256. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva.¹⁴⁴ Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e destinada à determinação da verdade, bem como à investigação, busca, captura, indiciamento e, caso seja pertinente, punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam envolvidos agentes estatais.¹⁴⁵

257. Para determinar o cumprimento da obrigação de proteger o direito à vida mediante uma investigação séria do ocorrido, é preciso examinar os processos instaurados no âmbito interno, destinados a identificar os responsáveis pelos fatos do caso. Esse exame será feito à luz do que dispõe o artigo 25 da Convenção Americana e dos requisitos que impõe o artigo 8 para todo processo, e será realizado no Capítulo XV da presente Sentença.

258. Em virtude do acima exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados, cujos nomes figuram no Anexo 1 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte. Os fatos revestem especial gravidade em razão das considerações tecidas neste capítulo e no capítulo IX, "A responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso".

XI

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL) DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO, E EM CONJUNTO COM OS ARTIGOS 1, 6 E 8 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Alegações da Comissão

259. Quanto à alegada violação do artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a Comissão salientou, em resumo, o seguinte:

"Internos feridos durante o 'enfrentamento'"

a) aproximadamente 175 presos ficaram feridos durante a operação denominada "Mudança 1", em consequência de disparos e explosões efetuados pelas forças de segurança do Estado, e da queda de reboco durante o enfrentamento, bem como dos espancamentos e maus-tratos infligidos pelos agentes estatais aos prisioneiros rendidos uma vez concluído o ataque;

b) o próprio Estado, pela falta de prevenção da entrada de armas no centro penal, criou uma situação em que era previsível a necessidade de subjugar pela força os internos e, em consequência, causar eventuais lesões à sua integridade pessoal. É irrelevante definir de quem partiu a primeira agressão, pois, ainda que os prisioneiros tivessem iniciado um motim ou disparado armas de fogo, há indícios suficientes de que a polícia utilizou forma excessiva, desnecessária, não gradual e desproporcional contra os presos, ferindo muitos deles;

¹⁴⁴ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 77; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 119; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 79.

¹⁴⁵ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 117; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 119; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 148.

c) vários dos internos ficaram feridos pelos disparos efetuados pelas forças de segurança enquanto saíam do pavilhão 4B, após “terem se rendido e desarmado”;

d) o Estado não investigou com a devida diligência as lesões provocadas nos presos durante o enfrentamento, nem puniu os responsáveis. Consequentemente, é impossível para a Comissão determinar se algumas das lesões ocasionadas nos presos decorreram do uso legítimo, necessário e proporcional da força pública, ou em legítima defesa por parte de alguns de seus agentes;

e) a análise feita pela Comissão em relação à falta de prevenção e ao excesso no uso da força que ocasionaram violações do direito à vida, é aplicável, *mutatis mutandi* a respeito da violação do direito à integridade pessoal, em concordância com a obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 da Convenção;

“Tratamento dispensado aos internos após a tomada dos pavilhões 1A e 4B”

f) nos dias posteriores à operação denominada “Mudança 1” e até 22 de maio de 1992, inclusive, os internos individualizados na demanda foram obrigados a permanecer deitados de bruços nos pátios conhecidos como “terra de ninguém” e “admissão”, sem que lhes dessem água e alimento suficiente, ou lhes permitissem mudar de roupa, ou lhes oferecessem cobertores para abrigar-se ou um colchão onde se deitar, embora muitos presos tivessem ficado feridos durante o ataque;

g) nas alegações finais escritas salientou que os internos feridos transferidos para centros de saúde foram novamente maltratados no trajeto até esses estabelecimentos, e que houve novas tentativas de execução extrajudicial. Foram submetidos a condições sanitárias inadequadas e moralmente degradantes, o que é particularmente grave no caso das mulheres. Muitos dos feridos, embora ainda não tivessem conseguido se recuperar, receberam alta com o único propósito de levá-los novamente à prisão, destacando-se as experiências das senhoras Gaby Balcázar e Miriam Rodríguez, e do filho da senhora Julia Peña Castillo, Víctor Olivos Peña, relatadas no curso da audiência pública perante a Corte;

h) nas alegações finais escritas, salientou que as internas foram tratadas pelos agentes estatais com particular desprezo e crueldade desde o início do ataque. As “situações [de violação] tiveram consequências particularmente graves para as vítimas mulheres, várias delas grávidas”. O ataque se iniciou no único pavilhão da prisão ocupado por mulheres, e após o término da operação foram submetidas a condições que atentavam contra sua dignidade como mulheres. As internas reinstaladas em prisões de mulheres foram vítimas de maus-tratos físicos e psicológicos durante a transferência e dentro dos estabelecimentos penitenciários para os quais foram levadas. Do mesmo modo, as feridas transferidas para os hospitais foram despidas e obrigadas a permanecer assim por semanas, rodeadas de indivíduos armados, sem permissão para se assear ou usar os serviços sanitários, a não ser acompanhadas de um guarda armado que não lhes permitia fechar a porta;

i) nas alegações finais escritas, destacou que as mulheres foram vítimas de uma história de discriminação e exclusão por sexo, que as fez mais vulneráveis ao abuso quando se executam atos violentos contra grupos determinados, como os privados de liberdade, por diferentes motivos. A violência contra as mulheres é uma estratégia de guerra que os atores do conflito armado usam para avançar no

controle do território e dos recursos. Além disso, essas agressões servem como tática para humilhar, aterrorizar, destruir e ferir o "inimigo", seja o núcleo familiar, seja a comunidade a que pertence a vítima;

"Falta de assistência médica aos internos feridos"

j) após a rendição dos internos, entre os dias 10 e 22 de maio de 1992, aproximadamente 160 presos feridos durante a execução da "Operação Mudança 1", e que haviam sido subjugados pelas forças de segurança peruana, deixaram de receber assistência médica adequada e oportuna, o que provocou o agravamento de suas lesões, e em alguns casos deu lugar a sequelas físicas permanentes;

k) em situações de ferimentos graves, decorrentes do uso da força por parte de autoridades estatais, a norma que consagra o direito à integridade pessoal exige que o Estado adote medidas imediatas para salvaguardar a integridade física da pessoa que se encontra sob custódia da polícia, das autoridades judiciais ou das autoridades penitenciárias. O Estado tem o dever positivo específico de proteger a integridade física de toda pessoa privada de liberdade, o que inclui a adoção das ações necessárias para manter um padrão adequado de saúde. A falta de tratamento médico adequado nessa situação deve ser qualificada de tratamento desumano;

l) nas circunstâncias particulares do presente caso, a Comissão solicita à Corte que declare que, uma vez concluída a "Operação Mudança 1", a falta de atendimento médico oportuno e adequado aos feridos individualizados na demanda, bem como a falta de adoção de ações necessárias para garantir de maneira oportuna e eficaz os procedimentos e remédios necessários para restabelecer o nível mais alto possível de saúde de todas as pessoas feridas no fatos do presente caso, constituem infração do artigo 5 da Convenção e descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 do mesmo instrumento;

"Isolamento"

m) uma vez concluída a denominada "Operação Mudança 1", os internos e internas foram impedidos de comunicar-se com os familiares e advogados durante vários dias, e em certos casos, durante semanas. Isso coloca o indivíduo numa situação de vulnerabilidade desnecessária, sendo que o isolamento, em si mesmo, pode constituir uma forma de maus-tratos. As autoridades peruanas deveriam ter permitido que os sobreviventes se comunicassem com as famílias e advogados para informar-lhes sobre sua situação e diminuir a incerteza geral que os fatos provocaram;

"Falta de informação aos familiares sobre a situação das supostas vítimas"

n) nas alegações finais escritas, ressaltou que a desatenção negligente ou dolosa com os familiares, que esperaram nas imediações da prisão, nos hospitais e nos necrotérios, constitui em si uma violação do direito à integridade pessoal, pela angústia psíquica que a injustificada demora em informar sobre os mortos e feridos gerou nos familiares;

o) nas alegações finais escritas, salientou que particularmente as mães tentaram, sem êxito, obter informação sobre a situação de seus familiares, recebendo todo tipo de insultos e agressões físicas. Além disso, tiveram de passar por condições terríveis para procurar seus entes queridos e recuperar seus restos

mortais, quando conseguiram identificá-los. À senhora Julia Peña negaram repetidas vezes que sua filha se encontrasse no necrotério, e, para poder sepultá-la, teve de entrar furtivamente no local, abrindo os frigoríficos, deparando-se com o horror dos cadáveres descompostos e até esquartejados de outras vítimas, que tampouco haviam sido entregues às famílias. Durante todo esse processo, não recebeu assistência alguma por parte dos funcionários encarregados do necrotério; e

p) nas alegações finais escritas, destacou que “[e]m virtude de [...] prova apresentada nos autos posteriormente, [...] considera que o sofrimento experimentado por esses familiares pela falta de informação, bem como a impotência e a angústia suportadas durante anos, ante a inatividade das autoridades estatais para esclarecer os fatos e punir os responsáveis, constituem razões pelas quais os familiares das vítimas devem ser considerados vítimas de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nos termos do artigo 5 da Convenção, em relação à obrigação geral de respeito e garantia estabelecida no mesmo instrumento”.

Alegações da interveniente comum

260. A interveniente comum alegou a violação do artigo 5 da Convenção Americana. Além disso, alegou a violação dos artigos 1, 6, 7, 8, e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e dos artigos 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, alegações que não se encontram na demanda apresentada pela Comissão Interamericana. A interveniente alegou, em resumo, o seguinte:

“Hermenêutica do direito humanitário e do direito dos direitos humanos”

a) “a asfixia, a privação de água e alimentos, o amontoamento forçado, o sofrimento mental grave infligido pelo ataque e pelas armas específicas escolhidas constituem uma violação flagrante da proibição da tortura”;

b) “o ataque foi concebido como uma reprodução do inferno”. Esse ataque incluiu cortes de eletricidade, bombardeio e bombas incendiárias que produziam uma luz alaranjada, num ambiente de escuridão absoluta e gritos. Isso foi “intencionalmente planejado assim” para que ficasse nos neurônios dos sobreviventes;

“O isolamento como forma de tortura”

c) as condições de isolamento aplicadas nas prisões Santa Mónica, Castro Castro e Cachiche aos sobreviventes da “operação” incluíram isolamento total do mundo exterior, “sem acesso a rádios, jornais, televisão, livros, atividades de trabalho ou estudo, as 24 horas do dia, em celas de dois por dois metros, com pelo menos outras duas pessoas, com banheiro incluído, sem acesso adequado a água corrente, nenhum tipo de luz, com proibição de falar entre si, sem materiais de asseio, roupa de frio ou atendimento médico”. Essas condições se prolongaram por mais de cinco meses, e constituíram tortura para os internos, que muitas vezes “enlouqueceram” em decorrência dessas condições;

d) as prisioneiras de Santa Mónica não viram os parentes até setembro de 1992, nem a luz do sol por meses depois do massacre, o que ocasionou perda de pigmentação no rosto e tonteiras. Além disso, permaneceram com as mesmas roupas ensanguentadas do massacre, sem poder trocar a roupa íntima ou obter agasalho para o frio;

e) solicita "que no presente caso se reconheça que o isolamento prolongado a que foram submetidos os prisioneiros constituiu tortura pela extensão, [...] condições e propósitos específicos de sua aplicação";

"O confinamento isolado do mundo e o controle total da pessoa humana: a institucionalização total para sua lenta destruição"

f) o regime de isolamento absoluto buscava o controle total do ambiente do preso com dois outros objetivos: infligir sofrimento mental ao interno pela falta de contato com seus familiares, e restringir o apoio e a comunicação com o exterior. A falta de contato com os familiares também era usada para controlar a vontade dos internos;

g) o confinamento do preso à imobilidade durante as 24 horas do dia, bem como a privação de luz e de exercício, foram ei uma forma severa de infligir sofrimento humano. Havia uma ordem específica para mantê-los inativos, "só podiam comer, defecar e dormir";

h) segundo um estudo, "métodos como privação sensorial, isolamento, privação de sono, nudez forçada, humilhação cultural e sexual, o uso de cães treinados militarmente para provocar medo, execuções simuladas, e ameaças de violência ou morte dirigidas aos detentos ou a seus seres queridos são formas de tortura psicológica";

"O uso da nudez forçada, o uso de cães sem focinheira contra pessoas detidas"

i) foram utilizados cães sem focinheira para intimidar e degradar os prisioneiros em situação de desproteção, em violação do artigo 5 da Convenção e do Manual das Nações Unidas, o Protocolo de Istambul;

j) a nudez a que foram submetidos os presos, seguida de "espancamentos brutais e sádicos, e de exposição [ao] frio ou à noite por longas horas" constituiu um sofrimento intenso;

"Eletrochoques, falanga e golpes contundentes em partes sensíveis do corpo como forma de tortura"

k) os prisioneiros e doentes sobreviventes do massacre foram despidos e espancados com ferros e paus, e receberam eletrochoques na cabeça, costas, solas dos pés, joelhos, pulmões, coluna vertebral, costelas, quadris, mãos, fígado e rins. Isso ocasionou dano físico grave nos sobreviventes, e em alguns casos impossibilitou-os de andar por vários dias. Solicita que esses espancamentos sejam reconhecidos pela Corte como forma de tortura, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana;

"Celas de castigo: O buraco"

l) a tortura dos sobreviventes incluiu o uso de uma cela especial de castigo chamada "buraco". Essa cela era de metal, media aproximadamente 1,70x2m, com uma janela de 10x10 cm, com água acumulada, ratos, sem luz e com odor nauseante. Os internos presos nessa cela tinham de permanecer de pé dia e noite pela falta de espaço. Nesse lugar, eram torturados pessoalmente pelo diretor do

presídio, recebendo golpes com pedaços de pau nos testículos, na perna e nos pés. As supostas vítimas também eram alimentadas em um balde de plástico sujo onde comiam os cães da cozinha;

“As condições gerais de prisão aplicadas aos sobreviventes constituíram tortura porque foram uma afronta à dignidade humana dos presos”

m) “as condições gerais de prisão aplicadas aos sobreviventes e descritas em detalhe em cada um dos depoimentos apresentados perante a Corte Interamericana e incluídos no documento Lista de Vítimas constituíram tortura, porque foi um regime infligido intencionalmente a eles”;

“A violência de gênero no presente caso”

n) as internas foram feridas gravemente no decorrer do massacre, e foram arrastadas sobre cadáveres, sem que se permitisse que outras pessoas as ajudassem;

o) a violência também se dirigiu às mães, irmãs e esposas das supostas vítimas as quais que foram visitar seus familiares, submetendo-as a torturas psicológicas, por terem de presenciar o massacre, bem como a ataques físicos e verbais por parte das autoridades da operação. Durante esses ataques, jogaram-lhes água, bombas de gás lacrimogêneo, dispararam contra elas e as espancaram. Várias das mulheres estavam grávidas ou acompanhadas por crianças. As mães também foram ameaçadas de morte a não ser que se retirassem do local onde estava ocorrendo “a operação”;

p) é significativo que o Estado tenha realizado a operação militar num dia de visita feminina à prisão; mais ainda, o ataque foi realizado [...] na semana do Dia das Mães. A violência do Estado “havia sido planejada de forma que o castigo exemplar das prisioneiras políticas e o dos prisioneiros políticos homens [...] fosse presenciado pelas próprias mães e irmãs”. No domingo em que se comemorava o Dia das Mães, as mães dos prisioneiros estariam recolhendo cadáveres dos necrotérios ou visitando hospitais para saber se seu ser querido havia sobrevivido. Da mesma maneira, “várias prisioneiras sobreviventes que eram mães levariam gravada para sempre [...] na memória, a conexão entre [o Dia das Mães] e seu sofrimento extremo nessa matança”. O massacre de Castro Castro se realizou de modo a que a “cada [D]ia das [M]ães, todos os anos, [as] mulheres revivessem o sofrimento infligido”, bem como para influir para que “as mães ou as esposas se o[pussem] a que os filhos se integr[assem à]s fileiras senderistas”;

q) “[n]ão existe tortura que não leve em conta o gênero da vítima. Não existe [...] tortura ‘neutra’ [...]. Mesmo quando uma forma de tortura não seja ‘específica’ para a mulher[, ...] seus efeitos, sim, terão especificidades próprias na mulher”. Em virtude disso, “em que pese a que nem toda forma de violência neste caso foi específica das mulheres, [...] constitui[u] violência de gênero, pois se destinava [...] a atacar a identidade feminina”;

r) “o tipo de insulto dirigido à[s] mulheres], a maneira como eram espancadas e o regime de prisão que lhes negou acesso a objetos próprios do cuidado feminino, atendimento ginecológico [e] direitos de maternidade, além do oferecimento de um sistema de ‘prêmios’ àquela que ‘abandonasse’ sua liberdade de pensamento em troca da ‘devolução’ de sua feminilidade, dando-lhes acesso a materiais como pente,

lápiz labial, etc., e da reintegração ao papel de 'boa mãe' (as que aceitavam submissão voltavam a ver os filhos) mostram os aspectos de gênero incorporados às torturas infligidas e o dano específico na mulher *vis-à-vis* os homens”;

s) “o regime aplicado às sobreviventes do massacre constituiu um ataque contra sua dignidade, e uma violação sustentada do direito de serem livres de torturas, conforme reconhece o artigo 4 da Convenção Americana”. Além disso, o sofrimento infligido às mulheres no presente caso é compatível com a definição de violência contra a mulher constante do artigo 2 da Convenção de Belém do Pará;

t) “no período de 12 de julho de 1995 em diante, essas violações constituíram uma violação do objeto e propósito da Convenção Inter[a]mericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[, ...] assinada pelo Peru em 12 de julho de 1995[,] e violações d[os] artigo[s] 4 e 7 da mesma Convenção no período de 1996 em diante, uma vez que o Peru ratificou esse tratado em 4 de junho de 1996”. “O Estado do Peru intencionalmente infligiu violência contra as prisioneiras políticas como castigo pela dupla transgressão do sistema dominante: o uso do fator gênero para infligir dano, e a tortura das prisioneiras”;

“Violência física e psicológica pós-massacre”

u) “o Estado [...] infligiu violência física brutal e violência psicológica intensa que em conjunto constituíram tortura nas sobreviventes do massacre”. Essa violência envolveu espancamentos frequentes, condutas que negaram intencionalmente que as prisioneiras com filhos pudessem cumprir efetivamente o papel de mãe, negação intencional de atendimento médico adequado pré e pós-natal às gestantes, bem como de condições básicas na prisão que respeitassem a dignidade humana das mulheres;

v) as medidas de isolamento afetaram a mulher de maneira particular, porque atingiram sua relação com os filhos pequenos. Em geral, as crianças que não puderam ver as mães, senão através de grades por breves momentos, começaram a perder contato emocional com elas e muitas as desconhecaram;

w) as condições de prisão impostas às sobreviventes violaram os artigos 4, 5 e 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher;

“Violência sexual” e “violação da mulher como forma de tortura”

x) a violência contra a mulher, no caso, incluiu violência sexual de vários tipos. Essa violência “não se limitou à violação sexual, mas as mulheres foram submetidas [a] uma gama mais ampla de violência sexual, que incluiu atos que não env[olviam] penetração ou [...] contato físico”. Pelo menos em um caso há evidência de que uma sobrevivente do massacre de Castro Castro foi violada sexualmente no Hospital de Polícia, e há alegações de violação sexual com as “pontas das baionetas” com respeito à prisioneira “extrajudicialmente assassinada Julia Marlene Peña Olivos”;

y) “os exames ou inspeções vaginais das presas no contexto de revistas [...] realizadas por policiais homens encapuzados, usando a força, e sem outro propósito que a intimidação e abuso, constituíram flagrantes violações de seus direitos, constituindo violência contra a mulher”. Também os exames vaginais praticadas na visita feminina dos sobreviventes “com total ausência de regulamentação, praticada

por pessoal policial, e não de saúde, e como uma primeira medida, e não como último recurso, com o objetivo de manter a segurança na prisão, constituiu violência contra a mulher”; e

z) outras formas de violência sexual incluíram ameaças de atos sexuais, “manuseios”, insultos com conotações sexuais, nudez forçada, pancadas nos seios, entre as pernas e glúteos, pancadas no ventre de mulheres grávidas e outros atos humilhantes e daninhos que foram uma forma de agressão sexual.

Alegações do Estado

261. O Estado alegou em resumo o seguinte:

a) em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos salientou que “aceita o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana[, ...] aceita a responsabilidade parcial pelas violações do direito [...] à integridade física, enquanto o Poder Judicial do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”;

b) em suas alegações finais orais, destacou que “os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas”;

c) em suas alegações finais escritas, declarou que, “embora no âmbito da jurisdição interna se determinem as responsabilidades individuais, nos termos [d]o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário [...] não se pode deixar de reconhecer a dimensão dos fatos a que se refere o presente processo e a responsabilidade que sobre eles tem o Estado peruano”; e

d) “reconhece sua responsabilidade nos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”.

Considerações da Corte

262. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que:

Os Estados--Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

263. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
[...]
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

264. Os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelecem que:

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta [...] Convenção [Interamericana contra a Tortura].

[...]

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

[...]

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

265. Quanto à alegada violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, esta Corte reitera sua jurisprudência sobre a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes invoquem direitos distintos dos compreendidos na demanda da Comissão,¹⁴⁶ a qual é também aplicável em relação à alegação de outros instrumentos que atribuam competência à Corte para declarar violações a respeito dos mesmos fatos objeto da demanda.

266. Como o fez em outros casos,¹⁴⁷ a Corte exercerá sua competência material para aplicar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e determinar a responsabilidade do Estado conforme esse tratado, ratificado pelo Peru em 28 de março de 1991, que se encontrava em vigor quando ocorreram os fatos. Os artigos 1, 6 e 8 desse tratado obrigam os Estados Partes a adotar todas as medidas efetivas para prevenir e punir todos os atos de tortura no âmbito de sua jurisdição.

267. Tal como a Corte afirmou (par. 148 *supra*), o reconhecimento de responsabilidade do Estado quanto aos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro Castro constitui uma contribuição positiva. Quanto a esses fatos, o Peru salientou, *inter alia*, que "não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas" (par. 135 *supra*).

268. No entanto, devido às graves circunstâncias em que aconteceram os fatos, e devido ao-a-que-o Peru não ter reconhecido os fatos posteriores a 9 de maio de 1992 (par. 152 *supra*), o Tribunal considera pertinente analisar a violação do artigo 5 da Convenção.

269. Conforme a Corte salientou (par. 227 *supra*), na análise do presente capítulo serão levados em conta os elementos que determinam a gravidade dos fatos deste caso.

270. Também é relevante ressaltar que, num de seus relatórios, a Defensoria Pública do Peru concluiu que o envolvimento das mulheres no conflito armado mudou a percepção da mulher e impôs "um tratamento mais cruel e violento sobre as mulheres consideradas 'suspeitas'".¹⁴⁸ Nesse caso, já ficou provado que o ataque se iniciou especificamente no

¹⁴⁶ Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 111; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 280; e *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 82.

¹⁴⁷ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 94; *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 61; e *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54.

¹⁴⁸ Cf. Defensoria Pública do Peru. Relatório Defensorial Nº 80, *Violência Política no Peru: 1980-1996*, p. 33.

pavilhão do presídio ocupado pelas internas acusadas ou condenadas por crimes de terrorismo e de traição à pátria (par. 197.13 e 197.20 *supra*).

271. Este Tribunal salientou que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional. Essa proibição subsiste mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, combate ao terrorismo e quaisquer outros crimes, Estado de Sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.¹⁴⁹

272. O Tribunal também reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas provocam, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal ordem, que pode ser considerada tortura psicológica.¹⁵⁰

273. A Corte estabeleceu que o Estado é responsável, na condição de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância do direito à integridade pessoal de todo indivíduo que se encontre sob sua custódia.¹⁵¹ É possível considerar o Estado responsável pelas torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sofridos por uma pessoa que esteve sob a custódia de agentes estatais, caso as autoridades não tenham realizado uma investigação séria dos fatos, seguida do indiciamento daqueles que sejam apontados como responsáveis por eles.¹⁵² Recai sobre o Estado a obrigação de apresentar uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido, e tornar sem efeito as alegações quanto a sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados.¹⁵³

274. No que se refere a pessoas privadas da liberdade, o próprio artigo 5.2 da Convenção estabelece que serão tratadas com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. Em conformidade com o artigo 27.2 da Convenção, esse direito faz parte do núcleo irrevogável, que não é suscetível de suspensão em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.¹⁵⁴

275. Em seguida, o Tribunal analisará as consequências dos fatos reconhecidos pelo Estado, ocorridos de 6 a 9 de maio de 1992, e dos fatos que ocorreram após essa data, e que a Corte considerou provados, no que se refere à integridade pessoal dos internos e de

¹⁴⁹ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 117; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 222; e *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 59.

¹⁵⁰ Cf. *Caso Baldeón García*, nota *supra*, par. 119; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 147; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 92.

¹⁵¹ Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 138; *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 120; e *Caso López Álvarez*, nota *supra*, par. 104 a 106.

¹⁵² Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 120; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 170. No mesmo sentido, cf. Eur.C.H.R., *Yavuz v. Turkey*, Judgment of 10 January 2006, App. Nº 67.137/01, para. 38; Eur.C.H.R., *Aksoy v. Turkey*, Judgment of 18 December 1996, App. Nº 100/1995/606/694, pa. 61 e 62; e Eur.C.H.R., *Tomasi v. France*, Judgment of 27 August 1992, Série s A Nº 241-A, paras. 108 a 111.

¹⁵³ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 120; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 138 *supra*, par. 111.

¹⁵⁴ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 85; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 119

seus familiares. Quando ~~for seja~~ pertinente, o Tribunal especificará os efeitos particulares dos fatos com respeito às internas, em geral, e às internas grávidas.

276. Também em relação aos referidos aspectos específicos de violência contra a mulher, esta Corte aplicará o artigo 5 da Convenção Americana e determinará seu alcance, levando em consideração, como referência de interpretação, as disposições pertinentes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Peru em 4 de junho de 1996, e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Peru em 13 de setembro de 1982, em vigor na época dos fatos, já que esses instrumentos complementam o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual faz parte a Convenção Americana.¹⁵⁵

A) A RESPEITO DOS INTERNOS

1) Violações à integridade pessoal dos internos em consequência da "Operação Mudança 1"

277. As violações à integridade pessoal dos internos em consequência da chamada "Operação Mudança 1" se enquadram nas considerações tecidas pelo Tribunal no capítulo sobre violação do artigo 4 (Direito à vida) da Convenção, quanto ao uso ilegítimo da força, à dimensão da força utilizada e ao tipo de arma, explosivo e gás empregados contra os internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro.

278. A Corte se remete a essas considerações sobre os fatores que repercutem na gravidade dos fatos. É claro que o uso dessa força pelos agentes estatais contra os internos implicou a violação de sua integridade física.

279. Este Tribunal sustentou que a mera ameaça de que ocorra uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção Americana, quando seja suficientemente real e iminente, pode constituir em si mesma uma transgressão à norma em questão. Para determinar a violação do artigo 5 da Convenção, deve-se levar em conta não só o sofrimento físico, mas também a angústia psíquica e moral. A ameaça de sofrer uma grave lesão física pode chegar a configurar uma "tortura psicológica".¹⁵⁶

280. Para determinar a gravidade das lesões e dos sofrimentos causados, a Corte levará em conta as perícias apresentadas ao Tribunal e as demais provas pertinentes.

281. Os efeitos descritos pelo perito Quiroga (par. 186 *supra*) ~~em a~~ respeito ~~de a~~ alguns gases mais usados são coerentes com os depoimentos prestados por internos que experimentaram o ataque, ~~o quais que~~ descreveram sensações de ardência, asfixia e dificuldade para respirar.

282. Quanto ao uso de bombas de gás de fósforo branco, o perito Peerwani salientou que quando esse produto químico entra em contato com o tecido humano, "ocasiona

¹⁵⁵ Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 166; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 127 *supra*, par. 172; Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A No. 118, par. 120; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 152 *supra*, par. 194.

¹⁵⁶ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 121 *supra*, par. 119; *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 147; e *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 149. No mesmo sentido, cf. Eur.C.H.R., *Soering v. United Kingdom*, Judgment of 7 July 1989, Series A Vol. 161, para. 111; e ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Miguel Angel Estrella Vs. Uruguai* (74/1980), parecer de 29 de março de 1983, par. 8.3 e 10.

queimaduras muito graves". Em sua experiência como perito forense observou que essas queimaduras atravessam o tecido humano "até [chegar a]o osso". Essas bombas de fósforo branco também provocam muita fumaça, que "é muito perigosa", e seu uso "não é recomendado em ambientes fechados". A testemunha Gaby Bálcazar se referiu ao efeito que provocavam essas bombas, ressaltando "que já não podia nem respirar, o corpo parecia arder, parecia querer sair de si", e se referiu a medidas que se viram obrigadas a adotar diante disso (par. 187 *supra*). A testemunha Raúl Basilio Gil Orihuela salientou que esse produto em contato com o corpo humano provoca ardência nas partes descobertas e nas fossas nasais bem como asfixia e "queimação" química dos órgãos internos e da pele (par. 186 *supra*).

283. Ficou provado que 185 internos foram lesionados em consequência da "Operação Mudança 1", o que afetou sua integridade física. Todos os internos contra os quais se dirigiu o ataque viveram o sofrimento inerente a um ataque dessa dimensão, o que inclui tanto os internos que faleceram como os que sobreviveram (feridos e ilesos).

284. O ataque foi realizado com armas muito lesivas, com explosões, gases e fumaça, com disparos indiscriminados, em escuridão total, num espaço fechado e em condições de amontoamento. Os internos sofreram ferimentos causados pelas balas, explosões, gases, fragmentos, granadas, bombas e queda de reboco durante os quatro dias que durou o ataque. Com respeito ao tipo de lesão sofrida pelos internos, o perito Peerwani ressaltou que eram "ferimentos estranhos", nos quais se encontravam "arranhões por armas de fogo, feridas nos pés, nas pernas, nas extremidades, e em outros ângulos não comuns", bem como nas costas e nas extremidades. Na opinião do perito, esse tipo de ferimento mostrou que os disparos foram feitos ao acaso, de forma arbitrária, razão pela qual os internos se esforçaram por se esquivar das rajadas de balas dirigidas a eles (par. 187 *supra*).

285. Todos os internos enfrentaram condições de sofrimento adicionais no curso desses quatro dias, como a falta de alimentos, água, luz e atendimento médico.

286. Na peritagem que apresentou, a perita Deutsch destacou que os internos experimentaram "sofrimento psicológico e emocional intenso, ~~pois devido a que~~ os feridos não receberam atendimento e [...] tiveram de presenciar com impotência [essa] situação" (par. 186 *supra*).

287. Segundo as perícias apresentadas neste processo e nos depoimentos anexados, os internos que viveram o ataque em maio ainda sofrem graves sequelas psicológicas. Os peritos Deutsch e Quiroga afirmaram que as consequências psicológicas do ataque correspondem à síndrome de estresse pós-traumático.

288. A Corte considera que os internos que sobreviveram ao ataque experimentaram tortura psicológica pelas ameaças constantes e pelo perigo real provocado pelas ações estatais, os quais podiam causar sua morte e sérios danos à sua integridade física.

289. Cumpre também salientar que o cadáver da interna Julia Marlene Olivos Peña apresentava "sinais visíveis de tortura" (par. 197.38 *supra*). Essa circunstância mostra a violência extrema com que os agentes estatais agiram durante a "operação".

290. O ataque foi iniciado contra o pavilhão das mulheres 1A do Presídio Miguel Castro Castro. As internas que se encontravam nesse pavilhão, inclusive as grávidas, ~~se~~ se obrigadas a fugir do ataque em direção ao pavilhão 4B. Essa locomoção foi especialmente perigosa em virtude das condições do ataque antes descritas; as internas sofreram diversos ferimentos. Um dado que mostra as condições extremas em que se desenvolveu o ataque

foi que as prisioneiras tiveram de se arrastar coladas ao chão, e passar por cima de corpos de pessoas mortas, para evitar serem alcançadas pelas balas. Essa circunstância foi particularmente grave no caso das mulheres grávidas que se arrastaram sobre o ventre.

291. Essas características do ataque vivido pelas internas, que observaram a morte das companheiras e viram ~~mulheres-outras~~ grávidas feridas arrastando-se pelo chão, criaram, conforme descreveu a testemunha Gaby Balcázar, "um clima de desespero entre as mulheres", de forma tal que sentiam que iam morrer. No mesmo sentido, a perita Deutsch concluiu que durante os quatro dias de duração do ataque "[o]s internos ficaram aterrorizados pelo medo de morrer [, o que] originou um sofrimento psicológico e emocional intenso".

292. É importante esclarecer que da prova apresentada ao Tribunal e dos depoimentos dos internos ~~se~~ depreende ~~se~~ que as internas grávidas também foram vítimas do ataque ao presídio. As mulheres grávidas que viveram o ataque experimentaram um sofrimento psicológico adicional, já que, além de verem comprometida sua própria integridade física, passavam por sentimentos de angústia, desespero e medo pelo perigo que corria a vida dos filhos. As internas grávidas identificadas perante esta Corte são as senhoras Eva Challco, que aproximadamente um mês depois do ataque teve seu filho Said Gabriel Challco Hurtado; Vicenta Genua López, que tinha cinco meses de gravidez; e Sabina Quispe Rojas, que tinha oito meses de gravidez (par. 197.57 *supra*). A esse respeito, além da proteção que o artigo 5 da Convenção Americana oferece, é preciso salientar que o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará dispõe expressamente que os Estados devem zelar ~~para~~ ~~or~~ que as autoridades e agentes estatais se abstenham de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher.

293. Com base no acima exposto, este Tribunal considera que o Estado é responsável pela violação à integridade física dos internos feridos durante os fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o que constituiu uma violação do artigo 5 da Convenção Americana. A Corte também considera que, nas circunstâncias do presente caso, o conjunto de atos de agressão e as condições em que o Estado colocou deliberadamente os internos (os que morreram e os que sobreviveram) durante os dias do ataque, que causaram em todos eles um grave sofrimento psicológico e emocional, constituíram tortura psicológica inferida, em detrimento de todos os membros do grupo, com violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Além disso, esta Corte considera que a violação do direito à integridade pessoal das senhoras Eva Challco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López se viu agravada pelo fato de que se encontravam grávidas, de forma tal que os atos de violência ~~as~~ afetaram ~~nas~~ em maior medida. Do mesmo modo, a Corte considera que o Estado é responsável pelos atos de tortura infligidos a Julia Marlene Olivos Peña, em violação do artigo 5.2 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

2) *Tratamentos recebidos pelos internos posteriormente a 9 de maio de 1992 e durante a transferência para outros presídios e hospitais*

294. Foram provadas (par. 197.42 *supra*) as condições desumanas em que teve de permanecer a maioria dos internos uma vez encerrado o ataque em 9 de maio de 1992. Além disso, está provado que em 10 de maio de 1992, o ex-presidente do Peru, Alberto Fujimori Fujimori, esteve no Presídio Miguel Castro Castro e caminhou entre os internos deitados de bruços no chão desse estabelecimento (par. 197.43, *supra*), constatando diretamente as condições em que se encontravam.

295. A Corte considera particularmente grave que os internos que estavam feridos e foram mantidos nas áreas conhecidas como "terra de ninguém" e "admissão" não tenham recebido atendimento médico (par. 197.42 *supra*). O Estado tinha o dever de prestar-lhes o atendimento médico ~~que~~ de que necessitavam, considerando que era o garante direto de seus direitos.

296. Provou-se também que uma minoria dos internos feridos foi transferida para o Hospital de la Sanidad, da Polícia, em 9 de maio de 1992 (par. 197.44 *supra*), e que, durante a transferência, tiveram novamente violadas sua integridade física, psíquica e moral. Foram transferidos amontoados, e foram espancados pelos agentes de segurança, apesar de se encontrarem feridos (par. 197.48 *supra*). A vítima Gaby Balcázar declarou que acreditava que "nem a um animal se faz isso" (par. 187 *supra*). Esse fato é mais um elemento do tratamento particularmente grave que se dispensou aos internos durante e após a "operação". O perito Quiroga descreveu a maneira de transferir os internos feridos para os hospitais como "atos de grande crueldade" (par. 186 *supra*).

297. No mesmo sentido, quando os internos que se encontravam na "terra de ninguém" e na "admissão" do Presídio Castro Castro (par. 197.42 *supra*) foram transferidos para outros presídios ou realojados no mesmo Presídio Castro Castro, sofreram novas violações de integridade física, psíquica e moral, já que foram espancados uma vez mais, inclusive com objetos contundentes, na cabeça, nos rins e em outras partes do corpo (pars. 197.46 e 197.48 *supra*). Como parte dessas agressões submeteu-se grande parte dos internos homens ao que o perito Quiroga descreve como o "Corredor Escuro", método de punição que consiste em obrigar o detento a caminhar por uma fila dupla de agentes que os agridem com objetos contundentes como paus e bastões metálicos ou de borracha, e aquele que cai no chão recebe mais golpes, até que chega ao outro extremo do corredor. O perito salientou que esse método de punição coletiva, "por sua gravidade e consequências físicas e psicológicas [, é] coerente com tortura".

298. Entre as internas que estiveram nas condições descritas, havia mulheres grávidas. Os agentes estatais não tiveram nenhuma consideração com sua condição específica. Só foram identificadas perante a Corte as senhoras Eva Challco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López (par. 197.57 *supra*). A posição em que tiveram de permanecer, de bruços, é especialmente grave no caso das mulheres grávidas. Presenciar esse tratamento dispensado a elas provocou mais angústia entre os demais internos.

299. A Corte também chama a atenção para o caso particular do senhor Víctor Olivos Peña, que, estando vivo, mas gravemente ferido, foi levado para o necrotério de um hospital, de onde foi resgatado pela mãe e um médico (par. 197.45 *supra*).

300. A Corte considera que os tratamentos descritos nos parágrafos acima constituíram um tratamento desumano que viola o artigo 5 da Convenção Americana. Essa violação se viu agravada quanto aos internos feridos e às mulheres grávidas.

3) *Tratamentos recebidos nos centros de saúde para os quais foram transferidos os internos durante ou após encerrado o ataque*

301. Ficou provado que os internos transferidos para o Hospital da Polícia não receberam tratamento médico adequado (par. 197.47 *supra*). O Princípio Vigésimo Quarto para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que "[...] toda pessoa detida [...] receberá[...] atendimento e tratamento médico

sempre que seja for necessário[...]”.¹⁵⁷ Esta Corte estabeleceu que “o Estado tem o dever de proporcionar aos detentos [...] atendimento e tratamento [médicos] adequados quando seja for necessário”.¹⁵⁸

302. O Estado devia deveria cumprir esse dever, com maior razão, no que se refere a pessoas feridas num centro penal pela ação de agentes de segurança. É evidente que todos os feridos em consequência da chamada “Operação Mudança 1” e dos atos seguintes a essa operação necessitavam de atendimento médico urgente, principalmente se se considera a dimensão do ataque, o tipo de ferimento causado e as características das armas utilizadas durante essa “operação”. A falta de atendimento médico adequado ocasionou sofrimento psicológico e físico adicional⁷ e determinou que as lesões não fossem adequadamente tratadas e dessem lugar a sofrimentos crônicos.

303. Com respeito ao tratamento que devem receber as mulheres detidas ou presas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos salientou que “não devem sofrer discriminação⁷ e que devem ser_x de todas as formas_x protegidas da violência ou da exploração”. Salientou também que as detidas devem ser supervisionadas e examinadas por funcionárias femininas, e às mulheres grávidas e lactantes devem ser oferecidas condições especiais durante a detenção.¹⁵⁹ A Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressaltou que essa discriminação inclui a violência baseada no sexo, “ou seja, a violência dirigida contra a mulher_x porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional”, e que abrange “atos que infligem danos ou sofrimentos de natureza física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade.”¹⁶⁰

304. Foi provado que_x no Hospital da Polícia_x os internos feridos, que se encontravam em deploráveis condições, foram ainda despídos e obrigados a permanecer sem roupa durante quase todo o tempo em que estiveram no hospital, que_x em alguns casos_x ~~se~~ prolongou-se por vários dias e_x em outros_x por semanas, e eram vigiados por agentes armados (par. 197.49 *supra*).

305. A Corte considera que todos os internos que foram submetidos_x durante esse prolongado período_x à referida nudez forçada foram vítimas de tratamento que viola sua dignidade pessoal.

306. Em relação ao acima exposto, é preciso enfatizar que essa nudez forçada teve características especialmente graves para as seis mulheres internas que foram submetidas a esse tratamento. Do mesmo modo, durante todo o tempo em que permaneceram nesse lugar, não foi permitido às internas assear-se, e_x em alguns casos_x para utilizar os serviços

¹⁵⁷ Cf. ONU, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembleia Geral na Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, princípio 24. No mesmo sentido cf. *Caso de la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 133; e *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 154.

¹⁵⁸ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 102 e 103; *Caso de la Cruz Flores*, nota 157 *supra*, par. 132; e *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 157.

¹⁵⁹ Cf. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, par. 23 e 53.

¹⁶⁰ Cf. ONU, Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11º Período de Sessões. Recomendação geral 19, “A violência contra a mulher”. Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1at84 (1994), par. 6.

sanitários, deviam fazê-lo acompanhadas de um guarda armado que não lhes permitia fechar a porta e lhes apontava a arma enquanto faziam suas necessidades fisiológicas (par. 197.49 *supra*). O Tribunal considera que essas mulheres, além de receberem tratamento que violou sua dignidade pessoal, também foram vítimas de violência sexual, já que estiveram despidas e cobertas tão somente com um lençol, rodeadas de homens armados que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado. O que qualifica esse tratamento de violência sexual é que as mulheres foram constantemente observadas por homens. A Corte, seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o disposto na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, considera que a violência sexual se configura mediante ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive contato físico algum.¹⁶¹

307. A Corte chama a atenção para o contexto em que foram realizadas essas ações, já que as mulheres a elas submetidas se encontravam sujeitas ao completo controle do poder de agentes do Estado, absolutamente indefesas, e haviam sido feridas precisamente por agentes estatais de segurança.

308. O fato de as internas terem sido forçadas a permanecer despidas no hospital, vigiadas por homens armados, no estado precário de saúde em que se encontravam, constituiu violência sexual nos termos anteriormente descritos, que lhes provocou constante temor ante a possibilidade de que essa violência se extremasse mais ainda por parte dos agentes de segurança, o que lhes ocasionou grave sofrimento psicológico e moral, que se junta ao sofrimento físico pelo qual ~~por que~~ já passavam em função de ferimentos. Esses atos de violência sexual atentaram diretamente contra a dignidade dessas mulheres. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, em detrimento das seis internas que sofreram esses tratamentos cruéis, cujos nomes se encontram incluídos no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

309. Por outro lado, provou-se, no presente caso, que uma interna transferida para o Hospital de la Sanidad, da Polícia, foi objeto de uma "inspeção" vaginal digital, realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, com suma brutalidade, sob o pretexto de revistá-la (par. 197.50 *supra*).

310. Seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que a violação sexual não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por violação sexual também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.

311. A Corte reconhece que a violação sexual de uma detenta por um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que exerce o agente.¹⁶² A violação sexual também é uma experiência

¹⁶¹ Cf. ICTR, *Case of Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Judgment of September 2, 1998. Case No. ICTR-96-4-T, para. 688.*

¹⁶² Cf. Eur.C.H.R., *Case of Aydin v. Turkey* (GC), Judgment of 25 September 1997, App. No. 57/1996/676/866, para. 83.

sumamente traumática, que pode ter graves consequências¹⁶³ e causa grande dano físico e psicológico, deixando a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.¹⁶⁴

312. Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, este Tribunal conclui que os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital (par. 309 *supra*) constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura. Portanto, o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, bem como pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da referida Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento da interna mencionada no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

313. A Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra as Mulheres estabeleceu, referindo-se à violência contra a mulher no contexto de um conflito armado, que “[a] agressão sexual é frequentemente considerada e praticada como meio de humilhar o adversário” e que “as violações sexuais são usadas por ambas as partes como um ato simbólico”.¹⁶⁵ Este Tribunal reconhece que a violência sexual contra a mulher tem consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para elas,¹⁶⁶ que se veem ~~vêm~~ agravadas no caso de mulheres detidas.¹⁶⁷

4) *Condições gerais de detenção a que foram submetidos os internos posteriormente à “Operação Mudança 1”*

314. As sanções penais são uma expressão do poder punitivo do Estado e “implicam redução, privação ou alteração dos direitos das pessoas, em consequência de uma conduta

¹⁶³ Cf. ONU, Comitê de Derechos Humanos. 50º Período de Sessões. *Questão dos direitos humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, e em particular à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel S. Rodley, apresentado conforme a Resolução 1992/32 do Comitê de Direitos Humanos.* Doc. E/CN.4/1995/34, de 12 de janeiro de 1995, par. 19.

¹⁶⁴ Cf. Eur.C.H.R., *Case of Aydin v. Turkey* (GC), Judgment of 25 September 1997, App. No. 57/1996/676/866, para. 83.

¹⁶⁵ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, 54º Período de Sessões. *Relatório apresentado pela senhora Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com a inclusão de suas causas e consequências, em conformidade com a Resolução 1997/44 do Comitê.* Doc. E/CN.4/1998/54, de 26 de janeiro de 1998, par. 12 e 13.

¹⁶⁶ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, 54º Período de Sessões. *Relatório apresentado pela senhora Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com a inclusão de suas causas e consequências, em conformidade com a Resolução 1997/44 do Comitê.* Doc. E/CN.4/1998/54, de 26 de janeiro de 1998, par. 14.

¹⁶⁷ Cf. Exposição oral perante o Comitê de Direitos Humanos do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, Peter Kooijmans, incluída em: U.N., *Commission on Human Rights. 48 session. Summary Record of the 21st Meeting, Doc. E/CN.4/1992/SR.21 of February 21, 1992*, para. 35; e ONU, Comitê de Direitos Humanos. 50º Período de Sessões. *Questão dos direitos humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, e em particular à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel S. Rodley, apresentado conforme a Resolução 1992/32 do Comitê de Direitos Humanos.* Doc. E/CN.4/1995/34, de 12 de janeiro de 1995, par. 16.

ilícita".¹⁶⁸ No entanto, as lesões, sofrimentos, danos à saúde ou prejuízos sofridos por uma pessoa enquanto se encontra privada de liberdade podem chegar a constituir uma forma de pena cruel quando, devido às condições de confinamento, haja deterioração da integridade física, psíquica e moral, estritamente proibida pelo inciso 2 do artigo 5 da Convenção, que não seja consequência natural e direta da privação de liberdade em si mesma. Quando se trata de pessoas que sofrem condenação, as situações descritas são contrárias à "finalidade essencial" das penas privativas da liberdade, como dispõe o inciso 6 do citado artigo, ou seja, "a reforma e a readaptação social dos condenados". As autoridades judiciais devem levar em consideração essas circunstâncias no momento de aplicar ou avaliar as penas estabelecidas.¹⁶⁹ As considerações acima são aplicáveis, na medida pertinente, à privação provisória ou cautelar da liberdade, no que se refere ao tratamento que devem receber os presos, já que as normas internacionais que o regulamentam dispõem regras aplicáveis tanto aos presos em prisão preventiva como aos presos condenados.¹⁷⁰

315. Em conformidade com o artigo 5 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal.¹⁷¹ Em outras oportunidades, este Tribunal salientou que a detenção em condições de superlotação, o isolamento em cela reduzida, com falta de ventilação e luz natural, sem leito para o repouso ou condições adequadas de higiene, e o isolamento ou as restrições indevidas ao regime de visitas constituem uma violação à integridade pessoal.¹⁷² Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos presos condições que respeitem seus direitos fundamentais e resguardem sua dignidade.¹⁷³

316. Na análise da gravidade dos atos que possam constituir tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou tortura, é preciso ponderar todas as circunstâncias do caso, tais como a duração desses tratamentos, seus efeitos físicos e mentais, e em alguns casos, o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima, entre outros.¹⁷⁴

¹⁶⁸ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 223; *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 101; e *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No 72, par. 106.

¹⁶⁹ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 223; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 168 *supra*, par. 101.

¹⁷⁰ Cf. Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

¹⁷¹ Cf. *Caso López Álvarez*, nota 146 *supra*, par. 105 a 106; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 221; e *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No 133, par. 95.

¹⁷² Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 171 *supra*, par. 95; e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C No 126, par. 118. No mesmo sentido, cf. ONU *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, Regras 10 e 11.

¹⁷³ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 171 *supra*, par. 95; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 172 *supra*, par. 118.

¹⁷⁴ Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyaury*, nota 21 *supra*, par. 113; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No 70, par. 162; e *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 152 *supra*, par. 176. No mesmo sentido cf. Eur.C.H.R., *Case of Aktaş v. Turkey* (3rd), Judgment of 24 April 2003, App. No. 24351/94, para. 312; e Eur.C.H.R., *Case of Ireland v. The United Kingdom* (GC), Judgment of 18 January 1978, App. No. 5310/71, para. 162.

317. As torturas físicas e psíquicas são atos “preparados e realizados deliberadamente contra a vítima para suprimir sua resistência psíquica e forçá-la a autculpar-se ou a confessar determinadas condutas criminosas, ou para submetê-la a modalidades de punição, além da privação da liberdade em si”.¹⁷⁵ Na noção de tortura estabelecida no artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, se encontra-se o ato de infligir a uma pessoa sofrimentos físicos ou mentais com qualquer finalidade.¹⁷⁶ Em situações de violação massiva de direitos humanos, o uso sistemático de tortura geralmente tem por objetivo intimidar a população.¹⁷⁷

318. À luz dos critérios acima, e com base no acervo probatório do caso, este Tribunal examinará o conjunto de condições de detenção e tratamento a que foram submetidos os internos nos centros penais para os quais foram transferidos ou em que foram acomodados posteriormente à “Operação Mudança 1” (par. 197.44 *supra*).

319. Entre as graves condições de detenção, ressalta-se (par. 197.51 e 197.52 *supra*): instalação em celas em condições de superlotação, que não permitam mobilidade adequada ou condições razoáveis de higiene e saúde, sem acesso a luz natural ou artificial; precárias condições de alimentação; falta de atendimento médico adequado e de fornecimento de remédios, embora houvesse internos feridos e outros que contraíram doenças na prisão; falta de roupa de frio, inclusive para os que estavam no presídio de Yanamaio, onde as temperaturas descem vários graus abaixo de zero; rigoroso regime de isolamento; falta de atendimento às necessidades fisiológicas da mulher, ao negar-lhes materiais de asseio pessoal, como sabão, papel higiênico, absorventes higiênicos e roupa íntima para trocar; falta de atendimento das necessidades de saúde pré e pós-natal; proibição de dialogar entre si, ler, estudar e realizar trabalhos manuais. O dano e o sofrimento vividos pelas mulheres em geral, e especialmente pelas mulheres grávidas e pelas internas mães, foi particularmente grave nos termos que se descrevem mais adiante (par. 330 a 332 *infra*).

320. Dos tratamentos que violaram a integridade física dos internos, a maioria foi praticada como castigos coletivos, tais como: golpes com varas de metal na sola dos pés, comumente identificados como *falanga*; aplicação de choques elétricos; espancamentos aplicados por muitos agentes com paus e pontapés, que incluíam golpes na cabeça, nos quadris e em outras partes do corpo em que as vítimas tinham ferimentos; e o uso de celas de castigo conhecidas como “buraco”. O Estado recorreu à força, sem que existissem motivos determinantes para isso, e aplicou punições cruéis que estão absolutamente proibidas conforme o artigo 5 da Convenção Americana e outras normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria.

321. No contexto dos fatos do presente caso, essas condições de detenção e de tratamento implicaram dano ao direito dos internos de viverem num regime de detenção compatível com sua dignidade pessoal, e incluíram modalidades de punição além da privação da liberdade em si, que-as quais acarretaram graves lesões, sofrimentos e danos à saúde dos internos. O Estado aproveitou o poder de controle que tinha sobre aqueles que se encontravam em centros de detenção para causar grave dano a sua integridade física, psíquica e moral, por meio dessas condições e tratamentos.

¹⁷⁵ Cf. *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 146; *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 93; e *Caso Cantoral Benavides*, nota 21 *supra*, par. 104.

¹⁷⁶ Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 116; *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 146; e *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 91.

¹⁷⁷ Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 116.

322. Em seguida, a Corte fará referência a algumas normas e pareceres em relação a essas condições de detenção e de tratamento aos dos internos. Também serão analisadas as consequências especiais que tiveram algumas delas nas mulheres em geral, nas mulheres grávidas e nas internas mães.

323. Quanto ao isolamento, a Corte já se referiu em outros casos aos efeitos que causa nos internos,¹⁷⁸ e salientou, *inter alia*, que o "isolamento prolongado e o isolamento coativo são, por si só, tratamentos cruéis e desumanos, os quais que lesam a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano".¹⁷⁹ Também estabeleceu que o isolamento só pode ser utilizado de maneira excepcional, levando em conta os graves efeitos que gera, pois "o isolamento do mundo exterior produz, em qualquer pessoa, sofrimentos morais e perturbações psíquicas, ~~a~~ coloca-a em situação de particular vulnerabilidade e acrescent[a] o risco de agressão e de arbitrariedade nos presídios".¹⁸⁰ No mesmo sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos determinou que o isolamento sensorial total usado em conjunto com o isolamento social total pode destruir a personalidade de um indivíduo; e portanto constitui um tratamento desumano que não pode ser justificado alegando necessidade de segurança.¹⁸¹

324. No presente caso, esse isolamento foi particularmente grave, se for levado em conta que os internos tinham sofrido o ataque de 6 a 9 de maio de 1992, e que posteriormente não lhes foi permitido comunicar-se com os familiares, que naturalmente se preocupariam com o que lhes ocorrera. Essa impossibilidade de informar os familiares de que haviam sobrevivido ao ataque e de manter contato com eles depois desses fatos provocou, nos internos, novos sentimentos de angústia e de preocupação.

325. O encerramento em cela escura,¹⁸² como a descrita pelos internos homens e denominada "buraco", contraria as normas internacionais acerca da detenção. A esse respeito, o perito Quiroga salientou que "[o]s prisioneiros foram frequentemente castigados, obrigando-os a permanecer, por vários dias, em quartos de castigo conhecidos como "buraco"[; esses] quartos eram pequenos e se enchia[m] totalmente de prisioneiros em pé, de maneira que nenhum deles pudesse se sentar ou [d]eitar" (par. 186 *supra*). O Comitê contra a Tortura das Nações Unidas ressaltou que as celas de isolamento de 60 x 80 centímetros, onde não há luz ou ventilação e só se pode estar em pé ou agachado, "constituem em si mesmas uma forma de instrumento de tortura".¹⁸³

¹⁷⁸ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 94; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 171 *supra*, par. 95 e 96; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 168 *supra*, par. 103.

¹⁷⁹ Cf. *Caso de la Cruz Flores*, nota 157 *supra*, par. 128; *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 87; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 174 *supra*, par. 150.

¹⁸⁰ Cf. *Caso de la Cruz Flores*, nota 157 *supra*, par. 129; *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 87; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 174 *supra*, par. 150.

¹⁸¹ Cf. Eur.C.H.R., *Case of Öcalan v. Turkey* (GC), Judgment of 12 May 2005, App. No. 46221/99, para. 191.

¹⁸² Cf. ONU, Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em 1955, e Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, Regra 31; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 94.

¹⁸³ Cf. ONU, Assembleia Geral. *Relatório do Comitê contra a Tortura sobre a Turquia*. Quadragésimo Oitavo Período de Sessões, 1994, A/48/44/Add.1, par. 52.

326. Durante as chamadas “revistas” a que foram expostos os internos, as autoridades infligiram-lhes golpes com varas de metal na sola dos pés, tratamento comumente conhecido como golpes de *falanga*. Na audiência pública perante a Corte, o perito Wenzel salientou que o uso desses golpes “é uma prática que [...] provoca uma dor muito prolongada permanente [e] muito difícil de tratar”, e “afeta[m] todo o sistema nervoso [uma vez que] a sola dos pés apresenta alta densidade de sensores nervosos” (par. 187 *supra*). No mesmo sentido, o perito Quiroga ressaltou que essa prática conhecida como *falanga* pelos peritos em tratamento de vítimas de tortura, “provoca hematomas locais e intensa dor aguda com dificuldade para caminhar”, e que “algumas vítimas podem sofrer de dor crônica pelo aumento da espessura do tendão plantar e inclusive fratura dos ossos do metatarso” (par. 186 *supra*). O perito esclareceu que “ess[e] método de punição era [...] coletivo [e] por sua gravidade e consequências físicas e psicológicas [é] coerente com tortura”. No mesmo sentido, o Protocolo de Istambul estabelece que a *falanga* é uma forma de tortura.¹⁸⁴

327. Quanto à aplicação de eletricidade, o Tribunal Europeu determinou, num caso em que se alegava que a vítima havia recebido choques elétricos nas orelhas, que essa circunstância, em conjunto com as agressões, sofrimento psicológico e demais tratamentos infligidos à vítima, havia constituído tortura.¹⁸⁵ O perito Quiroga salientou que o castigo com corrente elétrica aplicada nos internos provocou uma “intensa dor” (par. 186 *supra*).

328. Na opinião da perita Deutsch, os internos foram “sujeitos a tortura psicológica [mediante] a proibição de trabalhar, de ler, de ir ao pátio e de receber visitas” (par. 186 *supra*). Também estabeleceu que “[t]odas essas medidas, junto com o sofrimento físico, [...] expunham os prisioneiros a um estado de muito estresse e interrompiam um ritmo de vida que provocava confusão e estados de ansiedade e desespero pela impotência de modificar ou de impedir que fossem afetados por essas medidas” (par. 186 *supra*).

329. Ao apresentar seu parecer na audiência pública perante a Corte, o perito Wenzel concluiu que o tipo de tratamento dispensado aos internos “definitivamente não é normal para conter os prisioneiros” (par. 187 *supra*). Também salientou, *inter alia*, que a retirada de estímulos como a falta de luz, a proibição de exercício, a música e a leitura ~~tem têm~~ efeitos psicológicos e biológicos. Especificamente, esclareceu que a falta de “luz [por] um período longo de tempo [...] causa depressão [, ...] causa um dano bastante forte sobre o sistema psicológico e as glândulas [do] cérebro, [bem como danos] às estruturas hormonais do corpo”. O perito acrescentou que esse tipo de condição “pode [...] desencadear outros efeitos psicológicos [ou] afetar uma área[,] um ponto vulnerável [de algum interno,] o que pode levar a problemas de longo prazo, inclusive a psicose crônica” (par. 187 *supra*). Também concluiu que, neste caso, se configurou se uma tortura psicológica sistemática. O perito Quiroga afirmou que “[a]s pessoas que sobreviveram à tortura sem um dano físico visível significativo sofrem de dor crônica em 90% [dos casos e é coerente] com os exemplos [que analisou]” (par. 186 *supra*).

330. O isolamento rigoroso teve efeitos especiais nas internas mães. Diversos órgãos internacionais enfatizaram a obrigação dos Estados de considerar a atenção especial que as mulheres devem receber em virtude da maternidade, o que implica, entre outras medidas,

¹⁸⁴ Cf. ONU, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Protocolo de Istambul*, 2001, par. 202.

¹⁸⁵ Cf. Eur.C.H.R., *Case of Mikheyev v. Russia* (1st), Judgment of 26 January 2006, App. No. 77617/01, par. 20, 129 e 135.

assegurar que mãe e filho se visitem de maneira apropriada. A impossibilidade de se comunicar com os filhos ocasionou mais sofrimento psicológico às internas mães.

331. Também afetou as mulheres o não atendimento de suas necessidades fisiológicas (par. 319 *supra*). O Comitê Internacional da Cruz Vermelha estabeleceu que o Estado deve assegurar que "as condições sanitárias [nos centros de detenção] sejam adequadas para manter a higiene e a saúde [das prisioneiras], permitindo-lhes acesso regular a sanitários, e permitindo que se banhem e que limpem a roupa regularmente".¹⁸⁶ Esse Comitê também determinou que devem ser criadas condições especiais para as detentas em período menstrual, grávidas, ou acompanhadas pelos filhos.¹⁸⁷ A prática desses excessos causou sofrimento especial e adicional às mulheres detidas.

332. Ficou provado que o Estado deixou de atender às necessidades básicas de saúde pré-natal das internas Eva Chalco e Sabina Quispe Rojas⁷ e que, com respeito à última, tampouco lhe prestou atendimento médico pós-natal (par. 197.57 *supra*), o que implicou uma violação adicional à integridade pessoal dessas detentas.

333. Este Tribunal considera que o conjunto de condições de detenção e de tratamento a que foram submetidos os internos nos centros penais para os quais foram transferidos, ou em que foram acomodados posteriormente à denominada "Operação Mudança 1", constituiu tortura física e psicológica infligida a todos eles, com violação dos artigos 5.2 da Convenção Americana, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

B) A RESPEITO DOS FAMILIARES DOS INTERNOS

334. À luz dos critérios acima mencionados, e com base no acervo probatório do caso, este Tribunal analisará as diferentes ações e omissões estatais em relação ao tratamento comprovadamente dispensado a alguns familiares dos internos durante os quatro dias da "operação" e posteriormente a ela.

335. A Corte reitera que os familiares das vítimas de certas violações de direitos humanos podem, por sua vez, ser vítimas de atos violatórios.¹⁸⁸ Nesse sentido, a Corte considerou violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas em virtude do sofrimento adicional ~~por que pelo qual~~ passaram em consequência das circunstâncias particulares referentes às violações praticadas contra seus entes queridos e das ações ou omissões posteriores das autoridades estatais com respeito a esses fatos.¹⁸⁹

¹⁸⁶ Cf. International Committee of the Red Cross. *Women Facing War: ICRC Study on the Impact of Armed Conflict on Women*, 2001, sec. III, ref. 0798 e disponível em <http://www.icrc.org>. No mesmo sentido, Cf. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, par. 15 a 19.

¹⁸⁷ Cf. International Committee of the Red Cross. *Women Facing War: ICRC Study on the Impact of Armed Conflict on Women*. 2001, ref. 0798 e disponível em <http://www.icrc.org>, seção III. No mesmo sentido, Cf. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, par. 23.

¹⁸⁸ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 96; *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 83; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 128.

¹⁸⁹ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 96; *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 96; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 128.

336. Da prova, ~~se~~-pôde-~~se~~ estabelecer que 28 familiares dos internos que estiveram na parte externa do presídio entre 6 e 9 de maio de 1992, à espera de informação oficial sobre o que ocorria, foram ofendidos, espancados e obrigados a afastar-se mediante disparos, água e bombas de gás lacrimogêneo (par. 197.19 *supra*). Além de receber esse tratamento violento por parte das autoridades estatais, os mencionados familiares tiveram de suportar a dor e a angústia de presenciar a dimensão do ataque dirigido aos pavilhões do presídio em que se encontravam seus familiares, o que inclusive os levou a pensar que poderiam estar mortos (par. 187 *supra*). As referidas ações estatais, totalmente injustificadas, provocaram danos à integridade física, psíquica e moral em detrimento desses familiares dos internos. Os nomes desses 28 familiares constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

337. Também da prova foi possível determinar que, uma vez encerrado o ataque, 36 familiares dos internos tiveram de enfrentar outros maus-tratos e importantes omissões das autoridades estatais, quando buscaram informação a respeito do ocorrido no presídio, quem estava vivo e quem estava morto, para onde os haviam levado e o estado de saúde de seus parentes (par. 197.55 *supra*). Os referidos familiares dos internos tiveram de percorrer hospitais e necrotérios em busca de seus seres queridos, sem receber a atenção devida nesses estabelecimentos estatais. Os nomes desses 36 familiares constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

338. O depoimento da senhora Julia Peña é elucidativo do sofrimento que significou essa busca para os familiares (par. 187 *supra*). A senhora Peña encontrou o filho no necrotério de um hospital, estava vivo, embora gravemente ferido; em outro necrotério localizou o corpo da filha morta. A senhora Lastenia Caballero Mejía declarou que a busca dos familiares no necrotério e nos hospitais foi algo que “nunca [...] esquecerá, [a deixou] marcad[a] como uma marca muito grande” (par. 187 *supra*). Alguns dos familiares salientaram, em seus depoimentos, que outro elemento a causar sofrimento foi o fato de se encontrarem nessa situação de incerteza e de desespero precisamente no “Dia das Mães” (domingo, 10 de maio de 1992).

339. A perita Deutsch ressaltou que os familiares foram “submetidos à horrível experiência de buscar seus seres queridos no necrotério, onde os cadáveres estavam empilhados [e] esquartejados”, bem como “[a] demora injustificada na entrega d [os corpos] fez com que [os cadáveres] estivessem já em decomposição”, e que ter visto “seus seres queridos nessas condições acrescentou outro sofrimento que bem poderia ter sido evitado” (par. 186 *supra*).

340. Finalmente, da prova, ~~se~~-determinou-~~se~~ que 25 familiares dos internos sofreram devido ao rigoroso isolamento e à restrição de visitas aplicados pelo Estado aos internos após o ataque ao presídio (par. 197.54 e 197.56 *supra*). Esse sofrimento implicou a violação da integridade psíquica desses familiares. Os nomes desses 25 familiares constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

341. A Corte considera que esse tipo de medida de isolamento causou dano especial às crianças em virtude da privação do contato e da relação com as mães presas, e, por isso, presume esse sofrimento a respeito dos filhos das internas que tinham menos de 18 anos de idade na época do isolamento (par. 197.54 e 197.56 *supra*). Provou-se que se encontravam nessa condição Yovanka Ruth Quispe Quispe, filha da interna Sabina Virgen Quispe Rojas, e Gabriel Said Challco Hurtado, filho da interna Eva Challco (par. 197.57 *supra*). Tendo em vista que a Corte não dispõe da prova necessária para determinar a identidade de todos os filhos das internas que, nessa época, eram menores de 18 anos, é preciso que essas pessoas se apresentem perante as autoridades competentes do Estado,

no prazo de oito meses contado a partir da notificação desta Sentença, e comprovem a filiação e idade que determine que estiveram nessa circunstância e que, portanto, são vítimas dessa violação.

342. Considerando o acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

Obrigaçãõ de investigar efetivamente os fatos

343. A análise da obrigação de investigar efetivamente os atos violatórios do direito à integridade pessoal é feita levando em conta os parâmetros a que a Corte fez referência nos parágrafos 253 a 256 da presente Sentença.

344. Especificamente a respeito da obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, a Corte salientou que essa obrigação implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹⁹⁰ Do mesmo modo, em virtude de o Peru ter ratificado, em 4 de junho de 1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a partir dessa data, devia observar o disposto no artigo 7.b desse tratado, que o obriga a atuar com a devida diligência para investigar e punir essa violência. A obrigação de investigar também se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, segundo os quais o Estado está obrigado a "tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição", bem como para "prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes". De acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção

quando haja denúncia ou razão fundada para supor que se tenha cometido um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que as autoridades procedam, de ofício e imediatamente, à realização de uma investigação sobre o caso e à instauração do respectivo processo penal, quando seja pertinente.

345. No mesmo sentido, o Tribunal salientou anteriormente que:

à luz da obrigação geral de garantir a toda pessoa sob sua jurisdição os direitos humanos consagrados na Convenção, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com o direito à integridade pessoal conforme o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) desse Tratado, existe a obrigação estatal de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundamentada para crer que se cometeu um ato de tortura.¹⁹¹

346. No presente caso, a Corte considera que os atos declarados como violatórios do direito à integridade pessoal acarretaram para o Estado a obrigação de investigar suas implicações, obrigação esta que decorre do artigo 1.1 da Convenção Americana em conjunto com o referido direito substantivo protegido pelo artigo 5 do mesmo instrumento, aplicando as referidas disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

¹⁹⁰ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 78; *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 147; e *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 92.

¹⁹¹ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 79; *Caso Gutiérrez Soler*, nota 147 *supra*, par. 54; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 156. No mesmo sentido, Cf. Eur.C.H.R., *Case of Ilhan v. Turkey* [GC], Judgment of 27 June 2000, App. No. 22277/93, paras. 92/93; Eur.C.H.R., *Case of Assenov and others v. Bulgaria*, Judgment of 28 October 1998, App. No. 90/1997/874/1086, para. 102.

Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Essas disposições são aplicáveis ao caso, já que especificam e complementam as obrigações do Estado em relação ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana.

347. Definitivamente, o dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa que emana do Direito Internacional,¹⁹² e que não se pode descartar ou condicionar por atos ou disposições normativas internas de nenhuma natureza.¹⁹² Como já salientou este Tribunal, em casos de violações graves de direitos fundamentais, a necessidade imperiosa de evitar a repetição desses fatos depende, em grande medida, de que se evite sua impunidade,¹⁹³ e de que se atenda ao direito das vítimas e do conjunto da sociedade de ter acesso ao conhecimento da verdade sobre o ocorrido.¹⁹⁴ A obrigação de investigar constitui um meio para garantir esses direitos, e seu descumprimento acarreta a responsabilidade internacional do Estado.¹⁹⁵

348. Para determinar se foi cumprida a obrigação de proteger o direito à integridade pessoal por meio de uma investigação séria do ocorrido, é preciso examinar os processos instaurados no âmbito interno, destinados a investigar os fatos do caso e identificar e punir os que por eles sejam responsáveis. Esse exame se fará à luz do que dispõe o artigo 25 da Convenção Americana e dos requisitos que impõe o artigo 8 do mesmo instrumento para todo processo, e será realizado no Capítulo XV da presente Sentença.

349. Em face do acima exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos 41 internos mortos identificados e dos internos que sobreviveram, identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte. Os fatos revestem especial gravidade em razão das considerações tecidas neste capítulo e no Capítulo IX, "Responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso".

350. A Corte conclui também que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 deste capítulo e identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

XII

ARTIGO 11 (PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE) DA CONVENÇÃO, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO

351. A Comissão não alegou a violação do artigo 11 da Convenção.

¹⁹² Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 141; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 402.

¹⁹³ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 165; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 137.

¹⁹⁴ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 139; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 289.

¹⁹⁵ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81

Alegações da interveniente comum

352. A interveniente comum dos representantes salientou que o Estado violou o artigo 11 da Convenção, apreciação que não figura na demanda apresentada pela Comissão. A interveniente destacou que:

- a) "o Estado classificou todas as pessoas detidas em maio de 1992 nos pavilhões 1A e 4B da prisão Casto Castro como 'terroristas', embora 90% delas estivessem detidas preventivamente". Até esta data continua-se falando delas como terroristas;
- b) o rótulo de "terrorista" também estigmatizou as famílias das vítimas. Até hoje se faz referência a uma das vítimas como a "terrorista que morreu no Presídio Castro Castro", apesar da ordem de libertação em seu nome por absolvição; há também o caso de uma advogada que pelo simples fato de defender o caso se transformou em "terrorista";
- c) "como salientam os sociólogos que estudaram o fenômeno, isso foi o resultado de uma estratégia psicossocial do Estado que considera que a formação de opinião pública é mais um campo de batalha da guerra contra a subversão"; e
- d) chamar esse grupo de pessoas de "terroristas" viola o direito à honra e à reputação dessas pessoas e de seus familiares.

353. O Estado não apresentou alegações sobre a suposta violação do artigo 11 da Convenção Americana.

Considerações da Corte

354. O artigo 11 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

355. Quanto à alegada violação do artigo 11 da Convenção, esta Corte reitera sua jurisprudência sobre a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes invoquem direitos diferentes dos compreendidos na demanda da Comissão, sem a ela acrescentar fatos já incluídos.¹⁹⁶

356. A interveniente comum alegou que 90% dos internos dos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro, na época dos fatos, ~~se encontravam-se~~ em prisão preventiva, e que, em alguns casos, ~~se dispôs-se~~ posteriormente a extinção das causas. Essa informação não foi questionada pelo Estado.

357. Está provado ainda que todos os internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro na época dos fatos foram tratados pela imprensa como "terroristas" (par. 157.59 *supra*), embora a maioria não tivesse sentença condenatória

¹⁹⁶ Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 111; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 280; e *Caso López Álvarez*, nota 146 *supra*, par. 82.

definitiva. Os familiares também foram estigmatizados como "familiares de terroristas".

358. Da prova encaminhada ao Tribunal, se constatou-se que diversos artigos jornalísticos publicados entre 6 e 10 de maio de 1992, transcrevem ou mencionam dois comunicados expedidos pelo Ministério do Interior do Peru em 6 e 9 de maio de 1992, ~~nos quais se~~ se fez referência a todos os internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B qualificando-os de "terroristas do Sendero Luminoso", "criminosos terroristas" e "presos por terrorismo". Do mesmo modo, o Boletim Policial Nº 322 (par. 197.61 *supra*) se refere aos internos mortos como "criminosos terroristas", e um comunicado de imprensa emitido pela Embaixada do Peru na Inglaterra, de 7 de maio de 1992, refere-se aos "presos por terrorismo" que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do presídio.

359. Essa qualificação exposta por órgãos do Estado significou uma afronta à honra, à dignidade e à reputação dos internos sobreviventes que não tinham sentença condenatória definitiva no momento dos fatos, e de seus familiares, bem como dos familiares dos internos mortos que tampouco tinham sentença condenatória definitiva, já que foram considerados pela sociedade como "terroristas" ou familiares de "terroristas", com todas as consequências negativas que isso gera.

360. Não obstante isso, o Tribunal não dispõe de prova suficiente que permita determinar quais seriam os internos que, no momento dos fatos, estavam na situação de acusados sem sentença condenatória definitiva e, portanto, tampouco pode determinar quais eram os familiares. Consequentemente, a Corte não pode declarar a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1 do mesmo instrumento.

XIII

ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL) DA CONVENÇÃO, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO

361. A Comissão não alegou a violação do artigo 7 da Convenção.

Alegações da interveniente comum

362. A interveniente comum dos representantes salientou que o Estado violou o artigo 7 da Convenção, apreciação que não figura na demanda apresentada pela Comissão. A interveniente ressaltou que:

a) "o Estado do Peru sistematicamente violou o Artigo 7 da Convenção Americana [...] em detrimento dos sobreviventes dos eventos de Castro Castro [pe]la natureza arbitrária da privação de liberdade dos sobreviventes", já que "[a]pós o massacre [a] privação de liberdade física dos prisioneiros [...estava] fora de toda lei [porque] torturavam e mantinham as pessoas isoladas por um longo tempo sem proteção judicial alguma". O Estado violou também o artigo 7 da Convenção "por impedir a liberdade de uma prisioneira[, Patricia Zorrilla,] ultrapassando a sentença expedida contra ela no julgamento dos fatos de Castro Castro", já que, "depois do cumprimento da sentença (final de 2004) foi mantida presa por três meses aproximadamente"; e

b) "as ameaças contra a liberdade individual da representante legal do presente caso, sobrevivente também dos fatos, reabrindo para ela um caso que já transitou em julgado, e expedindo ordens de detenção internacional contra ela, pelo simples fato de haver tentado deter o litígio internacional do presente caso, é também, com

respeito a ela, uma violação do artigo 7 (1), uma vez que essa ameaça continua e é flagrante”.

363. O Estado não se manifestou sobre a alegada violação do artigo 7 da Convenção Americana.

Considerações da Corte

364. Este Tribunal não se pronunciará sobre a alegação de violação do artigo 7 da Convenção apresentada pela interveniente comum, porque uma parte dos argumentos da interveniente se refere ao suposto fato de que a senhora Patricia Zorrilla, suposta vítima, teria terminado de cumprir a pena por um crime “no final de 2004”, mas foi privada de liberdade durante três meses, e esse fato não é parte do objeto da *litis* no presente caso, definido a partir da demanda apresentada pela Comissão em 9 de setembro de 2004. O Tribunal tampouco se pronunciará sobre a alegada violação do artigo 7 da Convenção, porque os demais argumentos formulados já foram levados em conta, ao analisar a violação do artigo 5 da Convenção Americana, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, especificamente ao examinar as condições de detenção a que foram submetidos os internos posteriormente à “Operação Mudança 1”.

XIV

ARTIGOS 12 (LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO) E 13 (LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO) DA CONVENÇÃO, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO

Alegações da Comissão

365. A Comissão não alegou que se houvessem violado os artigos 12 e 13 da Convenção.

Alegações da interveniente comum

366. A interveniente comum dos representantes salientou que o Estado violou os artigos 12 e 13 da Convenção, apreciações que não figuram na demanda apresentada pela Comissão. A interveniente ressaltou que:

a) os presos eram levados até a bandeira para cantar o Hino Nacional, cuja primeira estrofe diz “somos livres”, contra sua própria consciência de que não eram livres. Essas práticas procuravam fazer com que os internos abraçassem uma ideologia nacionalista nos termos do Estado. Se recusassem a fazê-lo, eram submetidos a maus-tratos; e

b) a prisão absoluta em isolamento e imobilidade pretendia, em última instância, atacar a mente, porquanto “é justamente a liberdade de pensamento o que estava sendo atacado, e a destruição da mente das pessoas privadas de liberdade mediante o uso de tortura era uma violação flagrante da liberdade de consciência humana”.

Alegações do Estado

367. O Estado não apresentou alegações sobre a suposta violação dos artigos 12 e 13 da Convenção Americana.

Considerações da Corte

368. Este Tribunal não examinará a alegada violação dos artigos 12 e 13 da Convenção Americana, porque já levou em conta os argumentos formulados pela interveniente a esse respeito, ao analisar a violação do artigo 5 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em especial, ao analisar as condições de detenção a que foram submetidos os internos após a "Operação Mudança 1".

XV

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA (GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DO MESMO INSTRUMENTO, E EM CONJUNTO COM OS ARTIGOS 7 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E 1, 6 E 8 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Alegações da Comissão

369. A Comissão alegou a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, e a esse respeito salientou que:

- a) as execuções extrajudiciais das vítimas fatais constituíram atos violentos praticados por agentes do Estado que, por sua forma e condução, exigia que os funcionários da polícia judicial, do Ministério Público e dos juzgados encarregados da investigação, empregassem todos os esforços para realizar uma busca imediata, com as averiguações urgentes e necessárias;
- b) o Peru é responsável pela falta de uma adequada investigação sobre os fatos que originam o presente caso. Não se incluíram as mais elementares medidas de averiguação. Entre as sérias deficiências da investigação conduzida pelo Estado, estão a destruição dos autos policiais e a falta de coleta oportuna de depoimentos dos presos sobreviventes. Essa deficiente atuação da polícia e do Ministério Público levou a que, após mais de 14 anos do "massacre" no Presídio "Castro Castro", os responsáveis não tenham sido identificados e punidos e, conseqüentemente, as supostas vítimas e seus familiares não tenham conseguido promover um recurso com o objetivo de obter uma compensação pelos danos sofridos. Portanto, trata-se de "um caso de acobertamento absoluto dos fatos e responsabilidades de todos os autores [...] por essa grave violação dos direitos humanos";
- c) a falta de devida diligência no processo de investigação e na preservação de prova essencial, sem a qual não se poderia dar andamento aos processos judiciais, caracteriza uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, sobretudo em casos como o presente, em que as autoridades devem atuar de ofício e estimular a investigação, não fazendo recair essa carga na iniciativa dos particulares. O Estado não ofereceu uma explicação satisfatória a respeito do excessivo prolongamento desse processo de investigação;
- d) essa obrigação de investigar do Estado exige que se castiguem os autores materiais e intelectuais dos fatos violatórios de direitos humanos;
- e) a investigação unicamente se refere à morte de vítimas, e não inclui a investigação dos ferimentos, dos maus-tratos e das torturas. Além disso, a investigação se limita ao ocorrido entre 6 e 9 de maio de 1992;
- f) em suas alegações finais escritas, salientou que quase uma centena das vítimas do presente caso são mulheres, para as quais as conseqüências das violações dos direitos humanos se tornam particularmente graves. Embora a

Convenção de Belém do Pará não estivesse vigente no Peru na época dos fatos, em virtude do disposto no artigo 29 da Convenção Americana, esse tratado pode ser utilizado para efeitos de analisar a responsabilidade estatal pelas violações dos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana. A Convenção de Belém do Pará dispõe a obrigação do Estado de agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

g) a absolvição do pessoal policial que participou na "Operação Mudança 1" pela Segunda Câmara do Conselho Superior de Justiça da II Zona Judicial da Polícia Nacional do Peru, em 5 de novembro de 1992, não atende à demanda de justiça no presente caso, porquanto a gravidade das ações e as consequências da operação constituem delitos comuns e alguns crimes de lesa-humanidade que devem ser julgados por tribunais independentes e imparciais. O fato de que a investigação que envolve agentes da polícia tenha sido confiada a essa mesma força de segurança suscita sérias dúvidas acerca de sua independência e imparcialidade;

h) impediu-se o acesso das supostas vítimas ou seus familiares à justiça, inclusive no plano de uma compensação econômica, tendo em vista que a obtenção da reparação civil pelos danos ocasionados em consequência de um fato ilícito tipificado penalmente está sujeita ao estabelecimento do crime num processo de natureza criminal;

i) apesar de o Estado ter declarado que, após a aprovação do relatório da Comissão, procedeu a uma nova investigação dos fatos por meio da Promotoria Especial sobre Desaparecimentos Forçados e Execuções Extrajudiciais, o descumprimento dos artigos 1, 8 e 25 da Convenção se consumou a partir do momento em que o Estado deixou de conduzir investigações e processos internos suficientemente rigorosos para fazer frente ao acobertamento referido;

j) em seu escrito de observações de 22 de setembro de 2006 (par. 113 *supra*), ressaltou que "a prova superveniente oferecida pelo Estado em 25 de agosto de 2006[em relação à denúncia penal formulada contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori ...] evidencia a adoção de passos positivos para o pleno esclarecimento dos fatos [e] o processamento e a punição dos responsáveis". Entretanto, "a indagação deve estender-se aos membros da tropa da polícia e das forças armadas peruanas que participaram do ataque [... e] não deve limitar-se, quanto ao tempo, ao período de 6 a 9 de maio de 1992, mas incluir a preparação do ataque, os atos posteriores à tomada dos pavilhões 1A e 4B, e a obstrução da justiça por parte dos próprios agentes envolvidos; e não deve se referir somente à morte das pelo menos 42 vítimas fatais dos fatos, mas também aos ferimentos sofridos por no mínimo 175 internos, e aos maus-tratos a que foram submetidos os demais sobreviventes no decorrer e após a conclusão do ataque"; e

k) em seu escrito de observações de 5 de outubro de 2006 (par. 116 *supra*), a Comissão reiterou as conclusões do escrito de 22 de setembro de 2006, e acrescentou que "a prova superveniente apresentada pelo Estado ao Tribunal em 20 de setembro de 2006 incontestavelmente representa passos positivos para o pleno esclarecimento dos fatos, o processamento e a punição dos responsáveis".

Alegações da interveniente comum

370. A interveniente comum alegou a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Além disso, sustentou a existência de violações dos artigos 1, 6 e 8 da

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e dos artigos 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, apreciações que não se encontram na demanda apresentada pela Comissão Interamericana. A interveniente alegou, em resumo, o seguinte:

- a) os fatos do caso estão impunes, e a negação de proteção judicial e de um recurso simples e rápido para a proteção da integridade e da vida das supostas vítimas ocorreu desde o momento em que se cometeram os atos, e se estende até hoje. “Passados mais de 13 anos dos fatos, nenhuma pessoa, nenhum dos autores foi condenado pelo massacre de Castro Castro ou pelas torturas sistemáticas impostas aos sobreviventes”, apesar de transcorridos cinco anos da queda do regime de Fujimori. Contrasta com a gravidade dos fatos (que são crimes de lesa-humanidade) que nenhuma pessoa se encontre detida;
- b) a instauração de uma investigação judicial não faz cessar a violação desses direitos, “nem exime o Estado da responsabilidade quanto à proteção judicial”. As supostas vítimas consideram que os efeitos das violações não foram ressarcidos e continuam vigentes, e não fazem parte do processo interno a que faz referência o Estado;
- c) uma investigação séria deve processar os principais agentes responsáveis pelo massacre do Presídio Castro Castro e do regime de torturas aplicado aos sobreviventes;
- d) “a atual investigação [...] perante] o Segundo Juizado Penal Supraprovincial [...] não preenche os requisitos da investigação devida pelo Estado [...] porque não inclui todos os atos criminosos praticados [...], a tipificação do delito é [...] inadequada [...], não abrange todos os crimes cometidos [...], se concebe-se, como ‘vítima’ só os mortos [...] e [...] não julga todos os indivíduos partícipes do crime específico”;
- e) aos prisioneiros foi negada qualquer medida reparadora pelas violações que sofreram, sem que tivessem acesso a “recursos à lei” ou ao direito à verdade, com violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Foi-lhes negado o direito a igual proteção da lei em virtude de um decreto-lei que estabelecia que não era possível pleitear o *habeas corpus* nos casos de processados por terrorismo;
- f) “para efeitos do presente caso [...] as pessoas privadas de liberdade no Presídio Castro Castro serão consideradas população civil em regime de detenção”;
- g) no escrito de observações de 31 de agosto de 2006 (par. 110 *supra*), declarou que “a denúncia da promotoria contra Alberto Fujimori Fujimori é um passo importante [...] para punir os crimes ocorridos no Presídio Castro Castro”. Entretanto, salientou que “o Estado [...] deve abrir instrução contra todos os responsáveis por essas violações” e reiterou que a tipificação de homicídio não abrange todos os crimes cometidos. Além disso, “cabe ao promotor ou, em sua ausência, ao juiz encarregado do processo contra Fujimori, corrigir a tipificação neste caso e usar o tipo penal de crimes de lesa-humanidade”;
- h) no escrito de 29 de setembro de 2006 (par. 115 *supra*), alegou que “não considera[m] que a investigação, até o presente, haja ‘restaurado’ violações dos artigos 8 e 25”. Também salientou que é preocupante “que a investigação feita pelo Estado [se realize] como se o processo perante a Corte [...] não existisse e [o]

reconhecimento [dos fatos] não tivesse acontecido”, e que os “que ordenaram esses crimes” continuem “tendo [a] qualificação de ‘testemunha’”;

i) o Peru deveria solicitar a inclusão deste caso no pedido de extradição de Alberto Fujimori ao Chile. “Caso não se faça isso, a impunidade dos fatos continuará”; e

j) a Convenção de Belém do Pará é diretamente aplicável desde 4 de junho de 1996, dia em que o Estado ratificou esse tratado, já que a “negação da justiça e perseguição de várias sobreviventes continua até o dia de hoje”.

Alegações do Estado

371. Nas alegações finais escritas, o Estado declarou que:

a) dispôs a criação de Promotorias Especializadas para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas, bem como Juizados Penais Supraprovinciais, mediante Resolução Administrativa;

b) desde 26 de novembro de 2001, iniciou a investigação dos fatos, a qual se viu sujeita a várias prorrogações devido à sua complexidade. Em 30 de maio de 2005, formulou-se uma denúncia formal dos fatos, e em 16 de junho do mesmo ano, abriu-se a instrução, com o comparecimento de um grande número de testemunhas;

c) atualmente julgam-se integrantes das forças policiais na jurisdição ordinária, sem aplicar normas processuais para substituí-la;

d) o “conjunto de princípios e garantias que constituem o chamado [d]evido [p]rocesso estão sendo respeitados”. Os acusados e as partes civis reconhecidas contaram com a defesa de advogados defensores de sua escolha. Também tiveram o direito de participar das diligências judiciais, apresentar meios probatórios bem como as respectivas justificações;

e) no processo penal, receberam as declarações de instrução de 12 processados, faltando unicamente a de um acusado. Receberam também 106 declarações testemunhais, inclusive 95% das declarações solicitadas pelo promotor e pelo Ministério da Justiça de maneira oficiosa. Além disso, realizaram diligências de ratificação pericial por parte de oito médicos legistas signatários dos protocolos de necropsia das vítimas fatais, e de oito peritos em balística signatários dos laudos periciais de balística forense realizados nas vítimas fatais, bem como 15 diligências de confrontação e uma diligência de inspeção judicial no Centro Penal Miguel Castro Castro. Realizaram ainda duas diligências de declaração preventiva de familiares da parte agravada, por serem os únicos individualizados e constituídos como parte civil na instância, notificando-os sobre todas as diligências e ações realizadas, sem que se tenha podido localizar os familiares das restantes vítimas. As indagações sobre o nome e domicílio das demais partes agravadas continuam;

f) o processo penal também tenta “estabelecer a localização das armas apreendidas no encerramento da ‘Operação Mudança I’, supostamente dos internos, e dos projéteis de armas de fogo retirados dos corpos dos assassinados com violência, bem como os encontrados nas instalações dos pavilhões 1A e 4B, na rotunda e no terreno da terra de ninguém” do presídio;

g) até a data do escrito de alegações finais, os “[a]utos [do caso] se encontravam no Ministério Público, a fim de que emitisse o parecer respectivo previamente ao julgamento”;

h) considera provada sua firme intenção “de punir os atos e evitar a impunidade”, e declarou que a “determinação das responsabilidades individuais que decorram das ações do Poder Judiciário lançarão bases sólidas para garantir a não repetição de fatos como aqueles do presente processo”;

i) “vem buscando uma justiça sadia que tente corrigir a verdade histórica e [...] que a solução para todas essas situações se estenda à sociedade em seu conjunto”. Há mecanismos suficientes para obter essa justiça e a plena segurança “de que as pretensões das vítimas [e] dos familiares serão acatadas pela instância jurisdicional interna”;

j) em 25 de agosto de 2006, o Estado apresentou um escrito (par. 108 *supra*) em que declarou que “[a] denúncia da promotoria apresentada [contra Alberto Fujimori Fujimori] prova[...] de maneira irrefutável, o interesse do Estado [...] em procurar justiça e em punir os responsáveis pelos trágicos acontecimentos do Presídio ‘Miguel Castro Castro’ em maio de 1992 e, des[sa] forma, ser coerente com os compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos[...]”;

k) em 14 de setembro de 2006, o Estado apresentou um escrito (par. 112 *supra*) mediante o qual declarou que a abertura de “instrução com mandato de detenção” contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori pelos fatos do caso mostra a firme intenção do Estado de promover sua “imediata localização e captura no âmbito nacional e internacional”. O Estado acrescentou que nesse auto de abertura foi invocado “expressamente” o cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana sobre o caso 11.015; e

l) solicitou à Corte que declare que “cumpriu a obrigação de restabelecer o direito à proteção judicial a que têm direito os parentes das vítimas[, já que] atualmente o órgão jurisdicional interno vem oferecendo todas as garantias para o pleno exercício desse direito por parte deles, bem como proporcionando todas as condições para que se chegue ao esclarecimento total dos fatos, assegurando [...] uma efetiva punição aos responsáveis [,]o que garantirá a não repetição de fatos como os que foram considerados no presente processo”.

Considerações da Corte

372. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

373. O artigo 25.1 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

374. No parágrafo 264 desta Sentença, salientou-se o que dispõem os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura a respeito da obrigação de investigar e punir.

375. O artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher dispõe que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

376. Quanto à possibilidade de que a interveniente alegasse a violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Corte se remete ao mencionado no parágrafo 265 desta Sentença.

377. De acordo com as obrigações internacionais contraídas pelo Peru, o Estado tem o dever de garantir o direito de acesso à justiça de acordo com o disposto na Convenção Americana, mas também conforme as obrigações específicas que a ele impõem as convenções especializadas que assinou e ratificou em matéria de prevenção e punição da tortura e da violência contra a mulher (par. 376 *supra*).

378. Para cumprir a obrigação de investigar, o Estado deve observar o mencionado no parágrafo 256 desta Sentença, no sentido de que "uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva". Do mesmo modo, levando em conta que o Peru ratificou em 4 de junho de 1996 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, deve observar o disposto no artigo 7.b desse tratado, que o obriga a agir com a devida diligência para investigar e punir essa violência. Com relação aos atos que constituíram tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Estado também deve observar a obrigação que lhe impõe a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura no sentido de "tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir" essas violações (par. 344 *supra*), e a obrigação disposta no artigo 8 desse tratado de que ante "denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição" deverá "garantir que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal".

379. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Corte analisará se o Estado cumpriu sua obrigação de investigar, disposta nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, aplicando as referidas disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Essas disposições são aplicáveis ao caso, já que especificam e complementam as obrigações do Estado com respeito ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana.

380. No presente caso, a Corte determinou que o Estado violou os direitos à vida e à integridade pessoal, nos termos indicados nos parágrafos 231 a 258 e 262 a 350. Em virtude disso, o Estado tem o dever de investigar os danos a esses direitos como parte de seu dever de garanti-los, como se depreende do artigo 1.1 da Convenção Americana.

381. A Corte sustentou que, segundo a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a assegurar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), que devem ser instruídos em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso segundo a obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹⁹⁷

382. Esta Corte também salientou que a faculdade de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares de que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e se punam os eventuais responsáveis.¹⁹⁸

383. Este Tribunal especificou que a eficiente determinação da verdade no âmbito da obrigação de investigar uma morte deve mostrar-se desde as primeiras diligências com todo zelo. Nesse sentido, com base no Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias das Nações Unidas,¹⁹⁹ a Corte destacou os princípios que devem orientar essas diligências. As autoridades estatais que conduzem uma investigação devem, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte; c) identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos em relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, local e momento da morte bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e realizar autópsias e análise de restos humanos, de forma rigorosa, mediante profissionais competentes, e empregando os procedimentos mais adequados.

384. Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos salientou que a avaliação do uso da força que a utilização de armas tenha implicado deve levar em conta todas as circunstâncias e o contexto dos fatos, inclusive as ações de planejamento e controle dos fatos em exame.²⁰⁰

385. Quanto às ações adotadas pelo Estado entre maio de 1992 e a instauração do primeiro processo penal ordinário em junho de 2005, a Corte observa que as autoridades estatais incorreram em importantes omissões quanto à recuperação, preservação e análise da prova, tais como: não foram elaboradas atas do levantamento pericial dos cadáveres; no auto de apreensão de armas encontradas dentro do presídio não se especificou o local exato nem as circunstâncias da descoberta; os laudos de necropsia e relatórios médicos forenses se limitaram a descrever os ferimentos sofridos pelas vítimas fatais e as lesões encontradas

¹⁹⁷ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 110; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 147; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 175.

¹⁹⁸ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 101; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 289; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 171.

¹⁹⁹ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 91; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 120; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 140; e ONU, *Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias das Nações Unidas*, E/ST/CSDHA/J.12 (1991).

²⁰⁰ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 82. No mesmo sentido Cf. Eur.C.H.R., *Case of Erdoğan and Others v. Turkey* (4th), Judgment of 25 April 2006, App. No. 19807/92, para. 68; Eur.C.H.R., *Case of Makaratzis v. Greece* (GC), Judgment of 20 December 2004, App. No. 50385/99, para. 59; y Eur.C.H.R., *Case of McCann and Others v. United Kingdom* (GC), Judgment of 27 October 1995, App. No. 18984/91, para. 150.

em alguns feridos, sem mencionar os projéteis recuperados dos corpos das vítimas (pars. 196 e 197 *supra*). Também chama a atenção desta Corte a falta de preservação da prova e das ações policiais referentes aos fatos do presente caso. Consta que, em aplicação de uma Resolução Ministerial e um Regulamento, se incinerou-se grande parte do expediente interno relativo a este caso (par. 197.62 *supra*).

386. Ficou estabelecido que, no presente caso, em 16 de junho de 2005, o Estado iniciou um processo penal perante o Segundo Juizado Penal Supraprovincial com o objetivo de investigar uma parte dos fatos, com o propósito de julgar e punir os responsáveis (par. 197.70 *supra*), ou seja, o primeiro processo penal perante a justiça ordinária para investigar a responsabilidade penal pelas violações cometidas foi aberto aproximadamente 13 anos depois de ocorridos os fatos. Nesse processo penal, somente se investigam as mortes de internos em consequência do ocorrido no Presídio Castro Castro de 6 a 10 de maio de 1992, e há 13 pessoas na qualidade de acusados (par. 197.70 *supra*). Do mesmo modo, há quase três meses, foi iniciada a instrução contra Alberto Fujimori Fujimori, também para investigar essas mortes (par. 197.75 *supra*).

387. Em primeiro lugar, esta Corte considera que o tempo transcorrido entre o momento dos fatos e o início do processo penal para investigá-los ultrapassa, em muito, um prazo razoável para que o Estado realize as primeiras diligências probatórias e investigativas para recolher os elementos necessários para formular uma acusação penal, principalmente quando a esse tempo se terá de somar o que seja usado na tramitação do processo penal, com suas diferentes etapas, até a sentença definitiva. Essa falta de investigação durante período tão longo configura uma violação do direito de acesso à justiça das vítimas e de seus familiares, motivo pelo qual o Estado descumpriu a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para investigar as violações, punir os eventuais responsáveis e reparar as vítimas e seus familiares.

388. A Corte reconhece que o Estado dá andamento atualmente a processos penais na jurisdição ordinária, em que figuram, como acusados, pessoas que, na época dos fatos, desempenhavam altos cargos, como o ex-presidente da República, o ex-diretor do Presídio Castro Castro, o ex-diretor da Polícia Nacional e o ex-ministro do Interior, além de dez funcionários da Polícia Nacional do Peru (par. 197.70 *supra*). De acordo com a prova reunida pela Corte, nesses processos, o Estado respeitou o princípio do prazo razoável e, no tempo fixado na legislação interna, realizou grande quantidade de diligências probatórias (pars. 197.70 a 197.74 *supra*).

389. Além disso, o Tribunal considera que as mencionadas omissões que se configuraram quanto à recuperação, preservação e análise da prova, anteriormente à tramitação dos processos penais em curso (par. 385 *supra*), afetaram a referida tramitação. Segundo a declaração formulada na audiência pública perante a Corte, em 26 e 27 de junho de 2006, pelo juiz penal que instruiu o processo em torno desses fatos (pars. 187 e 197.74 *supra*), foi necessário conduzir diligências destinadas a esclarecer o conteúdo de laudos de necropsia dos internos assassinados com violência e laudos periciais de balística forense que existiam, mas que estavam incompletos, a fim de determinar: a localização externa das lesões; por que e como foram provocadas; a trajetória e a distância dos projéteis de armas de fogo; a trajetória e os orifícios de entrada e saída nos corpos dos assassinados com violência; e a causa direta da morte. Esse juiz penal também informou que estão tentando "localizar as armas apreendidas no encerramento da "Operação Mudança 1"[, ... e] estabelecer a localização dos projéteis de armas de fogo retirados dos corpos dos assassinados com violência, bem como os encontrados nas instalações dos pavilhões 1A e 4B, na rotunda, e no terreno da terra de ninguém". No mesmo sentido, o perito Nizam Peerwani (par. 187 *supra*) salientou que a prova não foi coletada nem foi preservada na

devida forma, e que teria sido muito útil recolher amostras de ar e conservar alguma roupa que os internos vestiam, provas que hoje ~~é impossível~~ são impossíveis de recuperar, e explicou que uma adequada avaliação forense deve incluir a análise da roupa do assassinado com violência.

390. Embora a instauração desses processos constitua um passo positivo para o esclarecimento e julgamento dos responsáveis pelas mortes ocorridas em consequência dos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, a Corte considera violatório do direito de acesso à justiça que esses processos não abranjam a totalidade dos fatos violatórios de direitos humanos analisados na presente Sentença, cuja gravidade é evidente. Tanto as denúncias penais formuladas pela Promotoria, como os autos de abertura de instrução dos processos penais expedidos pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial, se referem se somente a crimes de homicídio.

391. No presente caso, o Estado não ofereceu à Corte uma explicação sobre as razões pelas quais não se iniciou um processo penal por todos os acontecimentos violatórios, apesar de ter reconhecido sua responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos de 6 a 10 de maio de 1992, e declarou que “os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas”.

392. Para encontrar alguma explicação para essa falta de inclusão de todos os fatos violatórios nos processos penais que tramitam perante o Segundo Juizado Penal Supraprovincial, a Corte formulou perguntas ao juiz a cargo desse juizado, quando prestou declaração perante este Tribunal na audiência pública realizada em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 187 *supra*), que respondeu basicamente que cabe à Promotoria da Nação o processamento exclusivo do crime, razão pela qual o juiz não tem a faculdade de ordenar a abertura de instrução por outro crime. A testemunha também salientou que no caso do Presídio Castro Castro “encaminhou-se ao promotor competente a esse respeito” para que emita opinião sobre dois aspectos: o primeiro é que se diz nos autos e na investigação que houve muitos feridos, como também outros atos que violaram diferentes bens jurídicos que não só conduziram a mortes; e o segundo é que a parte civil solicitou o comparecimento ao processo do ex-Presidente Fujimori.

393. De acordo com a prova apresentada pelo Peru posteriormente à citada audiência pública, a Promotoria efetivamente formulou denúncia contra Alberto Fujimori Fujimori, mas pelo mesmo crime de homicídio, e o juiz ordenou a abertura de instrução na via ordinária por esse ilícito, ou seja, continua-se investigando somente as mortes. A Corte considera que essa falta de investigação de todas as violações dos direitos humanos pelas quais o Estado é responsável constitui uma violação ao direito de acesso à justiça das vítimas e de seus familiares, porquanto o Estado descumpriu sua obrigação de adotar todas as medidas necessárias para investigar as violações, punir os eventuais responsáveis e reparar as vítimas e seus familiares.

394. Esta Corte estabeleceu que, “[s]egundo o Direito Internacional, as obrigações que este impõe devem ser cumpridas de boa-fé, e não se pode invocar para seu descumprimento o direito interno”.²⁰¹ Por esse motivo, o Estado deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para cumprir a obrigação de investigar todos os fatos

²⁰¹ Cf. *Responsabilidade Internacional pela Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994, Série A Nº 14, par. 35; e *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 125.

constitutivos das violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença, e, para isso, deve levar em conta o decidido por esta Corte na presente Sentença, inclusive as considerações tecidas sobre as vítimas dos fatos, os direitos que se declararam violados e a determinação da gravidade e da dimensão desses fatos. Isso implica também que o Estado leve em consideração a gravidade dos fatos constitutivos de violência contra a mulher, considerando as obrigações que lhe impõem os tratados que tenha ratificado nessa matéria.

395. Além disso, a grande demora na instauração do processo penal teve repercussões específicas para todas as vítimas do caso, já que, no Peru, conforme se observou em outros casos,²⁰² a reparação civil por danos ocasionados em consequência de um fato ilícito tipificado penalmente está sujeita ao estabelecimento do crime num processo de natureza criminal, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que as vítimas obtivessem uma compensação pelos atos cometidos, afetando, assim, seu direito de receber uma reparação adequada.

396. A Corte constatou que, em agosto de 1992, se instruiu-se o Boletim Policial Nº 322 IC-H-DDCV a respeito da investigação dos acontecimentos do Presídio Miguel Castro Castro, mediante o qual se determinou, sem maior análise, “que o pessoal policial que interveio para debelar o motim no interior do presídio [...havia] atuado dentro da legalidade, com o apoio das Forças Armadas” (par. 197.61 *supra*). Do mesmo modo, em novembro de 1992, o Conselho Superior de Justiça da II Zona Judicial da Polícia Nacional do Peru declarou que não havia mérito para a abertura de instrução contra os membros da Polícia Nacional que intervieram, por encontrar-se em Ato de Serviço e no cumprimento da lei, dispondo-se o arquivamento definitivo da denúncia que lhe deu origem (par. 197.68 *supra*).

397. Essas disposições tampouco tiveram o caráter de medidas efetivas para cumprir a obrigação de investigar, não só pela forma como foi resolvida a investigação, mas principalmente porque não se tratou de processos perante um órgão judicial independente e imparcial.

398. Em 20 de abril de 1996, foram condenados à prisão perpétua quatro internos que também são vítimas neste caso, pelos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro de 6 a 9 de maio de 1992. Não foi senão em 2004 que esses internos foram absolvidos dessa condenação pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru (par. 197.67 *supra*).

399. Tanto a Comissão quanto a interveniente comum alegam a ausência de ação penal contra todos os autores dos fatos do presente caso. A esse respeito, cumpre ressaltar que, nos processos penais em tramitação, somente figuram como supostos responsáveis 14 pessoas (pars. 197.70 e 197.75 *supra*). Essa determinação contrasta com o fato já estabelecido de que da “Operação Mudança 1” participaram muitos efetivos da polícia e do exército peruano, e inclusive efetivos de unidades especializadas da polícia (par. 197.21 *supra*). A Corte também observou que, só agora, vêm sendo realizadas diligências para determinar quais foram os agentes que participaram desses fatos (par. 197.74 *supra*). Como já se ressaltou acima, o Estado deve levar em conta o disposto por este Tribunal em relação aos fatos e às violações declaradas para cumprir a obrigação de garantir o acesso das vítimas à justiça (par. 394 *supra*). O Peru também deve levar em consideração, para o cumprimento de sua obrigação de investigar, perseguir, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis de violações dos direitos humanos, a gravidade dos fatos e das violações de direitos humanos deste caso, bem como a dimensão da “operação” em si.

²⁰² Cf. Caso *Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 154.

400. Quanto às diferentes alegações apresentadas pelas partes a respeito da participação das vítimas nos processos penais internos, este Tribunal estabeleceu que a responsabilidade do Estado, por não haver reparado as consequências das violações dos direitos humanos não se vê anulada ou diminuída pelo fato de os familiares das vítimas não terem tentado utilizar as vias civis ou administrativas que, em dado caso, o Estado indique. A obrigação de reparar os danos é um dever jurídico próprio do Estado que não deve depender exclusivamente da atividade processual das vítimas.²⁰³

401. O Estado também alegou que “restabelec[eu] o direito à proteção judicial que assiste aos familiares das vítimas[, já que] atualmente vêm prestando todas as garantias [...] para o pleno exercício desse direito[...]”. A esse respeito, este Tribunal reitera sua jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do Estado surge com a violação internacional a ele atribuída.²⁰⁴

402. Além disso, esta Corte constata que, em maio de 1992, época a partir da qual ocorreram os fatos do presente caso, a prática de crimes de lesa-humanidade, inclusive o de assassinato²⁰⁵ e de tortura²⁰⁶ executados num contexto de ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era violatória de uma norma imperativa do Direito Internacional. Tal como estabeleceu esta Corte no Caso Almonacid Arellano, essa proibição de cometer crimes de lesa-humanidade é uma norma de *ius cogens*, e a penalização desses crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional geral.²⁰⁷

403. Quanto à ocorrência dos fatos sob um ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil, já se estabeleceu que os fatos do presente caso ocorreram num contexto de conflito interno e de graves violações aos direitos humanos no Peru (pars. 201 a 209 *supra*), que o ataque aos internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro constituiu um massacre, e que essa “operação” e o tratamento posterior dispensado aos internos tinham, por objetivo, atentar contra a vida e a integridade dos internos, que eram pessoas acusadas ou condenadas pelos crimes de terrorismo e traição à pátria (par. 215, 216 e 234 *supra*). O Tribunal também chama a atenção para o fato de que essas pessoas se encontravam presas num centro penal controlado pelo Estado, sendo este, de forma direta, o garante-garantidor de seus direitos.

²⁰³ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 122; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 340; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 209.

²⁰⁴ Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 149; *Caso Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 71; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 75.

²⁰⁵ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 5 *supra*, par. 96 e 99.

²⁰⁶ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 128. No mesmo sentido, cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, 37º Período de Sessões, Relatório Provisório do Sr. Louis Joinet, Relator Especial, *Estudo sobre as leis de anistia e o papel que desempenhem na salvaguarda e na promoção dos direitos humanos*. E/CN.4/Sub.2/1984/15, 22 de junho de 1984, par. 56; Control Council Law No. 10, *Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, Article II*, Allied Control Council of December 20, 1945, Nuremberg Trials. Final Report to the Secretary of the Army on the Nuremberg War Crimes Trials Under Control Council Law No. 10, Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1949; ICTY, *Case of Prosecutor v. Kunarac*. IT-96-23-T and IT-96-23/1-T. Trial Court Decision, Judgment of February 22, 2001, paras. 21 y 883; ONU, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um tribunal penal internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, 17 de julho de 1998, artigo 7.

²⁰⁷ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 99.

404. Portanto, a Corte constata que há prova para sustentar que as mortes e as torturas praticadas contra as vítimas deste caso por agentes estatais, pelas razões a que se referem os parágrafos acima, constituem crimes de lesa-humanidade. A proibição de cometer esses crimes é uma norma de *ius cogens*, e, portanto, o Estado tem o dever de não deixá-los impunes, e, para isso, deve utilizar os meios, instrumentos e mecanismos nacionais e internacionais para que essas condutas sejam efetivamente processadas e seus autores punidos, com a finalidade de preveni-las e evitar que fiquem na impunidade.²⁰⁸

405. Este Tribunal salientou invariavelmente que o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade, caracterizada como “a falta em seu conjunto de investigação, busca, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”.²⁰⁹ Deve-se combater a impunidade por todos os meios legais disponíveis, levando em conta a necessidade de fazer justiça no caso concreto, e que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas.²¹⁰ Este Tribunal destacou também que a natureza e a gravidade dos fatos, em contextos de violações sistemáticas de direitos humanos, gera maior necessidade de erradicar a impunidade dos fatos.²¹¹

406. O Tribunal também leva em conta a importância que implica a instauração de um processo penal contra o ex-presidente peruano Alberto Fujimori Fujimori, a quem se atribui ter planejado e executado a “Operação Mudança 1” (pars. 197.75 e 209 *supra*). A esse respeito, a interveniente comum, durante a audiência pública, salientou que “o dia em que [eles] veja[m] que o Estado [...] tem a vontade política de abrir um processo [contra] Alberto Fujimori Fujimori por este caso [...] isso com[eçará] a redimi-los [...]”. Do mesmo modo, a Comissão, ao apresentar suas observações sobre a abertura da instrução por parte do juiz penal, considerou que era “incontestável a adoção de passos positivos para o pleno esclarecimento dos fatos, o processamento e a punição dos responsáveis”.

407. Levando em consideração a gravidade dos fatos do presente caso, segundo a obrigação geral de garantia estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias, de caráter judicial e diplomático, para julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas.

408. Por todo o exposto, este Tribunal considera que os processos internos instaurados no presente caso não constituíram recursos efetivos para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, num prazo razoável, que abranja o esclarecimento dos fatos, a investigação e, caso seja pertinente, a punição dos responsáveis e a reparação das violações à vida e à integridade. Por esse motivo, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento, e, em conjunto com os artigos 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos familiares imediatos dos 41 internos mortos, dos internos sobreviventes e dos familiares dos internos determinados

²⁰⁸ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 128.

²⁰⁹ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 153; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 111; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 192.

²¹⁰ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 153; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 111; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 192.

²¹¹ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 131.

nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 do capítulo sobre violação à integridade pessoal, e identificados no Anexo 2 de vítimas desta Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

409. Este Tribunal não se pronunciará sobre a alegada violação à "igual proteção da lei" em relação à interposição de *habeas corpus* (par. 370.e *supra*), realizada pela interveniente comum, porque se refere a um fato que não é parte do objeto da *litis* no presente caso, que foi definido a partir da demanda apresentada pela Comissão.

XVI
REPARAÇÕES
APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1
OBRIGAÇÃO DE REPARAR

Alegações da Comissão

410. Solicitou à Corte que:

a) em atenção à natureza do presente caso, os beneficiários das reparações que a Corte ordene em consequência das violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado peruano sejam as pessoas individualizadas no Anexo A da presente demanda e os parentes que comprovem durante o processo perante o Tribunal um vínculo emocional próximo com as vítimas, além de terem sido profundamente afetados pelos fatos;

b) quanto ao dano material, fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente a dano emergente e lucro cessante, levando em conta a natureza e o número de vítimas, "sem prejuízo das pretensões que no momento processual oportuno apresentem as representantes das vítimas e seus familiares";

c) quanto ao dano imaterial, que fixe de maneira justa o montante da compensação pelos sofrimentos físicos e psicológicos ~~por que pelos quais~~ passaram as vítimas, atendendo à natureza do caso e ao número de vítimas. É necessário levar em consideração a falta de uma investigação diligente dos fatos e da consequente punição dos responsáveis, bem como a falta de identificação e entrega dos restos mortais de pelo menos uma das vítimas, entre outros danos. Os atos a que foram submetidas as vítimas terão provocado nelas diversas formas e diferentes graus de medo, sofrimento, ansiedade, humilhação, degradação e sentimentos de inferioridade, insegurança, frustração e impotência. Pelo menos 321 sobreviventes que saíram fisicamente ilesos compartilharam com seus companheiros mortos e feridos o horror do ataque e os maus-tratos posteriores a seu encerramento, a maioria deles sofrendo as sequelas psicológicas até o presente;

d) fixe de maneira justa o montante da compensação a título de danos imateriais infligidos aos entes próximos das vítimas diretas. Da prova se depreende se que os familiares das vítimas experimentaram sofrimentos morais em consequência das graves violações de direitos humanos a que foram submetidos, os quais em alguns casos desconhecem até este momento o destino das vítimas diretas. Some-se a isso o sentimento de impotência e frustração pela falta de resultados no processo de investigação;

e) quanto às indenizações compensatórias, considera que, a respeito dos montantes da indenização a que têm direito as vítimas e seus familiares que se encontrem devidamente representados perante a Corte, é aplicável a obrigação de compensação por dano, detalhada por sua representação. Por outro lado, é necessário que se levem em conta as pretensões compensatórias do outro grupo de vítimas representado pela denunciante original, a senhora Astete, uma vez que a interveniente comum expôs suas pretensões sobre essa questão unicamente em nome das pessoas que lhe outorgaram poder para representá-las. No que diz respeito às vítimas que não designaram representação, a Comissão defende seus interesses, e solicita que se fixe, de maneira justa, a indenização compensatória para essas vítimas e seus familiares, dispondo, como modalidade de cumprimento, os processos de busca, identificação, comprovação e queixa que os respectivos pagamentos permitam concretizar. No caso das vítimas que não tenham sido localizadas, é necessário e pertinente que se adotem as medidas adequadas para assegurar que essas vítimas e seus familiares não se vejam privados da justa reparação que lhes é devida em consequência dos fatos que foram reconhecidos pelo Estado;

f) quanto às medidas de cessação das violações, o Estado deve cumprir sua obrigação de investigar, acusar e punir devidamente as violações de direitos humanos no presente caso, para que não incorra em violação contínua do direito estabelecido no artigo 25 e da obrigação consagrada no artigo 1 da Convenção Americana. No mesmo sentido, é necessário que se recuperem e entreguem os restos mortais da vítima ou das vítimas que não foram plenamente identificadas pelos familiares, a fim de que encerrem o luto pelo desconhecimento da sorte de seus seres queridos, e se repare parcialmente o dano causado. Além disso, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para evitar que a justiça militar esteja encarregada de investigar e julgar violações dos direitos humanos cometidas por membros da força pública;

g) quanto às medidas de reabilitação, ~~se ordene-se~~ ao Estado que se encarregue da reabilitação médica e psicológica das vítimas e dos membros de seus grupos familiares que sofreram danos como resultado dos fatos do presente caso, levando em conta que, em consequência desses danos, várias das vítimas deste caso decidiram radicar-se em outros países. Tanto as vítimas como seus familiares sofreram estigmatização em virtude de sua busca por justiça. Reveste especial importância na reabilitação que se divulgue publicamente o reconhecimento de responsabilidade e o pedido de perdão por parte do Estado durante a audiência pública;

h) quanto às medidas de reparação e garantias de não repetição, ordene ao Estado que:

i. adote todas as medidas judiciais e administrativas necessárias com a finalidade de "reabrir" a investigação dos fatos do presente caso e localizar, julgar e punir o autor ou os autores intelectuais e demais responsáveis: pela falta de prevenção para impedir a entrada de armas no Centro Penal "Miguel Castro Castro" e pelo uso excessivo da força para recuperar o controle do centro carcerário em questão; pela execução extrajudicial de, pelo menos, 16 presos; pela tortura de, pelo menos, uma prisioneira; pelo tratamento cruel, desumano e degradante em detrimento de todas as vítimas; pela falta de uma investigação diligente, oportuna e completa; pela destruição de prova essencial para o esclarecimento dos fatos; e pela denegação de justiça em

detrimento dos afetados. As vítimas e seus familiares deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana⁷, e capacidade de nelas atuar. O Estado deve assegurar o cumprimento efetivo da decisão que os tribunais internos adotem. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade peruana conheça a verdade;

ii. publique, num meio de circulação nacional, a Sentença que profira o Tribunal;

iii. realize, no Peru, um reconhecimento público da responsabilidade pelas violações cometidas e pelos obstáculos mantidos durante anos para que se fizesse justiça, e que inclua uma desculpa digna e significativa, em consulta com as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais;

iv. erija um monumento ou destine um local, na área de Canto Grande, onde se encontra o Centro Penal "Miguel Castro Castro", em memória de todas as vítimas desse massacre, em consulta com as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais;

v. modifique as disposições normativas que criem obstáculos de fato aos processos de investigação judicial, bem como todas aquelas que de modo semelhante façam o mesmo. Da informação prestada pelo próprio Estado se depreende que, ao abrigo de uma norma regulamentar, que não fixa um prazo específico de conservação dos documentos relacionados com investigações policiais, procedeu-se à destruição de prova essencial para o pleno esclarecimento dos fatos;

vi. capacite profissionalmente o pessoal da polícia e das forças armadas peruanas, em matéria de controle de motins, direitos humanos e tratamento de prisioneiros, mediante a incorporação formal de disciplinas obrigatórias sobre os temas anteriormente descritos aos programas de estudo das academias militares, policiais e do pessoal penitenciário;

vii. desenvolva políticas e planos educacionais destinados ao treinamento do pessoal policial, militar e penitenciário em estratégias de negociação e solução pacífica de conflitos;

viii. adote um Manual Geral de Prisões compatível com as normas internacionais sobre tratamento humano às pessoas privadas de liberdade constantes do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e da jurisprudência interamericana, bem como um protocolo geral para o uso da força em prisões, em conformidade com as normas penitenciárias europeias; e

ix. elabore planos de emergência que contenham disposições sobre linhas de comando e responsabilidades; designação de funcionários que prestem informação pública durante e após os fatos; modelos de desocupação, entre outras disposições, assegurando-se de distribuí-lo aos estabelecimentos penitenciários e aos demais membros estatais envolvidos nas fases de ação; e

i) quanto às custas e gastos, uma vez ouvidas as representantes das vítimas, ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos que comprovem da maneira devida, levando em consideração as especiais características do presente caso.

Alegações da interveniente comum

411. A interveniente comum solicitou o seguinte:

- a) que, junto com seu escrito de solicitações e argumentos, pudesse apresentar uma lista de beneficiários identificados, representados por ela;
- b) o reconhecimento público, por parte do Estado, dos fatos "tal como foram demonstrados no presente litígio". O Estado deve apresentar uma desculpa pública pela televisão aos familiares e vítimas pelo dano moral causado;
- c) que cesse a perseguição contra a sobrevivente que denunciou e representou este caso, quanto à sua honra e nome, já que é identificada com o termo "terrorista" em diferentes comunicações e declarações de agentes do Estado. Que cesse também sua perseguição quanto às ordens de detenção e reabertura de uma "coisa julgada pela Procuradoria do Estado [...] sem base real alguma", e que seja desagravada publicamente;
- d) que se publiquem as partes "pertinentes da Sentença da Corte" no diário oficial e em outros dois jornais não estatais, de alcance nacional;
- e) que o Estado solicite um pronunciamento da associação de jornalistas ou alguma instituição de ética jornalística, em nome de todos os meios de comunicação que distribuíram "informação falsa", ~~na qual em que~~ retifiquem as "falsidades publicadas sobre os fatos que realmente aconteceram"; que solicite a esses meios de comunicação que se comprometam a não utilizar qualificações criminais sem que se tenha provado a responsabilidade da pessoa num tribunal independente;
- f) "que, por dia, de prisão cumprida [...] desde 6 de maio de 1992 até o encerramento do período que abrange o presente caso [...] se considere-se o equivalente a dois dias de prisão", a fim de que os prisioneiros Eva Chalco, Juan Castro Vizcarra, Ramiro Porras e Daniel Grande Ascue, que se encontram em liberdade condicional, "deixem de assinar", bem como para que os 11 prisioneiros que representa, que não foram acusados e que continuam na prisão, se beneficiem-se dessa equivalência no cumprimento de suas penas;
- g) a criação de um parque na área de Canto Grande, onde as vítimas e familiares de pessoas mortas que representa possam plantar uma árvore "como gesto simbólico de vida em nome de seu ente querido falecido", bem como que se erga um monumento no parque, para honrar as mães das vítimas que representa. O monumento deverá ser construído conforme os desejos das vítimas. Não desejam "museus nem monumentos de outra natureza vinculados ao citado parque";
- h) que se reparem as consequências individuais do dano ocasionado em conformidade com a tabela de danos apresentada juntamente com seu escrito de alegações finais;

- i) que o Estado reembolse_z com a brevidade possível, e o mais tardar num prazo de seis meses a partir da sentença respectiva, os gastos incorridos no "litígio internacional do presente caso";
- j) que o Estado, como garantia de não repetição, "assine e ratifique o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes";
- k) que a Corte estabeleça "que as violações desta demanda constituíram crimes de lesa-humanidade"; e que os agentes do Estado que_z de alguma forma_z participaram da prática dos atos matéria do presente caso sejam processados, e indicou seus nomes;
- l) que_z para estabelecer o *quantum* em matéria de reparação, no momento de fixar os montantes de reparações, considere:
 - i) o tempo decorrido entre a violação e a decisão, isso por "justiça demorada";
 - ii) a destruição do projeto de vida das vítimas e seus familiares, que não puderam tornar possível seu desenvolvimento pessoal;
 - iii) as crianças prejudicadas pelo isolamento prolongado dos pais e mães;
 - iv) tanto as lesões causadas aos internos vítimas do "massacre" no presídio Castro Castro_z como as causadas na tortura subsequente, e que se considere tanto o dano físico como o psicológico;
 - v) os internos que saíram ilesos dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 2002 no Presídio Castro Castro, mas foram vítimas de torturas depois de serem transferidos para diferentes centros carcerários, e que_z em consequência disso_z adquiriram lesões permanentes ou contraíram doenças graves (como a tuberculose);
 - vi) as mulheres que se encontravam grávidas_z e que foram vítimas do ataque ao Presídio Castro Castro;
 - vii) as sequelas dos danos causados, seu impacto a longo prazo e, caso seja pertinente, a redução da capacidade de "funcionamento da vítima";
 - viii) os sofrimentos e aflições de carácter moral_z tais como a perda de vínculos familiares com os filhos, pais e esposos, como resultado do isolamento;
 - ix) as consequências de carácter pecuniário que guardem nexos causais com os fatos, e os gastos em que se possa incorrer no futuro, como reabilitações, medicamentos, próteses, etc.;
 - x) as perdas patrimoniais dos bens pessoais destruídos pelos agentes do Estado durante a "Operação Mudança I";

- xi) o dano moral causado pela "tortura psicológica" experimentada pelos familiares das vítimas, e pelos danos à saúde de que foram objeto. Também, como danos materiais, todos os gastos em que os familiares incorreram durante os quatro dias de ataque ao centro carcerário e os posteriores durante a busca de seus familiares;
 - xii) as responsabilidades que tinham as vítimas fatais em relação às famílias, sua idade, ocupação no momento da morte e, no caso de pessoas que se encontravam estudando, se calcule-se o que deixaram de receber caso tivessem terminado os estudos;
 - xiii) que as pessoas que morreram e que se encontravam presas no Presídio Castro Castro em prisão preventiva sejam tratadas como se tivessem alcançado a liberdade pelo princípio de inocência para efeitos de cálculo do dano material;
 - xiv) para efeitos do dano moral, a maneira honrosa como morreu cada uma das vítimas bem como seu sofrimento prévio; e
 - xv) o princípio de "valor intrínseco da vida" que foi utilizado pela Corte no Caso Villagrán Morales e no Caso Bámaca, porquanto a vida não pode ser tratada somente com a noção de "*homo economicus*", mas considerando que a vida *per se* é um valor que merece proteção, seja a vida de uma pessoa com deficiência, seja a de uma pessoa que não produz economicamente;
- m) que ordene entregar os restos mortais aos familiares dos mortos Mario Aguilar Vega e Santos Genaro Zavaleta, como medida de reparação;
- n) que ordene cobrir os gastos de transferência dos restos mortais de Luis Llamas Mendoza ao cemitério que se encontre mais perto da casa de seus familiares;
- o) que ordene que o senhor Luis Torres Maldonado seja reincorporado ao trabalho de que foi separado devido à pena de prisão a ele imposta "ilegalmente";
- p) que ordene indenizar o senhor Víctor Trejo Pérez, vítima do ataque ao Presídio Castro Castro, que fora absolvido mediante sentença de 6 de novembro de 1994, e que foi retido "ilegalmente" na prisão até outubro de 2002, pelos anos de serviço em seu antigo trabalho;
- q) que considere, de maneira justa, uma compensação por dano moral a Patricia Zorrilla, por ter sido acusada de "amotinar-se e assassinar os companheiros que se estavam rendendo", motivo pelo qual permaneceu detida "ilegalmente" por aproximadamente três meses;
- r) que considere no lucro cessante da representante e vítima Mónica Feria Tinta todo o tempo que dedicou à representação do presente caso. Desde 1997, quando interpôs a denúncia, até 2000, quando conseguiu a admissão do caso, trabalhou em tempo parcial, mas posteriormente teve de se dedicar à representação do caso em tempo integral. Solicita que se levem em conta seus estudos profissionais, bem como o sofrimento físico e moral por problemas econômicos, e que se considerem alguns parâmetros de salários internacionais. Solicitou que lhe seja reembolsada a esse título a quantia de US\$655.000,00; e

- s) quanto às custas e gastos declarou que:
- i) solicitou o reembolso dos gastos efetuados durante os dez anos de litígio do presente caso perante o Sistema Interamericano; e
 - ii) solicitou "o reembolso de US\$448.761.412,00 desembolsados" até o presente; que a esse valor sejam somados US\$2.000,00 a título de juros mensais em virtude dos empréstimos que solicitou; e que lhe sejam destinados US\$50.000,00 como parte dos gastos em que incorrerá no futuro no acompanhamento da Sentença.

Alegações do Estado

412. O Estado salientou que:

- a) pagou até o momento US\$6.941.673,35, dispostos pela Corte Interamericana, e US\$336.923,87 por acordos de solução amistosa perante a Comissão Interamericana, ambos a título de reparações a vítimas de violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno. O presente caso seria uma obrigação estatal de difícil gestão, na qual se processa o Estado por 42 internos mortos, 175 feridos e 322 pessoas que teriam sofrido tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Caso fossem aplicados os padrões da Corte, *se* determinar-se-ia uma indenização de aproximadamente US\$17.052.000,00 entre mortos e feridos, sem contar os que teriam sofrido tratamentos cruéis, que seriam 322 pessoas;
- b) é evidente a urgência da aprovação de uma lei que determine reparações individuais em padrões a que o Estado possa atender com critérios de igualdade e universalidade, sem discriminação;
- c) o direito à verdade "se configura com a elucidação dos fatos que se obtêm após o processo judicial, ao qual solicita que a Corte se remeta, dado o avançado do processo";
- d) aceita a reparação que se refere à publicação da Sentença, por ser uma prática usual no Peru;
- e) não está de acordo com a medida que se refere a colocar uma placa comemorativa no local dos fatos, uma vez que já foi erigido em local público da capital um monumento em homenagem a todas as vítimas do conflito. Além disso, o Presídio Miguel Castro Castro, que funciona atualmente, "ainda abriga internos por crimes de terrorismo vinculados ao grupo político que iniciou o conflito, e um gesto como o que se pretende sustentaria sua posição política e colocaria em risco a ordem do presídio";
- f) o Estado criou o Plano Integral de Reparaciones, por meio da Lei Nº 28.592, regulamentada pelo Decreto Supremo Nº 015-2006-JUS. Por conseguinte, "fica provada a [...] intenção do Estado de implementar políticas reparatorias que contribuam a beneficiar todas as vítimas do conflito que sacudiu o país entre os anos 1980 e 2000", razão pela qual as vítimas têm o direito de dar andamento às reparações que lhes caibam. O Estado também solicita que a Corte reconheça sua

intenção de implantar essas políticas, e ordene que as reparações sejam fixadas com base nelas; e

g) quanto às reparações simbólicas, “o Estado peruano reafirma sua firme intenção de implementá-las”, sem que sejam politizadas.

Considerações da Corte

413. Em conformidade com a análise feita nos capítulos anteriores, a Corte declarou, com base no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, bem como nos fatos do caso e na prova apresentada perante este Tribunal, que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados no artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento; do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.²¹² Para esses efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

414. Como a Corte já salientou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desse modo, ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge, de imediato, a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional em questão, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as conseqüências da violação.²¹³ Essa responsabilidade internacional é diferente da responsabilidade no direito interno.²¹⁴

415. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos violados, sejam reparadas as conseqüências provocadas pelas infrações e se estabeleça o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados²¹⁵ ou outros modos de reparação. A obrigação de reparar, regulamentada em todos os aspectos

²¹² Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 139; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 134; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 140.

²¹³ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 64 e 140; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 135; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 141.

²¹⁴ Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 161; *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 208; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 365.

²¹⁵ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 141; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 136; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 162.

(alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições do direito interno.²¹⁶

416. As reparações, como o termo indica, consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem do dano causado nos planos, tanto material, como imaterial. As reparações não podem implicar nem o enriquecimento nem o empobrecimento da vítima ou seus sucessores.²¹⁷

417. Em conformidade com os elementos probatórios recolhidos durante o processo e à luz dos critérios acima, a Corte passa a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pela interveniente comum dos representantes das supostas vítimas e de seus familiares, e as considerações do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de determinar, em primeiro lugar, quem são os beneficiários das reparações, para, em seguida, dispor as medidas de reparação dos danos materiais e imateriais, medidas de reparação e de não repetição e, por último, o que se refira a custas e gastos.

A) BENEFICIÁRIOS

418. A Corte determinou que os fatos do presente caso constituíram uma violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados no Anexo 1 de vítimas desta Sentença; do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos 41 internos mortos identificados e dos internos que sobreviveram; do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 do capítulo sobre violação da integridade pessoal e identificados no Anexo 2 de vítimas desta Sentença; e dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos familiares imediatos dos 41 internos mortos, dos internos sobreviventes e dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 do capítulo sobre violação da integridade pessoal e identificados no Anexo 2 de vítimas desta Sentença. Essas pessoas são credoras das reparações que fixe o Tribunal, na qualidade de vítimas das mencionadas violações.

419. Os familiares imediatos das 41 vítimas mortas identificadas também serão credores das reparações que fixe a Corte, na qualidade de sucessores dessas vítimas.

420. De acordo com a prova reunida, a Corte identificou alguns dos referidos familiares, cujos nomes se encontram no Anexo 3 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte. Nesse anexo, foram incluídas somente as pessoas a respeito das quais se dispõe de prova que permite determinar que estavam vivas na época dos fatos. Em relação aos demais familiares das 41 vítimas mortas identificadas que não foram individualizados neste processo, a Corte dispõe que a compensação que lhes cabe lhes será entregue diretamente, da mesma maneira que se prevê a respeito dos que tenham sido individualizados, tão logo se apresentem perante as autoridades competentes do Estado,

²¹⁶ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 141; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 136; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 162.

²¹⁷ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 142; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 163; e *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 137.

dentro dos oito meses seguintes à notificação desta Sentença, e demonstrem, por um meio suficiente de identificação,²¹⁸ sua relação ou parentesco com a vítima, e que estavam vivos na época dos fatos.

421. A distribuição das indenizações entre os familiares das vítimas mortas, a título de dano material e imaterial a elas correspondente, ~~se far-se-á~~ da seguinte maneira:²¹⁹

- a) 50% (cinquenta por cento) da indenização se repartirá em partes iguais entre os filhos e filhas das vítimas;
- b) 50% (cinquenta por cento) da indenização será entregue ao cônjuge, ou companheira ou companheiro permanente da vítima, no momento de sua morte;
- c) caso a vítima não tenha tido filhos ou filhas, nem cônjuge ou companheira ou companheiro permanente, 50% (cinquenta por cento) da indenização será entregue aos pais em partes iguais. Caso um deles tenha falecido, a parte que lhe cabe será acrescida à do outro. Os restantes 50% (cinquenta por cento) serão repartidos em partes iguais entre os irmãos dessa vítima; e
- d) caso não existam familiares em alguma categoria ou algumas das categorias definidas nas alíneas anteriores, o que tenha sido destinado aos familiares localizados nessa categoria ou nessas categorias se acrescerá proporcionalmente à parte que caiba às restantes.

422. Ao caso dos familiares das vítimas credores das indenizações que se estabelecem na presente Sentença, que tenham falecido ou que faleçam antes que lhes seja entregue a indenização respectiva, ~~se aplicar-se-ão~~ os mesmos critérios de distribuição da indenização indicados no parágrafo anterior.

B) DANO MATERIAL

423. O dano material supõe a perda ou redução da receita das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário provocadas pelos fatos do caso *sub judice*. O Tribunal fixará as indenizações correspondentes a esse título, pelas violações declaradas na presente Sentença,²²⁰ levando em conta o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, as circunstâncias do caso, a prova oferecida, as alegações das partes e os critérios estabelecidos na jurisprudência do próprio Tribunal.²²¹

Internos mortos

424. A Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada um dos 41 internos

²¹⁸ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 94; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 178; e *Caso do Massacre Plan de Sánchez*. Reparações (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116, par. 67.

²¹⁹ Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 148; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 122; e *Caso Blanco Romero e outros*, nota 147 *supra*, par. 72.

²²⁰ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 146; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 158; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 150.

²²¹ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 146; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 150; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 126.

mortos identificados, a título de indenização do dano material pelas receitas que poderiam ter recebido pelo trabalho que poderiam ter realizado no futuro. Essas quantias serão distribuídas entre os familiares, em conformidade com o parágrafo 421 da presente Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença.

Internos sobreviventes

425. Constatou-se que, em consequência dos fatos do presente caso, há vítimas que sofrem danos físicos e psicológicos permanentes, que, em muitos casos, implicam diminuição permanente da capacidade de trabalhar ou incapacidade total permanente. Por esse motivo, a Corte fixa de maneira justa a quantia de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana), em benefício das vítimas que, em consequência dos fatos do presente caso, apresentam incapacidade total permanente para trabalhar; e a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) para as que apresentam incapacidade parcial permanente para trabalhar. Como o Tribunal não dispõe da prova necessária para determinar individualmente a incapacidade de cada uma das vítimas sobreviventes, essa determinação será realizada pelos órgãos internos especializados para decidir sobre incapacidade, a pedido dos interessados, os quais deverão apresentar esse pedido no prazo de oito meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

426. As discrepâncias quanto à determinação mencionada no parágrafo anterior serão resolvidas no âmbito interno, seguindo os trâmites nacionais pertinentes perante as autoridades competentes, entre elas os tribunais nacionais, tudo isso sem prejuízo da competência deste Tribunal para supervisionar o cumprimento da Sentença.

Familiares das vítimas

427. Conforme se salientou (par. 337 *supra*), ficou estabelecido que 36 familiares dos internos procuraram as vítimas, recorrendo durante vários dias hospitais e necrotérios, motivo pelo qual a Corte presume que efetuaram despesas. Por esse motivo, o Tribunal fixa de maneira justa a quantia de US\$200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) para cada um desses familiares, cujos nomes se encontram incluídos no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

428. Além disso, a Corte presume que os familiares das 40 vítimas mortas identificadas, cujos restos mortais lhes foram entregues, assumiram as despesas de enterro, razão pela qual Corte fixa de maneira justa uma indenização de US\$300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) para cada família dessas vítimas. Essa quantia será entregue aos familiares dos 40 internos mortos na seguinte ordem excludente: aos pais ou, na sua falta, ao cônjuge ou companheiro ou companheira, e, em sua ausência, aos filhos e, caso não existam, aos irmãos da vítima. Para esses efeitos, os referidos familiares deverão apresentar a respectiva solicitação no prazo de oito meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, e o Estado deverá efetuar esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença.

429. Com relação aos gastos que decorram da entrega dos restos mortais da vítima Mario Francisco Aguilar Vega aos familiares, o Estado observará o mencionado no parágrafo 443.

C) *DANO IMATERIAL*

430. O dano imaterial pode compreender tanto o sofrimento e a angústia causados pela violação, como a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Como não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, é pertinente proporcionar_x por outras vias_x a reparação integral do dano causado. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro que o Tribunal determina no exercício razoável do arbítrio judicial, com base em considerações de equidade. Em segundo lugar, mediante atos ou obras de alcance ou repercussão públicas, como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos de que se trate₇ e de compromisso com os esforços envidados para que não voltem a acontecer. Esses atos pretendem a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade e o consolo dos parentes.²²² O primeiro aspecto da reparação dos danos imateriais se analisará nesta seção_x e o segundo_x na seção correspondente a outras formas de reparação.

431. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que uma sentença constitui *per se* uma forma de reparação.²²³ No entanto, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas e a seus familiares, a mudança nas condições de vida dos internos sobreviventes e as demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação fixada de maneira justa, a título de danos imateriais.²²⁴

432. Levando em conta as diferentes violações declaradas pelo Tribunal na presente Sentença, a Corte fixa_x de maneira justa_x as compensações a título de dano imaterial, levando em consideração:

- a) a respeito dos internos mortos, os danos imateriais sofridos pela forma como morreram no contexto dos atos de violência da "Operação Mudança 1", que implicou o uso ilegítimo da força, um ataque de grande dimensão empregando armas geralmente utilizadas em guerra e a falta de atendimento médico oportuno;
- b) que a vítima falecida Julia Marlene Olivos Peña foi torturada (par. 293 *supra*);
- c) a respeito dos internos sobreviventes, os danos imateriais sofridos pelas violações a sua integridade pessoal no contexto dos atos de violência da "Operação Mudança 1", que implicou o uso ilegítimo da força, um ataque de grande dimensão_x empregando armas geralmente utilizadas em guerra, a falta de atendimento médico aos feridos, os tratamentos recebidos após 9 de maio de 1992 e durante a transferência para outros presídios e a hospitais, os tratamentos recebidos nos centros de saúde para os quais foram transferidos durante o ataque ou logo após seu

²²² Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 149; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 130; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 227.

²²³ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 150; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 180; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 160.

²²⁴ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 150; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 180; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 131.

encerramento; e as condições gerais de detenção a que foram submetidos posteriormente à "Operação Mudança 1";

d) que a Corte determinou que o conjunto de atos de agressão e as condições em que o Estado colocou deliberadamente todos os internos (os que faleceram e os que sobreviveram) durante os dias do ataque, ~~hes~~ causaram ~~lhes~~ grave sofrimento psicológico e emocional, e constituíram tortura psicológica para todos eles (par. 293 *supra*);

e) que a Corte determinou que o conjunto de condições de detenção e de tratamento a que foram submetidos os internos nos centros penais para os quais foram transferidos ou nos quais foram realocados após a denominada "Operação Mudança 1" constituiu tortura física e psicológica infligida a todos eles (par. 333 *supra*);

f) que as internas Eva Sofía Challco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López, no momento dos fatos, ~~se~~ encontravam ~~se~~ com sete, oito e cinco meses de gravidez (par. 197.57 e 298 *supra*), e que o Estado deixou de atender às necessidades básicas de saúde das duas primeiras antes do parto, e da senhora Quispe também depois do parto (par. 332 *supra*);

g) que uma interna foi submetida a uma suposta "inspeção" vaginal digital que constituiu violação sexual (par. 312 *supra*);

h) que seis internas foram obrigadas a permanecer despidas no hospital, vigiadas por homens armados, o que constituiu violência sexual (par. 308 *supra*);

i) que os familiares diretos dos internos mortos foram vítimas de violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;

j) que a Corte declarou que se violou o direito à integridade pessoal dos familiares dos internos mencionados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341, devido ao tratamento que sofreram: por parte de agentes estatais, quando estiveram na parte externa do presídio entre 6 e 9 de maio de 1992 (par. 336 *supra*); após essa data, quando buscaram seus familiares em hospitais e necrotérios (par. 337 *supra*); e devido ao rigoroso isolamento e à restrição de visitas aplicados pelo Estado aos internos após o ataque ao presídio (par. 340 *supra*). Do mesmo modo, ao declarar essa violação o Tribunal considerou que esse isolamento causou um dano específico aos filhos das internas que tinham menos de 18 anos de idade na época do isolamento (par. 341 *supra*);

k) que os restos mortais do senhor Francisco Aguilar Vega não foram entregues a seus familiares; e

l) outros fatores que determinam a gravidade dos fatos citados pela Corte no Capítulo IX, "A responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso".

433. De acordo com o disposto nos parágrafos acima, a Corte fixa, de maneira justa, as seguintes indenizações a título de dano imaterial:

a) para cada uma das 41 vítimas mortas identificadas, a Corte fixa a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana). A respeito da vítima falecida Julia Marlene Olivos Peña, a Corte fixa a indenização em US\$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana). O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, levando em conta o disposto nos parágrafos 420 e 421;

b) para os familiares imediatos das 41 vítimas mortas identificadas, a Corte considera que o dano respectivo deve ser indenizado mediante o pagamento das somas enumeradas a seguir:

i) US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) no caso de pai, mãe, cônjuge ou companheira permanente, e de cada filho e filha das vítimas. No caso desses familiares da vítima Mario Francisco Aguilar Vega, a Corte fixa a indenização em US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana);

ii) US\$1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) no caso de cada irmã ou irmão das vítimas. No caso desses familiares da vítima Mario Francisco Aguilar Vega, a Corte fixa a indenização em US\$1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana);

c) a respeito das vítimas sobreviventes:

i. para cada uma das vítimas com lesões ou doenças físicas ou psíquicas que impliquem incapacidade total permanente para trabalhar a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana);

ii. para cada uma das vítimas com lesões ou doenças físicas ou psíquicas que impliquem incapacidade parcial permanente para trabalhar a quantia de US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana);

iii. para cada uma das vítimas com consequências permanentes por ferimentos sofridos que não provocaram incapacidade total nem parcial a quantia de US\$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana);

iv. para cada uma das demais vítimas sobreviventes que não estejam incluídas em alguma das categorias acima mencionadas a quantia de US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana);

v. tendo em vista que o Tribunal não dispõe da prova necessária para determinar individualmente em qual das categorias acima citadas se deve incluir cada uma das vítimas sobreviventes, essa determinação será realizada por órgãos internos especializados em classificação de lesões e incapacidades, a pedido dos interessados, que deverão apresentar a

solicitação respectiva dentro de oito meses, contados a partir da notificação da presente Sentença. Cada vítima só poderá ser incluída em uma das quatro categorias anteriores, que para ela represente o maior montante de indenização. As discrepâncias sobre a citada determinação serão decididas definitivamente no âmbito interno, de acordo com os trâmites nacionais pertinentes perante as autoridades competentes, entre elas os tribunais nacionais, sem prejuízo da competência deste Tribunal para supervisionar o cumprimento da Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;

vi. com respeito às vítimas sobreviventes que a Comissão e a interveniente classificaram em suas listas como "ilesos", a Corte considera necessário salientar a possibilidade de que essas pessoas não tivessem declarado que tinham alguma lesão porquanto, ao declarar, só teriam chamado a atenção para os fatos violentos que tiveram de enfrentar, e não fizeram menção a seu estado de saúde. Levando em conta as especificidades deste caso, a Corte dispõe que essas pessoas podem apresentar-se para provar sua inclusão em alguma das categorias mencionadas pelos danos sofridos em consequências dos atos violatórios do presente caso (incisos i a v deste parágrafo 433.c *supra*). Essas pessoas deverão apresentar sua solicitação no prazo de oito meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. Cada vítima só poderá ser incluída em uma das referidas categorias. As discrepâncias quanto a essa determinação serão decididas em definitivo no âmbito interno, de acordo com os trâmites nacionais pertinentes perante as autoridades competentes, entre elas os tribunais nacionais, sem prejuízo da competência deste Tribunal para supervisionar o cumprimento da Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;

vii. com relação às vítimas que comprovem domicílio no exterior, o Estado deverá permitir que provem, diretamente dos países em que residam, seu estado de saúde físico e psíquico, por meios objetivos e verazes, tais como atestados médicos autenticados perante notário público ou laudos emitidos por conselheiro de medicina do país em que residam. Para isso, ~~se aplica aplica-~~ se o disposto no item v deste parágrafo 433.c;

viii. a Corte fixa uma indenização adicional em benefício das vítimas Eva Challco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López, no montante de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana). O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;

ix. a Corte fixa uma indenização adicional em benefício da vítima de violação sexual, no montante de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana), cujo nome ~~se encontra encontra-se~~ no Anexo 2 de vítimas desta Sentença, que para esses efeitos dela faz parte. O Estado efetuará esse pagamento no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;

x. a Corte fixa uma indenização adicional em benefício das seis vítimas de violência sexual, no montante de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana). Os nomes dessas vítimas ~~se encontram encontram-se~~ no Anexo 2 de vítimas desta

Sentença⁷ que_z para esses efeitos_z dela faz parte. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;

d) para os familiares vítimas da violação do direito à integridade pessoal, citados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341, a Corte fixa uma indenização de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América_z ou o equivalente em moeda peruana). Os nomes dessas vítimas ~~se encontram~~ encontram-se no Anexo 2 de vítimas desta Sentença⁷ que_z para esses efeitos_z dela faz parte. Essa indenização ~~se veráver-se-á~~ acrescida de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América_z ou o equivalente em moeda peruana) para os filhos das internas que tinham menos de 18 anos de idade na época do isolamento (par. 341 *supra*), ou seja, esses filhos receberão uma indenização total de US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América_z ou o equivalente em moeda peruana). Está provado que se encontravam nessa condição Yovanka Ruth Quispe Quispe, filha da interna Sabina Virgen Quispe Rojas, e Gabriel Said Challco Hurtado, filho da interna Eva Challco. Tendo em vista que a Corte não dispõe da prova necessária para determinar a identidade de todos os filhos das internas que nessa época eram menores de 18 anos, é preciso que essas pessoas ~~se apresentem~~ apresentem-se perante as autoridades competentes do Estado, nos oito meses seguintes à notificação desta Sentença e comprovem sua filiação e idade, de maneira a provar que estiveram nessa circunstância e, portanto, são vítimas dessa violação. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

434. O Estado efetuará os pagamentos dispostos no parágrafo 433 no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença.

*D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO
(MEDIDAS DE REPARAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO)*

435. Nesta seção_z o Tribunal determinará medidas que busquem reparar o dano imaterial, que não tem alcance pecuniário, e estabelecerá medidas de alcance e repercussão pública.²²⁵ Em casos como o presente, que implica extrema gravidade, essas medidas têm especial relevância.

a) *Obrigação de investigar os fatos que provocaram as violações do presente caso e identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis*

436. A Corte estabeleceu_z nesta Sentença_z que os processos internos instaurados no presente caso não constituíram recursos efetivos para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, num prazo razoável, que abranja o esclarecimento dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis e a reparação das violações à vida e à integridade pessoal. Por esse motivo, o Tribunal declarou o Estado responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

²²⁵ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 152; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 186; e *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 156.

437. A Corte avaliou de maneira positiva que haja processos penais atualmente em tramitação na jurisdição ordinária do Estado. No entanto, o Tribunal declarou como violatório ao direito de acesso à justiça que esses processos não abranjam a totalidade dos fatos violatórios de direitos humanos analisados na presente Sentença. Tanto as denúncias penais, formuladas pela Promotoria, quanto os autos de abertura de instrução dos processos penais, expedidos pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial, ~~se referem~~ referem-se, exclusivamente, a crimes de homicídio.

438. Como já se salientou, ainda que o Estado tenha envidado esforços recentes quanto à investigação penal de uma parte dos fatos, as violações cometidas neste caso permanecem impunes.

439. Além disso, conforme a Corte ressaltou, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para cumprir a obrigação de investigar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos.

440. A Corte reitera que o Estado está obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, uma vez que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares, os quais têm direito a conhecer a verdade dos fatos.²²⁶ O reconhecimento e o exercício do direito à verdade numa situação concreta constitui um meio de reparação. Portanto, no presente caso, o direito à verdade dá lugar a uma expectativa das vítimas, a que o Estado deve atender.²²⁷

441. À luz do exposto, num prazo razoável, o Estado deve conduzir eficazmente os processos penais que se encontram em tramitação e os que venham a ser instaurados, e deve adotar todas as medidas necessárias que permitam o esclarecimento de todos os fatos do presente caso e não só daqueles que resultaram na morte das vítimas, com vistas a determinar a responsabilidade intelectual e material dos que participaram dessas violações. Os resultados desses processos serão publicamente divulgados pelo Estado, de maneira que a sociedade peruana possa conhecer a verdade acerca dos fatos do presente caso.

442. Também, como garantia de não repetição, a Corte dispõe que o Estado deve, num prazo razoável, estabelecer os meios necessários para assegurar que as informações e a documentação relacionadas com investigações policiais relativas a fatos tão graves como os do presente caso sejam preservadas, de forma a não impedir as respectivas investigações.

b) Entrega do corpo de Mario Francisco Aguilar Vega aos familiares

443. Considerando que os familiares de Mario Francisco Aguilar Vega não receberam seus restos mortais (par. 251 *supra*), este Tribunal dispõe que o Estado realize todas as diligências necessárias e adequadas para garantir de maneira efetiva sua entrega, no prazo de seis meses, para que possam dar-lhes sepultura da forma que julguem pertinente. O Estado deverá cobrir todas as despesas de entrega do corpo da vítima a seus familiares bem como as despesas de enterro em que possam incorrer.

²²⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 148; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 204; e *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 128.

²²⁷ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 147 *supra*, par. 95; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 204; e *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 226 *supra*, par. 128.

444. Do mesmo modo, considerando que há dúvidas quanto a se o Peru cumpriu o dever de identificar todos os internos que faleceram e entregar os restos mortais aos familiares, em conformidade com o exposto nos parágrafos 250 e 251 da presente Sentença, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar que todos os internos que morreram com consequência do ataque sejam identificados e seus restos mortais entregues aos familiares, em conformidade com a legislação interna. Caso sejam identificados outros internos mortos, seus familiares poderão proceder às respectivas reclamações no direito interno.

c) Ato público de reconhecimento de responsabilidade em desagravo às vítimas e para satisfação de seus familiares

445. Como já dispôs em outros casos,²²⁸ a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano causado às vítimas e seus familiares, e de evitar que fatos como os deste caso se repitam, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional em relação às violações declaradas nesta Sentença, em desagravo às vítimas e para satisfação dos familiares. Esse ato deverá ser realizado em cerimônia pública, com a presença de altas autoridades do Estado e das vítimas e seus familiares. O Estado deve divulgar esse ato através dos meios de comunicação,²²⁹ inclusive mediante difusão no rádio e na televisão. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

d) Publicação da Sentença

446. Como já dispôs em outros casos, como medida de reparação,²³⁰ e levando em conta que o Peru declarou que "aceita a reparação que se refere à publicação da Sentença", a Corte ordena que o Estado publique, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o capítulo relativo aos Fatos Provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e sua parte resolutiva. Para essas publicações, se fixa fixa-se o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

447. O Tribunal também dispõe que o Estado divulgue as referidas partes da presente Sentença numa emissora de rádio e num canal de televisão, ambos de ampla cobertura nacional, pelo menos em duas ocasiões, com um intervalo de duas semanas entre cada uma. Para isso, o Estado dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

e) Atendimento médico e psicológico

448. Algumas das vítimas sobreviventes, bem como alguns dos familiares dos internos mortos e sobreviventes que prestaram depoimento perante o Tribunal, ou apresentaram declaração juramentada, declararam sofrer sequelas físicas, ou problemas psicológicos em consequência dos fatos deste caso. Também, a perita Ana Deutsch declarou, em seu laudo pericial, que é necessário que as vítimas e os familiares recebam tratamento médico e

²²⁸ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 152; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 173; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 198.

²²⁹ Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 235; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 127 *supra*, par. 226; e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 216.

²³⁰ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 162; *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 160; e *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 162.

psicológico adequado.

449. Com a finalidade de contribuir para a reparação dos danos físicos e psicológicos, o Tribunal dispõe a obrigação do Estado de oferecer_z gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas, o tratamento médico e psicológico de que as vítimas e os familiares necessitem, inclusive os medicamentos, levando em consideração o sofrimento de cada um deles, depois de uma avaliação individual.

450. Quanto às vítimas que comprovem domicílio no exterior e provem perante os órgãos internos competentes, na forma e prazos estabelecidos no parágrafo 433.c v e vii desta Sentença, que em virtude dos fatos do presente caso necessitam receber um tratamento médico ou psicológico adequado, o Estado deverá depositar_z em conta bancária que cada vítima indique_z a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com o propósito de que esse montante possa constituir uma ajuda para seu tratamento.

f) *Medidas educativas*

451. As violações imputáveis ao Estado no presente caso foram cometidas por agentes da polícia, do exército e das forças especiais de segurança, em desobediência às normas imperativas do Direito Internacional. A Corte também salientou²³¹ que_z para garantir_z adequadamente o direito à vida e à integridade_z os membros dos órgãos de segurança devem receber treinamento e capacitação adequados.

452. Por conseguinte, o Estado deverá formular e implementar, num prazo razoável, programas de educação em direitos humanos, dirigidos a agentes das forças de segurança peruanas, sobre as normas internacionais aplicáveis em matéria de tratamento de presos em situações de alteração da ordem pública em centros penitenciários.

453. Quanto às medidas solicitadas pela Comissão e pela interveniente, sobre construção de monumentos e a criação de um parque na "área de Canto Grande", o Estado alegou que "já ergueu um monumento (denominado o Olho que Chora) em homenagem a todas as vítimas do conflito, em local público da capital da República, e que é palco de contínuos atos de recordação e comemoração".

454. A esse respeito, a Corte aprecia a existência do monumento em local público denominado "O Olho que Chora", criado a pedido da sociedade civil e com a colaboração de autoridades estatais, que constitui um importante reconhecimento público às vítimas da violência no Peru. No entanto, o Tribunal considera que, no prazo de um ano, o Estado deve assegurar-se de que todas as pessoas mortas declaradas vítimas na presente Sentença estejam representadas no citado monumento. Para isso, deverá coordenar com os familiares das vítimas mortas a realização de um ato, no qual possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento.

E) *CUSTAS E GASTOS*

²³¹ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 147.

455. Conforme ~~se destacou~~destacou-se em oportunidades anteriores,²³² as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana, posto que a atividade exercida pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, no âmbito tanto nacional como internacional, implica desembolsos que devem ser compensados quando se declara a existência de responsabilidade internacional do Estado. No que se refere à quantificação desse conceito, o Tribunal deve apreciar, prudentemente, seu alcance, levando em conta os gastos incorridos na tramitação do processo perante as autoridades da jurisdição interna bem como perante o Sistema Interamericano, comprovados devidamente pelos destinatários da reparação, bem como as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação deve ter por base a justiça.

456. A Corte considera que as vítimas e seus representantes incorreram em gastos perante a Comissão e perante este Tribunal. A Corte constatou que a maior parte dos gastos foi assumida pela interveniente comum, senhora Mónica Feria Tinta. Constatou-se, também, que os representantes de outro grupo de vítimas e familiares, constituído por Sabina Astete, Douglas Cassel, Peter Erlinder e Berta Flores, também incorreram em gastos. Este Tribunal estabelece, de maneira justa, que o Estado reembolse a título de custas e gastos a quantia de US\$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) à senhora Mónica Feria Tinta (interveniente comum), e a quantia de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) ao outro grupo de representantes mencionado. Esse grupo de representantes deverá designar uma pessoa que o represente para receber a referida quantia. O Estado deverá pagar estas quantias no prazo de um ano.

F) MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

457. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Peru efetuará o pagamento das indenizações a título de dano material em benefício das vítimas e seus familiares (par. 424 a 428 *supra*) no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. Os familiares imediatos das vítimas mortas identificadas que não foram individualizados neste processo dispõem do prazo de oito meses após a notificação desta Sentença para apresentar-se perante as autoridades competentes do Estado para comprovar o parentesco (par. 420 *supra*).

458. O Estado efetuará, no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o pagamento das indenizações a título de dano imaterial (par. 433 *supra*) em benefício das vítimas e seus familiares, levando em conta que os órgãos internos especializados deverão estabelecer algumas definições a pedido dos interessados, que dispõem do prazo de oito meses após a notificação desta Sentença para apresentar o pedido (par. 433.c) v, vi, vii, e d).

459. O Estado providenciará a publicação das partes pertinentes desta Sentença e sua divulgação por rádio e televisão (par. 446 e 447 *supra*) no prazo de seis meses, contado a partir de sua notificação.

460. O Estado cumprirá as medidas citadas nos parágrafos 436 a 442 e 452 num prazo razoável, e a medida mencionada no parágrafo 443, no prazo de seis meses.

²³² Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 165; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 16; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 180.

461. Quanto ao tratamento médico e psicológico de que as vítimas e os familiares necessitem (pars. 448 a 450 *supra*), o Estado deverá oferecê-lo imediatamente a quem já esteja identificado e, a partir do momento em que se determine a respectiva identificação, àqueles ainda não identificados, pelo tempo que seja necessário. Com respeito às vítimas que, no prazo de oito meses a partir da notificação desta Sentença, comprovem domicílio no exterior e provem que necessitam receber tratamento médico, ou psicológico, o Peru depositará para cada uma delas a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

462. O Estado adotará a medida de reparação referente à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade em relação às violações declaradas nesta Sentença, e de desagravo às vítimas e satisfação dos familiares (par. 445 *supra*), no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta.

463. O Estado assegurará que, no prazo de um ano, todas as pessoas declaradas vítimas mortas na presente Sentença estejam representadas no monumento denominado "O Olho que Chora", de forma que os familiares das vítimas mortas possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento.

464. O Estado deve reembolsar as custas e os gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, segundo o disposto no parágrafo 456 acima.

465. O Estado deve cumprir suas obrigações de caráter pecuniário mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana, utilizando para o cálculo respectivo ~~o tipo~~ taxa de câmbio vigente na ~~praça~~ bolsa de valores de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento, com exceção do pagamento disposto no parágrafo 450, que deverá ser realizado em dólares dos Estados Unidos da América.

466. Caso os beneficiários das indenizações e do reembolso de custas e gastos não possam recebê-los nos prazos indicados por motivos a eles atribuíveis, o Estado consignará esses montantes em seu favor, numa conta, ou certificado de depósito, em instituição bancária peruana solvente, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias do Peru. Caso as indenizações não tenham sido reclamadas ao final de 10 anos, as quantias serão devolvidas ao Estado, com os juros acumulados.

467. As quantias destinadas na presente Sentença ~~a~~ à indenização e reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas, ou condicionadas, por motivos fiscais atuais ou futuros. Por conseguinte, deverão ser entregues integralmente, conforme o estabelecido nesta Sentença.

468. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente aos juros de mora bancários no Peru.

469. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade, inerente a suas atribuições e decorrente, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar a íntegra do cumprimento da presente Sentença. O caso ~~se dará~~ dar-se-á por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta decisão. No prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Peru

deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

XVII

PONTOS RESOLUTIVOS

470. Portanto,

A CORTE

DECLARA,

Por unanimidade, que:

1. Admite o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional por parte do Estado pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992.
2. A presente Sentença compreende tanto os fatos de 6 a 9 de maio de 1992 quanto os ocorridos posteriormente a esta última data, e sobre eles se pronuncia.
3. O Estado violou o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados, cujos nomes constam do Anexo 1 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte, nos termos dos parágrafos 231 a 258 acima.
4. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos 41 internos mortos identificados e dos internos que sobreviveram, cujos nomes constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte, nos termos dos parágrafos 262 a 350 acima.
5. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 e identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte, nos termos dos parágrafos 334 a 350 acima.
6. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos familiares imediatos dos 41 internos mortos identificados, dos internos sobreviventes e dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 e identificados no Anexo 3 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte, nos termos dos parágrafos 372 a 408 acima.
7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

E DECIDE,

Por unanimidade, que:

8. O Estado deve, num prazo razoável, investigar, efetivamente, os fatos denunciados no presente caso, identificar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, para o que deve instaurar os processos pertinentes e conduzir eficazmente os processos penais que se encontrem em tramitação, bem como os que se venham a instaurar, adotar todas as medidas necessárias que permitam o esclarecimento de todos os fatos do presente caso, com o propósito de determinar a responsabilidade intelectual e material dos que participaram dessas violações, e divulgar publicamente os resultados desses processos penais, nos termos dos parágrafos 436 a 442 e 460 da presente Sentença.

9. O Estado deve estabelecer, num prazo razoável, os meios necessários para assegurar que as informações e a documentação relacionadas com investigações policiais relativas a fatos muito graves sejam preservadas de maneira a possibilitar as respectivas investigações, nos termos dos parágrafos 442 e 460 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todas as diligências necessárias e adequadas para garantir, de forma efetiva, a entrega dos restos mortais da vítima Mario Francisco Aguilar Vega a seus familiares, no prazo de seis meses, bem como financiar todas as despesas em que possam incorrer com relação à entrega do corpo e ao enterro, nos termos dos parágrafos 443 e 460 da presente Sentença.

11. O Estado deve adotar, num prazo razoável, todas as medidas necessárias para assegurar que todos os internos que morreram em consequência do ataque sejam identificados e seus restos mortais entregues aos familiares, de acordo com sua legislação interna. Caso sejam identificados outros internos mortos, os familiares poderão apresentar as respectivas reclamações em conformidade com o direito interno.

12. O Estado deve, no prazo de um ano, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação às violações declaradas nesta Sentença, em desagravo às vítimas e satisfação dos familiares, em cerimônia pública, com a presença de altas autoridades do Estado e das vítimas e seus familiares, e deve divulgar esse ato através dos meios de comunicação, inclusive mediante difusão no rádio e na televisão, nos termos dos parágrafos 445 e 462 da presente Sentença.

13. O Estado deve oferecer, gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas, o tratamento médico e psicológico de que as vítimas e seus familiares necessitem, inclusive medicamentos, levando em consideração o sofrimento de cada um deles, após uma avaliação individual, nos termos dos parágrafos 449 e 461 da presente Sentença.

14. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, a quantia fixada no parágrafo 450 da presente Sentença às vítimas que comprovem domicílio no exterior e provem perante os órgãos internos competentes que, em virtude dos fatos do presente caso, necessitam receber tratamento médico ou psicológico adequado, nos termos dos parágrafos 450 e 461 da presente Sentença.

15. O Estado deve conceber e implantar, num prazo razoável, programas de educação em direitos humanos destinados a agentes das forças de segurança peruanas, sobre as

normas internacionais aplicáveis em matéria de tratamento de presos, nos termos dos parágrafos 452 e 460 da presente Sentença.

16. O Estado deve assegurar, no prazo de um ano, que todas as pessoas declaradas vítimas mortas na presente Sentença estejam representadas no monumento denominado "O Olho que Chora", para o que deve coordenar com os familiares das referidas vítimas a realização de um ato em que possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento, nos termos dos parágrafos 454 e 463 da presente Sentença.

17. O Estado deve, no prazo de seis meses, publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o capítulo relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva desta Sentença, bem como divulgar as referidas partes da presente Sentença por uma emissora de rádio e um canal de televisão, ambos de ampla cobertura nacional, pelo menos duas vezes, com um intervalo de duas semanas entre cada uma, nos termos dos parágrafos 446, 447 e 459 acima.

18. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, a quantia fixada no parágrafo 424 da presente Sentença, a título de dano material causado aos 41 internos mortos identificados, nos termos dos parágrafos 424, 457, 465, 466, 467 e 468 acima.

19. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 425 da presente Sentença, a título de dano material dos internos sobreviventes, nos termos dos parágrafos 425, 426, 457, 465, 466, 467 e 468 acima.

20. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas nos parágrafos 427 e 428 da presente Sentença, a título de dano material causado aos familiares dos internos, relativo aos gastos de busca e enterro, nos termos dos parágrafos 427, 428, 457, 465, 466, 467 e 468 acima.

21. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 433 da presente Sentença, a título de dano imaterial de cada uma das 41 vítimas mortas identificadas e das vítimas sobreviventes, nos termos dos parágrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 e 468 acima.

22. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 433 da presente Sentença, a título de dano imaterial correspondente aos familiares diretos das 41 vítimas mortas identificadas, nos termos dos parágrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 e 468 acima.

23. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 433 da presente Sentença, a título de dano imaterial correspondente aos familiares declarados vítimas da violação do artigo 5 da Convenção Americana, determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341, e identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte, nos termos dos parágrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 e 468 acima.

24. O Estado supervisionará a execução desta Sentença na íntegra, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe. No prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 469 acima.

Os Juízes García Ramírez e Cançado Trindade deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentados sobre o sexto ponto resolutivo. Esses votos acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 25 de novembro de 2006.

Sergio García Ramírez
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ COM RELAÇÃO À
SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
NO CASO CASTRO E CASTRO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2006**

1. Neste *Voto*, ~~me referirei~~referir-me-ei a duas questões que a Corte Interamericana analisa na Sentença proferida no caso *Castro Castro* (Peru), de 25 de novembro de 2006, que é, certamente, uma data simbólica no compromisso geral de combater toda forma de violência contra a mulher. Uma dessas questões, da qual me ocuparei em primeiro lugar e com mais amplitude, ~~se referere~~refere-se à aplicação, por parte do Tribunal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1994, bem conhecida pelo nome da cidade em que foi firmada: *Convenção de Belém do Pará*. A outra diz respeito ao frequente, intenso e doloroso tema da vida em reclusão e à relação que existe, a propósito da ação penal – em termos amplos –, entre o poder público e os indivíduos, penalmente responsáveis ou não, sobre os que aquela recai.

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

2. A tutela dos direitos humanos requer instrumentos de alcance geral e específico que integram, em conjunto, o “escudo de proteção” de que necessitam grandes setores da população. Evidentemente, não bastaram as declarações e os pactos nos quais se enunciam e garantem os direitos e as liberdades dos seres humanos em geral, às vezes acolhidos como “direitos do homem” – a mais antiga denominação – e, atualmente, com maior frequência, como “direitos humanos ou fundamentais”. Bastassem aqueles, porquanto aludem a direitos que todos compartilhamos na condição de seres humanos, e fosse suficiente a proclamação da igualdade e da não discriminação, que possuem caráter universal, não seria necessário contar com certos instrumentos de alcance mais específico, referentes a direitos e liberdades desses grandes setores da população.

3. Foi necessário – mais ainda, indispensável –, dispor de declarações e tratados específicos, que abrangem hipóteses de enorme importância qualitativa e quantitativa. Destacam a proteção dos direitos da mulher, vulnerável por diversos motivos, oprimida por riscos, restrições e violações que possuem identidade característica e ~~se enlaçam~~enlaçam-se não só com as condições derivadas da biologia, mas, também, e talvez sobretudo, com circunstâncias culturais que não tem sido possível neutralizar, suprimir, dissipar – e às vezes nem sequer moderar –, não obstante o esforço realizado nesse sentido por sucessivas gerações. A necessidade de medidas específicas de proteção se observa e atende tanto no plano internacional como nas leis nacionais.

4. Essa corrente predominou na América. Quando se pleiteou, na Conferência sobre os Problemas da Guerra e da Paz (Conferência de Chapultepec, México, 1945) o estabelecimento de um regime de tutela dos direitos humanos, que incluísse uma jurisdição especializada, surgiu a proposta – que não era insólita – de que o respectivo instrumento declarativo – e preceptivo – abrangesse, explicitamente, homens e mulheres. Assim, o Presidente da Delegação do Uruguai no citado encontro solicitou, num discurso em 22 de fevereiro de 1945, a elaboração de uma “nova Declaração dos Direitos do Homem e da Mulher”. Em suma, reiterou-se – como antes, durante e depois – a pertinência, a urgência inclusive, de amparar com referências e figuras especiais essa metade da humanidade que costumava ficar – e costuma ficar – na penumbra quando se trata de trazer à realidade os enunciados gerais de proteção dos seres humanos.

5. Não é meu propósito abordar, neste *Voto*, a relação dos trabalhos destinados a consolidar aquele propósito, nos diversos espaços em que se manifestaram: mundial e regionais. Concentro-me na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A partir de

1969, ~~se construiu~~ ~~construiu-se~~, gradualmente, um *corpus juris* hemisférico sobre direitos humanos, que hoje abrange vários protocolos e tratados, entre os quais figura a aludida Convenção de Belém do Pará, uma espécie de “carta magna específica” dos direitos da mulher – ou melhor: das mulheres – que constitui capítulo separado e substancial no *corpus juris* pleno que constitui o estatuto do ser humano contemporâneo, apoiado no duplo alicerce que lhe proporcionam a ordem dos direitos humanos em escola mundial e a ordem da mesma especialidade na dimensão continental.

6. Até hoje, a Corte Interamericana não havia recebido consultas ou litígios que tivessem como personagem principal – ou, pelo menos, como um dos personagens principais, de maneira específica –, a mulher. Obviamente, a Corte abordou temas em que se projeta a questão da igualdade a propósito do gênero (como o *Parecer Consultivo OC-4/84, “Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização”*, de 19 de janeiro de 1984)⁷ e, igualmente, teve de conhecer de casos que dizem respeito a mulheres na condição de vítimas de violações de direitos humanos ou pessoas em risco, cuja situação justifica medidas provisórias de caráter cautelar e tutelar. No entanto, nesses casos a violação, ou o risco, não evidenciava, necessariamente, considerações vinculadas direta e imediatamente à condição feminina da vítima.

7. Não compete à Corte – que carece do poder de atrair e recusar questões contenciosas, e tampouco pode sugerir formalmente temas para consulta – suscitar o envio de demandas ou pedidos de parecer sobre assuntos específicos, independentemente da maior ou menor relevância que esses assuntos pudessem ter para a formulação da jurisprudência interamericana. A seleção de casos cabe exclusivamente aos que tenham sido investidos de legitimidade processual para submetê-los à consideração da Corte, sujeitos a seus próprios ordenamentos e dotados de autonomia – que a Corte não pode questionar – para formular a proposta, suscitando assim o desempenho jurisdicional. Daí que a Corte não se tenha ocupado de certos aspectos concernentes a direitos das mulheres, embora a tenha feito a propósito de outros grupos de população, também relevantes e vulneráveis, de características muitas diversas: menores de idade, membros de comunidades indígenas, trabalhadores migrantes, detidos, deslocados⁷ etc.

8. No caso a que corresponde a Sentença que acompanho com este *Voto se propôs* ~~propôs-se~~, pela primeira vez, a aplicação da Convenção de Belém do Pará, sobre a qual não existe pronunciamento anterior da Corte. Havia, no entanto, pronunciamentos em outros casos referentes à aplicabilidade e à aplicação de instrumentos do *corpus juris* americano dos direitos humanos diferentes da CADH: Protocolo de San Salvador, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Este caminho havia sido, pois, suficientemente percorrido; aquele, no entanto, estava pendente de proposta, análise e solução. Havia sido, até hoje, um “tema inexplorado”, sem definição. Já não o é, graças à Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Castro Castro*.

9. A matéria sugere pelo menos duas considerações. Está claro, inicialmente – à luz dos desdobramentos do direito nacional e internacional dos direitos humanos, mas, sobretudo, à sombra de uma realidade tenaz e lacerante –, a necessidade de afirmar a proteção específica que exigem os direitos e liberdades das mulheres, afirmação que constitui uma peça indispensável para a construção integral do sistema de proteção dos direitos humanos e sua vigência eficaz. Militar nessa direção significa avançar num rumo estabelecido – embora sempre semeado de obstáculos, limitações e contradições –, de maneira consequente com as melhores tendências nessa etapa da extensa e difícil história do igualamento das mulheres e dos homens perante a lei (e, mais ainda, perante a aplicação da lei à realidade estrita).

10. Naturalmente, quando me refiro aos direitos e liberdades das mulheres, aludo a dois setores nesse universo de proteção jurídica: a) por um lado, àqueles que compartilham, sem exceção ou distinção, com os homens: direitos gerais; e b) por outro lado, àqueles que se relacionam de maneira direta e exclusiva – ou quase exclusiva – com a condição de mulheres que revestem seus titulares. Nesse último setor ~~se impõe~~impõe-se a adoção de medidas especiais que reconheçam características próprias das mulheres – exemplo evidente é a proteção prévia e posterior ao parto – e que restabeleçam, introduzam ou favoreçam o igualamento entre homens e mulheres em âmbitos em que estas ~~se encontraram~~encontram-se em situação desfavorável frente àqueles por considerações culturais, econômicas, políticas, religiosas, etc.

11. Em pronunciamentos acerca da igualdade perante a lei e outros pontos afins, a Corte dispôs, claramente, que o princípio de igualdade e não discriminação não sofre dano, ou deterioração, quando se oferece tratamento diferente a pessoas cuja situação o justifica, precisamente, para colocá-las em posição de exercer verdadeiramente os direitos e aproveitar autenticamente as garantias que a lei estende a todas as pessoas. A desigualdade real, a marginalização, a vulnerabilidade, a fragilidade devem ser compensadas com medidas razoáveis e suficientes que gerem ou favoreçam, na maior medida possível, condições de igualdade, e afugentem a discriminação. O princípio de juridicidade – que tem fundamento no tratamento igual para todos – não só não exclui, mas reclama, a admissão – mais ainda: a exigência – de uma especificidade que alimente esse tratamento igualitário e evite o naufrágio a que frequentemente se encontra exposto.

12. Por tudo isso, é perfeitamente justificável, além de desejável, que a defesa dos direitos da mulher, que se encontra depositada em declarações e convenções específicas sobre essa matéria, surja no primeiro plano na consideração dos órgãos internacionais de proteção. Essa admissão relevante contribui para esclarecer, fortalecer e engrandecer o sistema protetor em seu conjunto. É consequente com os fins que este ~~se propõe~~propõe-se e é pertinente e oportuno se se leva em conta qual é a situação que muitas vezes prevalece nessa matéria. Assim, existe uma razão de direito substantivo que sustenta o interesse traduzido na Convenção de Belém do Pará.

13. Resolvida essa primeira questão, surge a relativa à aplicabilidade e, por conseguinte, à aplicação da Convenção de Belém do Pará, por parte da Corte Interamericana, num caso concreto, no desempenho de sua jurisdição contenciosa, de maneira tal que a Sentença analise e decida sobre o dano que pode ter sofrido a suposta vítima conforme a citada Convenção de Belém do Pará. Tem a Corte Interamericana atribuições para formular a declaração relativa a esse dano, que faria parte da porção declarativa de uma sentença, e para dispor, a partir daí, certas consequências decorrentes do ato ilícito declarado, que seria parte da porção condenatória da sentença?

14. Essa indagação, com os respectivos efeitos, estava resolvida frente à CADH – suporte da própria jurisdição da Corte, em suas diversas vertentes –, bem como perante o Protocolo de San Salvador, a Convenção relativa à Tortura e a Convenção referente ao Desaparecimento Forçado. Agora o está no que diz respeito à Convenção de Belém do Pará, em torno da qual houve diversos pontos de vista. Sem dúvida, são respeitáveis os diversos pareceres. Não me permitiria descartá-los e, muito menos, censurá-los, na medida em que não coincidam com o meu, mas, devo expressar – com respeito a eles – a opinião que finalmente sustentei na hora de votar a Sentença.

15. Os poderes de um órgão jurisdicional derivam, necessariamente, da norma que o institui, organiza e rege. Essa vinculação entre norma jurídica, por um lado, e jurisdição,

por outro – expressão, na ordem jurisdicional, do princípio de legalidade –, constitui uma preciosa garantia para os acusados e um dado natural e necessário do Estado de Direito. Seria inadmissível e extraordinariamente perigoso para as pessoas que um órgão jurisdicional pretendesse “construir”, a partir de sua vontade, a competência que lhe pareça pertinente. Esse “voluntarismo criador de jurisdição” poria em risco o conjunto dos direitos e das liberdades das pessoas e constituiria uma forma de tirania não menos lesiva que a exercida por outros órgãos do poder público. É possível que seja aconselhável, conforme a evolução dos fatos ou do direito, estender o âmbito jurisdicional de um órgão dessa natureza, a fim de melhor contribuir para o atendimento de necessidades sociais. Mas, essa extensão deve vigorar com base na reforma normativa e não apenas na decisão voluntariosa – e em essência arbitrária – do órgão jurisdicional.

16. Consequentemente, um tribunal – e no caso concreto, a Corte Interamericana – há de explorar, no universo normativo a que deve disciplinar seu desempenho, as disposições que lhe conferem ou lhe negam atribuições para conhecer de certas contendas. Esta é a primeira questão que analisa e resolve o órgão jurisdicional que recebe uma demanda de justiça. O ponto não reveste maior complicação quando existe uma norma clara, enfática, que de maneira direta e explícita confere essas atribuições. Obviamente, tampouco há essa complicação quando a norma nega semelhante possibilidade ou a concede a um órgão diferente daquele que está analisando e resolvendo sobre sua própria competência.

17. Existe uma terceira situação, que surge quando as disposições do ordenamento sobre direitos humanos contêm algum regime sobre o controle da matéria por parte dos órgãos internacionais de proteção, mas a fórmula que utilizam não é, por si mesma, *prima facie*, suficientemente explícita ou unívoca, ou difere da utilizada em outros casos. Nessa hipótese, o Tribunal deve interpretar a disposição e encontrar seu significado. Não digo, naturalmente, que deve “integrar” o ordenamento e criar, a partir de sua vontade ou de sua imaginação, uma competência que não se encontra abrigada, em absoluto, na norma sobre controle de convencionalidade dos atos do Estado. Seu poder não chega tão longe: só deve esclarecer o sentido da disposição obscura ou elusiva e estabelecer, mediante esse processo lógico-jurídico, seu sentido e alcance. Foi isso o que fez a Corte Interamericana a propósito da Convenção de Belém do Pará e sua aplicabilidade ao presente caso.

18. É desejável que os instrumentos do *corpus juris* americano contenham mandamentos inequívocos, meridianamente claros, cuja interpretação não exija maior esforço para o aplicador da norma, e inclusive para qualquer leitor. Trata-se, no final das contas, da transparência do significado da norma, em benefício de quantos ~~se~~ ~~achem~~ ~~se~~ obrigados ou favorecidos por ela, transparência conveniente em todos os planos da regulamentação jurídica. No entanto, no nosso *corpus juris* específico há diversidade de fórmulas para aludir à responsabilidade internacional dos Estados e ao respectivo controle quando existe descumprimento dos deveres assumidos. Cada tratado usa sua própria orientação; cada um exige, portanto, um esforço autônomo de interpretação, que não pode aplicar simplesmente a argumentação e as conclusões que sustentaram, neste ponto, o entendimento de outros textos depositados em instrumentos prévios.

19. Convém analisar a forma pela qual se referem a nosso assunto os tratados que contêm disposições acerca do controle internacional, no entendimento de que existem outros que não aludem a este. Da análise, ~~se~~ ~~depreende~~ ~~depreende~~ ~~se~~ uma grande diversidade de expressões para aludir a um mesmo ponto e regulamentá-lo de maneira essencialmente coincidente. Neste ponto, é preciso mencionar, também, a existência de outra distinção, que se detalhará adiante: enquanto certos ordenamentos – assim, a CADH, por exemplo – não incluem restrições ao conhecimento da Corte, *ratione materiae*, outros o

circunscvem a determinadas disposições – assim, o Protocolo de San Salvador, também por exemplo.

20. Não ignoro a diversidade de circunstâncias que poderiam cercar a preparação de cada instrumento internacional, nem perco de vista as vicissitudes que regularmente se encontram na base de cada seleção de textos, que implicam uma complexa decisão jurídica e política, após um processo de reflexão e negociação. Além da evidente variedade de expressões, o que importa é o progresso que cada instrumento significou na proteção dos direitos humanos – que está longe de seu porto de chegada – e a necessidade de considerar tanto o conjunto como cada um de seus componentes, de forma tal que contribua para essa proteção e expresse, de certa perspectiva consequente com sua especialidade, novos passos adiante no avanço para um destino comum.

21. Como é natural, o mandamento primordial acerca do tema que agora me interessa se encontraencontra-se na CADH e no Estatuto da Corte Interamericana, que reconhecem a competência da Corte – na ordem contenciosa, além de fazê-lo na vertente consultiva – para resolver qualquer questão relativa à interpretação e aplicação desse tratado central do *corpus juris* americano (artigos 62 da CADH e 1º do Estatuto). Não há dúvida a esse respeito, embora tenham surgido questões, oportunamente resolvidas pela Corte, quanto a sua competência a propósito dos pleitos relativos a um Estado que resolve esquivar-se da competência contenciosa mediante um ato unilateral – que não constitui denúncia da Convenção –, e quanto ao poder da Corte para supervisionar o cumprimento de suas determinações vinculantes.

22. O Protocolo de San Salvador se referere refere-se a esse assunto em termos diferentes. Podia tê-lo feito da mesma forma que a CADH. Contudo, esses termos não exigem maior esforço por parte do intérprete. Com efeito, o artigo 19.6 dispõe que a violação dos artigos 8,a) (Direitos sindicais) e 13 (Direito à educação) poderia dar lugar, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, quando proceda, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulamentado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

23. Não é feliz o emprego da expressão “poderia dar lugar”, como o é a restrição ao controle dos pressupostos considerados naqueles dois preceitos do Protocolo. Convém ampliar o alcance da competência material de conhecimento por parte da Corte, embora seja preciso observar que não são poucos os casos de violação de normas do Protocolo que podem ser analisados mediante a aplicação direta e franca da CADH, tema em que não devo entrar agora. Seja como for, prevalece a convicção de que, não obstante a orientação a que “poderia dar lugar”, a Corte é competente para conhecer dessas violações quando o requer a Comissão o conforme o sistema de legitimação ordinária disposto na Convenção Americana.

24. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura não emprega, ao referir-se a essa matéria, a expressão cunhada pela CADH nem as utilizadas pelo Protocolo de San Salvador. Opta por outra fórmula – uma terceira fórmula, pois –, menos explícita que aquelas, que exige certo esforço de interpretação. Diz, a propósito dos atos de tortura, que “uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais o cuja competência tenha sido aceita por esse Estado” (artigo 8). Mesmo quando não se menciona o especificamente o, nem a Comissão nem a Corte, nem se invoca alguma norma – material ou processual – da CADH, a interpretação geral aceita que aquelas podem intervir nessas circunstâncias, e que a Corte dispõe das atribuições pertinentes para aplicar a Convenção sobre tortura, apreciar as

violações cometidas e emitir as declarações e condenações que sejam cabíveis. Assim o fez o Tribunal em vários casos, sem objeção.

25. Com data posterior ao instrumento citado no parágrafo anterior, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas antecipa sua própria fórmula nesse campo; quarta máxima no conjunto. Salieta que a tramitação das petições ou comunicações sobre desaparecimento forçado “estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares” (artigo XIII). Entendeu-se que o Tribunal interamericano tem competência para resolver acerca das violações nesse âmbito, sem prejuízo de que já o fazia no exercício da competência geral que lhe confere a CADH, e nos termos das disposições substantivas desta, como o comprovam as resoluções germinais da Corte em matéria contenciosa, principalmente a famosa Sentença proferida no *Caso Velásquez Rodríguez*, de 26 de junho de 1987.

26. Coincidente em data e local de assinatura com o citado ordenamento sobre desaparecimento forçado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher escolheu uma expressão distinta de todas as mencionadas até aqui – por sua vez, diferentes entre si – para abordar o tema do controle internacional sobre a conduta que transgride os deveres assumidos pelo Estado e gera a carga deste, portanto, responsabilidade internacional exigível perante instâncias da mesma natureza. Encontramo-nos, então, diante de uma quinta fórmula.

27. No título “Mecanismos internacionais de proteção”, a Convenção de Belém do Pará ~~se referere~~~~refere-se~~ à faculdade dos Estados que nela são Partes e da Comissão Interamericana de solicitar à Corte parecer consultivo sobre a interpretação da própria Convenção (artigo 11). Essa norma não é indispensável, porque são suficientes as disposições da CADH em matéria consultiva (artigo 64) para sustentar a competência da Corte neste aspecto. E no que toca a questões que podem revestir caráter contencioso, a partir da violação da Convenção de Belém do Pará – especificamente, a transgressão do artigo 7 –, esta abre o caminho para a apresentação de queixas ou denúncias perante a Comissão Interamericana, que “considerar[á] tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições” (artigo 12).

28. Como se vê, a Convenção de Belém enfatiza o controle internacional, ao qual dedica um capítulo específico, que abrange tanto a colaboração informativa e sua análise (artigo 10), como a atenção consultiva (artigo 11) e a consideração litigiosa (artigo 12). Em outros termos, não se quis deter a norma internacional da matéria no reconhecimento dos direitos e na determinação dos deveres públicos, mas, ~~se procurou~~~~procurou-se~~, além disso, assegurar que esses ~~reconhecimento e determinação~~ ~~se trasladem~~~~transladem-se~~ à realidade, e para isso, ~~se empregou~~~~empregou-se~~ o meio do qual se vale, para essa finalidade, a regulamentação internacional: supervisão e controle a cargo de órgãos dotados de atribuições para isso. Em outros termos: a Convenção procura assegurar a eficácia de suas normas e o alcance de seus fins.

29. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, mencionado no artigo 12 do mesmo instrumento, e invocado na Sentença do *Caso Castro Castro*, faz uma enfática condenação de todas as formas de violência contra a mulher e encarrega os Estados Partes nessa Convenção de assumir “políticas” destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência. Nesse âmbito, ~~se obrigam~~~~obrigam-se~~ a determinadas ações e abstenções que atendem aos citados

objetivos. Essas ações e abstenções guardam evidente correspondência com deveres inerentes ao reconhecimento, ao respeito e à garantia de direitos e liberdades acolhidos na CADH – por exemplo, os dispostos nos artigos 5 e 8, e outros –, à adoção de normas que sirvam a esses fins e à supressão de medidas e práticas, de distinta natureza, que signifiquem violência contra a mulher – disposição que se vincula ao artigo 2 da CADH, entre outros preceitos.

30. Portanto, é natural e inclusive obrigatória a leitura conjunta da CADH, com seu catálogo de direitos e garantias gerais, e da Convenção de Belém do Pará, com seu enunciado de deveres estatais específicos, aos quais correspondem os direitos das mulheres, para a aplicação de ambas. A segunda fixa, ilustra ou complementa o conteúdo da primeira no que se refere aos direitos da mulher que decorrem da CADH. Essa leitura conjunta permite integrar o panorama dos direitos e, conseqüentemente, o perfil das violações a que se referiu a Corte Interamericana na Sentença do *Caso Castro Castro*, e apreciar a identidade daquelas, à luz dos dois instrumentos, o geral e o especial, como o fez a Corte nesta resolução, primeira no gênero emitida pelo Tribunal interamericano no desempenho de sua função contenciosa. Essa leitura é coerente com o critério *pro personae*, que rege a interpretação em matéria de direitos humanos – como reconheceu a Corte em todo momento –, e ~~se amolda~~amolda-se ao que dispõe o artigo 29 da CADH, especialmente o inciso b), que exclui qualquer interpretação que limite direitos e liberdades reconhecidos em convenções diferentes da CADH e, por conseguinte, insta a que sejam aqueles aceitos no âmbito da tutela que devem proporcionar os órgãos da Convenção Americana.

31. O artigo 12 da Convenção de Belém do Pará atribui à Comissão o conhecimento de denúncias ou queixas por violação do artigo 7 do próprio instrumento. Com isso, ~~se abre~~abre-se a porta para a apresentação de petições individuais a esse título, conforme as disposições da CADH e do Estatuto e o Regulamento da Comissão. É razoável – e conseqüente com o sistema geral de tutela dos direitos humanos – entender que a aplicação destes ordenamentos rege todos os aspectos do processo que se segue perante a Comissão, que se pode esgotar nessa mesma instância ou avançar para uma segunda etapa da tutela internacional, que se desenvolve perante a Corte, quando a Comissão assim o determina, atenta às disposições da CADH (artigos 51 e 61.1), de seu Estatuto (artigo 23) e de seu Regulamento (artigos 26 e seguintes, sobretudo o 44).

32. Em suma: a aplicabilidade e a aplicação da Convenção de Belém do Pará, com relação ao artigo 7 do mesmo instrumento, e na forma em que o fez a Corte Interamericana na Sentença do *Caso Castro Castro*, ~~se fundamenta~~fundamenta-se em diversas considerações:

- a) o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos funciona com base num *corpus juris* em expansão, que se propõe abranger a mais ampla proteção das pessoas, tanto por meio de normas de alcance ordinário e geral, como mediante disposições cujo âmbito de validade subjetiva compreende grupos humanos específicos aos quais se destinam declarações ou medidas de tutela indispensáveis ao gozo e exercício efetivos de seus direitos e liberdades;
- b) a atribuição de faculdades aos órgãos de proteção internacionais – como a quaisquer instâncias decisórias das quais depende a definição de direitos e obrigações – não se sustenta na simples vontade dos órgãos chamados a exercê-las, mas, num marco normativo suficiente que constitui sustento da função pública, garantia de segurança para os participantes e limite ao arbítrio das autoridades;

c) para atribuir faculdades de conhecimento aos órgãos internacionais de controle e supervisão, esse *corpus juris* não se valeu de uma só fórmula, que restrinja todos os pressupostos praticáveis, mas utilizou textos diferentes – cinco, até agora, como se observou *supra* –, que devem ser analisados à luz do conjunto em que se inscrevem e do ordenamento em que figuram, levando em conta o objeto e o fim daquele e deste;

d) essa interpretação se realiza no interior das fronteiras que fixam a CADH, como ordenamento que rege o conjunto, e os instrumentos específicos que se pretende aplicar; um e outros podem limitar o conhecimento de um órgão quanto a determinados aspectos ou permitir a ampla análise de possíveis violações. Para estabelecer o panorama completo dessa matéria, em circunstâncias específicas, haveria que considerar, quando seja pertinente, as reservas ou limitações à competência que tenham formulado os Estados;

e) a interpretação deve atender às disposições do artigo 29 da CADH, acolher o critério *pro personae* próprio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, favorecer a plena eficácia do tratado em atenção ao seu objetivo e fim, e contribuir para a afirmação e fortalecimento do Sistema Interamericano nessa matéria.

EMPREGO DA FORÇA CONTRA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

33. A Corte volta a ocupar-se agora de um tema recorrente, que enfatizou em numerosas resoluções, e inclusive em algumas observações perante os órgãos políticos da Organização dos Estados Americanos. Trata-se de fatos violatórios ocorridos numa instituição penal, cujos ocupantes se encontrem sujeitos de forma praticamente total ao controle do – de *jure* e de *facto* – garante da observância dos direitos daqueles que se sujeitam a essa situação de especial dependência. A isso se associa-se, para completar o panorama dos fatos contemplados na Sentença, o emprego da força por parte de agentes do Estado, como instrumento para levar adiante certas determinações e exercer o controle de um conjunto de pessoas nas condições excepcionais que constam da própria Sentença. Portanto, a circunstância deste caso tem dois componentes: reclusão, por um lado, e emprego da força, por outro. Os fatos violatórios se projetam nessas duas dimensões.

34. Conforme se disse – e convém insistir nisso –, o que caracteriza o Estado de Direito no âmbito de uma sociedade democrática, e em atenção aos valores e princípios que a caracterizam, é o reconhecimento ou a designação de funções e papéis próprios, devidamente caracterizados, ao Estado, à sociedade e aos indivíduos, e a relação específica, com todas as suas expressões e consequências, que existe entre esses três sujeitos. O caráter daquelas funções e a natureza dessa relação – e sua prova de “fogo”, se se permite a expressão – ficam evidentes sobretudo em circunstâncias críticas, tais como as que se apresentam quando a autoridade do Estado intervém, com todo o seu poder, na custódia de acusados, na execução de condenações e no controle de movimentos coletivos, espontâneos ou provocados.

35. A Corte examinou esses pontos em diversas resoluções, tanto declarativas como condenatórias, que fixam o alcance dos direitos do indivíduo e dos deveres e atividades do Estado, e as respectivas reparações em consequência de fatos violatórios. Nunca se negou o dever do Estado – com as faculdades consequentes – de cumprir as disposições legitimamente emitidas, e assegurar a ordem pública. Mas jamais se admitiu que esse dever se exerça de forma ilimitada ou excessiva, que possa chegar ao extremo que agora temos à vista, e que o próprio Estado reconheceu substancialmente.

Essencialmente, são aplicáveis diversos princípios arraigados no conceito reitor: legitimidade e racionalidade das medidas públicas, como fonte para a admissão destas, que, do contrário, são excessivas, desproporcionais, impertinentes, e definitivamente violatórias dos direitos humanos.

36. Para chamar a atenção sobre esses temas, que merecem profunda reflexão e medidas corretivas imediatas – e não me refiro somente, é óbvio, ao Estado em cuja jurisdição ocorreram os fatos objeto da condenação a que corresponde este Voto –, vale a pena recordar os casos em que a Corte examinou situações de maus-tratos, de graves a gravíssimos: inclusive delitos ~~de lesa humanidade~~ contra a humanidade – em detrimento de detidos, seja individual, seja coletivamente. A este grupo correspondem, por exemplo, total ou parcialmente, os Casos *Loayza Tamaio* (1997), *Suárez Rosero* (1997), *Castillo Petruzzi* (1999), *Cantoral Benavides* (2000), *Hilaire, Constantine e Benjamin* (2002), *Maritza Urrutia* (2003), *Bulacio* (2003), *Tibi* (2004), *Lori Berenson* (2004), *Caesar* (2005), *Fermín Ramírez* (2005), *Raxcacó Reyes* (2005), *García Asto e Ramírez Rojas* (2005) e *López Alvarez* (2006). O uso desproporcional da força em circunstâncias de agressão a conjuntos de detentos ou controle de movimentos coletivos foi examinado nos casos *Neira Alegría* (1995), *Durand Ugarte* (2000), *Instituto de Reeducação do Menor* (2004) e *Montero Aranguren* (2006). Também, ~~se deve~~ deve-se tomar nota de gravíssimos excessos em momentos de ações de controle em liberdade, como se pôde observar no *Caso do Caracazo* (1999).

37. Houve, em número crescente e frente a situações sumamente preocupantes, medidas provisórias aprovadas pela Corte em situações dessa mesma natureza: casos de *Presídios Peruanos* (1992, 1993), *Penitenciária Urso Branco* (2004), *Crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM* (2005, 2006), *Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo* (2006), *Internato Judicial de Monagas ("La Pica")*, *Penitenciárias de Mendoza* (2006) e *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II* (2006).

38. A Sentença no *Caso Castro Castro* – como outras aprovadas no curso de dois anos, ou menos – deve atrair a atenção de nossos países, e inclusive da organização que reúne os Estados Americanos, para a situação em que se mantêm os presídios, o Estado em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, as deficiências dos meios de que se dispõe para a custódia e o "tratamento" dos detidos e a geralmente insuficiente preparação dos agentes que têm sob sua responsabilidade essas tarefas ou outras vinculadas ao controle de movimentos coletivos, seja em reclusão, seja em liberdade. A Sentença deste caso se refere uma vez mais à necessidade de proporcionar ao pessoal a cargo daquelas – que deveria ter sido cuidadosamente selecionado – a preparação necessária para o cumprimento de sua missão, que culminou – como se observa nesta Sentença – em fonte de violações massivas, cometidas com extraordinária violência. Essa providência está incluída no amplo conceito das reparações ou, melhor ainda, das garantias de não repetição, conceito que a jurisprudência da Corte desenvolveu.

Sergio García Ramírez
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Votei a favor da aprovação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da presente Sentença no Caso do Presídio Castro Castro. Dada a importância que atribuo a algumas questões suscitadas no curso do processo contencioso perante a Corte no presente caso, vejo-me na obrigação de acrescentar à presente Sentença, este Voto Fundamentado, com minhas reflexões pessoais como fundamento de minha posição a respeito do deliberado pelo Tribunal. Concentrarei minhas reflexões em oito pontos básicos, a saber: a) o tempo e o Direito, agora e sempre; b) novas reflexões sobre o tempo e o Direito; c) o tempo e a defesa dos direitos; d) os fatos e os sujeitos do direito; e) o surgimento da responsabilidade internacional do Estado e o princípio da proporcionalidade; f) a recorrência do crime de Estado: o pensamento jurídico esquecido; g) a necessidade e a importância da análise de gênero; e h) oprimidos e opressores: a dominação insustentável e o primado do Direito.

I. O tempo e o Direito, agora e sempre

2. A relação entre o tempo e o Direito foi sempre objeto de minhas reflexões, inclusive muito antes de ingressar como Juiz nesta Corte. Nesta última, o tema marcou presença em meu Voto Fundamentado (par. 4 a 6) no Caso *Blake Vs. Guatemala* (mérito, Sentença de 24 de janeiro de 1998), meu Voto Fundamentado (par. 15 e 23) no Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (mérito, Sentença de 25 de novembro de 2000), meu Voto Fundamentado (par. 24 a 33) no Caso da *Comunidade Moiwana Vs. Suriname* (Sentença de 15 de junho de 2005) e meu Voto Favorável (par. 2 a 15) no pioneiro e histórico Parecer Consultivo Nº 16 (de 1º de outubro de 1999) sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*, entre outros. Mais recentemente, no *Curso Geral de Direito Internacional Público*, que ministrei em 2005 na Academia de Direito Internacional de Haia,¹ permiti-me dedicar um capítulo inteiro² a essa temática, que considero de fundamental relevância.

3. Dediquei-me a escrever este capítulo, e a inseri-lo no início de meu referido *Curso Geral*, não só para ressaltar a importância que atribuo ao tema, mas, também, para deixar registrada minha posição francamente contrária tanto à pretensão positivista de visualizar e interpretar o ordenamento jurídico independentemente do tempo, como à pretensão “realista” de levar em conta os fatos do presente independentemente de sua dimensão temporal, atribuindo-lhes uma suposta inevitabilidade e uma indemonstrável perenidade. Por conseguinte, positivismo e realismo, ao fazer abstração da relação inexorável entre o tempo e o Direito, mostram-se implacável e pateticamente subservientes ao poder – o que considero inaceitável –, ao sustentar o primado do Direito em toda e qualquer situação.

4. Não é meu propósito reiterar, neste Voto Fundamentado, no presente caso do Presídio Castro Castro, minhas considerações formuladas em outras ocasiões, inclusive em numerosos Votos meus nesta Corte sobre o tempo e o Direito, as quais me limito a aqui me referir (*supra*). Procedo, no presente Voto Fundamentado, a agregar algumas novas reflexões pessoais sobre o tempo e o Direito, porquanto o tema foi efetivamente suscitado ao longo do processo contencioso perante esta Corte no presente caso do Presídio Castro Castro.

II. Novas reflexões sobre o tempo e o Direito

¹ A.A. Cançado Trindade, “International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* - General Course on Public International Law”, 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) (no prelo).

² Capítulo II. e cf. também sobre o tempo e o Direito, A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Edit. Renovar, 2002, p. 3 a 8 e 1.039 a 1.109.

5. Todos vivemos no tempo, mistério maior da existência humana; mas, o implacável tempo do cosmos, que reduz a nada o poder e a glória, não é o tempo dos humanos, que rapidamente os nutre de esperança e mais tarde de memória. O tempo concede a cada um, inicialmente, a inocência, para mais tarde impor a experiência. E esta abrange tudo, o bem e o mal, próprios da condição humana, cabendo a cada um extrair suas lições na busca sem fim de seu próprio nirvana.

6. O tempo envolve tudo, o *chiaroscuro* do dia e da noite, das estações do ano, e abrange todos – os que distribuem justiça e os que desagregam com sua violência e o engano. O tempo impregna a existência de cada um de memória, que permite a busca do sentido de cada instante de sua história. O tempo dos humanos desmitifica os injustos e astutos e, gradualmente, sedimenta os valores absolutos. O tempo cronológico é diferente do biológico,³ e este último distingue-se do psicológico. O tempo dos humanos requer a verdade, a memória e a justiça, pois o esquecimento e a impunidade privariam a vida de sentido e a encheriam de maldade.

7. O tempo é inerente ao Direito, à sua interpretação e aplicação, o Direito que busca reger as relações humanas e todo tipo de situação. O Direito, ao reger os conflitos que se apresentem, é, no tempo, o transmissor da solidariedade entre as gerações que se sucedem. Sim, é o tempo que permite, em última instância, superar obstáculos e alcançar a realização da justiça, é a consciência humana que move o Direito nesse propósito, sobrepondo-se a toda malícia.

8. Tempo e Direito desunidos implicam o desespero, paralisando o curso da vida circundada de sentido e realização. Tempo e Direito unidos põem fim à impunidade, tornando a vida um privilégio nutrido pela paz de espírito e pela tranquilidade. O tempo com justiça é o tempo que vale recordar, é o tempo da leveza do ser. O tempo com impunidade é o tempo que cabe suportar, é o tempo do pesadelo do ser. O primeiro abre caminho às realizações do ser na vida; o segundo é o tormento na existência sofrida. O tempo com justiça é o tempo da possibilidade; o da impunidade é o tempo da iniquidade. O primeiro é o tempo da conjunção da fé e da razão; o segundo é o tempo do desespero. Não se pode negar a justiça a cada semelhante, o que tornaria a vida, para cada um, o inferno de Dante.

9. Torna-se aqui patente a diferença entre a gravidade e a graça, imortalizada por uma mulher superior (Simone Weil) a quem tanto admiro por sua pureza de espírito e sua mística audácia. Enfrentou o mal, buscou a restauração, e (com 34 anos de idade) não mais se alimentou e entregou-se à morte;⁴ entregou-se à outra vida, deixando aos sucessores o testemunho indelével de um espírito iluminado e forte. Igual a Stefan Zweig, outro escritor iluminado do século XX, que preferiu a outra vida⁵ ao não encontrar nesta a justiça

³ O tempo dos jovens, que vivem seus dias, não é o tempo das crianças, que vivem seus minutos, nem tampouco o dos adultos e idosos, que vivem sua história.

⁴ Em um sanatório em Ashford, Kent, em 24 de agosto de 1943; ao seu enterro não compareceram mais que oito pessoas, mas, as meditações dessa mulher superior (a quem admiro desde minha juventude), hoje quase esquecidas do grande público, continuam inspirando os que lutam pela verdade e pela justiça. Cf. S. Weil, *Oeuvres* [org. F. de Lussy], Paris, Quarto Gallimard, 1999 [reed.], p. 11 a 1.267; S. Weil, *Gravity and Grace*, London, RKP, 1972 [reed.], p. 1 a 160.

⁵ Foi encontrado morto com sua mulher em 23 de fevereiro de 1942, vitimados por uma overdose fatal, em sua casa, seu exílio, em Petrópolis (Brasil). Sua vasta obra revela uma rara sensibilidade com o sofrimento humano e a história das ideias; cf., *inter alia*, S. Zweig, *O Mundo que Eu Vi*, Rio de Janeiro, Ed. Record, 1999 [reed.], p. 7-519.

restaurativa; eram tão diferentes ambos de, v.g., ditadores e criminosos como Stalin e o Generalíssimo Franco, os quais, em seus leitos de morte, cercados de todo tipo de atenção, tiveram a morte natural que negaram a suas vítimas em secretas operações.

10. São insondáveis os desígnios da Providência, ao não impedir que sejam brutalizadas as vítimas do mal radical, enquanto os infratores – quando não há justiça – continuam levando uma vida segura e normal. São insondáveis os desígnios da Providência, ao conceder a morte natural a ímpios e impuros, e ao não evitar a morte autoinfligida dos que tanto cultivaram a vida do espírito com seu pensamento luminoso, e com esse pensamento continuam a inspirar e orientar os que se empenham em tornar este mundo bruto e efêmero pelo menos harmonioso. São insondáveis os desígnios da Providência, ao permitir a morte de tantos na humilhação do abandono, inclusive dos que foram tão sensíveis ao sofrimento humano num mundo tão tirano.

III. O tempo e a defesa dos direitos

11. Na segunda metade do século XX, tentou-se explicar o tempo (o qual, como a ameaça e o uso da força, e os conflitos armados, tanto pressiona a humanidade) não como um dado objetivo (como pretendia I. Newton em fins do século XVII e início do século XVIII), nem como uma estrutura, *a priori*, do espírito (como sustentava I. Kant no século XVIII), mas, antes, como um símbolo social constituído ao final de um longo processo de aprendizagem humana.⁶ De minha parte, não me sinto persuadido nem seguro a esse respeito. As intenções de explicar o tempo têm, cada uma, seu mérito próprio, e algumas são particularmente penetrantes.

12. É o caso, v.g., dos que buscaram vincular o tempo à precariedade da condição humana, e – mais subjetivamente – à consciência de cada um (por exemplo, R. Descartes, no século XVII, e E. Husserl, no início do século XX). Temo que, apesar de todos esses esforços em busca de explicação, o tempo continuará a circundar a existência humana de mistério, como sempre o fez, agora e sempre. O ser humano não é criador do tempo, mas, é condicionado por ele, por seu tempo – como bem o sabem os que viveram em tempos de ditaduras e tiranias. O tempo desempenha um papel essencial na situação existencial do ser humano (inteiramente diferente da visão que se pretende intemporal da física clássica).⁷ O tempo precede a existência de cada ser humano,⁸ e sobrevive a ela.

13. Na audiência pública perante esta Corte no presente Caso do Presídio Castro Castro, realizada na sessão externa em San Salvador, El Salvador, em 26 e 27 de junho de 2006, a interveniente comum dos representantes das vítimas e seus familiares e, também, vítima no presente caso (senhora Mónica Feria Tinta), salientou que “14 anos mudam e não mudam as coisas”. Em certo sentido, “o tempo estancou”, porquanto sua vida foi consumida por nove anos na investigação deste caso; entre as mães vitimadas, uma (senhora Auqui) faleceu no ano passado, e outra comentou com ela a morte do filho. Os mortos não se foram, mas, estão presentes nas reflexões e nos sonhos das sobreviventes do massacre do Presídio Castro Castro. Acrescentou que tudo está parado até que “se possa desencadear a justiça”, mas, enquanto isso, passa o tempo, “nos tornamos velhos e não vem a justiça, e corre o relógio. Muitas de nós não pudemos ser mães ainda”; existe um direito à memória que “é parte do

⁶ Cf. N. Elias, *Sobre o Tempo* [trad. de *Über die Zeit*, 1984], Rio de Janeiro, J. Zahar Ed., 1998, p. 7-163.

⁷ I. Prigogine, *El Nacimiento del Tiempo*, 2a. ed., Buenos Aires, Metatemas, 2006, p. 37, 22, 24 e 26.

⁸ *Ibid.*, p. 77.

direito à verdade”, e no presente caso “fizemos um esforço sobre-humano para apresentar prova que nos permita uma Sentença” que ampare “este grupo de vítimas”.⁹

14. Na realidade, dessa dramática alegação se podem extrair algumas reflexões e lições. Formou-se, aqui, um *décalage* cruel entre, por um lado, o tempo cronológico e biológico, e, por outro, o tempo psicológico. O tempo cronológico e biológico continua a fluir, aumentando o desespero das vítimas, que envelhecem nas trevas da impunidade. O tempo psicológico imobiliza o que seria um curso natural da vida, pois há que buscar a realização da justiça, o que consome tempo.

15. Além disso, dada a extrema crueldade dos sofrimentos infligidos às vítimas do Presídio Castro Castro (*infra*), muitas das vítimas foram privadas de seu tempo existencial (41 mortos identificados até esta data). Outras tiveram seu tempo biológico certamente reduzido, em razão, v.g., da invalidez, de danos nos pulmões e na pele, de cegueira de um olho, da destruição dos tecidos, da maior vulnerabilidade ao câncer.¹⁰ As vítimas foram privadas, arbitrariamente, do tempo de vida e, em muitos casos (41 já identificados), da própria vida.

16. No meu imaginário pessoal, não consigo escapar da impressão de que muitas das vítimas massacradas no brutal ataque armado à *Prisão de Castro Castro* (pavilhão 1A) parecem Joanas d'Arc de fins do século XX (sem pretensão alguma de canonização). Mas, como a personagem histórica (nascida em Domrémy, Vosgos, em 6 de janeiro de 1412, e morta em 30 de maio de 1431), tinham suas ideias para liberar o entorno social, razão pela qual foram presas, algumas submetidas a julgamento sem meios de defesa, ou nem sequer isso; no referido ataque armado, muitas morreram pouco depois do massacre; por sua vez, Joana d'Arc, como se sabe, foi condenada a ser queimada viva. A vitimização e a selvageria prosseguem desafortunadamente ao longo dos séculos, em diferentes continentes.

IV. Os fatos e os sujeitos de direito

17. No que diz respeito à milenar brutalidade humana, os fatos superam, em muito, a imaginação humana. Quando se pensa que já se imaginou o pior, surge então um fato que mostra que o ser humano é capaz de ir ainda mais além no tratamento brutal dispensado a seus semelhantes:

“Dentro do edifício, o fragor dos disparos, atrozamente repercutidos no espaço limitado do átrio, havia causado pavor. Nos primeiros momentos pensou-se que os soldados iam irromper pelas camaratas dentro varrendo à bala tudo o que encontrassem pela frente. O Governo mudara de ideias, optara pela liquidação física em massa (...). Viram os corpos amontoados, o sangue sinuoso alastrando lentamente no chão lajeado, como se estivesse vivo, e as caixas de comida. (...) O perigo estava ali à espera dos imprudentes, naqueles corpos sem vida, sobretudo naquele sangue, quem poderia saber que vapores, que emanações, que venenosos miasmas não estariam já a desprender-se da carne esfacelada dos cegos. Estão mortos, não podem fazer nada, disse alguém [; ...] reparem, não se movem nem respiram, mas quem nos diz a nós que esta cegueira branca não será precisamente um mal de espírito, e se o é, ponhamos por hipótese, nunca os espíritos daqueles cegos estiveram tão soltos como agora estão, fora dos corpos, e portanto mais livres de fazerem o que quiserem, sobretudo o mal, que, como todo o mundo sabe, sempre foi o mais fácil de fazer”.¹¹

⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Transcripción de Audiencia Pública no Caso do Presídio Castro Castro, em 26 e 27 de junho de 2006 em San Salvador, El Salvador*, p. 116 (circulação interna).

¹⁰ Parágrafos 186, 187, 216 e 433 (c) da presente Sentença.

¹¹ J. Saramago, *Ensaio sobre a Cegueira*, México, Punto de Lectura, 2005 [reimpr.], p. 121-122, e cf. p. 160-161 para outras “descrições”.

18. É esta uma descrição das consequências do ataque armado à Prisão de Castro Castro? Ainda que pudesse, *prima facie*, parecê-lo, não o é; trata-se, antes da alegoria do “surto epidêmico da cegueira branca”, de José Saramago,¹² que acrescenta:

“A consciência moral, que tantos insensatos têm ofendido e muitos mais renegado, é coisa que existe e existiu sempre, não foi uma invenção dos filósofos do Quaternário, quando a alma mal passava ainda de um projeto confuso. Com o andar dos tempos, (...) acabámos por meter a consciência na cor do sangue e no sal das lágrimas, e, como se tanto fosse pouco, fizemos dos olhos uma espécie de espelhos virados para dentro, com o resultado, muitas vezes, de mostrarem eles sem reserva o que estávamos tratando de negar com a boca”.¹³

19. Às penetrantes mensagens das alegorias de A. Camus sobre *a peste*, e de J. Saramago sobre a cegueira me permitiria acrescentar uma brevíssima ponderação, suscitada pelos fatos do presente caso. Dos escombros do bombardeio do Presídio Castro Castro, da devastação do ataque armado perpetrado contra seus internos indefesos nos dias 6 a 9 de maio de 1992, do sangue de suas vítimas amontoadas, das brutalidades prolongadas no tempo, dos danos causados aos olhos dos internos pelas esquirolas (armas de fragmentação) e pelos gases – de todo esse massacre sem piedade –, emerge a consciência humana manifestada e simbolizada hoje pelo monumento “*O Olho que Chora*”,¹⁴ em reconhecimento do sofrimento das vítimas e como expressão de solidariedade com elas.

20. A solidariedade e, mediante a presente Sentença desta Corte, a justiça, por fim se sobrepuseram à vitimização criminal. Hoje, “*O Olho que Chora*” desafia o passar do tempo, ou pretende fazê-lo, em sinal de arrependimento pelos olhos que arderam ou foram perfurados no Presídio Castro Castro, e de ensinamento de que a cada um cabe perseverar na busca de sua própria redenção. Dada a finitude do tempo existencial, há os que buscam sua superação mediante as expressões do espírito. No presente caso, “*O Olho que Chora*” o demonstra. Como dizia, em um ensaio de 1938, Stefan Zweig, com sua característica sensibilidade, o “mistério da criação artística” proporciona o “momento indescritível” em que “acaba a limitação terrena do perecedouro em nós, os humanos, e começa o perene”.¹⁵

21. Neste caso do Presídio Castro Castro, a crueldade dos atos praticados por agentes do Estado efetivamente ultrapassa em muito as asas da imaginação. Como resumiu um dos depoimentos prestados perante esta Corte, estar sob aquele bombardeio era “como um inferno”.¹⁶ Não há que passar despercebido que quem apresentou os fatos do *cas d'espèce* a esta Corte com maior precisão e detalhes foram precisamente os representantes das próprias vítimas e seus familiares (por intermédio de sua interveniente comum), *como sujeitos do Direito Internacional que são*, e não a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A demanda por esta apresentada padece de imprecisões apontadas ao longo da presente Sentença da Corte, e vários dos fatos só figuraram nos anexos da demanda apresentada pela Comissão. Mas, os anexos integram o documento principal, a referida demanda.

¹² Cf. *ibid.*, p. 64 e 266.

¹³ *Ibid.*, p. 30 e 31, e cf. p. 112.

¹⁴ A que se refere a Corte na presente Sentença (par. 452-453 e 463, e ponto resolutivo N° 16).

¹⁵ S. Zweig, *Tiempo y Mundo*, Barcelona, Edit. Juventud, 1998 [reed.], p. 220.

¹⁶ Parágrafo 187(b)(3) da presente Sentença.

22. O presente caso, a meu juízo, sepulta, de uma vez por todas, a visão anacrônica e paternalista do passado da suposta necessidade de uma "intermediação" pela Comissão entre as vítimas e a Corte. No presente caso, as vítimas – a verdadeira parte substantiva demandante perante a Corte, como sempre sustentei – souberam apresentar os fatos de forma muito mais completa e ordenada que a Comissão. O presente caso evidencia a emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* seu próprio Estado, bem como *vis-à-vis* a Comissão, no âmbito do sistema interamericano de proteção.

23. O *cas d'espèce*, uma vez mais, destaca a posição verdadeiramente central que as vítimas ocupam no processo contencioso perante a Corte. Na audiência pública de 26 e 27 de junho de 2006 perante esta Corte no presente caso do Presídio Castro Castro, em resposta a perguntas que me permiti dirigir-lhe (recordando-lhe que as vítimas elas mesmas haviam reivindicado "medidas de reparação de impacto coletivo"), a Comissão admitiu com acerto que as vítimas são a verdadeira parte demandante perante a Corte (tese que sustento há anos neste Tribunal), e que as medidas de reparação de "impacto coletivo" eram pertinentes e importantes nas circunstâncias do presente caso, em que os familiares das prisioneiras e dos prisioneiros eram também vítimas *diretas* de "dano psicológico" das torturas infligidas a seus seres queridos privados de liberdade.¹⁷

24. Em seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas, de 10 de dezembro de 2005, submetido à Corte Interamericana no *cas d'espèce*, a representação legal das vítimas e seus familiares relatou que o pavilhão 1A do Presídio Castro Castro "abrigava, aproximadamente, 131 prisioneiras mulheres entre as quais se encontravam mulheres em avançado estado de gestação e idosas". Foram atacadas na madrugada de 6 de maio de 1992 por 500 membros da polícia e cerca de 1.000 efetivos das forças armadas, utilizando armas pesadas; ao meio-dia usaram "gás de fósforo branco contra as prisioneiras mulheres encerradas no pavilhão 1A", o qual causou "asfixia violenta" e "um sofrimento excruciante: a sensação de que a traqueia partia-se em duas e que o sistema respiratório queimava-se quimicamente; pele e órgãos internos queimavam como se houvesse sido acendido um fogo. (...) Os explosivos causavam ondas expansivas que feriam os tímpanos em fogo" (par. 20).

25. Segundo o referido relato, "o caráter massivo de tal inflicção de sofrimento suportado pelas vítimas durante o ataque, tornou esse sofrimento mais extremo e horrível em natureza" (par. 23). Também,

"várias mulheres que estavam gravemente feridas, mas que conseguiram resistir e chegar vivas ao hospital, para onde foram transportadas em caminhões, uma em cima da outra, foram violadas no hospital por pessoas encapuzadas que supostamente as examinavam ao chegar. Não receberam nenhum atendimento médico e algumas morreram em consequência disso.

Os sobreviventes homens foram obrigados a permanecer por quase 15 dias sem atendimento médico, submetidos a posições forçadas, em decúbito ventral com as mãos na nuca (...). Em 10 de maio Fujimori inspecionou o Presídio Castro Castro, pessoalmente, passeando por entre os prisioneiros torturados na posição forçada de decúbito ventral, e aprovando o resultado da operação. (...)

As prisioneiras mulheres foram divididas em dois grupos. Um grupo foi levado à prisão de Cachiche, em Ica, e o outro à prisão de Santa Mónica, em Lima. As mulheres de Santa Mónica foram submetidas a condições semelhantes às dos homens: foram forçadas a permanecer com as mesmas roupas que haviam usado desde o massacre e não tiveram permissão para tomar banho por mais de 15 dias. Permaneceram completamente *isoladas* do mundo exterior por coisa de cinco meses após o

¹⁷ Cf. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, *op. cit. n.* (9) *supra*, p. 143-144 (circulação interna).

massacre, e seu paradeiro foi desconhecido de seus familiares durante todo esse tempo. Nenhum acesso a advogados ou visitas de familiares foi permitido até fins de setembro de 1992. (...) Só uma mulher sabe o que é sangrar todos os meses sem ter como cuidar de sua higiene. Essas privações foram intencionais: para infligir sofrimento psicológico intenso” (par. 25 a 27 e 29).

26. O mesmo relato dá conta de que duas das prisioneiras, em consequência das brutalidades infligidas, perderam o uso da razão, perderam a sanidade mental (a senhora Benedicta Yuyali, de quase 70 anos de idade, e a senhora Lucy Huatuco – par. 29). A presença citada do elemento de *intencionalidade* parece-me da maior importância para a configuração da responsabilidade internacional do Estado no presente caso do massacre do Presídio Castro Castro: a incidência da dita *mens rea*, do *animus agressionis* do poder estatal, configura, a meu juízo, a responsabilidade internacional *agravada* do Estado demandado.

27. Na supracitada audiência pública perante esta Corte no presente caso, realizada na cidade de San Salvador, permiti-me perguntar a uma das vítimas, e testemunha (senhora Gaby Balcazar Medina) no caso, quais eram “suas reflexões, hoje, sobre essa experiência de contato com a maldade humana”.¹⁸ Ela respondeu:

“(...) Com tudo o que me fizeram, eu senti que não somente me deixaram marcada no corpo, mas, também, na alma (...). Nos primeiros anos, tinha pesadelos, sonhava que me fuzilavam, sonhava com os cadáveres (...). (...) Sei que há tanta maldade no ser humano, até nos policiais, mas, houve um que me deu água, e não foi água fervida, pedi uma garrafa de água [e] ele compadeceu-se de acalmar a sede.

(...) A partir do dia de hoje, ao ser ouvida, ao me dar os senhores esta oportunidade, muitas jovens que morreram vão poder descansar em paz a partir deste dia, porque houve alguém que realmente contou o que ocorreu nesses quatro dias do Presídio de Castro Castro – que é uma grande mentira que foram nos transferir, porque eles foram nos matar –, e esses jovens e mães que morreram vão descansar em paz a partir do dia de hoje”.¹⁹

28. Os fatos do presente caso, tal como apresentados, sobretudo pelos sujeitos de Direito, falam por si mesmos. Com base no acervo probatório que consta do expediente, a Corte concluiu, na presente Sentença, que não houve motim que justificasse a chamada “Operação Mudança 1” de 6 a 9 de maio de 1992 no Presídio Castro Castro (par. 197.21). O que houve foi um ataque armado, executado por forças de segurança do Estado, para “atentar contra a vida e integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B” do Presídio Castro Castro (par. 215 e 216). Foi um ataque premeditado (par. 197.23 e 26 a 33). A Corte, ao destacar a “gravidade dos fatos” do presente caso, afirmou que o ocorrido no Presídio Castro Castro “foi um massacre” (par. 234). A supracitada responsabilidade internacional *agravada* é gerada, a meu juízo, nas circunstâncias do presente caso, pela prática de um *crime de Estado*.

V. O surgimento da responsabilidade internacional do Estado e o princípio da proporcionalidade

29. No processo deste caso (fases escrita e oral), há um detalhe na argumentação apresentada perante a Corte que não pode passar despercebido. Com a melhor das intenções – a de buscar justiça –, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatizou a falta de proporcionalidade no uso da força pelos agentes estatais na incursão no Presídio Castro Castro,

¹⁸ CtiADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. n. (9) *supra*, p. 24 (circulação interna).

¹⁹ CtiADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. n. (9) *supra*, p. 24-25 (circulação interna).

enquanto a representação das vítimas e de seus familiares destacou, como ponto central, a ilicitude do ato original (agravado pela intencionalidade). Isso me conduz a uma breve recapitulação da origem ou surgimento da responsabilidade internacional do Estado.

30. Na realidade, já no meu Voto Favorável (par. 1 a 40) no Caso "A Última Tentação de Cristo" (*Olmedo Bustos e outros Vs. Chile*, Sentença de 5 de fevereiro de 2001), examinei a questão da origem da responsabilidade internacional do Estado; não é minha intenção reiterar aqui as extensas considerações desenvolvidas por mim a esse respeito naquele Voto Favorável, mas, tão somente deixar neste Voto Fundamentado esta muito breve referência a elas. Ali, sustentei o entendimento de que o sentido da responsabilidade internacional de um Estado Parte num tratado de direitos humanos surge no momento mesmo da ocorrência de um fato – ato ou omissão – ilícito internacional (*tempus commisi delicti*), imputável a esse Estado, em violação de suas obrigações em conformidade com o tratado em questão.

31. Após voltar a me referir à questão em meu Voto Fundamentado (par. 4) no Caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* (Sentença de 25 de novembro de 2003), permiti-me reiterar, em meu Voto Fundamentado (par. 14, e cf. par. 11 a 18), no Caso *Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru* (Sentença de 8 de julho de 2004), meu entendimento no sentido de que

"(...) No Direito Internacional dos Direitos Humanos, a responsabilidade internacional do Estado surge no momento mesmo da violação dos direitos da pessoa humana, ou seja, tão logo ocorra o ilícito internacional atribuível ao Estado. No âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a responsabilidade internacional do Estado pode decorrer de atos ou omissões de qualquer poder ou órgão ou agente deste, independentemente de sua hierarquia, que violem os direitos protegidos pela Convenção".²⁰

32. Em suma, a meu juízo, não pode haver dúvida, segundo a doutrina mais lúcida do Direito Internacional, de que a responsabilidade internacional do Estado (como sujeito do Direito Internacional) configura-se no momento mesmo da ocorrência de um fato ilícito (ato ou omissão) violatório de uma obrigação internacional, imputável ao Estado.²¹ No *cas d'espèce*, a responsabilidade internacional do Estado configurou-se no momento da incursão armada (com *animus aggressionis*) de agentes estatais armados no Presídio Castro Castro.

33. A falta de proporcionalidade no uso (inteiramente indevido) da força constitui uma circunstância *agravante* da responsabilidade estatal *já configurada*. Não me eximo de ir ainda mais adiante: no presente Caso do Presídio Castro Castro, o *animus aggressionis* (a *mens rea*) – que caracteriza as violações *graves* dos direitos humanos e a consequente responsabilidade estatal internacional *agravada* configura-se desde o momento da tomada de decisão e do planejamento do ataque armado aos reclusos na referida Prisão, cometido por muitos efetivos

²⁰ Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIADH), Caso "A Última Tentação de Cristo" Vs. Chile, Sentença de 5 de fevereiro de 2001, Série C, Nº 73, p. 47, par. 72; e cf. Voto Favorável do Juiz A. A. Cançado Trindade, p. 76, par. 16, e cf. p. 85 a 87, par. 31 a 33.

²¹ F.V. García Amador, *Princípios do Direito Internacional que Regem a Responsabilidade - Análise Crítica da Concepção Internacional*, Madri, Escola de Funcionários Internacionais, 1963, p. 33; Roberto Ago, "Second Report on State Responsibility", *Yearbook of the [U.N.] International Law Commission* (1970)-II, pp. 179-197; A. A. Cançado Trindade, "The Birth of State Responsibility and the Nature of the Local Remedies Rule", 56 *Revue de Droit international de sciences diplomatiques et politiques* - Genebra (1978) pp. 165-166 y 176; P.-M. Dupuy, "Le fait générateur de la responsabilité internationale des États", 188 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1984) pp. 25 y 50; J. Crawford, *The International Law Commission's Articles on State Responsibility - Introduction, Text and Commentaries*, Cambridge, University Press, 2002, pp. 77-78.

da polícia nacional, pelo exército peruano e por unidades de forças especiais (v.g., DINOES, UDEX, SUAT, USE), os quais, como salientou a Corte na presente Sentença, “inclusive posicionaram-se como francoatiradores nos telhados do Presídio e dispararam contra os internos” (par. 216).

34. A chamada “Operação Mudança 1”, efetuada com grande brutalidade por essas diferentes forças de segurança do Estado, não poderia, no meu modo de ver, ter sido realizada, com tamanha magnitude (inclusive com armas de guerra), sem um prévio planejamento, decisão e autorização por parte das mais altas autoridades do Estado. *Licence to kill* – foi um autêntico crime de Estado. Pode-se, pois, nessas circunstâncias, retroceder ao *tempus commisi delicti*, para considerar, como elementos agravantes, o planejamento do aparato estatal para cometer um ato ilícito internacional de especial gravidade.

35. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é normalmente invocado no âmbito do Direito Internacional Humanitário; sua invocação e observância contribuem para o esclarecimento de conduta em situação de conflito armado, impondo restrições ao comportamento beligerante em meio às hostilidades;²² o princípio da proporcionalidade é relevante nesse contexto. Ocorre que, no presente caso do Presídio Castro Castro *Vs. Peru*, as vítimas não eram parte beligerante num conflito armado, mas, antes, pessoas já privadas de liberdade e em situação de desproteção, e que não estavam amotinadas. Não estão aqui em questão os *temperamenta belli*;²³ os princípios fundamentais aqui invocáveis são, de ordem diferente, o da dignidade da pessoa humana e o da inalienabilidade dos direitos que lhe são inerentes. Esses princípios informam e conformam os direitos humanos consagrados na Convenção Americana, e violados no *cas d'espèce*.²⁴

36. O ataque armado à *Prisão de Castro Castro* não fez parte de um conflito armado: foi um verdadeiro massacre. A flagrante ilicitude dos atos de brutalidade imputáveis ao Estado, que configuram, *ab initio*, sua responsabilidade internacional em conformidade com a Convenção Americana, assume uma posição verdadeiramente central na fundamentação judicial de um tribunal internacional de direitos humanos como esta Corte; o princípio da proporcionalidade aparece como elemento adicional, numa posição tangencial, perante uma responsabilidade internacional do Estado *já configurada*. Em seu substancial estudo sobre *Customary International Humanitarian Law*, divulgado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 2005,²⁵ o princípio da proporcionalidade marca presença como *proibição* de atacar causando mortes e feridos na população civil de modo excessivo com vantagens militares previstas.

37. Não se trata, pois, no presente caso, de determinar a desproporcionalidade do ataque e das armas (de guerra) utilizadas, porquanto estes (um e outras) já estavam terminantemente

²² C.P./J.P., “Article 57 - Precautions in Attack”, in *Commentary on the Additional Protocols of 08 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949* (eds. Y. Sandoz, C. Swinarski, B. Zimmermann), Geneva, ICRC/Nijhoff, 1987, pp. 683-685. E cf. J. Pictet, *Development and Principles of International Humanitarian Law*, Dordrecht/Geneva, Nijhoff/Inst. H. Dunant, 1985, p. 76.

²³ Cf. C. Swinarski, *A Norma e a Guerra*, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1991, p. 17.

²⁴ Pontos Resolutivos 3 a 6 da presente Sentença.

²⁵ International Committee of the Red Cross, *Customary International Humanitarian Law* (eds. J.-M. Henckaerts, L. Doswald-Beck *et alii*), vols. I-III, Cambridge, University Press, 2005.

proibidos. Não havia um conflito armado, não havia rebelião no presídio, não havia motim de presos, os quais se encontravam em estado de total desproteção. O ataque brutalmente perpetrado, de armamentos pesados de guerra, foi um massacre a sangue frio, que pretendeu exterminar pessoas privadas de liberdade e em estado de completa desproteção.

38. O ilícito internacional *agravado* já havia sido cometido e configurado, de imediato, a responsabilidade internacional agravada do Estado. No contexto do presente caso do Presídio Castro Castro, a representação das vítimas e seus familiares, por intermédio da interveniente comum (senhora Mónica Feria Tinta) e também vítima no caso concreto, captou, pois, além dos fatos (cf. *supra*), também os fundamentos do direito aplicável, com mais precisão e acerto que a Comissão, em relação a esse ponto específico.

39. Isto tampouco pode passar despercebido, e constitui, para mim, um fato alentador, pois – como venho insistindo há anos no seio desta Corte e em meus livros –,²⁶ a verdadeira parte demandante perante a Corte são os indivíduos petionários (e não a Comissão) que, como o presente caso mostra, alcançaram suficiente maturidade para apresentar, de forma autônoma, seus argumentos e provas, não somente em matéria factual, mas, também, em matéria jurídica (cf. *supra*), inclusive, em um ou outro caso – como no presente caso –, com mais precisão e acerto que a própria Comissão. Fica, pois, inteiramente superada a visão paternalista e anacrônica que no passado sustentava que os indivíduos petionários necessitavam sempre um órgão como a Comissão que os “representasse”. Nem sempre. O presente caso o mostra irrefutavelmente.

VI. A recorrência do crime de Estado: o pensamento jurídico esquecido

40. O bombardeio do Presídio Castro Castro foi um massacre premeditado, planejado e executado por agentes do Estado, da mais alta hierarquia do poder estatal aos integrantes das forças de segurança. Foi, como já se salientou, um *crime de Estado*. Uma vez mais esta Corte decidiu, mediante a presente Sentença, sobre um crime de Estado, cuja ocorrência mostra-se muito mais frequente do que se pode imaginar. Os crimes de Estado que alcançaram a justiça internacional são um microcosmo das atrocidades do cotidiano, em diferentes continentes, que ainda não conseguiram ser levadas ao conhecimento dos tribunais internacionais contemporâneos.

41. A existência e a frequente ocorrência de crimes de Estado são, a meu juízo, inquestionáveis. É o que venho salientando, no seio desta Corte – e frente à aparente letargia mental de uma ampla e insensível corrente da doutrina jusinternacionalista contemporânea –, em, v.g., meus sucessivos Votos Fundamentados nos Casos de *Myrna Mack Vs. Guatemala* (Sentença de 25 de novembro de 2003), do *Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala* (Sentenças de 29 de abril de 2004 e 19 de novembro de 2004), do *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia* (Sentença de 7 de março de 2004), do *Massacre da Comunidade Moiwana Vs. Suriname* (Sentença de 15 de junho de 2005), de *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (Sentença de 26 de setembro de 2006), de *Goiburú e outros Vs. Paraguai* (Sentença de 22 de

²⁶ A. A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., p. 27 a 117 e 447 a 497; A. A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional dos Direitos Humanos no Século XXI*, Santiago, Editorial Jurídica do Chile, 2001, p. 317 a 374; A. A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, p. 9 a 104.

setembro de 2006) e dos *Massacres de Ituango Vs. Colômbia* (Sentença de 1º de julho de 2006).²⁷

42. Neste último – meu Voto Fundamentado no Caso dos *Massacres de Ituango* –, ao desenvolver minhas reflexões sobre o planejamento e execução de massacres como crimes de Estado, me permiti ponderar:

“Como é possível negar a existência do crime de Estado? Os jusinternacionalistas que o fizeram (em grande maioria) simplesmente fecharam os olhos para os fatos, e deram mostras de sua falta de consciência ao negar-se a extrair as consequências jurídicas desses fatos. Seu dogmatismo cego deteve a evolução e a humanização do Direito Internacional. Os crimes de Estado – não há como negá-lo – foram planejados e cometidos por seus agentes e colaboradores, de forma recorrente, e em diferentes continentes. Os jusinternacionalistas tem o dever de resgatar o conceito de crime de Estado, inclusive para sustentar a credibilidade de seu ofício. (...)”

Sucessivos crimes de Estado – os já determinados e comprovados, somados aos de que não se tem notícia – continuam a ocorrer, diante dos olhos complacentes e indiferentes da maior parte dos jusinternacionalistas contemporâneos. Os crimes de Estado não deixaram de existir por afirmarem eles que o crime de Estado não existe e não pode existir. Ao contrário: o crime de Estado, sim, existe, e não deveria existir, e os jusinternacionalistas deveriam empenhar-se em combatê-lo e puni-lo como tal. A maior parte da doutrina jusinternacionalista contemporânea foi omissa ao buscar eludir o tema.²⁸ Não podem continuar a fazê-lo, pois, felizmente, para tentar assegurar sua não repetição, as atrocidades foram reconstituídas em relatos recentes,²⁹ e a memória foi preservada, pelas publicações que começam a ampliar-se de sobreviventes de massacres como crimes de Estado” (par. 30 e 41).

43. Por esses massacres como crimes de Estado cabe a responsabilidade estatal internacional *agravada*, com suas consequências jurídicas – como reiterarei nas reflexões desenvolvidas em meu Voto Fundamentado (par. 24 a 36) no *Caso do Massacre de Plan de Sánchez* e em meu Voto Fundamentado (par. 30 a 40) no *Caso do Massacre de Mampiripán*. Anteriormente, em meu Voto Fundamentado no *Caso Myrna Mack Chang* permiti-me resgatar uma corrente doutrinária que, há décadas, admitiu a existência do crime de Estado (par. 22 a 26), e que parece esquecida – deliberadamente ou não – em nossos dias. Não é meu propósito, aqui, reiterar as reflexões desenvolvidas em meus Votos Fundamentados anteriores a esse respeito, mas, acrescentar algumas novas considerações sobre esse pensamento jurídico esquecido.

44. Não é mera casualidade que, já em meados da segunda década do século XX, num livro inspirado e visionário publicado em Bucareste em 1925, intitulado “*Criminalité collective des États et le Droit pénal de l’avenir*”, o jurista romeno Vespasien V. Pella chamava a atenção não só para a inquestionável capacidade de um Estado de cometer crimes internacionais, mas, também, para o fato de que a criminalidade mais perigosa, e a mais difícil de combater, é a

²⁷ Às circunstâncias agravantes dos casos de massacres submetidos ao conhecimento desta Corte também me referi em meu Voto Fundamentado no *Caso Baldeón García V. Peru* (Sentença de 6 de abril de 2006).

²⁸ O melhor que poderia fazer, no meu modo de ver, e.g., a Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas, seria reabrir, em 2007-2008, sua reconsideração no âmbito dos artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, abandonar a cosmovisão estritamente estatista e anacrônica que os permeia, tirar da gaveta e resgatar o conceito de crime de Estado, e voltar a incluí-lo nos citados artigos, com suas consequências jurídicas (danos punitivos). Com isso, o mencionado trabalho da CDI, a meu juízo, ganharia em credibilidade, e prestaria um serviço à comunidade internacional e, em última instância, à humanidade como um todo.

²⁹ Cf. compilaciones *Masacres – Trazos de la Historia Salvadoreña Narrados por las Víctimas*, 1ª ed., San Salvador, Ed. Centro para la Promoción de Derechos Humanos “M. Lagadec”, 2006, p. 17 a 390; *Los Escuadrones de la Muerte en El Salvador*, 2ª ed., San Salvador, Edit. Jaraguá, 2004, p. 11 a 300.

criminalidade organizada pelo poder estatal.³⁰ Sendo assim, era urgente a organização de uma justiça internacional, inclusive para impedir e combater a política criminosa dos Estados.³¹ E acrescentava com lucidez V. V. Pella:

“Les théoriciens du Droit international public admettront eux-mêmes que, du jour où sera reconnu le caractère criminel de la guerre d'agression, et en dehors de la disparition du droit de la guerre comme objet de leur discipline juridique, ils seront obligés de modifier les méthodes mêmes d'investigation scientifique qu'ils employaient jusqu'à l'heure actuelle.

Au lieu de cet empirisme diplomatique consistant quelquefois à étudier la guerre au seul point de vue de la matérialité des faits historiques, il sera nécessaire de procéder à des recherches approfondies dans le domaine de la criminalité internationale”.³²

45. Ainda em fins da década de vinte, também H. Donnedieu de Vabres propugnava (em 1928) por uma “répartition de la compétence criminelle entre les États” em busca de um direito universal,³³ capaz de coibir as violações particularmente graves de direitos consagrados. Uma década depois, H. Lauterpacht sustentou (em 1937) que não se podia limitar o crime e a responsabilidade somente ao interior do Estado, pois isso permitiria que os indivíduos, “associés sous la forme d'État”, cometessem atos criminosos e invocassem a imunidade, detendo assim – com o poder estatal – “um poder de destruição virtualmente ilimitado”; e advertiu em seguida, com grande lucidez, que

“(…) Il ne peut guère y avoir d'espoir pour le droit international et la morale si l'individu, agissant comme l'organe de l'État peut, en violant le droit international, s'abriter effectivement derrière l'État impersonnel et métaphysique; et si l'État, en cette capacité, peut éviter le châtement en invoquant l'injustice de la punition collective”³⁴.

46. Dois anos depois (em 1939), Roberto Ago observou que os sujeitos do Direito Internacional, dotados de personalidade jurídica internacional, são capazes de cometer um delito internacional; recordou que também Hans Kelsen admitia que um fato assim incriminado, ordenado e cometido por um órgão (ou agente) do Estado, pode ser imputado ao Estado como sujeito do Direito Internacional,³⁵ no âmbito do ordenamento jurídico internacional. Transcorridos alguns anos, em meados do século XX, S. Glaser, centrando-se no Estado como “sujet d'une infraction internationale”, em seu livro de 1954, identificou a guerra

³⁰ V.V. Pella, *Criminalité collective des États et le Droit pénal de l'avenir*, Bucarest, Imprimerie de l'État, 1925, p. 20 e 22.

³¹ *Ibid.*, p. 113. Para ele, a guerra (de agressão) era “um caso típico de criminalidade coletiva”: - “La guerre, jusqu'ici, a été regardée comme un *acte licite* dans les rapports internationaux. Très peu nombreux ont été ceux qui ont pensé à l'étudier au point de vue de l'idée de criminalité collective. (...) Tous les crimes internationaux ne sont que le résultat de l'inspiration directe des classes dirigeantes, qui, par leur action, tendent à provoquer l'apparition, au sein des grandes masses populaires, de cette volonté inconsciente, génératrice de toutes les actions violentes qui ont troublé au cours des siècles l'ordre international”. *Ibid.*, p. 21 e 25.

³² *Ibid.*, p. 13.

³³ H. Donnedieu de Vabres, *Les principes modernes du Droit pénal international*, Paris, Rec. Sirey, 1928, p. 451.

³⁴ H. Lauterpacht, “Règles générales du droit de la paix”, 62 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1937) p. 350 a 352.

³⁵ R. Ago, “Le délit international”, 68 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1939) p. 451 e 452 e 461, e cf. p. 455, 435 e 472.

de agressão como um crime de Estado no ordenamento internacional;³⁶ para ele, "il y a des infractions internationales dont le sujet ne peut être qu'un État".³⁷

47. Ainda na década de cinquenta (em 1959), Pieter N. Drost publicava sua obra *The Crime of State*, em dois tomos, o primeiro dedicado ao que designou "humanicídio", e o segundo ao genocídio. Ao abordar a primeira categoria, recordou a existência de normas universais de razão e justiça, e conceituou o *humanicídio* como um crime de Estado, cometido por agentes do Estado em abuso do poder público, em detrimento de indivíduos, e em violação dos direitos humanos (tais como os consagrados nos artigos 3 a 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), desafiando o Estado de Direito.³⁸

48. A seu juízo, tanto atos como omissões podem constituir crimes de Estado, comprometendo a responsabilidade internacional agravada do Estado – em razão de sua criminalidade – como pessoa jurídica, o qual deve assumir as consequências jurídicas desses crimes.³⁹ Concluía P. N. Drost que se devem proteger os indivíduos contra o "humanicídio" como crime de Estado e, como este último pode, inclusive, "destruir o ordenamento jurídico internacional", deve ser punido e coibido.⁴⁰

49. Em fins do século XX, o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia, em suas Sentenças sobre o caso *Tadic*, de 7 de maio de 1997 (*Trial Chamber*), e de 15 de julho de 1999 (*Appeals Chamber*), salientou – na primeira Sentença – que "the obligations of individuals under International Humanitarian Law are independent and apply without prejudice to any questions of the responsibility of States under International Law" (par. 573); o Tribunal agregou – na segunda Sentença – que os atos dos indivíduos em questão "are attributed to the State, as far as State responsibility is concerned, and may also generate individual criminal responsibility" (par. 144). *A determinação da responsabilidade penal internacional do indivíduo não exime, pois, o Estado de sua responsabilidade internacional.*

50. No meu recente *Curso Geral de Direito Internacional Público*, ministrado na Academia de Direito Internacional de Haia (2005), permiti-me expor minha posição no sentido de que o crime de Estado, sim, existe e tem consequências jurídicas. E relacionei, além disso, sua punição e prevenção aos interesses fundamentais ou superiores da comunidade internacional como um todo e do ordenamento jurídico internacional.⁴¹ Fiz isso com base em minha experiência nesta Corte, reiterando as reflexões que desenvolvi a esse respeito em sucessivos Votos em Sentenças atinentes a determinados casos resolvidos por esta Corte nos últimos anos.⁴²

³⁶ S. Glaser, *Introduction à l'étude du Droit international pénal*, Bruxelles/Paris, Bruylant/Rec. Sirey, 1954, p. 38 a 55 e 63 a 70.

³⁷ *Ibid.*, p. 63.

³⁸ P.N. Drost, *The Crime of State - Book I: Humanicide*, Leyden, Sijthoff, 1959, p. 262 e 263, 347 e 348, 218 e 219 e 318.

³⁹ *Ibid.*, p. 283 e 284, 290, 294 e 296.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 36 e 325.

⁴¹ A. A. Cançado Trindade, "General Course on Public International Law - International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*", 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) cap. XV (no prelo).

⁴² Cf. par. 39 *supra* deste Voto Fundamentado.

51. Houve ocasiões em que crimes de Estado foram cometidos além das fronteiras nacionais, numa escala verdadeiramente interestatal. A esse respeito, em meu recente Voto Fundamentado no Caso *Goiburú e outros Vs. Paraguai* (Sentença de 22 de setembro de 2006), permiti-me salientar que:

"(...) foi demonstrado que o presente caso Goiburú e outros se insere em uma política de terrorismo de Estado que vitimou, do modo mais cruel e brutal, milhares de pessoas e seus familiares nos países que organizaram a Operação Condor, a qual inclusive se permitiu cometer graves violações dos direitos humanos "extraterritorialmente", em outros países, e outros continentes. Como, diante de uma política de extermínio do Estado, negar a existência do crime de Estado?

O crime de Estado apenas não existe dentro da cabeça dos jusinternacionalistas "iluminados" que afirmam, dogmaticamente, que o Estado não pode cometer um crime, e ponto final. Continuam ignorando episódios como os do presente caso, historicamente comprovados, e outros casos de massacres adjudicados pela Corte Interamericana (casos, v.g., do massacre de Barrios Altos, do massacre de Plan de Sánchez, dos 19 Comerciantes, do massacre de Mapiripán, do massacre da Comunidade Moiwana, do Massacre de Pueblo Bello, dos massacres de Ituango), e assassinatos planejados no mais alto nível do poder estatal (casos, v.g., de Barrios Altos, e de Myrna Mack Chang), contando hoje, inclusive, com o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte dos Estados demandados por sua ocorrência.

Algo não deixa de existir simplesmente porque se afirma que não pode existir. Os jusinternacionalistas não podem continuar indiferentes ao sofrimento humano, que decorre de fatos historicamente comprovados. Enquanto a doutrina jusinternacionalista contemporânea insiste em negar o historicamente comprovado - os crimes de Estado - estará eludindo um tema da maior gravidade, com suas consequências jurídicas, comprometendo sua própria credibilidade.. (...)" (par. 23 a 25).

52. A meu juízo, os responsáveis pela exclusão em 2000 da concepção de "crime de Estado" dos artigos sobre a Responsabilidade do Estado da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (aprovados em 2001) prestaram um desserviço ao Direito Internacional. Não se deram conta – ou não se importaram com o fato – de que essa noção implica o próprio "desenvolvimento progressivo" do Direito Internacional. Pressupõe a existência de direitos anteriores e superiores ao Estado, cuja violação, em detrimento de seres humanos, é especialmente grave e danosa ao próprio sistema jurídico internacional. Dota este último de valores universais, ao coibir essas violações graves e danosas, e procura assegurar a *ordre juridique* internacional.

53. Do mesmo modo, dá expressão à crença de que determinados comportamentos – que constituem uma política estatal ou dela fazem parte – são inadmissíveis, e geram de repente a responsabilidade internacional agravada do Estado, com suas consequências jurídicas. Indica o caminho a percorrer para a construção de uma comunidade internacional organizada, do novo *jus gentium* do século XXI, do Direito Internacional para a humanidade.

54. Ao contrário do que parecem pretender os jusinternacionalistas apegados ao obscurantismo (em sua defesa incondicional do que fazem os Estados), a existência do crime de Estado encontra-se empiricamente comprovada. Sua ocorrência é muito mais frequente do que se possa imaginar. O século XX como um todo e o início do século XXI estiveram tragicamente repletos de crimes de Estado. E o Direito Internacional contemporâneo não pode manter-se indiferente a isso.

55. O crime de Estado acarreta, efetivamente, consequências jurídicas – como não poderia deixar de ser –, com incidência direta nas reparações devidas às vítimas e seus familiares. Uma consequência consiste nos "danos punitivos" *lato sensu*, concebidos estes, além da

acepção puramente pecuniária a eles atribuída inadequadamente (em certas jurisdições nacionais), como determinadas obrigações de reparação que devem assumir os Estados responsáveis por atos ou prática criminais, obrigações estas que podem configurar uma resposta ou reação apropriada do ordenamento jurídico contra o crime de Estado.⁴³

56. Trata-se de obrigações de fazer. E, entre estas, figura a obrigação de identificar, julgar e punir os autores dos crimes de Estado que, por seus atos (ou omissões), incorreram em responsabilidade penal internacional, além de comprometer a responsabilidade internacional de seu Estado, em nome do qual atuaram (ou se omitiram), na execução de uma política criminal de Estado.⁴⁴ Não se trata de atos (ou omissões) puramente individuais, mas, de uma criminalidade organizada pelo próprio Estado.⁴⁵ Torna-se, pois, necessário considerar, *conjuntamente*, a responsabilidade penal internacional dos indivíduos envolvidos bem como a responsabilidade internacional do Estado, essencialmente complementares; ao crime de Estado corresponde a responsabilidade internacional *agravada* do Estado em questão.⁴⁶

57. A presente Sentença da Corte no Caso do Presídio Castro Castro contempla e ordena, efetivamente, uma série de obrigações de fazer, em seu capítulo XVI, sobre reparações. Estas são especialmente amplas, desde as indenizações até medidas de reparação e garantias de não repetição dos atos lesivos. Entre essas últimas (reparações não pecuniárias), figuram a identificação, julgamento e punição dos responsáveis; e medidas educativas, bem como de assistência médica e psicológica. A Corte, uma vez mais, considerou, com propriedade, em sua indissociabilidade, os artigos 8 e 25 da Convenção Americana.⁴⁷ E, também, destacou, com acerto, que as violações graves, como as do presente caso, dos direitos humanos (constituindo, a meu juízo, crimes de Estado), infringem o *jus cogens* internacional.⁴⁸

VII. A necessidade e importância da análise de gênero

58. O presente caso não pode ser adequadamente examinado sem uma análise de gênero. Recorde-se que, como passo inicial, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) promoveu uma visão holística do tema, abordando os direitos da mulher em todas as áreas da vida e em todas as situações (inclusive, acrescentaria eu à luz do *cas d'espèce*, na privação da liberdade); a Convenção clama pela modificação de normas socioculturais de conduta (artigo 5), e destaca o princípio da igualdade e não discriminação⁴⁹ – princípio este que a Corte Interamericana já determinou, em seu importante Parecer Consultivo Nº 18 (de 17 de setembro de 2003) sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, que pertence ao domínio do *jus cogens* (pars. 97 a 111).⁵⁰

⁴³ N.H.B. Jorgensen, *The Responsibility of States for International Crimes*, Oxford, University Press, 2003, p. 231 e 280.

⁴⁴ Cf., neste sentido, R. Maison, *La responsabilité individuelle pour crime d'État en Droit international public*, Bruxelles, Bruylant, 2004, p. 22, 30, 262 e 263, 286, 367, 378, 399, 409, 437 e 509 a 513.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 24 e 251.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 294, 298 e 412.

⁴⁷ Ponto Resolutivo Nº 6 e parágrafos expositivos respectivos.

⁴⁸ Cf. parágrafos 203 e 271.

⁴⁹ E. A. Grannes, *The United Nations Women's Convention*, Oslo, Institutt for offentlig Retts skriftserie (Nº 13), 1994, p. 3, 9 e 20 e 21.

⁵⁰ E cf. Voto Favorável do Juíz A. A. Cançado Trindade, pars. 58 e 65 a 85.

59. A presente Sentença da Corte no Caso do Presídio Castro Castro chama a atenção, com acerto, para a necessidade da análise de gênero, já que, no caso concreto,

“as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens; (...) alguns atos de violência foram dirigidos especificamente a elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens” (par. 223).

Além disso, o presente caso parece revelar que a própria percepção do passar do tempo pode não ser a mesma para as mulheres e os homens.

60. O presente Caso do Presídio Castro Castro revela uma aproximação entre o tempo psicológico e o tempo biológico, evidenciado por algo sagrado que foi, no presente caso, violentado: o projeto bem como a vivência da *maternidade*. A maternidade, que deve ser cercada de cuidados e respeito e reconhecimento, ao longo de toda a vida e no pós-vida, foi violentada no presente caso de forma brutal e em escala verdadeiramente intertemporal.

61. Houve, de início, a extrema violência *pré-natal*, evidenciada nas brutalidades a que foram submetidas as mulheres grávidas no Presídio Castro Castro, descritas na presente Sentença (pars. 197.57, 292 e 298). Quais foram as sequelas desse quadro de extrema violência na mente – ou no inconsciente – das crianças nascidas do ventre materno tão desrespeitado e violentado, ainda antes de seu nascimento?

62. Houve, em seguida, a extrema violência na própria vivência da maternidade, frente à brutalidade cometida contra os filhos. Na supracitada audiência pública perante esta Corte no presente Caso do Presídio Castro Castro, descreveu-a, com comovente eloquência, uma mãe (senhora Julia Peña Castillo), testemunha no caso:

“(...) O dia 6 de junho do ano de 1992, quem fala é mãe de muitos filhos (...), (...) a intuição de mãe foi mais que da casa, que de fazer a comida, deixei tudo (...). Quando cheguei lá [no Castro] havia mais que a imprensa, (...) havia muitos militares, umas caminhonetas entravam, outras saíam, (...) aí comecei a gritar, (...) gritava e dizia: - 'o que estão fazendo, meus filhos, meus filhos! Foi a primeira coisa que surgiram em minhas palavras, meus filhos. (...)”

(...) Ali, realmente nós, muitas mães, nos abraçamos, nos abraçamos muito forte, porque os estrondos do canhão eram algo que chegava até nossos corações. Cada estrondo era uma dor muito forte, porque se viam os estilhaços do pavilhão que voavam. (...) Uma das mães estava do meu lado, abracei-a e me disse 'minha filha está viva, minha filha está viva' (...). Fiquei animada ao ouvi-la. Mais tarde a coisa continuava pior, já não se escutavam vozes, só se escutavam muitos tiros que pareciam de metralhadora ou de uma arma longa que escutávamos (...), soava e logo parava, e logo de outro lado outra vez. (...) Continuavam os tiroteios. Pernoitamos aí, não sabíamos nada, quem eram os mortos, quem eram os feridos, quantos mortos eram, nada porque não nos davam informação. Inclusive os policiais que saíam (...). Não nos deram nenhuma espécie de informação (...). (...) Não lhes interessava”.⁵¹

63. Em ainda outra dimensão, muitas das mulheres sobreviventes do bombardeio do Presídio Castro Castro – como se salientou neste Voto Fundamentado (par. 13, *supra*) – não puderam ser mães ainda, pois, como se ressaltou na audiência pública no *cas d'espèce* perante esta Corte, desde então consumiram todo o seu tempo existencial em busca da verdade e da justiça. Aqui estamos diante da maternidade denegada ou postergada (um dano ao projeto de

⁵¹ CtiADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. n. (9) *supra*, p. 41 a 43 (circulação interna).

vida), por força das cruéis circunstâncias, conforme denunciou com toda pertinência a interveniente comum dos representantes das vítimas e seus familiares (*supra*).

64. E, na dimensão do pós-vida, também foi afetada gravemente, no caso concreto, a vivência da maternidade, conforme mostra a busca desesperada, nos necrotérios, dos familiares das vítimas, dos restos mortais dos internos mortos no ataque armado à Prisão de Castro Castro, frente à indiferença das autoridades estatais. Como a Corte relata na presente Sentença,

"(...) São coincidentes os depoimentos que constam do acervo probatório ao salientar que outro elemento a causar sofrimento foi o fato de encontrar-se [as mães e familiares] nessa situação de incerteza e desespero precisamente no 'Dia das Mães' (domingo, 10 de maio de 1992)" (par. 338).

65. Além das circunstâncias do *cas d'espèce*, a análise de gênero contribuiu, de modo geral, para revelar o caráter sistêmico da discriminação contra a mulher, e a afirmação dos direitos da mulher (cf. *infra*), e sua inserção por consenso na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 – como bem me recorde, por ter acompanhado, pessoalmente, sua elaboração, como integrante da Comissão de Redação da II Conferência Mundial de Viena, de 1993⁵² –, enfim reconheceu as violações onipresentes dos direitos da mulher nos planos tanto público como privado.⁵³ Tanto a referida Declaração e Programa de Ação de Viena como a Plataforma de Ação aprovada pela IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995,⁵⁴ contribuíram para o enfrentamento, pela mulher, das barreiras em padrões culturais de comportamento nas mais diferentes situações e circunstâncias.⁵⁵

66. Já os *travaux préparatoires* do Protocolo Facultativo à Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁵⁶ (aprovado em 1999), seguidos da entrada em vigor, em 22 de dezembro de 2000, do referido Protocolo, vieram fortalecer o direito de petição individual internacional, ampliando, consideravelmente, com enfoque de gênero, os círculos de pessoas protegidas, ao abranger os direitos da mulher como juridicamente exigíveis.⁵⁷ Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994), que entrou em vigor em 5 de março de 1995, expressa a convicção de que

⁵² Para um testemunho pessoal, cf. A. A. Caçado Trindade, "Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)", 87/90 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1993-1994) p. 9 a 57; A. A. Caçado Trindade, "Balance de los Resultados de la Conferencia Mundial de Derechos Humanos (Viena, 1993)", 3 *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica, IIDH, 1995, p. 17 a 45.

⁵³ M. Suárez Toro e S. Dairiam, "Recognizing and Realizing Women's Human Rights", in *The Universal Declaration of Human Rights: Fifty Years and Beyond* (eds. Y. Danieli, E. Stamatopoulou e C. J. Dias), Amityville/N.Y., Baywood Publ. Co., 1999, p. 117, 119 e 122 e 123.

⁵⁴ Para depoimentos a esse respeito, cf.: Várias autoras, *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, tomo IV (present. A. A. Caçado Trindade), San José de Costa Rica, IIDH, 1996, p. IX a XIV e 15 a 335.

⁵⁵ A. A. Caçado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Belo Horizonte/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, p. 354 a 356.

⁵⁶ Cf. para um estudo detalhado, v.g., A. Byrnes e J. Connors, "Enforcing the Human Rights of Women: A Complaints Procedure for the Women's Convention", 21 *Brooklyn Journal of International Law* (1996) p. 679 a 783; e cf. também, v.g., IIDH, *Convención CEDAW y Protocolo Facultativo*, 2ª ed., San José, Costa Rica, IIDH, 2004, p. 15 a 40.

⁵⁷ A. A. Caçado Trindade, "O Acesso Direto da Pessoa Humana à Justiça Internacional", in *Protocolo Facultativo à CEDAW*, Brasília, Cadernos Agende (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento) Nº 1, 2001, p. 45 a 74.

"a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida".⁵⁸

67. Sempre me pareceu surpreendente, se não enigmático, que até hoje, transcorrida mais de uma década da entrada em vigor da Convenção de Belém do Pará, a Comissão Interamericana não tenha, jamais, até esta data, buscado a hermenêutica desta Corte sobre essa Convenção, como esta última expressamente lhe faculta (artigos 11 e 12). No presente Caso do Presídio Castro Castro, cometeram-se atos de extrema violência e crueldade contra os internos – mulheres e homens –, constantes dos autos do caso, os quais, entretanto, exigem uma análise de gênero em razão da natureza de determinadas violações de direitos que sofreram em particular as mulheres. Recorde-se, v.g., a esse respeito, o relatado no supracitado Escrito de Petições, Argumentos e Provas (de 10 de dezembro de 2005) da representação legal das vítimas no sentido de que várias das prisioneiras, que já estavam "gravemente feridas", mas, conseguiram chegar ao hospital, "transportadas em caminhões, uma em cima da outra", foram "violadas no hospital por pessoas encapuzadas".⁵⁹

68. No processo contencioso (nas etapas tanto escrita como oral) perante esta Corte, foi a representação das vítimas e de seus familiares, e não a Comissão, que insistiu em vincular a norma de proteção da Convenção de Belém do Pará⁶⁰ (especialmente os artigos 4 e 7) às violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse exercício vem atender à necessária análise de gênero no presente caso. O artigo 4 da Convenção de Belém do Pará determina que "toda mulher" tem direito ao "reconhecimento, desfrute, exercício e proteção" de todos os direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais sobre a matéria, entre os quais menciona, expressamente, os direitos à vida, à integridade pessoal, a não ser submetida a torturas, o respeito à "dignidade inerente à sua pessoa".⁶¹

69. E, mediante o artigo 7 da Convenção de 1994, os Estados Partes se comprometem a uma série de medidas para "prevenir, investigar, punir e erradicar" as diferentes formas de violência contra a mulher. No presente caso do Presídio Castro Castro, em que, pela primeira vez na história desta Corte, a análise de gênero é suscitada – para minha satisfação como Juiz – pelos representantes das próprias vítimas e de seus familiares (e não pela Comissão), como verdadeira parte demandante perante a Corte e como sujeitos do Direito Internacional, violaram-se com especial crueldade os direitos humanos da mulher, configurando a responsabilidade internacional *agravada* do Estado demandado.

70. Os pontos resolutivos 4 e 6 (e os respectivos parágrafos que os motivam) da presente Sentença se pronunciam tanto sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como sobre duas outras Convenções setoriais interamericanas: o ponto resolutivo 4 sobre a Convenção Interamericana contra a Tortura; e o ponto resolutivo 6 sobre esta última e também sobre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). As referidas convenções setoriais interamericanas não são uniformes em suas respectivas cláusulas atributivas de jurisdição, *o que não impediu*

⁵⁸ Preâmbulo, 5º *considerandum*. Essa Convenção, em lugar de consagrar novos direitos, na verdade acrescenta a análise de gênero.

⁵⁹ CTIADH, *Transcrição da Audiência Pública no Caso do Presídio Castro Castro...*, *op. cit.* n. (9) *supra*, p. 30 e 31, par. 25.

⁶⁰ Ratificada pelo Estado peruano em 2 de abril de 1996.

⁶¹ Artigo 4 (a), (b), (d) e (e).

*esta Corte de pronunciar-se, até a data, sobre duas delas: a Convenção Interamericana contra a Tortura*⁶² e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.⁶³

71. A segunda contém, com acerto, uma cláusula expressamente atributiva de jurisdição à Corte Interamericana (além de à Comissão - artigo XIII), mas a primeira não: tratando-se de uma proibição do *jus cogens* (a proibição da tortura) e, tendo em mente direitos irrevogáveis, seus artigos 16 e 17 – num exemplo contundente de má redação –, por razões que escapam à minha compreensão, só se referem expressamente à Comissão, e não à Corte, num mundo em que se expande a jurisdição internacional mediante a criação de novos tribunais internacionais, precisamente para punir e impedir, *inter alia*, a tortura! Não me eximo de deixar aqui consignada minha posição firmemente crítica a esse respeito.

72. Quanto à Convenção de Belém do Pará (cuja aprovação presenciei na Assembleia Geral da OEA em 1994, poucas horas antes de minha eleição, pela primeira vez, para Juiz Titular desta Corte), sobre a qual esta Corte se pronuncia pela primeira vez na presente Sentença, em fins de 2006 – seu artigo 11 se refere expressamente à função consultiva da Corte, mas, quanto à função contenciosa, o artigo 12 dessa Convenção poderia ser muito mais claro. O artigo 12 da Convenção de Belém do Pará não está à altura da nobre causa que patrocina – a defesa dos direitos da mulher – e poderia ter sido muito mais bem redigido, exigindo, portanto, interpretação.

73. O artigo 12 só dispõe expressamente o direito de petição à Comissão Interamericana, mas, pelo menos, tem o cuidado de acrescentar que a Comissão considerará as petições “de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições”. Ocorre que, entre essas normas para a *consideração* de petições, figura o artigo o 51.1 da Convenção Americana, que prevê, expressamente, o envio pela Comissão de casos não solucionados por esta à Corte para decisão. A Corte tem, pois, jurisdição sobre esses casos, e pode e deve pronunciar-se sobre alegadas violações dos direitos humanos da mulher – com a necessária análise de gênero, como se sugere no presente caso –, de acordo com a Convenção de Belém do Pará nessas circunstâncias, conferindo a esta última o devido *effet utile*.

74. Mas, para prescindir da necessidade desse exercício de interpretação, e para fortalecer seu próprio mecanismo de proteção, a Convenção de Belém do Pará deveria ter incluído uma cláusula de expressa atribuição de jurisdição à Corte em matéria contenciosa. Nem por isso a Corte está privada de jurisdição; ao contrário, a meu juízo, tem jurisdição, no entendimento e nos termos que resumi no parágrafo anterior deste Voto Fundamentado. Os negociadores e redatores de instrumentos internacionais de direitos humanos deveriam ser mais precisos em seu exercício legiferante, tendo presentes os imperativos de proteção da pessoa humana – no presente caso, os direitos da mulher, que, lamentavelmente, são violados impunemente no cotidiano da vida, em algumas partes do mundo mais do que em outras.

⁶² Cf. CtIADH, casos *Paniagua Morales, Villagrán Morales (Crianças de Rua), Cantoral Benavides, Tibi, Irmãos Gómez Paquiyauri, Maritza Urrutia, Gutiérrez Soler, Baldeón García e Vargas Areco*.

⁶³ Casos *Molina Theissen, Blanco Romero, Gómez Palomino e Goiburú e outros*. – Além disso, à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, que cria um mecanismo próprio de supervisão (artigo VI), a Corte se referiu em sua Sentença no Caso Ximenes Lopes.

VIII. Oprimidos e opressores: a dominação insustentável e o primado do Direito

75. Passo, enfim, à minha última linha de reflexão, no presente Voto Fundamentado. Com sua usual perspicácia, a grande pensadora mística Simone Weil advertia, em seu penetrante ensaio *Reflexões sobre as Causas da Liberdade e da Opressão Social* (1934), o qual considerava seu próprio “testamento”, que

“o extermínio suprime o poder ao suprimir o objeto. Assim, há, na essência mesma do poder, uma contradição fundamental que, propriamente falando, o impede de existir; aqueles aos quais chamamos senhores, sempre obrigados a reforçar seu poder, (...) não são nunca senão a perseguição de um domínio impossível de possuir, perseguição de cujos suplícios infernais a mitologia grega oferece belas imagens.

(...) É assim que Agamémnon, que imolou a filha, revive nos capitalistas que, para manter privilégios, aceitam, levianamente, guerras que podem arrebatá-los os próprios filhos. (...)

(...) O verdadeiro tema da *Ilíada* é a influência da guerra sobre os guerreiros e, por meio deles, sobre todos os humanos: ninguém sabe por que sacrifica-se, e sacrifica os seus numa guerra mortal e sem objetivo (...). Nesse antigo e maravilhoso poema já aparece o mal essencial da humanidade: a substituição dos fins pelos meios”.⁶⁴

76. No mesmo ensaio luminoso, Simone Weil insistia em sua advertência no sentido de que

“nada mais fácil que divulgar um mito qualquer entre uma população. Não há que estranhar, pois, o surgimento sem precedente na história de regimes 'totalitários'. (...) Ali, onde as opiniões irracionais substituem as ideias, a força pode tudo. (...) Sempre que os oprimidos quiseram construir grupos capazes de exercer uma influência real, esses grupos (...) reproduziram em seu seio as taras do regime que pretendiam reformar ou abater, a saber, a organização burocrática, a inversão da relação entre os meios e os fins, o desprezo do indivíduo, a separação entre o pensamento e a ação, o caráter mecânico do pensamento mesmo, a utilização do embrutecimento e da mentira como meios de propaganda, (...) uma civilização que descansa na rivalidade, na luta, na guerra”.⁶⁵

77. As reflexões de 1934 dessa mulher admiravelmente lúcida, Simone Weil, são pertinentes em relação a exemplos sucessivos de opressão ao longo das décadas posteriores.⁶⁶ O certo é que a brutalidade esteve sempre presente nas relações humanas, como se depreende já do *Gênesis* (IV.4). Esteve presente antes e depois da criação do Estado e, com este, ampliou-se com seus recursos e seu monopólio do uso da força (como se orgulham de dizer alguns publicitários míopes). Como menciona, com lucidez, o Pregador, no mais breve e enigmático dos escritos do Antigo Testamento (o belo *Eclesiastes*),

“Se de alguma coisa alguém diz:
'Eis aí algo de novo!',
ela já existia nas eras
que nos precederam.
Não há memória das coisas antigas,
e também não haverá memória do que há de suceder depois;

⁶⁴ S. Weil, *Reflexiones sobre las Causas de la Libertad y de la Opresión Social*, Barcelona, Ed. Paidós/Ed. Universidade de Barcelona, 1995 [reed.], p. 79 a 81.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 143 e 145.

⁶⁶ Inclusive as brutalidades cometidas no pavilhão 1A da Prisão peruana de Castro Castro (que alojava cerca de 131 mulheres prisioneiras), durante a chamada “Operação Mudança 1”, de 6 a 9 de maio de 1992.

nem ficará disso memória entre aqueles que hão de vir mais tarde".⁶⁷

78. E continua o Pregador, de maneira implacável: "Se vires na tua terra a opressão do pobre, ou a violação do direito e da justiça, não te admires, porque o que está alto tem acima de si outro mais alto, e sobre ambos há ainda outro mais elevado. O proveito da terra é para todos (...)"⁶⁸ Essas palavras, que sobreviveram a séculos e séculos, revestem-se de grande atualidade em nossos dias! Poderíamos, perfeitamente, tê-las escutado (se é que não já as escutamos, pelo menos a ideia que encerram) em alguns dos milhares e milhares de seminários e mesas-redondas que se realizam em nossos dias.

79. Mas, o Pregador não para por aí. E prossegue, com sabedoria e conhecimento da natureza humana:

"E, de novo, considere todas as opressões que se cometem debaixo do Sol. Vede as lágrimas dos oprimidos: eles não tem consolador. Os seus opressores fazem-lhes violência: eles não tem consolador. E eu, então, felicitei aqueles que já morreram, de preferência aos vivos que ainda estão vivos. E mais felizes que uns e outros são os que nunca chegaram à existência e não viram o mal que se comete debaixo do Sol".⁶⁹

80. E o Pregador acrescenta que tudo tem seu tempo:

"Para tudo há um momento e um tempo para cada coisa que se deseja debaixo do céu:
tempo para nascer e tempo para morrer,
tempo para plantar e tempo para arrancar o que se plantou, (...)
tempo para chorar e tempo para rir,
tempo para se lamentar e tempo para dançar, (...)
tempo para abraçar e tempo para evitar o abraço,
tempo para procurar e tempo para perder,
tempo para guardar e tempo para atirar fora,
tempo para rasgar e tempo para coser,
tempo para calar e tempo para falar"(...).⁷⁰

81. Meu tempo como Juiz Titular desta Corte está expirando. Tudo tem sua hora, um momento para chegar e um momento para partir. Quanto às vítimas sobreviventes do Caso do Presídio Castro Castro, tiveram seu tempo de sofrimento prolongado, seu tempo de sofrimento com a impunidade, mas, tem, agora, seu tempo de justiça. Depois das trevas chegou a luz, no *chiaoscuro* da frágil existência humana. Para mim, a triste *saudade* antecipada da partida da Corte é, em parte, compensada pela luz que passa a iluminar o caminho das vítimas, com o estabelecimento da verdade e da justiça.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

⁶⁷ Capítulo 1, versículos 10 e 11.

⁶⁸ Capítulo 5, versículos 8 e 9.

⁶⁹ Capítulo 4, versículos 1 e 3.

⁷⁰ Capítulo 3, versículos 1-8.